



FACULDADES LONDRINA

**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO,
SOCIEDADE E TECNOLOGIAS DA ESCOLA DE DIREITO
DAS FACULDADES LONDRINA**

ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO

**DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL DIGITAL:
POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA AOS
PROCEDIMENTOS REALIZADOS NOS CARTÓRIOS
EXTRAJUDICIAIS**

LONDRINA
2023

ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO

**DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL DIGITAL:
POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA AOS
PROCEDIMENTOS REALIZADOS NOS CARTÓRIOS
EXTRAJUDICIAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti

LONDRINA
2023

Ficha de identificação da obra
Elaborado por: Viviane S. Paszczuk
Bibliotecária CRB9 1885/O

V164d Valerio, Alexandre Scigliano.

Direito Notarial e Registral Digital: possibilidades de aplicação da tecnologia aos procedimentos realizados nos cartórios extrajudiciais / Alexandre Scigliano Valerio. - Londrina, 2023.
202 f. : il.

Orientador: Fabio Fernandes Neves Benfatti.

Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Direito Notarial. 2. Direito Registral. 3. Direito Digital. 4. Tecnologia. 5. Cartório. I. Benfatti, Fabio Fernandes Neves. II. Faculdades Londrina

ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO

**DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL DIGITAL:
POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA AOS
PROCEDIMENTOS REALIZADOS NOS CARTÓRIOS
EXTRAJUDICIAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti
(Orientador)
Faculdades Londrina

Prof. Dr. Carlos Renato Cunha
Faculdades Londrina

Prof. Dr. Ivanildo de Figueiredo Andrade de
Oliveira Filho
Universidade Federal de Pernambuco

Londrina, 30 de março de 2023.

***A minha esposa Juliana
e meus filhos Arthur, Sophia e Matheus.***

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Fabio Fernandes Neves Benfatti pela orientação, sugestões e constante auxílio na elaboração e defesa deste trabalho.

Ao professor Carlos Renato Cunha, tanto pela leitura atenta do trabalho apresentado no exame de qualificação, e sugestões ali realizadas, como pelo aceite em participar da banca de defesa.

Ao professor Ivanildo Figueiredo, pelo aceite em participar da banca de defesa.

Ao professor Zulmar Fachin, pela brilhante e incansável condução do curso de mestrado.

Aos colegas das demais especialidades, que pude entrevistar: Fernando Bernardes Campoli (registro civil de pessoas jurídicas e de títulos e documentos), Fernando Matsuzawa (registro de imóveis), Hércules Alexandre da Costa Benício (tabelionato de notas), Márcia Fidelis Lima (registro civil de pessoas naturais) e Tiago Vila Guimarães (tabelionato de notas).

À toda a equipe do 1º Tabelionato de Protesto de Maringá (Camila Cobiانchi Farias, Geovanna de Macedo Santos, José Gomes do Nascimento Netto, Leonardo Petri Larangeiro, Lorena Felchak Rogal, Lutsca Lopes Zancopé, Natália Fernanda Cazarin, Nathália Cláudia dos Santos Silva e Roberta Scatena de Moraes) pela manutenção da qualidade do serviço prestado durante meu curso de mestrado.

Ao amigo Rogerio Miranda Ramos, pela revisão dos resumos em inglês.

VALERIO, Alexandre Scigliano. DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL DIGITAL: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA AOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. 202 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, 2023.

RESUMO

A tecnologia tem impactado todos os aspectos da vida humana numa velocidade assustadora. Hoje, o consumidor de produtos e serviços espera que todas as suas necessidades e desejos sejam atendidos a partir de seu computador ou *smartphone*, sem papel (*paperless*) ou deslocamento. O cenário não é diferente no serviço notarial e registral (nos tradicionalmente chamados *cartórios*). O presente trabalho tem por objeto a prestação dos serviços notariais e registrais por meio eletrônico, com o objetivo de identificar, de forma crítica, as possibilidades de aplicação da tecnologia aos procedimentos notariais e registrais. Mais especificamente, a pergunta que se faz é a seguinte: quais são as possibilidades jurídicas, atuais e futuras, de prestação do serviço notarial e registral de forma eletrônica? Para respondê-la, lançam-se duas hipóteses: (a) diante da normativa vigente, o serviço notarial e registral pode ser prestado de forma eletrônica com uso de recursos tecnológicos, tais como arquivos eletrônicos nato-digitais ou digitalizados, assinatura eletrônica, videoconferência e centrais eletrônicas acessíveis via internet; e (b) através de alterações normativas (legais ou infralegais), a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais pode ser ampliada. O método é o dialético e a pesquisa é principalmente qualitativa, aplicada, exploratória e bibliográfica. O desenvolvimento do trabalho é dividido em cinco seções. Na Seção 2, faz-se uma introdução ao direito notarial e registral. Na Seção 3, estudam-se temas relacionados às assinaturas e documentos eletrônicos (tanto nato-digitais como digitalizados), principalmente no que tange à sua validade jurídica. Na Seção 4, problematiza-se a relação entre os notários e registradores brasileiros e a tecnologia, discutindo-se fatores negativos e positivos. São apresentadas algumas soluções para os fatores negativos e conclui-se que: (a) não é do interesse público a eventual substituição dos serviços notariais e registrais por outros, ainda que dotados de maior ou melhor tecnologia, que não possuam as mesmas características e funções do atual sistema; e (b) o sistema notarial e registral brasileiro é dotado de altíssimo valor e, diante da evolução tecnológica, deve ser aperfeiçoado, nunca substituído. Na Seção 5, levantam-se as possibilidades atuais de prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, ou seja, os atos e dispositivos normativos atuais, legais ou infralegais, de caráter nacional, que disciplinam a referida prestação. Por fim, na Seção 6, são sistematizadas e exploradas, de forma crítica, algumas possibilidades futuras de prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais (chamadas de “sugestões de avanço”), sem prejuízo das funções desses serviços (fé pública, qualificação e segurança jurídicas). Conclui-se que: (a) diante da normativa vigente, e dentro de seus limites, o serviço notarial e registral pode ser prestado de forma eletrônica; e (b) através de alterações normativas (legais ou

infralegais), a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais pode ser ampliada. Confirmam-se, assim, ambas as hipóteses lançadas.

PALAVRAS-CHAVE: direito notarial; direito registral; direito digital; tecnologia; cartório.

VALERIO, Alexandre Scigliano. DIGITAL NOTARIAL AND REGISTRY LAW: POSSIBILITIES OF APPLYING TECHNOLOGY TO PROCEDURES PERFORMED IN NOTARIAL AND REGISTRY OFFICES. 202 pages. Dissertation presented for the Professional Master's Degree at Law, Society and Technologies at the Law School of the Faculdades Londrina, Londrina, Brazil, 2023.

ABSTRACT

Technology has impacted every aspect of human life at an alarming rate. Currently, consumers of products and services expect all their needs and desires to be met from their computers or smartphones, remotely and paperless. The scenario is no different in the notarial and registry services. The theme of this work is the provision of notarial and registry services by electronic means and its objective is to critically identify the possibilities of applying technology to both procedures. More specifically, the question that arises is the following: what are the current and future legal possibilities for providing notarial and registry services electronically? To answer it, two hypotheses arise: (a) because of the current regulations, the notarial and registry services can be provided electronically using technological resources, such as born-digital or digitized documents, electronic signatures, videoconferences, and electronic centrals accessible via the internet; and (b) through regulatory changes (legal or infra-legal), the electronic notarial and registry services be expanded. The research uses the dialectic method and is mainly qualitative, applied, exploratory and bibliographical. The development of the work is divided into five sections. In Section 2, an introduction to notarial and registry law is provided. In Section 3, topics related to electronic signatures and documents (both born-digital and digitalized) are studied, mainly regarding their legal validity. In Section 4, the relationship between Brazilian notaries and registrars and technology is problematized, discussing negative and positive aspects. Some solutions are presented for the negative aspects and the conclusion is that (a) it is not in the public interest to eventually replace notarial and registry services with others, even if they are equipped with more or better technology, that does not have the same characteristics and functions of the current Brazilian notarial e registry system; and (b) the Brazilian notarial and registry system is endowed with extremely high value and, given the technological evolution, it should be perfected, never replaced. In Section 5, the current possibilities of electronic provision of notarial and registry services are approached, that is, the current normative acts and provisions, legal or infra-legal, of a national character, which govern the referred provision. Finally, in Section 6, some future possibilities for the electronic provision of notarial and registry services are systematized and explored critically (named as "suggestions for progress"), without harming their current functions (public faith and legal qualification and security). It is concluded that (a) given the current regulation, and within its limits, the notarial and registry services can be provided electronically; and (b) through regulatory changes (legal or infra-legal), the electronic provision of both services can be expanded, thus confirming the hypotheses raised.

KEYWORDS: notarial law; registry law; digital law; technology; notarial/registry office.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Validade geral de assinaturas eletrônicas em documentos natodigitais	78
Tabela 2 – Validade geral de assinaturas eletrônicas em documentos digitalizados	82
Tabela 3 – Custo anual, por empresa e médio, do certificado digital ICP-Brasil para pessoa física [A1 e A3 (com <i>token</i>)]	86

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – Autoridade Certificadora

AC Raiz – Autoridade Certificadora Raiz

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AEV – Autorização Eletrônica de Viagem

Anoreg/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil

AR – Autoridades de Registro

Arpen Brasil – Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais

Art(s). – Artigo(s)

ATPV-e – Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital

BCB – Banco Central do Brasil

c/c – combinado com

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CBF – Cadastro Único de Beneficiários Finais

CC – Código Civil

CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural

CCN – Cadastro Único de Clientes do Notariado

CDN – Certificado Digital Notarizado

CENAD – Central Notarial de Autenticação Digital

CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos

CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

Central RTDPJ Brasil – Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CEP – Central de Escrituras e Procurações

CESDI – Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários

CF – Constituição Federal

Cf. – Confira

CGJPR – Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

CJF – Conselho da Justiça Federal

CMN – Conselho Monetário Nacional

CNB-CF – Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal
CN-CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça
CNG – Central Nacional de Gravames
CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNM – Código Nacional de Matrícula
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CNSIP – Central Nacional de Sinal Público
CONARQ – Conselho Nacional de Arquivos
CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito
CORI BR – Colégio do Registro de Imóveis do Brasil
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CPP – Código de Processo Penal
CRC – Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais
CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Denatran – Departamento Nacional de Trânsito
DJEN – Diário de Justiça Eletrônico Nacional
DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias
EC – Emenda Constitucional
e-Notariado – Sistema de Atos Notariais Eletrônicos
e-Ping – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico
ESPIN – Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
etc. – *Et cetera* (e outras coisas)
FIC/SREI – Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis
FIC-ONSERP – Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico de Registros Públicos
FIC-RCPN – Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais
FIC-RTDPJ – Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas
Fics – Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos

GTCARTOR – Grupo de trabalho sobre reforma dos cartórios

HCCH – *Hague Conference on Private International Law – Conférence de la Haye de Droit International Privé*

IA – Inteligência Artificial

IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICP – Infraestrutura de Chaves Públicas

ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira

IdRC – Identidade do Registro Civil

IEPTB – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil

IRTDPJ Brasil – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil

ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

IU – Índice Único de Atos Notariais

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LNR – Lei dos Notários e Registradores

LP – Lei do Protesto

LRP – Lei de Registros Públicos

LSI-TEC – Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos

MC – Medida Cautelar

MNE – Matrícula Notarial Eletrônica

MP – Medida Provisória

ONR – Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

ON-RCPN – Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais

ON-RTDPJ – Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas

ONSERP – Operador Nacional do Sistema de Registros Públicos

ONU – Organização das Nações Unidas

PDPJ-Br – Plataforma Digital do Poder Judiciário

PMCMV – Programa Minha Casa, Minha Vida

PSPJ – Portal de Serviços do Poder Judiciário

RCDE – Repositório Confiável de Documento Eletrônico

RCPJ – Registro Civil de Pessoas Jurídicas
RCPN – Registro Civil de Pessoas Naturais
RCTO – Registro Central de Testamentos On-Line
RFB – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
RI – Registro de Imóveis
RIB – Registro de Imóveis do Brasil
RTD – Registro de Títulos e Documentos
s. d. – sem data
SAEC – Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
SEIC – Serviço Eletrônico de Intimações e Consolidação da Propriedade Fiduciária
Senatran – Secretaria Nacional de Trânsito
SERP – Sistema Eletrônico dos Registros Públicos
SFH – Sistema Financeiro da Habitação
Sigepe – Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal
Sinter – Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais
SIPE – Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos
Sirc – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil
SMS – *Short Message Service*
SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
S-REI – Sistemas de Registro de Imóveis Eletrônico
SRTDPJ – Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
UE – União Europeia
UN – *United Nations*
UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*
UNDP – *United Nations Development Programme*
UO – Unidade(s) Organizacional(is)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL	21
2.1	CONCEITOS INICIAIS	21
2.1.1	Fé Pública	21
2.1.2	Fato Jurídico	22
2.1.3	Fato Jurídico: Existência, Validade e Eficácia	23
2.2	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	25
2.2.1	Notários e Registradores e Fé Pública	25
2.2.2	Notários e Registradores e Qualificação Jurídica	27
2.2.3	Notários e Registradores e Segurança Jurídica	28
2.3	DIFERENÇA ENTRE NOTÁRIOS E REGISTRADORES	28
2.4	DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL	29
2.5	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL	30
2.5.1	Art. 236, <i>Caput</i> , Da Constituição Federal: Serviço Público Exercido Em Caráter Privado	30
2.5.2	Art. 236, §§ 1º E 3º, Da Constituição Federal: Lei Federal 8.935/1994	33
2.5.3	Art. 236, § 2º, Da Constituição Federal: Lei Federal 10.169/2000 .	36
2.5.4	Especialidades De Serviço Notarial E Registral	37
2.5.5	Regulação Do Serviço Notarial E Registral Pelo Poder Judiciário .	40
3	DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	42
3.1	CONCEITOS INICIAIS	42
3.1.1	Documento	42
3.1.2	Documento Eletrônico	43
3.1.3	Documento Nato-Digital E Documento Digitalizado	45
3.2	VANTAGENS DO DOCUMENTO ELETRÔNICO	46
3.3	SEGURANÇA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO	47
3.4	OS CINCO “PROBLEMAS” DO DOCUMENTO (ELETRÔNICO OU NÃO)	48
3.5	CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA E A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL)	50
3.5.1	Criptografia. Criptografia Simétrica E Assimétrica. Infraestrutura De Chaves Públicas	50
3.5.2	A Infraestrutura De Chaves Públicas Brasileira (Medida Provisória 2.200-2/2001)	55
3.6	OS TRÊS TIPOS LEGAIS DE ASSINATURA ELETRÔNICA (LEI FEDERAL 14.063/2020)	57
3.6.1	Assinatura Eletrônica Qualificada	58
3.6.2	Assinatura Eletrônica Avançada	59
3.6.3	Assinatura Eletrônica Simples	62
3.7	VALIDADE DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	64
3.7.1	Validade Geral	64
3.7.1.1	<i>Princípios Da Não Discriminação Prejudicial E Da Equivalência Funcional</i>	64
3.7.1.2	<i>Código Civil E Código De Processo Civil</i>	66
3.7.1.3	<i>Lei Federal 14.129/2021</i>	68

3.7.2	Validade Do Documento Nato-Digital Com Assinatura Eletrônica Qualificada	69
3.7.3	Validade Do Documento Nato-Digital Com Assinatura Eletrônica Avançada	72
3.7.4	Validade Do Documento Nato-Digital Com Assinatura Eletrônica Simples	75
3.7.5	Validade Do Documento Digitalizado	79
4	OS NOTÁRIOS E REGISTRADORES BRASILEIROS E A TECNOLOGIA	84
4.1	FATORES NEGATIVOS	84
4.1.1	A Exclusão Digital, Do Ponto De Vista Do Usuário	84
4.1.2	A Exclusão Digital, Do Ponto De Vista Do Notário E Registrador ..	88
4.1.3	O Medo (Ou Ansiedade)	89
4.1.4	A Descentralização	90
4.1.5	A Complexidade	91
4.2	FATORES POSITIVOS	93
4.2.1	As Características E Funções Do Sistema Notarial E Registral Brasileiro [E A Solução Dos Cinco “Problemas” Do Documento (Eletrônico Ou Não)]	93
4.2.2	Deveres Auxiliares Dos Notários E Registradores Brasileiros, Com Destaque Para A Fiscalização Tributária E O Combate À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo	95
4.3	ALGUMAS SOLUÇÕES E CONCLUSÃO	96
5	PROCEDIMENTOS NOTARIAIS E REGISTRAIS ELETRÔNICOS: POSSIBILIDADES ATUAIS (NORMAS VIGENTES)	101
5.1	LNR, LP, LEI DO PMCMV (ORIGINAL) E CPC	101
5.2	CENTRAIS ELETRÔNICAS NACIONAIS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS	103
5.2.1	Central Eletrônica Nacional Do Registro Civil De Pessoas Naturais: CRC	104
5.2.2	Central Eletrônica Nacional Do Registro De Títulos E Documentos E Civil De Pessoas Jurídicas: SRTDPJ	108
5.2.3	Central Eletrônica Nacional Do Tabelionato De Protesto: CENPROT	110
5.2.4	Central Eletrônica Nacional Do Registro De Imóveis: SREI	113
5.2.5	Centrais Eletrônicas Nacionais Do Tabelionato De Notas	121
5.2.5.1	<i>CENSEC</i>	121
5.2.5.2	<i>E-Notariado</i>	123
5.2.5.2.1	<u>Sistemas De Identificação E De Validação Biométrica (Art. 10, V)</u>	124
5.2.5.2.2	<u>Fornecimento De Certificados Digitais Notarizados (Art. 10, III, Primeira Parte)</u>	125
5.2.5.2.3	<u>Sistemas Para Realização De Videoconferências Notariais Para Gravação Do Consentimento Das Partes E Da Aceitação Do Ato Notarial (Art. 10, IV)</u>	125
5.2.5.2.4	<u>Ato Notarial Eletrônico (Cf. Art. 10, VIII)</u>	126
5.2.5.2.5	<u>Competência Para O Ato Notarial Eletrônico</u>	127

5.2.5.2.6	<u>Validade Do Ato Notarial Eletrônico</u>	128
5.2.5.2.7	<u>Matrícula Notarial Eletrônica (Art. 10, I)</u>	128
5.2.5.2.8	<u>Central Notarial De Autenticação Digital (CENAD) – (Art. 10, IX) ..</u>	128
5.2.5.2.9	<u>Fornecimento De Assinaturas Eletrônicas Notarizadas (Art. 10, III, Segunda Parte) E Reconhecimentos Remotos De Firmas Como Autênticas Em Documentos Físicos</u>	130
5.2.5.2.10	<u>Cadastro Dos Tabeliães De Notas E Seus Prepostos</u>	131
5.2.5.2.11	<u>Cadastro Único De Clientes Do Notariado – CCN (Art. 10, XII); Cadastro Único De Beneficiários Finais – CBF (Art. 10, XIII) E Índice Único De Atos Notariais – IU (Art. 10, XIV)</u>	131
5.2.5.2.12	<u>Disposições Finais</u>	132
5.3	RESOLUÇÃO CNJ 100/2009 E PROVIMENTO CN-CNJ 25/2012: SISTEMA HERMES – MALOTE DIGITAL	132
5.4	RESOLUÇÃO CNJ 228/2016 E PROVIMENTO CN-CNJ 62/2017: APOSTILAMENTO	133
5.5	PROVIMENTO CN-CNJ 74/2018: SEGURANÇA, INTEGRIDADE E DISPONIBILIDADE DE DADOS ELETRÔNICOS	136
5.6	PROVIMENTOS CN-CNJ 91, 93, 94, 95, 97 E 98/2020: Os “PROVIMENTOS DA PANDEMIA”	138
5.7	LEI FEDERAL 14.382/2022: SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP) E ALTERAÇÕES DA LRP E DA LEI DO PMCMV	141
5.7.1	Lei Federal 14.382/2022: Sistema Eletrônico Dos Registros Públicos (SERP)	141
5.7.2	Lei Federal 14.382/2022: Alterações Da LRP	147
5.7.3	Lei Federal 14.382/2022: Alterações Da Lei Do PMCMV	151
6	PROCEDIMENTOS NOTARIAIS E REGISTRAIS ELETRÔNICOS: POSSIBILIDADES FUTURAS (SUGESTÕES DE AVANÇO)	152
6.1	INCLUSÃO DOS TABELIÃES DE NOTAS E DE PROTESTO NO SERP	152
6.2	CRIAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ELETRÔNICO NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA FUNCIONALIDADE “CRC – E-PROTOCOLO” PARA O USUÁRIO	153
6.3	ADOÇÃO DE FORMAS DE EXTERIORIZAÇÃO DA VONTADE, SENTIMENTO OU CONHECIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO NÃO BASEADAS NO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL: ADMISSÃO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AVANÇADAS E SIMPLES E ADMISSÃO GENÉRICA DA VIDEOCONFERÊNCIA	155
6.3.1	Exigência De Assinatura Eletrônica Qualificada	156
6.3.2	Admissão De Assinatura Eletrônica Avançada	157
6.3.3	Admissão De Assinatura Eletrônica Simples	161
6.3.4	Admissão De Assinatura Eletrônica Avançada Ou Simples Nas “Interações Privadas”	162
6.3.5	Admissão Genérica Da Videoconferência Notarial E Registral	165
6.4	ADMISSÃO DE NOVOS TIPOS DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	166
6.4.1	Admissão De Documentos Eletrônicos Assinados Por Notários E Registradores, Que Sejam Resultantes Da Digitalização De Documentos Físicos Originais Cujas Firmas Sejam Por Eles Reconhecidas Ou Que Lhes Sejam Apresentados E Para Fins	

	Exclusivos De Prática De Ato Próprio Do Serviço Do Qual Sejam Titulares	166
6.4.2	Admissão De Documentos Eletrônicos Não Assinados, Que Sejam Resultantes Da Digitalização De Documentos (Ou Certidões) Físicos Que Contenham Selos De Fiscalização Ou Autenticidade Verificáveis Via Internet	169
6.4.3	Admissão Genérica De Documentos Eletrônicos, Mesmo Que Não Assinados, Mas Cujo Inteiro Teor Ou Autenticidade Possam Ser Confirmados Via Internet Em <i>Sites</i> Oficiais Ou Idôneos	170
6.5	ADMISSÃO GENÉRICA DE DOCUMENTOS NATO-DIGITAIS E ADMISSÃO EXPRESSA E GENÉRICA DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS PARA FINS DE APOSTILAMENTO	171
6.6	ADMISSÃO GENÉRICA DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS	172
6.6.1	Intimações E Notificações Eletrônicas Reais (Por E-Mail, WhatsApp Etc.)	173
6.6.2	Intimações E Notificações Eletrônicas Fictas (Editais Eletrônicos)	175
6.6.3	Intimações E Notificações Eletrônicas: Conclusão	177
6.7	RESSALVA IMPORTANTE: DÚVIDA DO NOTÁRIO OU REGISTRADOR E A NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA	178
7	CONCLUSÃO	181
	REFERÊNCIAS	187

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia tem impactado todos os aspectos da vida humana numa velocidade assustadora. Ao lado dos setores tradicionais de economia, avulta o poder (econômico, social e, inclusive, político) das empresas relacionadas à tecnologia, em especial daquelas de maior faturamento, tais como as chamadas *big tech* americanas – Amazon, Apple, Alphabet (Google), Microsoft e Meta (Facebook) – e as gigantes asiáticas, Tencent e Alibaba. Todas estão presentes em bilhões de aparelhos eletrônicos ao redor do globo.

Hoje, o consumidor de produtos e serviços espera que todas as suas necessidades e desejos sejam atendidos a partir de seu computador ou *smartphone*, sem papel (era sem papel¹ ou *paperless*) ou deslocamento.

Já se fala em Quarta Revolução Industrial², mas, principalmente em países como o Brasil, ainda não houve o desenvolvimento pleno das potencialidades da microeletrônica e da internet, inseridas na Terceira Revolução Industrial. O nível socioeconômico, em especial os níveis educacionais e culturais, é um fator limitante tanto para fornecedores como para consumidores.

O cenário não é diferente no serviço notarial e registral (nos tradicionalmente chamados *cartórios*). De um lado, há uma crescente adoção de normas que possibilitam a prestação eletrônica do referido serviço. De outro, verifica-se, na prática³, que alguns notários e registradores não sabem trabalhar com documentos eletrônicos – e, por isso, os recusam –, muito embora já exista normativa suficiente e cogente nesse sentido. Os usuários também não se utilizam das ferramentas já disponíveis.

¹PINHEIRO; WEBER; OLIVEIRA NETO, 2021, p. 19-22. Em oposição ao século XX, chamado por Vasseur (1976, p. 1, *apud* LUCCA, 2005, p. 72) de “o século do papel”.

²Segundo SCHWAB (2016, seção 1.1), a quarta revolução industrial “[...] teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina)”. Acrescenta ainda referido Autor: “A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”.

³O Autor é notário ou registrador há quase doze anos e passou por quase todas as especialidades: é atualmente tabelião de protesto, mas já foi tabelião de notas, oficial de registro de títulos e documentos, oficial de registro civil de pessoas jurídicas e oficial de registro de imóveis.

O presente trabalho tem por objeto a prestação dos serviços notariais e registrais por meio eletrônico, com o objetivo de identificar, de forma crítica, as possibilidades de aplicação da tecnologia aos procedimentos notariais e registrais.

Mais especificamente, a pergunta que se faz é a seguinte: quais são as possibilidades jurídicas, atuais e futuras, de prestação do serviço notarial e registral de forma eletrônica? Para respondê-la, lançam-se duas hipóteses:

- a) diante da normativa vigente, o serviço notarial e registral pode ser prestado de forma eletrônica com uso de recursos tecnológicos, tais como arquivos eletrônicos nato-digitais ou digitalizados, assinatura eletrônica, videoconferência e centrais eletrônicas acessíveis via internet;
- b) através de alterações normativas (legais ou infralegais), a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais pode ser ampliada.

O método é o dialético (no sentido clássico, isto é, baseado em argumentação) e a pesquisa é principalmente qualitativa, aplicada, exploratória e bibliográfica.

O desenvolvimento do trabalho é dividido em cinco seções. Na Seção 2, faz-se uma introdução ao direito notarial e registral. Na Seção 3, estudam-se temas relacionados às assinaturas e documentos eletrônicos (tanto nato-digitais como digitalizados), principalmente no que tange a sua validade jurídica. Na Seção 4, problematiza-se a relação entre os notários e registradores brasileiros e a tecnologia, discutindo-se fatores negativos e positivos. Na Seção 5, levantam-se as possibilidades atuais de prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, ou seja, os atos e dispositivos normativos atuais, legais ou infralegais, de caráter nacional, que disciplinam referida prestação. Por fim, na Seção 6, são sistematizadas e exploradas, de forma crítica, algumas possibilidades futuras de prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais (chamadas de “sugestões de avanço”), sem prejuízo das funções desses serviços (fé pública, qualificação e segurança jurídicas).

Sem prejuízo de seu desenvolvimento teórico, o presente trabalho, uma vez que trata das possibilidades de aplicação da tecnologia aos procedimentos realizados nos cartórios extrajudiciais (onde se prestam serviços públicos), contém, também e principalmente, um viés prático. Em virtude disso, ele se alinha aos objetivos de um mestrado profissional, conforme previstos no art. 2º da Portaria 389, de 23 de março de 2017, do Ministro de Estado da Educação⁴, bem como ao Projeto de Pesquisa 1

⁴Art. 2º São objetivos do mestrado e doutorado profissional: I - capacitar profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender

(“Direito, Inovação, Tecnologias e Desenvolvimento”) da Linha de Pesquisa 2 (“Sistema Jurídico, Desenvolvimento e Tecnologias”), do Mestrado em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

Observe-se que o trabalho rendeu frutos importantes e inesperados, mesmo antes de sua conclusão:

- a) em novembro de 2021, as propostas de alteração legislativa para melhor aplicação da tecnologia aos serviços notariais e registrais foram apresentadas e integralmente adotadas pela deputada federal Luisa Canziani (PTB-PR), que compõe o Grupo de Trabalho sobre reforma dos Cartórios (GTCARTOR), criado pela Câmara dos Deputados por Ato de seu presidente, em 13 de julho de 2021⁵;
- b) logo após a publicação da Medida Provisória (MP) 1.085, de 27 de dezembro de 2021, que dispôs sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e fez importantes alterações na prestação eletrônica dos serviços registrais⁶, foi possível publicar um artigo técnico sobre o assunto⁷;
- c) na I Jornada de Direito Notarial e Registral, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, nos dias 4 e 5 de agosto de 2022, foram apresentadas duas propostas de enunciados sobre a utilização de assinatura eletrônica, respectivamente, nos títulos e documentos de dívida apresentados a protesto e nas chamadas cartas de anuência (autorizações dos credores para o cancelamento de protestos); embora uma das propostas tenha sido recusada por questões formais (mesmo assim, teve seu conteúdo parcialmente refletido no Enunciado 56), a outra foi aprovada e, em conjunto com propostas similares, resultou no Enunciado 55, cuja justificativa reproduziu integralmente a da proposta apresentada⁸.

demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho; II - transferir conhecimento para a sociedade, atendendo demandas específicas e de arranjos produtivos com vistas ao desenvolvimento nacional, regional ou local; III - promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando melhorar a eficácia e a eficiência das organizações públicas e privadas por meio da solução de problemas e geração e aplicação de processos de inovação apropriados; e IV - contribuir para agregar competitividade e aumentar a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas.”

⁵CANZIANI, 2021.

⁶Posteriormente convertida na Lei Federal 14.382, de 27 de junho de 2022.

⁷VALERIO, 2022.

⁸BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2022.

Além disso, após sua conclusão e defesa, o trabalho será levado ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça (CN-CNJ), para auxiliá-la na regulamentação dos procedimentos eletrônicos a serem adotados no SERP⁹.

⁹Sobre o SERP, cf. seção 5.7.

2 DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

2.1 CONCEITOS INICIAIS

2.1.1 Fé Pública

Todo ato administrativo¹⁰ possui, como atributo, a presunção de legitimidade e veracidade. Nos dizeres de Meirelles e Burle Filho (2018, p. 187-188),

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a *presunção de legitimidade*, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do *princípio da legalidade da Administração* (art. 37 da CF¹¹), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode "recusar fé aos documentos públicos". Além disso, a *presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos* responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Já a *presunção de veracidade*, inerente à de *legitimidade*, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações, atos registrares e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública¹².

No Dicionário Aurélio, dentre os vários significados da palavra "fé", encontra-se o de "crença, confiança" (FÉ, 2010). Nele, "fé pública" é definida como "presunção legal de autenticidade, verdade ou legitimidade de ato emanado de autoridade ou de funcionário devidamente autorizado, no exercício de suas funções" (FÉ, 2010).

Todo ato praticado por um agente público – pessoa física incumbida do exercício de alguma função estatal (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2018, p. 77) – possui, portanto, fé pública, ou seja, os fatos aos quais se refere gozam de presunção de veracidade, ainda que tal presunção seja relativa, admitindo prova em contrário.

¹⁰Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria" (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2018, p. 178).

¹¹Constituição Federal (CF).

¹²De forma semelhante, Di Pietro (2022, p. 237) distingue a presunção de legitimidade da presunção de veracidade: enquanto a primeira "diz respeito à conformidade do ato com a lei" e, "em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei", a segunda "diz respeito aos fatos" e, "em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração".

2.1.2 Fato Jurídico

Para Miranda (2015a, § 23), fato jurídico *lato sensu* é “o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica”. Em regra, o simples ato de alimentar-se não é, por exemplo, um fato jurídico.

O fato jurídico *lato sensu* divide-se em:

- a) fato jurídico *stricto sensu*: é o fato jurídico *lato sensu* que independe de qualquer conduta humana, ainda que, antes de sua entrada no mundo jurídico, tenha havido uma conduta humana (MIRANDA, 2015b, § 160); exemplos: o nascimento e a morte;
- b) ato-fato jurídico: é o fato jurídico *lato sensu* que depende de uma conduta humana, a qual, porém, não foi querida ou “se abstrai de ter sido” querida (MIRANDA, 2015a, § 25); em outras palavras, é o fato jurídico *lato sensu*

[...] em que, embora a conduta humana lhe seja essencial à existência, o direito considera irrelevante a circunstância de ter, ou não, havido vontade em praticá-la, dando mais realce ao resultado fático que dela decorre do que a ela própria [...] (MELLO, 2007, p. 122)

Exemplos: a ocupação e o achado de tesouro;

- c) ato jurídico *stricto sensu*: é o fato jurídico *lato sensu* que depende de uma conduta humana querida, mas cujos “efeitos [são] preestabelecidos ou inalteráveis pela vontade” de seu agente (MELLO, 2007, p. 153); exemplos: o reconhecimento de filho e a interrupção de prescrição;
- d) negócio jurídico: é o fato jurídico *lato sensu* que depende de uma conduta humana querida, mas cujos efeitos podem ser escolhidos por seu agente, dentro de certos limites (MELLO, 2007, p. 153); exemplos: o contrato e o testamento.

Alguns autores fazem uma primeira divisão do fato jurídico *lato sensu* conforme ele esteja em acordo ou desacordo com o direito, resultando daí o fato jurídico (lícito) e o fato ilícito, respectivamente; só depois, ambas as categorias subdividir-se-iam em fatos *stricto sensu* (jurídicos ou ilícitos), atos-fatos (jurídicos ou ilícitos) e atos (jurídicos ou ilícitos). Miranda (2015a, § 24) corretamente rejeita essa distinção: segundo referido Autor, “em verdade, a regra jurídica incide sobre aqueles

[atos ilícitos] como sobre esses [atos lícitos]; colam-nos; dá-lhes entrada no mundo jurídico”, concluindo que

Os crimes são atos jurídicos; porque atos jurídicos não são somente os atos conforme o direito [...]; são-no também os atos ilícitos, sobre os quais incidem regras penais, ou de ofensa aos direitos absolutos, ou de reparação dos danos, ou de violação dos direitos de crédito, ou outros.

O ato jurídico (humano) pode ser uma exteriorização (ou manifestação *lato sensu*¹³) de vontade, sentimento (exemplo: perdão) ou conhecimento (exemplo: notificação) – (MIRANDA, 2015a, § 26).

Já a exteriorização da vontade “pode ser positiva, ou ser negativa (omissão), ainda que por negligência (esquecimento do ato ou da sua importância)” – (MIRANDA, 2015a, § 24).

2.1.3 Fato Jurídico: Existência, Validade e Eficácia

Aqui, novamente, recorre-se ao brilhantismo de Pontes de Miranda, que desenvolveu a teoria posteriormente denominada “escada ponteana”, segundo a qual os fatos jurídicos devem ser analisados em três níveis distintos: existência, validade e eficácia¹⁴.

Três pontos são muito importantes e merecem ser destacados:

- a) os fatos jurídicos *stricto sensu* e os atos-fatos jurídicos devem ser analisados apenas no plano da existência; os planos de validade e eficácia dizem respeito somente aos negócios jurídicos e aos atos jurídicos *stricto sensu* (MIRANDA, 2015d, § 356);
- b) “a invalidade compreende a nulidade e a anulabilidade” (MIRANDA, 2015d, § 364)¹⁵;
- c) os planos de validade e eficácia são independentes entre si; negócios jurídicos e atos jurídicos *stricto sensu*, uma vez existentes, podem ser:
 - válidos, sem ser eficazes;

¹³Miranda (cf. 2015a, § 25) vê a exteriorização de vontade como gênero, do qual são espécies a declaração de vontade e a manifestação *stricto sensu* de vontade.

¹⁴A distinção perpassa os primeiros tomos de seu “tratado de direito privado” (cf., em especial, 2015d, § 357).

¹⁵Segundo o mesmo Autor (2015d, § 362), “trata-se de distinção interna ao plano da validade, baseada em maior ou menor gravidade do défice”.

– eficazes, sem ser válidos (MIRANDA, 2015d, § 365, e 2015e, § 529).

Com base nas considerações acima, pode-se dizer que o fato jurídico *stricto sensu* e o ato-fato jurídico apenas existem ou não, mas o ato jurídico *stricto sensu* e o negócio jurídico anseiam não só por sua existência, como também por sua validade e eficácia. Atenção maior será dada a esses dois últimos.

A parte geral do Código Civil (CC) oferece um excelente roteiro para explicar melhor os três níveis da “escada ponteaná”.

Assim, para que um ato jurídico *stricto sensu* ou um negócio jurídico tenha existência, ele deve ter:

- a) um agente – que pode ser pessoal natural (arts. 1º a 39) ou pessoa jurídica (arts. 40 a 69); para fins de existência, basta haver personalidade (MIRANDA, 2015d, § 384);
- b) um objeto (arts. 79 a 103);
- c) uma forma (arts. 212 a 232).

Já para que um ato jurídico *stricto sensu* ou um negócio jurídico tenha validade, ele deve ter:

- a) um agente capaz (arts. 104, I, 105, 166, I e 171, I);
- b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável (arts. 104, II, 106 e 166, II, III e VI);
- c) forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 104, III, 107, 108, 109 e 166, IV e V).

Mas isso não é tudo, pois ainda é importante observar o seguinte:

- a) relacionado ao agente, se ele se manifesta de forma livre, ou seja, isenta de vícios (arts. 138 a 165 e 171, II);
- b) relacionado ao agente, e em caso de representação, se a representação ocorre conforme ao direito (arts. 115 a 120);
- c) relacionado ao agente, se todos os agentes necessários à validade do ato manifestaram-se (art. 176)¹⁶.

Por fim, para que um ato jurídico *stricto sensu* ou um negócio jurídico tenha eficácia, ele deve observar, por exemplo, as regras sobre condição, termo e encargo (arts. 121 a 137) e, eventualmente, registro (cf. arts. 45, *caput*, e 221, *caput*).

¹⁶Miranda (2015d, §§ 427 a 429) identifica a “falta de assentimento de outrem” como causa própria de anulabilidade, dedicando-lhe uma seção.

2.2 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

2.2.1 Notários e Registradores e Fé Pública

Almeida Júnior (1897, p. 7-8) identifica a origem do notariado da seguinte forma:

Os direitos se exercitavam diretamente, em público se tratavam os negócios que interessavam à convivência social, tais como os contratos e testamentos. Nesse primeiro período da existência da humanidade, se não bastassem a boa-fé, o respeito à promessa e o testemunho dos particulares, sendo os negócios tão poucos e tão simples, o testemunho das assembleias populares, então de fácil alcance pela concentração dos grupos que formavam as *phratrias*, as *tribus* e as *ciudades*, satisfazia as exigências da vida jurídica. [...] Desenvolvendo-se as relações sociais, novos conhecimentos, relações comerciais mais difusas, a variedade e complicação dos negócios trouxeram a necessidade de uma prova das convenções, menos fugaz do que a *palavra falada* e menos transitória ou mais segura do que a memória das testemunhas; e, assim, as simples promessas verbais foram substituídas por *documentos escritos*. Para escrevê-los, sugeriram os intermediários, expeditos na arte caligráfica, os quais, a princípio, simples privados, tornaram-se mais tarde funcionários oficiais destinados a dar, em forma solene, aos atos que lavrassem a sanção da fé pública.

Para Brandelli (2007, p. 3-8), o notariado encontra antecedentes nos escribas egípcios e hebreus, *mnemons* gregos e *tabelliones* romanos, embora ainda com função meramente redatora, sem fé pública. O referido autor (2007, p. 120) assim discorre sobre a evolução inicial pela qual passou o notariado:

Com o passar dos tempos, as necessidades sociais se foram alterando, e o notário passou a ser um profissional cada vez mais respeitado; as suas narrativas passaram a receber cada vez mais guarida, de forma que a crença social naquilo que o notário relatava fez surgir naturalmente a fé pública do tabelião. A partir daí, o notário não apenas narrava o que presenciava, mas narrava com força de fé pública, com presunção *juris tantum* de veracidade; aquilo que ele redigia era crível, com a força de uma presunção valorizada, até que se provasse o contrário. Entretanto, neste estágio da função notarial, ainda não se falava num notário assessor jurídico das partes. A vontade das partes era soberana no mundo negocial, e ao notário somente restava acatar a vontade das partes, perpetuando-as e conferindo-lhes fé pública. Este período da função notarial reinou até bem pouco tempo, correspondendo ao período do liberalismo contratual, especialmente após a Revolução Francesa, no qual a vontade das partes era soberana, absoluta, e ao Estado não era dada a permissão de interferir nessa vontade.

Pode-se, então, dizer que o serviço¹⁷ notarial e registral¹⁸ surge quando o Estado, através de seus agentes, volta-se aos fatos jurídicos¹⁹ privados²⁰ e lhes confere fé pública. Trata-se, portanto, da “administração pública de interesses privados” (CHAVES; REZENDE, 2013, p. 75) ou “administração pública do direito privado” (BRANDELLI, 2007, p. 84).

Orlandi Neto (2004, p. 14) explica melhor os efeitos da referida atribuição de fé pública:

Os serviços notariais dão segurança às partes nos contratos, que são instrumentalizados pelo Notário, que lhes empresta fé pública. Há no documento produzido pelo Notário uma presunção de autenticidade e legalidade, atributos de que não goza o documento particular, produzido pelas próprias partes. Quando contestada a autenticidade deste, aquele que apresentou o documento deve prová-la. Já quando é contestada a autenticidade de um documento público, a prova compete a quem contesta; e essa prova consiste em destruir a presunção que decorre da fé pública que o Notário emprestou àquele papel, que pode ser uma certidão, uma escritura, o teor de uma autenticação ou de um reconhecimento de firma.

Também o faz Brandelli (2007, p. 167):

Da fé pública decorre o caráter autenticante da função notarial, isto é, a capacidade de tornar crível o que o notário declarar que ocorreu em sua presença. A intervenção do notário torna o documento autêntico; faz com que aquilo que o notário afirmou que ocorreu seja permeado por uma presunção *juris tantum* de veracidade. A prova em contrário é possível, embora difícil por força da fé pública, a qual tem sido bem utilizada ao longo do tempo pelos tabeliães.

¹⁷Para Ribeiro (2009, p. 49-50), a atividade notarial e registral é um *serviço*; porém, diante do entendimento de que o conceito de serviço só pode referir-se a atividades materiais – e a atividade notarial e registral é, também, jurídica – prefere o Autor valer-se da palavra “função”. No presente trabalho, será utilizada a palavra “serviço”, que consta, inclusive, em dispositivos constitucionais e legais.

¹⁸O termo *cartório*, a rigor, refere-se à “sede de trabalho” do notário ou registrador (CENEVIVA, 2014, *e-book*), mas é, na prática, utilizado como sinônimo do serviço por esse prestado; observe-se, entretanto, que, ao lado dos cartórios extrajudiciais, há os cartórios judiciais, onde trabalham os serventuários de justiça.

¹⁹Os fatos jurídicos *lato sensu* incluem tanto os fatos lícitos (fatos jurídicos *stricto sensu*, atos-fatos jurídicos, atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos) como os fatos ilícitos (fatos ilícitos *stricto sensu*, atos-fatos ilícitos e atos ilícitos) – (cf. MELLO, 2007). Também os fatos ilícitos podem ser objeto de atos notariais e registrais, a exemplo de uma ata notarial que tenha por objeto a prática de um crime.

²⁰Hoje, o serviço notarial e registral volta-se também aos fatos jurídicos públicos. Por exemplo, inicialmente, acreditava-se que os imóveis públicos não precisavam ser objeto de matrícula nos escritórios de registro de imóveis; doutrina e jurisprudência têm evoluído no sentido da necessidade ou utilidade de tal matrícula. Entretanto, o cerne do serviço notarial e registral, e sua origem, estão nos fatos jurídicos privados.

A fé pública abrange o ato notarial e registral por inteiro, incluindo sujeito (o agente que manifestou sua vontade), objeto (o conteúdo da manifestação da vontade) e forma.

2.2.2 Notários e Registradores e Qualificação Jurídica

O notariado evoluiu. Após receber a função autenticante, decorrente da fé pública, ele passou a exercer a função de qualificação jurídica dos fatos sobre os quais atua. Brandelli (2007, p. 120-121) ensina que

[...] a evolução jurídica experimentada após as duas Grandes Guerras, acompanhada pelo surgimento do Estado Social, relativizou a vontade das partes no mundo negocial, passando a permitir, e até mesmo a incentivar, a intervenção estatal na esfera negocial privada, com o intuito de evitar os abusos cometidos em nome da igualdade formal das partes e proteger os hipossuficientes, patrocinando um crescimento econômico sustentável e preocupando-se com o bem-estar social. Nesse sentido, passa a haver uma intervenção estatal na esfera de negociação privada, ora proibindo certo conteúdo negocial, ora determinando certas cláusulas; ora proibindo a contratação, ora obrigando etc. O tabelião, nesse novo contexto, assume o ápice da sua evolução, passando a ser um profissional do direito cuja função vai muito além da mera redação negocial. O notário passa a ter a função de receber a manifestação de vontade das partes, qualificar juridicamente esta vontade, rechaçando as ilicitudes que porventura contenha, e instrumentalizando o ato jurídico adequado a dar vazão àquela vontade.

Assim, o notariado deixa de ter uma atuação passiva, de mera autenticação de fatos jurídicos, e passa a ter uma atuação ativa, orientando as partes interessadas, intervindo nos atos e negócios jurídicos por elas apresentados, mostrando as opções legais, as consequências jurídicas, as cláusulas que podem, devem ou não devem constar etc.

Pode-se, então, afirmar que não só os notários, como também os registradores, passam a ser responsáveis pela existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos que são objeto de seus atos. Essa valiosa relação consta em uma singela passagem de Miranda (2015c, § 336) da seguinte forma:

Os instrumentos ou são públicos *lato sensu* (= *scripturae authenticae, instrumenta authentica*) ou privados (*scripturae privatae, instrumenta privata*). Escritura pública, instrumento público *stricto sensu*, é o que é feito pelo oficial público, de acordo com as regras jurídicas de competência e de pressupostos formais, para efeitos de existência, validade e eficácia dos atos jurídicos (SILVESTRE GOMES DE MORAIS, *Tractatus de Executionibus*, IV, 64: “*Publica scriptura est solennis, et rite ordinata scriptura per authenticae personae manum publicae memoriae causa facta*”).

2.2.3 Notários e Registradores e Segurança Jurídica

Ao conferir fé pública a fatos jurídicos e zelar por sua existência, validade e eficácia, notários e registradores exercem importantíssimo papel em prol da segurança jurídica, prevenindo litígios e trazendo paz social. Para Chaves e Rezende (2013, p. 46),

eis aí a importância da figura do notário e da própria instituição notarial: plasmar a tutela estatal na esteira de relações privadas voluntárias, com vistas a realizar segurança jurídica de base preventiva, evitando e prevenindo litígios por meio de atos de sua competência.

No mesmo sentido, Brandelli (2007, p. 84) afirma que os notários e registradores são os principais encarregados de desempenhar a função de “perseguir a segurança jurídica e a paz social”. Machado (1910, § 13, *apud* CHAVES; REZENDE, 2013, p. 48) chama os tabeliães de “agente[s] da paz privada”. Miranda (2015c, § 338) fala na existência de um “direito euremático” por parte dos tabeliães. Carnelutti (1950, p. 928, *apud* SANTOS, 2012, p. 11) assevera: “quanto mais notários, menos juiz”.

2.3 DIFERENÇA ENTRE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

A diferença entre notários e registradores é assim explicada por Dip (1998, p. 95):

É certo que tanto o registrador imobiliário, quanto o tabelionato de notas estão destinados à segurança jurídica, mas não do mesmo modo. O notário dirige-se *predominantemente* a realizar a segurança jurídica dinâmica [conjunto de medidas jurídicas destinadas a proteger situações em vias de constituição, modificação ou extinção]; o registrador, a segurança estática [conjunto de medidas jurídicas apropositadas a conservar situações estabelecidas]; o notário, expressando um *dictum* [narração ou representação documental de um *actum*, que consiste na ação documentadora de um fato jurídico *lato sensu*] – i.e., conformando e preconstituindo prova –, é, porém e antes de tudo, um *conselheiro das partes*, cujo *actum* busca exprimir como representação de uma verdade e para a prevenção de litígios; de que segue sua livre eleição pelos contratantes, porque o notário é partícipe da elaboração consensual do direito; diversamente, o registrador não exercita a função prudencial de acautelar o *actum*, mas apenas a de publicar o *dictum*, o que torna despicienda a liberdade de sua escolha pelas partes: o registrador não configura a determinação negocial.

Sobre o tema, vale a pena transcrever também as palavras de Orlandi Neto (2004, p. 15):

O Notário, ao elaborar o instrumento do contrato, aconselha as partes, expondo-lhes como o Direito rege a relação que estão a constituir; dá forma jurídica ao negócio pretendido. Ele trata de expressar a vontade das partes, que é manifestada em sua presença. O documento produzido exprime apenas o que elas lhe disseram, mas na forma adequada à lei. Serve de prova preconstituída daquele acordo de vontades pelo qual as partes criaram uma relação entre si, regida pelo Direito. Dá, assim, segurança aos contratantes. Conselheiro que é, presente ao acordo de vontades e elaborador do instrumento, o Notário é escolhido pelas partes. A escolha é feita pelos critérios de confiança, formação profissional etc. O Registrador, cuja atividade independe da presença das partes, dá publicidade àqueles contratos, tornando-os conhecidos de todos, significando que a ninguém será válido alegar seu desconhecimento. A alguns contratos o Registro dá eficácia, fazendo nascer um direito que pode, a partir deste momento, ser oposto a qualquer pessoa. O Registrador, em regra, não é escolhido pelas partes.

Portanto, o notário orienta as partes e documenta o fato jurídico, enquanto o registrador lhe dá publicidade (e conseqüentemente, em alguns casos, eficácia *erga omnes*). Não obstante, ambos têm fé pública e analisam a existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos que são objeto de seus atos, promovendo, assim, a segurança jurídica.

2.4 DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

O serviço notarial e registral é objeto do Direito Notarial e Registral. Brandelli (2007, p. 100) entende que o Direito Notarial “não possui [...] autonomia científica até o momento, visto não ter princípios próprios”, concluindo que ele “inclui-se naquela área de transição, pela qual já passaram outras disciplinas jurídicas, rumo à autonomia científica”. Entretanto, se ainda não se pode falar em autonomia, o Direito Notarial e Registral possui, ao menos, relativa independência, pois existe um amplo conjunto de atos normativos que regulam seu objeto (“autonomia” legislativa), diversos livros e artigos dedicados a seu estudo (“autonomia” científica) e ele é, inclusive, objeto de disciplinas e cursos próprios (“autonomia” didática). Para Loureiro (2017, p. 50),

Em suma, os direitos notarial e registral são ramos da ciência do direito e que evoluem como os demais. A edição frequente de novas leis, o desenvolvimento de uma jurisprudência e doutrina especializada e o surgimento de institutos, academias e instituições de estudo e ensino de direito notarial em nosso país confirmam esta realidade.

2.5 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL

2.5.1 Art. 236, *Caput*, Da Constituição Federal: Serviço Público Exercido Em Caráter Privado

Conforme já afirmado, a presença do Estado é essencial para que notários e registradores tenham o atributo da fé pública. No Brasil, o serviço notarial e registral encontra seu princípio de regulação no art. 236, *caput*, da CF²¹, o qual confirma seu caráter público, utilizando-se da expressão “Poder Público”.

No entanto, a CF optou por uma prestação descentralizada de tal serviço, ao dispor que ele é exercido por “*delegação do Poder Público*” (mesmo dispositivo).

Na doutrina de Direito Administrativo, a prestação de serviço público pode ser centralizada ou descentralizada. Nas palavras de Meirelles e Burle Filho (2018, p. 445), o serviço centralizado

é o que o Poder Público presta por seus próprios órgãos em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade. Em tais casos, o Estado é, ao mesmo tempo, titular e prestador do serviço, que permanece integrado na agora denominada Administração direta [...].

Já o serviço descentralizado

É todo aquele em que o Poder Público transfere sua titularidade ou, simplesmente, sua execução, por *outorga* ou *delegação*, a autarquias, fundações, empresas estatais, empresas privadas ou particulares individualmente e, agora, aos *consórcios públicos* (Lei 11.107, de 6.4.2005).

Há *outorga* quando o Estado cria uma entidade e a ela transfere, *por lei*, determinado serviço público ou de utilidade pública.

Há *delegação* quando o Estado transfere, *por contrato* (concessão ou consórcio público) ou *ato unilateral* (permissão ou autorização), unicamente a execução do serviço, para que o delegado o preste ao público em seu nome e por sua conta e risco, nas condições regulamentares e sob controle estatal.

A distinção entre *serviço outorgado* e *serviço delegado* é fundamental, porque aquele é transferido *por lei* e só *por lei* pode ser retirado ou modificado, e este tem apenas sua execução traspassada a terceiro, por *ato administrativo* (bilateral ou unilateral), pelo que pode ser revogado, modificado ou anulado, como o são os atos dessa natureza.

²¹Na CF, é digno de nota, ainda, o art. 22, *caput*, XXV, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre registros públicos. Comentando tal dispositivo, afirma Benício (2005, p. 109) que a competência engloba “notas e protestos”.

De forma semelhante, Di Pietro (2022, p. 569-571) distingue duas modalidades de descentralização administrativa:

- a) descentralização por serviços, funcional ou técnica;
- b) descentralização por colaboração²².

Elas são assim definidas:

Descentralização **por serviços, funcional ou técnica** é a que se verifica quando o Poder Público (União, Estados ou Municípios) cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público. No Brasil, essa criação somente pode dar-se por meio de **lei** e corresponde, basicamente, à figura da **autarquia**, mas abrange também **fundações** governamentais, **sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias**, que exerçam serviços públicos. A Lei nº 11.107, de 6-4-05, criou novo tipo de entidade que prestará serviço público mediante descentralização; trata-se dos **consórcios públicos** [...]

Descentralização por colaboração é a que se verifica quando, por meio de **contrato** ou **ato administrativo unilateral**, se transfere a **execução** de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado previamente existente, conservando o Poder Público a **titularidade** do serviço.

A delegação, mencionada na CF, é feita a particulares, pessoas naturais aprovadas em concurso público (cf. seção 2.5.2)²³. Portanto, a descentralização da prestação do serviço público notarial e registral – via delegação, segundo Meirelles e Burle Filho, ou por colaboração, segundo Di Pietro – constitui uma forma de privatização do serviço (cf. VALERIO, 2008)²⁴.

Os particulares, aos quais são delegados os serviços públicos notariais e registrares enquadram-se na categoria mais ampla de agentes públicos, mas não são servidores públicos: para Mello (2015, p. 257-260) e Di Pietro (2022, p. 721), são “particulares em colaboração com o poder público”, enquanto para Meirelles e Burle Filho (2018, p. 83-84) são “agentes delegados”. Diz Mello (2015, p. 257-260):

²²A terceira modalidade de descentralização administrativa é a territorial ou geográfica, que não interessa ao presente tema.

²³Há, somente, as pessoas naturais às quais são delegados os serviços notariais e registrares; assim, referidos serviços não são pessoas jurídicas. Da mesma forma, não há identificação nem enquadramento em nenhuma das categorias do art. 44, *caput*, do CC. Por exigência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), há exigência de inscrição dos serviços no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o que implica mera identificação tributária, incapaz de gerar personalidade jurídica.

²⁴Excetua-se do mandamento privatizante do art. 236, *caput*, da CF somente os serviços notariais e registrares “que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores” [art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)]. Mesmo nesse caso, entretanto, os serviços serão privatizados na vacância (cf. seção 2.5.2).

Esta terceira categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar) —, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico.

Na tipologia em apreço reconhecem-se:

[...]

e) *delegados de função ou ofício público*, que se distinguem de concessionários e permissionários em que a atividade que desempenham não é material, como a daqueles, mas é jurídica. É, pois, o caso dos titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como notários e registradores, *ex vi* do art. 236 da Constituição [...]

Embora tenha natureza de serviço público, o serviço notarial e registral, uma vez que é delegado a particulares, é exercido “em caráter privado” (art. 236, *caput*, da CF). Isso significa que notários e registradores, de um lado, têm direito à percepção integral dos emolumentos pagos pelos interessados e autonomia administrativa e financeira, e, de outro, arcam com todas as despesas de custeio, investimento e pessoal (imóvel, móveis, equipamentos, programas de computador, funcionários, energia, água, telefone, internet, seguros etc.), inclusive contratando empregados pelo regime privado do direito do trabalho (cf. seção 2.5.2).

Para Ribeiro (2009, p. 48-49), “não há colidência ou prevalência” do caráter público do serviço sobre seu exercício privado, uma vez que “são diversos os planos de atuação do direito público e do direito privado”. O autor esclarece a questão da seguinte maneira:

O serviço público vai até o reconhecimento de que se trata de função estatal; de que o Estado mantém a titularidade do poder da fé pública, cujo exercício delega a particulares. Isto abrange [...] a regulação da atividade no âmbito da relação de sujeição especial que liga cada particular titular da delegação ao Estado outorgante, à organização dos serviços, à seleção (mediante concurso de provas e títulos) dos profissionais do direito, à outorga e cessação da delegação, à regulamentação técnica, à fiscalização da prestação dos serviços para assegurar aos usuários sua continuidade, universalidade, uniformidade, modicidade e adequação.

A gestão privada começa no gerenciamento administrativo, financeiro e de pessoal dos serviços delegados notariais e de registro, cuja autonomia está expressa no artigo 21 da Lei Federal n. 8.935/94 e se completa com o pleno exercício da atividade jurídica dos notários e registradores, característica peculiar destas *profissões oficiais* ou *profissões públicas independentes*. Esta lhes confere independência para a elaboração de atos notariais, o aconselhamento das partes, a lavratura de protestos, a celebração de casamentos, os registros de nascimento e óbito, a qualificação registral imobiliária, o registro de títulos e documentos, os registros de pessoas jurídicas e os muitos e diversificados atos destinados a atribuir fé pública e eficácia aos interesses privados, publicidade aos contratos e aos direitos reais, conferir segurança aos particulares, acautelar e prevenir litígios.

2.5.2 Art. 236, §§ 1º E 3º, Da Constituição Federal: Lei Federal 8.935/1994

Dispõem os parágrafos primeiro e terceiro do art. 236 da CF:

Art. 236 [...]

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

[...]

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Ambos os parágrafos são regulados pela Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, também chamada de Lei dos Notários e Registradores (LNR) ou Lei dos Cartórios.

De acordo com referida Lei, a finalidade dos serviços notariais e registrais é “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1º). Notário e registrador “são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (art. 3º).

Nos arts. 5º a 13, a Lei arrola quais são os notários e registradores, especificando suas atribuições e competências (cf. seção 2.5.4).

Cumprindo o mandamento constitucional, o ingresso na atividade notarial e registral dá-se por concurso público (arts. 14 a 19). Os concursos “serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador” (art. 15, *caput*). A ele poderão concorrer bacharéis em direito (art. 14, V), bem como “não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro” (art. 15, § 2º). Um terço dos serviços vagos é destinado ao concurso de remoção (art. 16), no qual só podem concorrer aqueles que, como requisito adicional, já sejam titulares de serviço notarial ou registral há pelo menos dois anos (art. 17). Ao final do concurso (de provimento inicial ou remoção), haverá uma sessão pública onde os candidatos aprovados escolherão os serviços vagos “na rigorosa ordem de classificação no concurso” (art. 19).

Uma vez que o exercício da atividade é privado, os notários e registradores têm liberdade para contratar seus escreventes e auxiliares²⁵, na quantidade que desejarem, liberdade esta aplicável inclusive à remuneração, aplicando-se a legislação trabalhista do setor privado (Consolidação das Leis do Trabalho e demais atos normativos) – (art. 20; cf. ressalva no art. 48). Essa liberdade aplica-se não só às despesas de pessoal, mas também às de custeio e investimento, sendo de responsabilidade exclusiva do titular o gerenciamento administrativo e financeiro do serviço (art. 21, confirmado pelo art. 41). Essa liberdade deve ser exercida dentro do limite (dever) de prestação eficiente do serviço (art. 21, *in fine*).

Quanto à responsabilidade civil dos notários e registradores, pondo fim à grande discussão sobre seu caráter objetivo ou subjetivo, dispõe o art. 22, *caput*, em sua atual redação, dada pela Lei Federal 13.286, de 10 de maio de 2016, que

Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

A responsabilidade civil independe da criminal (art. 23) e essa “será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública” (art. 24, *caput*).

O notário ou registador não pode exercer a advocacia, intermediar seus serviços ou exercer qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão (art. 25, *caput*).

Nos termos do art. 28,

Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

²⁵Os escreventes praticam e assinam atos notariais e registrais conforme designação e sob responsabilidade do titular, enquanto os auxiliares não. Os escreventes autorizados somente podem praticar e assinar atos específicos, enquanto os escreventes substitutos podem praticar todos os atos (art. 20, §§ 3º e 4º).

O dispositivo vai ao encontro do texto constitucional, pois ao Poder Judiciário cabe apenas fiscalizar os notários e registradores, não havendo subordinação desses àquele²⁶.

As incompatibilidades do art. 25 e os direitos do art. 28 são essenciais para que tais profissionais atuem com imparcialidade (SANTOS, 2012, p. 14) e possam, assim, fazer jus à fé pública de que gozam.

Entre os deveres dos notários e registradores (art. 30), destacam-se os seguintes:

- a) “manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros” (inc. I);
- b) “atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza” (inc. II);
- c) “guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão” (inc. VI);
- d) “observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício” (inc. VIII);
- e) “observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício” (inc. X);
- f) “fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”.

Pelas infrações que praticarem, os notários e registradores estão sujeitos às penas de repreensão, multa, suspensão por noventa dias (prorrogável por mais trinta) e perda de delegação (art. 32). As penalidades são aplicadas em processos judiciais ou administrativos, assegurados o contraditório e ampla defesa (art. 35 da Lei e art. 5º, LV, da CF).

Os arts. 37 e 38 confirmam o poder-dever de fiscalização dos atos notariais e registrais pelo Poder Judiciário, o qual “zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente” (art. 38).

²⁶Afirma Benício (2005, p. 54) que “no que tange ao fato de a disposição constitucional reguladora das atividades notariais e de registro (art. 236 da CF de 1988) situar-se, topograficamente, em localidade afastada das Seções referentes à organização do Poder Judiciário (arts. 92 a 126), representou superação ao entendimento de que tais atividades constituíam meros serviços auxiliares subordinados, hierarquicamente, às autoridades judiciais. Os serviços notariais e de registro não compõem a estrutura orgânica do Poder Judiciário e seus titulares (notários e registradores) gozam de independência no desempenho de suas funções”.

A extinção da delegação ocorre por morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda ou descumprimento da gratuidade prevista na Lei Federal 9.534, de 10 de dezembro de 1997 (art. 39, *caput*).

Notários, registradores e seus prepostos são vinculados à previdência social de âmbito federal (art. 40, *caput*; entretanto, cf. art. 51).

As chamadas “centrais de serviços eletrônicos” – “portais” na internet a partir dos quais são prestados serviços notariais e registrais de forma eletrônica – são previstas no art. 42-A (o tema é objeto da seção 5.2).

Como regra transitória e em cumprimento ao art. 32 do ADCT, dispõe o art. 50 que os serviços notariais e registrais estatizados assim permanecerão até sua vacância, quando passarão automaticamente ao regime estatuído pela Lei.

2.5.3 Art. 236, § 2º, Da Constituição Federal: Lei Federal 10.169/2000

Dispõe o art. 236, § 2º, da CF, que “lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

Esse parágrafo encontra-se regulado, precipuamente, pela Lei Federal 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Em consonância com o dispositivo constitucional regulado, a Lei Federal estabelece apenas as normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal fixar o valor exato dos emolumentos (art. 1º, *caput*). Essa fixação deve observar, de um lado, “a natureza pública e o caráter social dos serviços” (art. 2º, *caput*), e, de outro, o “efetivo custo” e a “adequada e suficiente remuneração” dos titulares (art. 1º, parágrafo único).

A Lei divide os atos notariais e registrais de acordo com a presença ou ausência de “conteúdo econômico”. Para os primeiros, os “emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado” (art. 2º, *caput*, III, “b”), enquanto para os segundos os emolumentos são fixos (cf. art. 2º, *caput*, III, “a”).

Entre as vedações constantes na Lei, estão as de “fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro” (art. 3º, II) e “cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos” (art. 3º, III).

É obrigatória a publicação das tabelas de emolumentos nos órgãos oficiais das unidades da Federação e em local visível de cada serviço notarial e registral (art. 4º). Os emolumentos efetivamente cobrados em cada ato devem constar tanto em documento entregue ao interessado como em um recibo à parte (art. 6º).

O reajuste dos emolumentos deve observar o princípio da anterioridade, “publicando-se as respectivas tabelas até o último dia do ano” (art. 5º).

Em consonância com o disposto na Lei 8.935, dispõe a Lei 10.169 que cabe às autoridades competentes fiscalizar o cumprimento do dever de observância das tabelas de emolumentos (art. 4º) e impor aos infratores as penalidades já previstas naquela primeira Lei (art. 7º).

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), os emolumentos têm natureza jurídica de tributo, na modalidade de taxa. A título exemplificativo, decidiu referido Tribunal (BRASIL. STF, 1995) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1378, em sede de Medida Cautelar (MC):

NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere a sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. [...]

2.5.4 Especialidades De Serviço Notarial E Registral

De acordo com o art. 5º da LNR,

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Notários são os tabeliães de notas, os tabeliães de contratos marítimos e os tabeliães de protesto (incisos I, II, primeira parte, e III). Registradores são os oficiais

de registro de contratos marítimos, oficiais de registro de imóveis, oficiais de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas e oficiais de registro de distribuição (incisos II, segunda parte, IV, V, VI e VII).

O art. 6º da LNR dispõe sobre as competências dos notários da seguinte forma:

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Já as competências específicas dos tabeliães de notas são arroladas no art. 7º, *caput*, da LNR:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Não existe uma legislação específica para os tabeliães de notas da mesma forma que para as outras especialidades. O tabelião de notas atua, principalmente, no âmbito de todo o Direito Civil.

As competências privativas dos tabeliães de protesto estão arroladas no art. 11, *caput*, da LNR:

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI - averbar:
 - a) o cancelamento do protesto;
 - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

O protesto de títulos e outros documentos de dívida é regulado na Lei Federal 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Lei do Protesto (LP).

As competências dos oficiais de registro não são discriminadas na LNR, que remete o assunto à “legislação pertinente aos registros públicos” (art. 12 da LNR). Assim, as competências dos oficiais de registro são esclarecidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973, também chamada Lei de Registros Públicos (LRP). De forma simplificada, pode-se dizer que:

- a) aos oficiais de registro civil de pessoas naturais (RCPN) compete o registro e averbação dos principais atos e fatos da vida civil (nascimento, casamento, óbito etc.) – (art. 29 da LRP e arts. 9º e 10 do CC);
- b) aos oficiais de registro civil de pessoas jurídicas (RCPJ) compete o registro e averbação das pessoas jurídicas, mais exatamente daquelas que não são empresárias, tais como sociedades e outras pessoas jurídicas simples²⁷, associações (inclusive sindicatos), fundações, entidades religiosas e partidos políticos (art. 114 da LRP);
- c) aos oficiais de registro de títulos e documentos (RTD) compete o registro e averbação de diversos títulos e documentos – em especial, por exclusão da competência dos oficiais de registro de imóveis, dos títulos e documentos relativos a direito obrigacional ou direito real sobre coisas móveis (arts. 127 e 129 da LRP);
- d) aos oficiais de registro de imóveis (RI) compete a matrícula dos imóveis, bem como o registro e averbação de fatos jurídicos a eles relativos (art. 167 da LRP).

As competências dos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos estão arroladas no art. 10 da LNR: são as mesmas competências listadas acima, mas referentes ao direito marítimo.

Já a competência privativa dos oficiais de registro de distribuição é assim descrita no art. 13 da LNR:

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:
I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

²⁷As sociedades e outras pessoas jurídicas empresariais são registradas nas Juntas Comerciais (art. 1.150 do CC).

- II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
- III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

2.5.5 Regulação Do Serviço Notarial E Registral Pelo Poder Judiciário

O serviço notarial e registral é não só fiscalizado pelo Poder Judiciário (art. 236, § 1º, da CF, já mencionado), como também por ele regulado. Para Ribeiro (2009, p. 9),

O emprego do termo “fiscalização” no § 1º do artigo 236 da Constituição Federal do Brasil há de ser entendido, pois, como verdadeira regulação da atividade notarial e de registros, cujo desempenho, por comando constitucional expresso, foi atribuído ao Poder Judiciário²⁸.

Ainda segundo o referido autor (2009, p. 142-143), a regulação da atividade notarial e registral engloba os seguintes poderes:

- *normativo*: de editar comandos gerais para o setor regulado;
- *de outorga*: prerrogativa de emissão de atos concretos para o acesso do particular ao exercício da atividade regulada;
- *de fiscalização*: monitoramento das atividades reguladas e aferição de condutas dos regulados de modo a impedir o descumprimento de regras ou objetivos regulatórios;
- *sancionatório*: aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.935/94 e outras, de caráter administrativo, previstas em lei;
- *poderes (ou prerrogativas) de conciliação*: capacidade de, dentro do setor, conciliar ou mediar interesses de operadores regulados, consumidores isolados ou em grupos de interesses homogêneos, ou, ainda, interesses de agentes econômicos que se relacionam com o setor regulado;
- *poderes (ou prerrogativas) de recomendação*: prerrogativa de subsidiar, informar ou orientar o Poder Público, recomendando medidas ou decisões a serem editadas no âmbito das políticas públicas.

Dentro do Poder Judiciário, exercem essa competência, mais exatamente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – (art. 103-B, § 4º, da CF²⁹), inclusive sua CN-CNJ (art. 103-B, § 5º, da CF)³⁰, bem como os tribunais de justiça estaduais, através dos juízes corregedores locais e das corregedorias gerais da justiça.

²⁸No mesmo sentido, afirma Loureiro (2017, p. 111) que “os Judiciários locais representam os Estados delegantes dos serviços notariais e de registro: são responsáveis pela realização dos concursos públicos, pela outorga da delegação e pela fiscalização, de forma que têm a atribuição de estabelecer normas de organização dos serviços notariais e de registro”.

²⁹Há menção ao serviço notarial e registral no inciso III, mas os demais incisos também são relevantes.

³⁰Cf. arts. 2º, III, 7º e 8º, em especial o art. 8º, *caput*, X, do Regimento Interno do CNJ.

O Poder Judiciário vem exercendo seu poder regulatório com crescente avidez, verificando-se, nos últimos anos, uma profusão de atos normativos sobre a atividade.

É importante destacar que o CNJ adota atos normativos *primários*, que retiram seu fundamento de validade diretamente da CF (art. 103-B, § 4º, já citado), conforme decidiu o STF (BRASIL. STF, 2006) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12, em sede de MC. De acordo com tal julgamento, e “ainda que o tema seja polêmico até hoje”, o CNJ

[...] tem a competência implícita de elaborar e impor atos normativos com os atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade, relativamente às matérias de sua competência expressamente prevista constitucionalmente (GAMA; RODRIGUES, 2023, p. 85).

3 DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

3.1 CONCEITOS INICIAIS

3.1.1 Documento

Santos (2004, p. 394-395) afirma que “*documento* – de *documentum*, do verbo *doceo*, ensinar, mostrar, indicar – significa uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer outra coisa”. O autor conclui que documento “é a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”.

Para Theodoro Júnior (2019, p. 991),

Na definição de Carnelutti, *documento* é “uma coisa capaz de representar um fato”. É o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento. Contrapõe-se ao testemunho, que é o registro de fatos gravados apenas na memória do homem. Em sentido lato, documento compreende não apenas os escritos, mas toda e qualquer *coisa* que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos etc. Mas, em sentido estrito, quando se fala da prova documental, cuida-se especificamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado pela palavra escrita, em papel ou outro material adequado³¹.

Em sentido estrito, “só é documento o escrito assinado, ou de outra forma inegavelmente reconhecido por seu autor” (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 992); no direito brasileiro, exemplos dessa última hipótese são os lançamentos contábeis nos livros e fichas dos empresários e sociedades e os assentos domésticos [art. 226, *caput*, do CC e arts. 410, III, 417 e 418 do Código de Processo Civil (CPC)].

Afirma-se que um documento é autêntico quando há certeza de sua autoria (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 992; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022, p. 380). O art. 411 do CPC parece ir no mesmo sentido. No presente trabalho, entretanto, autenticidade referir-se-á à correspondência (veracidade) entre todo o conteúdo (e

³¹O mesmo Autor (2019, p. 991) diferencia documento e instrumento da seguinte forma: “Documento é gênero a que pertencem todos os registros materiais de fatos jurídicos. Instrumento é, apenas, aquela espécie de documento adrede preparado pelas partes, no momento mesmo em que o ato jurídico é praticado, com a finalidade específica de produzir prova futura do acontecimento. Assim, a escritura pública é instrumento do contrato de compra e venda de imóveis e o recibo de pagamento dos aluguéis é instrumento da quitação respectiva. Mas uma carta, que um contraente dirigisse ao outro, tratando de questões pertinentes ao cumprimento de um contrato anteriormente firmado entre eles, seria um *documento*, mas nunca um *instrumento*.”

não só a autoria) do fato representativo (documento) e todo o conteúdo do fato representado.

Documento público é aquele cujo autor imediato é um agente público que se encontre no exercício de sua função; ao revés, documento particular é aquele cujo autor imediato é um particular ou um agente público que não esteja no exercício de sua função (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022, p. 379).

Observe-se que, quando um agente público documenta uma exteriorização de vontade (ou sentimento ou conhecimento), a fé pública abrange aquela exteriorização e não seu conteúdo³². Por exemplo, se o tabelião de notas, ao lavrar uma escritura pública de venda e compra de imóvel, colhe a declaração das partes de que o imóvel foi transacionado por determinado valor, a fé pública, nesse caso, abrange a declaração das partes e não o valor efetivo da transação³³.

Em virtude da fé pública de que goza o agente público, o documento público, por ele feito, tem presunção legal de autenticidade (arts. 215, *caput*, 216 e 217 do CC e arts. 405, 423 e, em geral, 425 do CPC), ainda que essa presunção seja relativa (art. 427 do CPC).

3.1.2 Documento Eletrônico

Em todo documento podem-se ver dois elementos: o *conteúdo* e o *suporte* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022, p. 375). Assim,

O primeiro [*conteúdo*] equivale ao aspecto semiótico do documento, à ideia que pretende transmitir. Revela, portanto, o próprio fato que se pretende representar através do documento. Já o *suporte* constitui o elemento físico do documento, a sua expressão exterior, manifestação concreta e sensível; é, enfim, o elemento material, no qual se imprime a ideia transmitida.

O documento admite uma diversidade de suportes (razão pela qual a prova documental tem “caráter totalmente aberto”), e o desenvolvimento da tecnologia leva à criação e aprimoramento de novos suportes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022, p. 377).

³²Nesse sentido, Theodoro Júnior (2019, p. 993) afirma que “a presunção da veracidade acobertada pela fé pública do oficial só atinge os elementos de formação do ato e a autoria das declarações das partes, e não o conteúdo destas mesmas declarações. Pela verdade das afirmações feitas perante o oficial, só mesmo os autores delas são os responsáveis”. No mesmo sentido: Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022, p. 379).

³³Infelizmente, não é incomum as partes declararem um valor menor do que o real.

O documento eletrônico é uma espécie de documento que se diferencia exclusivamente por seu suporte. Portanto, o documento pode ter um suporte físico, como o papel (documento físico), ou um suporte eletrônico (documento eletrônico)³⁴.

Coelho (2010) assim define o que é suporte eletrônico:

Trata-se de uma das alternativas de conservação de informações, assim como o papiro, a argila e a pedra foram no passado e o papel tem sido desde sua invenção pelos chineses e introdução na Europa na Idade Média. No suporte eletrônico, a informação é traduzida numa enorme sequência de sensibilização elétrica e falta de sensibilização elétrica nos filamentos de um chip. Fala-se em mundo digital exatamente em razão dessas duas variáveis: a sensibilização elétrica, que costuma ser representada pelo Zero (0) e a falta de sensibilização, representada pelo Um (1)³⁵.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2022, p. 228-229) identificam o documento eletrônico com uma *sequência de bits* que, em razão de uma atividade humana, direta ou indireta, representa um fato. Já para Castro (2002),

o documento eletrônico pode ser entendido como a representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (organização singular de *bits* e *bytes*), capaz de ser traduzido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (*software*) apropriado.

Pode-se diferenciar os termos “eletrônico” e “digital”? Para o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) – (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. CONARQ, 2020), do ponto de vista tecnológico, sim:

Um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (aparelho de videocassete, filmadora, computador), podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já um documento digital é um documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional. Assim, todo documento digital é eletrônico, mas nem todo documento eletrônico é digital. [...]

³⁴A consideração do suporte eletrônico tem levado à atualização da definição de documento. Assim, segundo Thamay e Tamer (2020, p. 113), “documento [...] é qualquer suporte físico ou eletrônico em que um fato e suas circunstâncias estão registrados”. Como se trata apenas do suporte, adota-se o entendimento segundo o qual a consideração do documento eletrônico não altera as definições clássicas de documento reproduzidas na seção 3.1.1.

³⁵Daí o conceito de *bit*, da expressão inglesa *binary digit* (dígito binário), definido como “a menor unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida, usada na Computação e na Teoria da Informação” (BIT, 2022). O renomado Autor acima citado parece ter trocado as definições de 0 e 1, pois “um bit pode assumir somente 2 valores: 0 ou 1, corte ou passagem de energia, respectivamente” (BIT, 2022).

Exemplos:

- 1) documento eletrônico: filme em VHS, música em fita cassete.
- 2) documento digital: texto em PDF, planilha de cálculo em Microsoft Excel, áudio em MP3, filme em AVI.

Entretanto, o próprio CONARQ reconhece que os termos “documento eletrônico” e “documento digital” são utilizados como sinônimos na “literatura arquivística internacional” (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. CONARQ, 2020). Segundo Teixeira (2022, p. 312), “a comunicação de dados via computador se faz por meio de impulsos elétricos”, o que justifica o emprego do adjetivo eletrônico para um documento digital. Para Thamay e Tamer (2020, p. 121), a diferença entre documentos eletrônicos e digitais não tem grande utilidade prática, pois “ambos são admitidos igualmente e estão sob o mesmo regime legal”.

Como a diferença entre documento físico e eletrônico é unicamente de suporte, e não de forma, ambos podem ser escritos ou não [gravação de som, imagem (foto) ou ambos (vídeo)], públicos ou privados, conter testemunhas instrumentárias ou não etc.

3.1.3 Documento Nato-Digital E Documento Digitalizado

Um documento físico pode ser convertido em eletrônico (desmaterialização ou digitalização). Na definição legal, “entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital” (art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal 12.682, de 9 de julho de 2012)³⁶.

De forma contrária, um documento eletrônico pode ser convertido em físico (materialização).

O documento eletrônico que nasceu em suporte eletrônico é chamado de nato-digital, já aquele resultante da desmaterialização ou digitalização de um documento que nasceu em suporte físico é chamado de digitalizado³⁷.

³⁶É válida a seguinte observação de Queiroz e França (2005, p. 423): “a desmaterialização nada mais é do que a substituição do suporte clássico pelo magnético. A digitalização não transforma o documento em algo ‘imaterial’ o que, em direito, tem significado próprio, sendo, por isso, inconveniente o uso indiscriminado da expressão”.

³⁷Nos termos do Decreto Federal 10.278, de 18 de março de 2020, documento nato-digital é o “[produzido] originalmente em formato digital” (art. 2º, parágrafo único, I), enquanto documento digitalizado é o “representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados” (art. 3º, I).

3.2 VANTAGENS DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

O documento eletrônico atende ao princípio da defesa do meio ambiente, evitando o uso de papel e, associado à internet, o deslocamento dos interessados. Ele contribui, assim, para auxiliar o atingimento de alguns dos chamados “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e incluídos na “Agenda 2030”, tais como os objetivos 12 (“consumo e produção responsáveis”), 13 (“ação contra a mudança global do clima”) e 15 (“vida terrestre”).

O documento eletrônico atende ao princípio da publicidade; afinal, seja público ou particular, ele pode ser publicado na internet, tornando-se conhecido por parte de todos que a ela possuam acesso, em qualquer lugar do mundo, sem deslocamento, muitas vezes de forma imediata e a baixo custo. Assim, quando se adota o suporte eletrônico, desburocratiza-se e moderniza-se o acesso a todos os tipos de documentos.

A publicidade não é restrita aos fornecedores de produtos e serviços, públicos ou privados, que desejam publicar seus documentos, abrangendo também seus usuários e consumidores. Requerimentos de produtos e serviços, públicos ou privados, ao serem feitos de forma eletrônica, afastam ou diminuem a necessidade de deslocamento físico, não necessitam (muitas vezes) respeitar dias e horários úteis (ou predeterminados) e acabam por diminuir o tempo total necessário para sua obtenção (que, em alguns casos, é imediata). Com isso, documentos (requerimentos) eletrônicos implicam maior acessibilidade aos diversos produtos e serviços desejados.

Em virtude do afastamento ou diminuição da necessidade de deslocamento, os dois aspectos acima possuem especial importância para pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida.

O documento eletrônico atende, ainda, ao princípio da eficiência, em razão do acesso facilitado, e até imediato, do consumidor ou usuário ao produto ou serviço ofertado, conforme acima explicado.

Em outro aspecto relacionado à eficiência, a adoção do documento eletrônico pode permitir a criação de um procedimento eletrônico, no qual as etapas serão automatizadas. Isso permite:

- a) redução de prazos;
- b) redução de “burocracia”;

c) controle, avaliação e fiscalização (inclusive à distância)³⁸.

Por fim, o documento eletrônico dispensa o arquivo físico, reduzindo a necessidade de espaço físico e, conseqüentemente, gerando diminuição de custos, uma vez que o espaço (ou armazenamento) eletrônico tende a ser mais barato.

3.3 SEGURANÇA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Leigos tendem a ver problemas de segurança nos documentos eletrônicos. A razão é assim explicada por Queiroz e França (2005, p. 424-425):

[...] Como os bits estão armazenados em meio magnético, fluídos por natureza, podem ser manipulados livremente, sem deixar nenhum vestígio na informação original.

Quase todos os tipos de informação podem ser codificados dessa forma e, assim, podem ser manipulados, transmitidos, copiados ou modificados, infinitas vezes sem perder em qualidade e sem deixar rastro ou algum vestígio de que essas operações de modificação ou adulteração do conteúdo foram realizadas, desestabilizando a tradicional dicotomia entre documento original e cópia. [...]

[...]

A insegurança do formato digital não permite, pois, conferir pura e simplesmente força probatória ao documento eletrônico elaborado sem a utilização de alguma tecnologia de segurança. O grande desafio para a implementação dessa tecnologia, como se percebe, liga-se à fugacidade do documento representado em meio digital. A questão crucial, como se vê, é de natureza probatória.

A ideia de insegurança é combatida por autores especializados.

Pinheiro, Weber e Oliveira Neto (2021, p. 69) dizem que há uma questão cultural, em razão da qual “ainda somos uma sociedade muito apegada ao papel e acabamos por colocar vários obstáculos para a contratação eletrônica, dando a impressão de que ela é menos segura”³⁹. Os Autores acrescentam que essa crença não corresponde à realidade, uma vez que, de acordo com a tecnologia escolhida, o nível de segurança do documento eletrônico pode ser aumentado. Por fim, eles observam que a perícia pode ser utilizada em documentos físicos e eletrônicos⁴⁰.

³⁸Para as vantagens do processo eletrônico, cf. Teixeira (2022, p. 876-878).

³⁹Figueiredo (2014, p. 19-44) também fala na existência de uma “cultura do papel” e na necessidade de uma “mudança [de] paradigma”.

⁴⁰Em outra obra, um dos autores afirma que “é ilusão acreditar que o papel é o meio mais seguro. O papel em si não confere garantia de autenticidade e integridade, tampouco amarra a assinatura das partes com o conteúdo” (PINHEIRO, 2021, p. 262).

Teixeira (2022, p. 343) afirma que “os problemas advindos de oportunistas e falsificadores no ambiente eletrônico não são menores que os de fora desse ambiente”. De fato, “o processo em papel está sujeito a riscos e falhas talvez em escala maior do que no processo eletrônico”; a título exemplificativo, “a alteração da assinatura digital ou do processo eletrônico é mais difícil do que nos casos tradicionais de assinatura grafotécnica em autos do processo em papel” (TEIXEIRA, 2022, p. 879). O Autor acrescenta que (2022, p. 882-883):

Se pensarmos friamente, a segurança que muitos ainda veem no papel (em detrimento do digital) não é tão segura assim, sobretudo se tomarmos o fato de que o papel é suscetível a perecimento em caso de incêndio, alagamento, perda, subtração etc. O digital, por sua vez, pode ser objeto de armazenamento em mais de um terminal, além dos sistemas de segurança para manter a integridade do documento e a realização de *back-up's*.

No mesmo sentido de Teixeira, Coelho (2010) faz interessante análise comparativa entre documentos físicos e eletrônicos:

[...] destaco que a discussão sobre a segurança do meio eletrônico acabou despertando a discussão sobre a segurança do meio papel. Estamos tão acostumados a acreditar nesse suporte que nos esquecemos que ele também pode ser adulterado. O papel, rigorosamente falando, não assegura a integridade do documento. Não é impossível, por exemplo, rasurar um cheque ou uma nota promissória. Acontece que o papel, uma vez adulterado, deixa pistas. A perícia técnica pode detectar que houve adulteração e, muitas vezes, até mesmo reconstruir o que constava do papel antes dela. Com o meio eletrônico é igual: adotadas certas tecnologias, hoje acessíveis a todos, se houver alguma alteração no conteúdo de certo arquivo eletrônico, isto deixará pistas que um perito pode detectar e, por vezes, desfazer. A única diferença é que as pistas da adulteração do papel são físicas e as do arquivo eletrônico são eletrônicas.

Assim, o documento eletrônico pode ser tão seguro quanto – ou até mais – do que o físico, desde que adotados certos procedimentos. Essa conclusão ficará mais clara adiante.

3.4 OS CINCO “PROBLEMAS” DO DOCUMENTO (ELETRÔNICO OU NÃO)

Segundo a literatura especializada, os documentos eletrônicos devem cumprir alguns requisitos, para atingir suas finalidades.

Thamay e Tamer (2020, p. 39-47) dizem que a prova digital deve observar três fatores:

- a) autenticidade (certeza com relação ao autor);
- b) integridade (certeza com relação a sua completude e não adulteração);
- c) preservação da cadeia de custódia (autenticidade e integridade em todo processo de produção da prova digital, desde sua identificação, coleta, extração de resultados até a apresentação no processo ou procedimento de destino).

Para Queiroz e França (2005, p. 426), os problemas fundamentais do documento eletrônico “estão basicamente ligados a três requisitos: autenticidade, integridade e perenidade do conteúdo, além de uma evidente função probatória”.

Já de acordo com Sottano e Lago (2021, p. 135):

[...] o documento eletrônico, por suas características peculiares, a fim de oferecer segurança às contratações, deve atingir quatro objetivos, a saber, a *autenticidade* – no sentido de garantia de que seu originador é quem diz ser; a *integridade*, isto é, a garantia de que o documento recebido é idêntico ao documento formado originalmente, ou seja, de que não sofreu qualquer alteração; a *confidencialidade*, isto é, a garantia de que nenhuma pessoa não autorizada possa acessar seu conteúdo; e o *não repúdio*, isto é, a impossibilidade de que o emissor possa negar que produziu o documento.

Seguindo essa linha, o art. 195 do CPC elenca, como requisitos do registro de ato processual eletrônico, os de “autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade”.

Adota-se, aqui, uma visão diferente. Tais “fatores”, “problemas”, “objetivos” ou “requisitos” não são exclusivos dos documentos eletrônicos – uma vez que se aplicam também aos físicos – e nem são os únicos que devem ser observados⁴¹. Já se afirmou que a diferença entre documento físico e eletrônico é unicamente de suporte. Com apoio no exposto nas seções 2.1.3 e 3.1.1, realiza-se o seguinte raciocínio lógico:

- a) se o fato jurídico (em especial o ato jurídico *stricto sensu* e o negócio jurídico) apresenta as qualidades de existir, ser válido e eficaz, e
- b) se um documento representa um fato jurídico, conclui-se que
- c) um documento, que representa um fato jurídico, necessita “representar” ou espelhar *todos* os requisitos que o tornam existente, válido e eficaz.

⁴¹Tem-se uma crítica especial em relação ao critério do *não repúdio*, uma vez que ele parece ser redundante frente ao critério da *autenticidade* (no sentido em que a literatura o entende): se há certeza em relação ao autor do documento (*autenticidade*), por óbvio ele não pode negar tal fato (*não repúdio*).

O que ocorre é que alguns requisitos são mais facilmente identificáveis; por exemplo, e ao menos na maioria das vezes, a verificação do conteúdo do documento já diz se o ato jurídico *stricto sensu* ou negócio jurídico tem objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Outros requisitos, não tão facilmente verificáveis, adquiriram, na prática, maior destaque e preocupação com o surgimento do documento eletrônico, e foram, assim, associados a esse – quando, na verdade, também são requisitos do documento físico.

Assim, será aqui exposta uma visão própria dos mencionados requisitos, os quais se prefere chamar de “problemas”.

Para que a exteriorização de vontade, sentimento ou conhecimento (ato jurídico *stricto sensu* ou negócio jurídico) representada no documento tenha existência, validade e eficácia, ela deve:

- a) ser do agente nele indicado (problema da autoria ou identidade – primeiro problema);
- b) ser de um agente capaz (problema da capacidade – segundo problema);
- c) ser livre (problema da liberdade – terceiro problema);
- d) não ser alterada ou cortada (problema de integridade – quarto problema).

Além disso, tudo o que constar no documento, com relação ao(s) sujeito(s), objeto(s) e forma(s), deve ser verdadeiro (problema da autenticidade⁴² – quinto problema).

3.5 CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA E A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA (ICP-BRASIL)

3.5.1 Criptografia. Criptografia Simétrica E Assimétrica. Infraestrutura De Chaves Públicas

Criptografia é uma técnica consistente na aplicação de um padrão secreto a uma mensagem, tornando-a ininteligível para quem não conhece o padrão (pessoa não autorizada) e inteligível somente para quem o conheça (pessoa autorizada) – (QUEIROZ; FRANÇA, 2005, p. 433). Seu objetivo, assim, é garantir o sigilo das

⁴²Adota-se, portanto, uma definição própria de autenticidade, entendendo-a como a correspondência entre todo o conteúdo do documento e a realidade, e não só a correspondência entre o autor aparente e o autor real.

comunicações. Afirma-se que a criptografia tem origens militares. Existem diversas técnicas de criptografia, sendo, hoje, utilizados algoritmos para tanto.

A criptografia pode ser simétrica ou assimétrica. Para Queiroz e França (2005, p. 434):

O padrão criptográfico utilizado para cifrar ou decifrar mensagens é também denominado chave. Quando a mesma chave é utilizada para cifrar e para decifrar a mensagem é porque o sistema usado é de criptografia simétrica.

Um exemplo de criptografia simétrica é a chamada “escrita cifrada de César”: trata-se de técnica utilizada pelos romanos, na época de Júlio César, e que “consistia na substituição das letras do texto pela terceira letra seguinte do alfabeto (a letra ‘a’ é substituída pela ‘d’, o ‘b’ pelo ‘e’, o ‘x’ pelo ‘a’, o ‘y’ pelo ‘b’ etc.)” (QUEIROZ; FRANÇA, 2005, p. 433).

A criptografia simétrica é também chamada de “chave privada”, uma vez que, além do remetente, somente o destinatário da mensagem deve conhecer a chave.

Para Teixeira (2022, p. 796), a criptografia simétrica

[...] é eficiente, porém apenas até o momento em que um terceiro descubra a chave secreta. Uma vez descoberta, ele pode interceptar as mensagens e decodificá-las em tempo real, além de poder se passar pelo emissor ao enviar mensagens cifradas.

Ela apresenta, ainda, um problema de “manejo”:

Para que a criptografia simétrica funcione, o destinatário deve possuir a chave usada pelo remetente. Caso contrário, este terá de preocupar-se em enviar-lhe uma cópia do algoritmo.

[...] Havendo dúvida quanto à honestidade de algum dos receptores da chave, o sistema torna-se inseguro, devendo haver imediata substituição da chave que, por sua vez, deverá ser remetida aos receptores confiáveis, com todos os inconvenientes daí decorrentes. (QUEIROZ; FRANÇA, 2005, p. 435)

Em 1976, foi criada a técnica de criptografia assimétrica, também chamada “de chave pública”, a qual pode ser descrita da seguinte maneira (QUEIROZ; FRANÇA, 2005, p. 435):

[...] a partir de complexos métodos matemáticos, são gerados dois códigos, ou melhor, duas chaves diferentes. Uma das chaves ficará em poder do proprietário do sistema, que terá exclusividade no seu uso. Esta será a chave privada. A outra poderá ser distribuída a todos aqueles com quem o

proprietário precisa manter uma comunicação segura ou identificada. Essa será a chave pública. [...]

A chave privada, quando utilizada para assinar documento eletrônico, faz incluir um código numérico no documento. Esse código numérico é a própria assinatura digital e consiste no resultado da aplicação de um algoritmo matemático ao texto do documento. Somente a chave pública relacionada à chave privada que criou o código numérico pode decifrá-lo, o que garante a origem do documento, desde que se garanta a total preservação da chave privada, na sua geração, armazenamento e na sua geração pela Autoridade Certificadora.⁴³

As chaves pública e privada são “matematicamente relacionadas”, mas não se pode deduzir uma a partir da outra⁴⁴: daí o adjetivo “assimétrico” (PINHEIRO; WEBER; OLIVEIRA NETO, 2021, p. 63).

Ainda segundo Queiroz e França (2005, p. 435-436),

Outro aspecto relevante que merece destaque é que o sistema de chave pública garante a integridade do documento assinado. Como o código numérico gerado pela chave privada – que é a própria assinatura – é o resultado da aplicação do algoritmo matemático ao próprio conteúdo do documento assinado, mesmo a mínima modificação desse conteúdo terá como consequência a impossibilidade de a chave pública decodificá-lo, o que inutilizará o documento evidenciando a sua adulteração.

Na verdade, conforme esclarecem Clápis e Andrade (2021, p. 197-198), a chave privada não é aplicada a todo o documento, senão somente a seu resumo. Vale a pena transcrever a explicação dos referidos Autores, que demonstram melhor como a criptografia assimétrica assegura a integridade do documento eletrônico:

[...] ao contrário do que muitos assumem, a assinatura digital (aqui entendida como aplicação da chave privada a um conjunto de dados) não é aplicada ao documento como um todo (i.e. o proprietário da chave privada não encripta a mensagem como um todo – ainda que isso seja teoricamente possível), mas apenas a um pequeno resumo do conteúdo original. [...]

Esse resumo (chamado no jargão de *message digest*) é obtido a partir da aplicação de um algoritmo chamado *hash*. Os algoritmos *hash* são complexas equações matemáticas por meio das quais, a partir de um conjunto de dados (*input*), obtém-se um código resumo (ou *message digest*) único e aplicável exclusivamente para aquele conjunto específico de dados de *input* (i.e. é teoricamente impossível, dado o atual estado de capacidade de

⁴³Na verdade, o par de chaves pode ser usado de duas formas: (a) o emissor cifra a mensagem com sua própria chave privada, de modo que qualquer um possa decifrá-la com a chave pública do emissor (resolvendo, assim, o problema da autoria); ou (b) o emissor cifra a mensagem com a chave pública do receptor, de modo que somente esse possa decifrá-la com sua própria chave privada (garantindo-se, assim, a confidencialidade) – (TEIXEIRA, 2022, p. 796-797). A definição da expressão “par de chaves”, constante do Anexo II (“Glossário”) ao Decreto Federal 3.587, de 5 de setembro de 2000 (revogado), indica as duas possibilidades.

⁴⁴Cf. a definição da expressão “par de chaves”, constante do Anexo II (“Glossário”) ao Decreto Federal 3.587, de 5 de setembro de 2000 (revogado).

processamento, que dois conteúdos diferentes, ainda que as diferenças sejam mínimas, resultem em *message digest* iguais). A utilização do algoritmo *hash* [...] assegura a integridade do documento, já que qualquer alteração da mensagem altera o seu “resumo matemático” e, portanto, invalida a assinatura.

A assinatura eletrônica é justamente “esse arquivo contendo o resumo de dados, encriptado por uma chave privada” (CLÁPIS; ANDRADE, 2021, p. 199). Ela é associada ao documento eletrônico assinado (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, 2021, p. 14).

Resta, ainda, um problema: ter a certeza de que o par de chaves é realmente da pessoa indicada como autora do documento. Surgiu, então, a chamada certificação digital, por meio da qual uma terceira pessoa, de confiança e que é chamada de autoridade certificadora, gera o par de chaves criptográficas, garante que a chave privada foi realmente atribuída a uma determinada pessoa e emite um certificado contendo a chave pública, dando, assim, maior credibilidade à autoria e integridade do documento eletrônico.

Nesse caso, acompanham o documento eletrônico não só a assinatura eletrônica gerada com a chave privada como também o certificado da chave pública. Conforme explicam Sottano e Lago (2021, p. 142):

Um certificado digital consiste em um arquivo eletrônico que contém uma chave pública, juntamente com o nome do seu titular – o sujeito do certificado, e que pode confirmar que o suposto assinador identificado no certificado é aquele que detém a correspondente chave privada. Assim, sua função principal é vincular uma chave pública a uma pessoa em particular. Aquele que recebe o documento assim assinado pode utilizar a chave pública indicada no certificado para verificar que a assinatura foi feita com o uso da correspondente chave privada [...]⁴⁵

Mais exatamente, para se verificar a validade de uma assinatura eletrônica, realizada da forma aqui descrita, e a integridade do documento eletrônico assim assinado, as seguintes etapas são cumpridas (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, 2021, p. 16):

⁴⁵Cf. a definição da expressão “certificado de chave pública” constante do Anexo II (“Glossário”) ao Decreto Federal 3.587, de 5 de setembro de 2000 (revogado).

- a) o documento eletrônico e a assinatura digital associada são disponibilizados para o verificador, junto ao certificado digital do signatário;
 - b) o verificador [programa de computador do destinatário] calcula novamente o resumo criptográfico do documento eletrônico;
 - c) o verificador decifra a assinatura digital com a chave pública do signatário, contida no certificado digital, obtendo o resumo criptográfico [*hash*] gerado e cifrado pelo signatário no momento da assinatura;
 - d) o verificador compara os resumos criptográficos obtidos nos passos b) e c).
- Se forem iguais, significa que o documento eletrônico está íntegro e que é possível identificar o signatário por meio do certificado digital. Caso contrário, a assinatura digital é inválida.

A assinatura de um documento eletrônico mediante a técnica de criptografia assimétrica e com uso de certificação digital resolve, assim, os problemas de autoria e integridade.

Na literatura especializada, reserva-se a expressão “assinatura digital” à assinatura assim realizada. A assinatura digital é uma espécie do gênero “assinatura eletrônica”, que abrange outros processos eletrônicos de identificação tais como senhas, assinaturas digitalizadas, biometria etc.⁴⁶.

Em virtude de suas vantagens, vários Estados e empresas criaram sistemas de chaves públicas (ou seja, que utilizam criptografia assimétrica), garantindo a atribuição de chaves privadas a pessoas devidamente identificadas e emitindo os respectivos certificados que contêm as chaves públicas, tornando, assim, os documentos eletrônicos confiáveis em termos de autoria e integridade. Esses sistemas são denominados Infraestruturas de Chaves Públicas (ICP)⁴⁷.

Por fim, vale a pena abordar duas questões práticas.

Em primeiro lugar, a assinatura eletrônica não deve ser identificada com qualquer escrito ou marca visível no documento (“assinado de forma digital por” ou semelhantes): um documento eletrônico, com assinatura válida, pode não conter qualquer escrito nesse sentido; ao revés, um documento eletrônico, que contenha tal escrito, pode não estar validamente assinado. Um documento eletrônico deve ter sua

⁴⁶Em sentido amplo, a expressão ‘assinatura eletrônica’ abrange um conjunto heterogêneo de mecanismos eletrônicos de autenticação, que vão desde a mera inclusão do nome ou assinatura manuscrita digitalizada ao final do documento, até os mais sofisticados procedimentos de criptografia de dados a partir de um par de chaves assimétricas” (SOTTANO; LAGO, 2021, p. 139). Cf. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. (2021, p. 14).

⁴⁷No Anexo II (“Glossário”) ao Decreto Federal 3.587/2000 (revogado), a ICP é definida como “arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de Chaves Públicas”.

assinatura eletrônica verificada *exclusivamente* por meio eletrônico. Segundo afirmam Clápis e Andrade (2021, p. 201),

Das peculiaridades técnicas do documento com assinatura digital decorre um importante corolário: a assinatura digital não existe em meio físico, já que a impressão do documento não carrega o arquivo digital de assinaturas [...].

Observe-se, entretanto, que foi criada uma “solução [...] engenhosa” (CLÁPIS; ANDRADE, 2021, p. 202): associar, ao documento assinado eletronicamente, dados (*link*, chave de verificação, *QR Code*⁴⁸ etc.) que permitam a seu destinatário, mesmo que o receba de forma impressa, recuperá-lo via internet. Nesse caso, o documento impresso continua sem validade, mas contém elementos que permitem a obtenção do documento eletrônico original e, conseqüentemente, a confirmação, também em meio eletrônico, de sua autoria e integridade, sendo imperioso que seu destinatário assim proceda.

Em segundo lugar, os certificados digitais têm prazos de validade, embora seja possível sua renovação. Daí a importância dos chamados “carimbos do tempo”. Ferri e Amóras (2022, p. 23) explicam a questão da seguinte forma:

[...] é preciso compreender que a emissão do certificado digital é feita mediante meios de validação da identidade e capacidade e que é necessário, de tempos em tempos, renovar ou reemitir os certificados digitais. Portanto, é normal que um documento tenha sido assinado com um certificado digital que tenha perdido a validade após a assinatura do documento.

Essa circunstância não prejudica a autenticidade ou integridade do documento, inclusive para fins jurídicos, mas também é largamente incompreendida. Os meios eletrônicos de validação costumam apontar que atualmente o certificado já perdeu a validade, o que é pouco relevante pois equivaleria a dizer que a caneta esferográfica utilizada na ocasião já não contém mais tinta.

Nesses casos, como não seria tecnicamente impossível assinar um documento com certificado revogado, mesmo com uma data retroativa, é importante aferir com segurança a data do instrumento, o que pode ser feito pela tecnologia do carimbo do tempo, opcional na ICP Brasil [cf. seção 3.5.2], ou pela origem em uma plataforma confiável de assinaturas. Fixada a data do documento, caso o certificado estivesse válido no período, não há problema algum.

3.5.2 A Infraestrutura De Chaves Públicas Brasileira (Medida Provisória 2.200-2/2001)

⁴⁸Código QR (sigla do inglês *Quick Response*, ‘resposta rápida’ em português) é um código de barras [...] bidimensional, que pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera” (CÓDIGO QR, 2022).

Em 28 de junho de 2001, foi adotada a MP 2.200, a qual foi reeditada em 27 de julho de 2001 (MP 2.200-1) e 24 de agosto de 2001 (MP 2.200-2). Medidas provisórias têm força de lei (art. 62, *caput*, da CF) e, com base no art. 2º da Emenda Constitucional (EC) 32, de 11 de setembro de 2001, a MP 2.200-2 “[continua] em vigor até que medida provisória ulterior [a] revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”⁴⁹.

A MP institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), cuja finalidade, nos termos do art. 1º, é

garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A ICP-Brasil é composta por uma autoridade gestora de políticas e pela chamada “cadeia de autoridades certificadoras”, disposta em três níveis:

- a) Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz);
- b) Autoridades Certificadoras (AC);
- c) Autoridades de Registro (AR) – (art. 2º).

A autoridade gestora de políticas é o Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República (art. 3º, *caput*) e regulamentado pelo Decreto Federal 6.605, de 14 de outubro de 2008. Entre outras funções, cabe a referido Comitê estabelecer as políticas e normas técnicas e operacionais relativas aos certificados (art. 4º). A AC Raiz é a primeira autoridade da cadeia de certificação (art. 5º, *caput*) e seu papel é desempenhado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal (arts. 12 e 13), hoje também vinculado à Casa Civil da Presidência da República (artigo único, I, do Anexo ao Decreto Federal 11.401, de 23 de janeiro de 2023). As AC são entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular (art. 6º, *caput*). As AR são entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, e a elas cabe identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações (art. 7º, *caput*). Podem atuar como AC e AR tanto órgãos e

⁴⁹A MP tem como antecedente o Decreto Federal 3.587, de 5 de setembro de 2000, revogado pelo Decreto Federal 3.996, de 31 de outubro de 2001 (ou seja, logo após a adoção da EC 32/2001); esse último encontra-se, hoje, também revogado.

entidades públicas como pessoas jurídicas de direito privado, desde que observem os critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil e sejam por ele credenciados (art. 8º).

Na ICP-Brasil, portanto, tanto a autoridade gestora como a “primeira autoridade da cadeia de certificação” (AC Raiz) têm natureza pública; já as AC e AR podem ter natureza pública ou privada.

Dispõe o art. 6º, parágrafo único, da MP que “o par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento”. Comentando referido dispositivo, afirma Figueiredo (2014, p. 166) que “por exclusivo controle, uso e conhecimento compreende-se que a responsabilidade do titular pelos atos que praticar através do seu certificado digital ou do uso da sua senha privada é total e absoluta”. Já Queiroz e França (2005, p. 444) afirmam o seguinte:

A permissão para terceiros manejarem a chave privada deve ser considerada como representação, cabendo responsabilizar o proprietário desidioso no trato de sua chave, na hipótese de danos serem causados pela má utilização da assinatura eletrônica.

Desde a Lei Federal 14.063, de 23 de setembro de 2020, a identificação dos usuários pelas AR não necessita ser presencial, podendo dar-se “por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP-Brasil” (art. 7º, parágrafo único, da MP, com a redação dada pela referida Lei).

3.6 OS TRÊS TIPOS LEGAIS DE ASSINATURA ELETRÔNICA (LEI FEDERAL 14.063/2020)

A Lei Federal 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispõe, entre outros assuntos, sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos (ementa e art. 1º). Entre seus objetivos, está o de “atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico” (art. 1º).

A Lei aplica-se às interações internas dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos (art. 2º, *caput*, I), às interações entre os entes públicos (art. 2º, *caput*, III), e, ainda, às interações entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos (art. 2º, *caput*, II).

Ela não se aplica, entre outras hipóteses, aos processos judiciais, às interações entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado ou a situações em que o anonimato é autorizado ou necessário (cf. art. 2º, parágrafo único).

A grande novidade da Lei está em seu art. 4º, *caput*, ao classificar as assinaturas eletrônicas em três tipos: simples, avançada e qualificada (respectivamente incisos I, II e III)⁵⁰. A seguir, cada uma delas será estudada, mas adianta-se que, segundo o parágrafo primeiro do referido Artigo,

Art. 4º [...]

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

[...]

Cabe ao titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com referido Poder ou órgão (art. 5º, *caput*). Nitidamente, a assinatura eletrônica simples será admitida em documentos e interações de importância “menor”, a assinatura eletrônica avançada em documentos e interações de importância “menor” e “média”, e a assinatura eletrônica qualificada em documentos e interações de qualquer “nível” de importância (“menor”, “média” ou “maior”) – (art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º)⁵¹.

No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o art. 5º da Lei 14.063 foi regulamentado pelo Decreto Federal 10.543, de 13 de novembro de 2020.

3.6.1 Assinatura Eletrônica Qualificada

⁵⁰A Lei é nitidamente baseada no Regulamento [União Europeia (UE)] 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrônica e aos serviços de confiança para as transações eletrônicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE. No entanto, ela afastou-se do regulamento europeu ao restringir a assinatura qualificada àquela vinculada ao certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil (INSUMOS..., 2020).

⁵¹Essa distinção em “níveis” é corroborada pela Lei Federal 14.129, de 29 de março de 2021, também chamada de “Lei do Governo Digital” (aplicável, a princípio, somente à administração pública federal). Dispõe referida Lei, em seu art. 7º, *caput*, que “os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei”.

A assinatura eletrônica qualificada é aquela que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, ou seja, nos termos da MP 2.200-2 (art. 4º, *caput*, III, da Lei 14.063).

Legalmente, ela é a que possui o maior “nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular” e “a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos” (art. 4º, § 1º, da Lei).

Por um lado, ela possui normatização e fiscalização públicas, sendo que tanto a autoridade gestora como a primeira autoridade da cadeia de certificação (AC Raiz) são públicas (Comitê Gestor da ICP-Brasil e ITI, respectivamente). Por outro lado, afirma-se que a tecnologia da ICP-Brasil é “velha e inflexível” (LEMOS, 2021) e que existem “modelos [...] ainda mais seguros” (INSUMOS..., 2021).

O certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil apresenta dificuldades técnicas e financeiras, e não se disseminou (cf. seção 4.1.1).

3.6.2 Assinatura Eletrônica Avançada

A Lei 14.063 define a assinatura eletrônica avançada em seu art. 4º, *caput*, II, a seguir reproduzido:

Art. 4º [...]

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

[...]

Na definição legal, podem ver-se dois tipos de assinatura eletrônica avançada:

- a) a que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil” (e que será chamada de “assinatura eletrônica avançada do tipo 1”);

- b) a que utiliza “outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica” (e que será chamada de “assinatura eletrônica avançada do tipo 2”)⁵².

O dispositivo em comento é parcialmente idêntico ao art. 10, § 2º, da MP 2.200-2, o qual admite a “utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, *inclusive* os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil” (destaque nosso). Portanto, a locução “desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”, contida em ambos os dispositivos (art. 10, § 2º, da MP 2.200-2 e art. 4º, *caput*, II, da Lei 14.063), refere-se à assinatura que utiliza tanto “certificados não emitidos pela ICP-Brasil” (assinatura eletrônica avançada do tipo 1) como “outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica” (assinatura eletrônica avançada do tipo 2).

Em sua redação original, a MP 983, de 16 de junho de 2020 e que se converteu na Lei 14.063, não apresentava, na definição de assinatura eletrônica avançada, nenhuma menção à utilização, seja de “certificados não emitidos pela ICP-Brasil”, seja de “outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. A inclusão deu-se na tramitação da MP e foi indevida. Isso porque o ato normativo em questão (antes MP 983, hoje Lei 14.063) dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas somente em interações com entes públicos e é o “ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo” que vai decidir aceitar a assinatura eletrônica avançada ou não (art. 5º, *caput*, da Lei). Portanto, não pode haver, aqui, um acordo (como um ato de gestão): o que há é um ato de império.

As características das alíneas “a”, “b” e “c” do dispositivo em comento é que particularizam e definem a assinatura eletrônica avançada. Elas devem estar presentes em ambos seus tipos (1 e 2). Em apoio a essa interpretação, confira-se a redação original da MP 983 [confira-se, ainda, o art. 26 do Regulamento (UE) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, que inspirou a MP 983 (UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia, 2014)]. Além disso,

⁵²Sottano e Lago (2021, p. 149), com base no princípio da neutralidade tecnológica (cf. seção 3.7.1) e na definição legal de assinatura eletrônica avançada, admitem que, nela, “a presença de um agente de certificação digital, público ou privado, é facultativa”.

devem estar presentes *todas* as três características, uma vez que a redação original da MP 983 utilizava o conector “e” entre as características “b” e “c” [assim também o faz o citado art. 26 do Regulamento (UE) 910/2014].

Tecnicamente, as três características que definem a assinatura eletrônica avançada conduzem à necessária e suficiente segurança, em termos de autoria e integridade, do documento eletrônico no qual ela foi utilizada. A diferença entre a assinatura eletrônica avançada e qualificada é puramente legal: entende a Lei que as normas, padrões e procedimentos da ICP-Brasil levam a um nível mais elevado de confiabilidade (art. 4º, § 1º) e, assim, a assinatura eletrônica qualificada vale em absolutamente qualquer tipo de interação (inclusive as de maior impacto) – (art. 5º, §§ 1º, III, 2º e 5º); já a assinatura eletrônica avançada, por não relacionar-se à ICP-Brasil (e mesmo possuindo as características técnicas necessárias e suficientes), possui nível médio de confiabilidade e só vale em interações de baixo ou médio impacto (art. 5º, § 1º, II), não sendo, pois, admitida em interações de alto impacto (algumas já arroladas no art. 5º, § 2º)⁵³.

Na atualidade, existem dois mecanismos de assinatura eletrônica avançada que merecem destaque.

O primeiro é a assinatura da Plataforma gov.br. Tal plataforma, que nasceu com o nome “Plataforma de Cidadania Digital”, foi instituída pelo Decreto Federal 8.936, de 19 de dezembro de 2016. Ela visa centralizar e facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos federais. A novidade, grandemente despercebida (pouco ou sequer divulgada até hoje), foi a inclusão de uma ferramenta de assinatura eletrônica avançada na Plataforma. Juridicamente, isso ocorreu em consonância com o objetivo 12 (“identidade digital ao cidadão”) da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2023, anexa ao Decreto Federal 10.332, de 28 de abril de 2020, e, mais especificamente, através dos arts. 5º e 6º do Decreto Federal 10.543, de 13 de novembro de 2020, e da inclusão do inciso IX no *caput* do art. 3º do já citado Decreto 8.936, ocorrida por força do Decreto Federal 10.900, de 17 de novembro de 2021.

Em consonância com os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 10.543, o usuário da Plataforma gov.br terá de um dos seguintes níveis de conta (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2022):

⁵³Sottano e Lago (2021, p. 151) também não veem diferenças substanciais de segurança entre as assinaturas avançadas e qualificadas.

- a) bronze, após cadastro ou validação de dados via Receita Federal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) – (o Decreto exige “autodeclaração validada em bases de dados governamentais”), e que equivale a uma assinatura eletrônica simples;
- b) prata, após reconhecimento facial (via Senatran) ou de dados [via bancos credenciados ou Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal (Sigepe)] – (o Decreto exige “validação biométrica, biográfica ou documental” segura⁵⁴), e que permite a assinatura eletrônica avançada;
- c) ouro, após reconhecimento facial (via Justiça Eleitoral) ou de dados (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil), e que também permite a assinatura eletrônica avançada.

Após a obtenção do nível prata ou ouro, o cidadão pode assinar um documento com assinatura eletrônica avançada da seguinte forma {BRASIL. Presidência da República. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, [202-]}:

- a) acessando o *site* <https://assinador.iti.br> (via computador ou celular);
- b) fazendo o *login* na conta gov.br com seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e senha;
- c) carregando o documento a ser assinado;
- d) assinando o documento com o código enviado a seu celular [via *Short Message Service* (SMS) ou aplicativo gov.br, se instalado].

O documento assinado pode, então, ser baixado, e a validade da assinatura avançada pode ser conferida no *site* <https://verificador.iti.br> (exatamente como já era possível no caso de assinatura eletrônica qualificada).

A segunda assinatura eletrônica avançada que merece destaque é aquela realizada com Certificado Digital Notarizado (CDN). Referido Certificado foi criado pelo Provimento CN-CNJ 100, de 26 de maio de 2020, e é fornecido pelos tabeliães de notas. Ele será tratado na seção 5.2.5.2.

3.6.3 Assinatura Eletrônica Simples

⁵⁴O art. 2º, I, II e III, do Decreto Federal 10.046, de 9 de outubro de 2019, define o que são “atributos biográficos”, “atributos biométricos” e “dados cadastrais”.

Por fim, a assinatura eletrônica simples é definida no art. 4º, *caput*, I, da Lei 14.063 como “a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário”. Também aqui o dispositivo deve ser lido com um conector “e” entre as alíneas, uma vez que esse constava na redação original da MP 983 [assim também o faz o art. 3º, item 10, do Regulamento (UE) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho (UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia, 2014)].

São exemplos de assinaturas eletrônicas simples aquelas realizadas com “senhas, assinaturas autográficas digitalizadas⁵⁵, chancela mecânica, biometria (leitura de íris, de digitais ou timbre vocal)⁵⁶ etc.” (QUEIROZ; FRANÇA, 2005, p. 441-442). Pinheiro, Weber e Oliveira Neto (2021, p. 55) incluem, entre as formas de manifestação de vontade no meio eletrônico (e que são, no máximo, assinaturas eletrônicas simples), o “acionamento de botões, por intermédio de ‘Clique ok’”. Para Chezzi (2023, p. 207),

também são assinaturas eletrônicas os mecanismos de manifestação de vontade ao telefone, com gravação, as provas de vida com recebimento de SMS e código autenticador, e muitos outros meios que possam identificar pessoas.

Enquadram-se aqui, ainda, as assinaturas eletrônicas patrocinadas por diversas empresas que prestam serviços pela internet (as mais famosas das quais têm nomes que finalizam com *sign*) e que são baseadas no simples e-mail da outra parte fornecido pelo usuário interessado, com registro do endereço de protocolo da internet (*Internet Protocol address* ou *IP address*) utilizado pelo assinante; em seguida, tais empresas assinam o documento com seu próprio certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil e fornecem um relatório ou “certificado” de como foram colhidas as assinaturas das partes.

No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o nível bronze obtido na Plataforma Gov.br após “cadastro pela internet, mediante

⁵⁵“Muitas vezes utilizada como ‘alternativa’, existe a conhecida assinatura digitalizada, que é um arquivo de imagem por excelência, formado por escaneamento ou captura. Ocorre que a assinatura digitalizada é elemento frágil, na medida em que pode ser replicado indistintamente via um singelo comando de ‘copiar’ e ‘colar’ ou em um ‘*print screen*’, de modo que não gera a presunção suficiente sobre a autenticidade do documento” (TEIXEIRA, 2022, p. 331).

⁵⁶Sobre biometria, cf. Figueiredo (2014, p. 171-174).

autodeclaração validada em bases de dados governamentais”, permite ao usuário realizar uma assinatura eletrônica simples (art. 5º, *caput*, I, do Decreto 10.543).

3.7 VALIDADE DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

3.7.1 Validade Geral

3.7.1.1 Princípios Da Não Discriminação Prejudicial E Da Equivalência Funcional

Em 1996, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, elaborada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional [*United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL)*] – (UN. UNCITRAL, 1999). A referida Lei Modelo consagra dois princípios:

- a) Princípio da não discriminação prejudicial, expresso em seu art. 5º da seguinte forma (tradução nossa):

Artigo 5º Reconhecimento jurídico das mensagens de dados
 Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem de dados⁵⁷.

- b) Princípio da equivalência funcional, expresso em seus arts. 6º, 7º e 8º, segundo os quais (tradução nossa):

Artigo 6º - Escrito

1) Quando a Lei requerer que certa informação conste por escrito, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem de dados se a informação nela contida for acessível para consulta posterior.

[...]

Artigo 7º - Assinatura

1) Quando a Lei requerer a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem de dados quando:

- a) For utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação com relação à informação contida na mensagem de dados; e
- b) Tal método for tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou transmitida, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito.

⁵⁷O art. 5º da Lei Modelo chegou a ser reproduzido, parcialmente, no art. 456 do Código Comercial, objeto do Projeto de Lei 1.572/2011 (FIGUEIREDO, 2012, p. 33). Esse último Artigo, entretanto, a par de conferir “validade, eficácia ou executividade” aos títulos de crédito assinados eletronicamente, restringia tais efeitos aos casos em que as assinaturas fossem certificadas no âmbito da ICP-Brasil. Hoje, referido PL encontra-se arquivado {BRASIL. Câmara dos Deputados, [2019?]}.

[...]

Artigo 8º - Original

1) Quando a Lei requerer que certa informação seja apresentada ou conservada em sua forma original, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem de dados quando:

- a) Existir garantia fidedigna de que se preservou a integridade da informação desde o momento de sua geração em sua forma final, como uma mensagem de dados ou de outra forma; e
- b) Esta informação for acessível à pessoa à qual ela deva ser apresentada, caso se requeira sua apresentação.

O princípio da não discriminação prejudicial, segundo Draetta (2005, p. 100, *apud* POLIDO; SILVA, 2017, p. 168), significa que “não deve haver qualquer tipo de favorecimento dos documentos apresentados em papel em detrimento daqueles eletronicamente exibidos”. Já o princípio da equivalência funcional é aquele

[...] segundo o qual as comunicações eletrônicas devem ser consideradas equivalentes àquelas feitas em papel sempre e quando seja possível estabelecer que elas cumpram os propósitos e as funções de aspectos inerentes aos documentos em papel, como serem escritos, assinados e originais [...] (POLIDO; SILVA, 2017, p. 169)^{58 59} .

Para Coelho (2010), os princípios da não discriminação prejudicial e da equivalência funcional são princípios gerais do direito e, portanto, fontes do direito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei Federal 4.657, de 4 de setembro de 1942 [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)]⁶⁰.

⁵⁸O “guia para a incorporação” da Lei Modelo (UN. UNCITRAL, 1999, tradução nossa) assim descreve o princípio da equivalência funcional: “A Lei Modelo assenta-se, assim, numa nova abordagem, por vezes referida como a ‘abordagem do equivalente funcional’, que se baseia em uma análise dos propósitos e funções da exigência tradicional de papel tendo em vista o objetivo de determinar como esses propósitos ou funções poderiam ser atingidos por meio de técnicas de comércio eletrônico. Por exemplo, entre as funções cumpridas por um documento em papel estão as seguintes: assegurar que um documento seja legível por todos; assegurar que um documento permaneça inalterado ao longo do tempo; permitir a reprodução de um documento para que cada parte fique com uma cópia dos mesmos dados; permitir a autenticação de dados por meio de uma assinatura; e assegurar que um documento esteja em uma forma aceitável para autoridades públicas e tribunais. Deve-se notar que, em relação a todas as funções do papel acima mencionadas, os registros eletrônicos podem fornecer o mesmo nível de segurança do papel e, na maioria dos casos, um grau muito maior de confiabilidade e celeridade, especialmente no que diz respeito à identificação da fonte e do conteúdo dos dados, desde que vários requisitos técnicos e legais sejam atendidos. No entanto, a adoção da abordagem do equivalente funcional não deve resultar na imposição, aos usuários do comércio eletrônico, de padrões de segurança (e custos relacionados) mais rigorosos do que num ambiente baseado em papel”.

⁵⁹Também foi adotado um terceiro princípio, o da neutralidade tecnológica, que “leva em consideração o rápido desenvolvimento das novas tecnologias de comunicação e sugere que as regras a serem adotadas pelos Estados sejam as mais neutras possíveis com relação à tecnologia utilizada para o envio das mensagens e documentos, evitando, com sua flexibilidade, novas adaptações legislativas no futuro” (POLIDO; SILVA, 2017, p. 169).

⁶⁰No Direito Internacional Público, as leis-modelos são consideradas fontes do direito, porém na categoria de *soft law*. Para Portela (2017, p. 74), “Na prática, o *soft law* normalmente não se reveste

Em interessante observação, Queiroz e França (2005, p. 428) afirmam que o princípio da equivalência funcional “não é estranho ao nosso sistema processual, que o acata como princípio da instrumentalidade das formas (cfr. arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil)”⁶¹.

De fato, e como já foi afirmado, a diferença entre documento físico e eletrônico é apenas de *suporte*. A existência, validade e eficácia de um ato jurídico *stricto sensu* ou negócio jurídico, representado em um documento, dependem de seu sujeito, objeto (conteúdo) e forma, mas não de seu suporte.

3.7.1.2 Código Civil E Código De Processo Civil

Não há nenhum dispositivo legal que negue valor probatório a documentos eletrônicos (PINHEIRO, 2021, p. 263). Ao revés, diversas disposições do CC e do CPC fornecem fundamentação à validade jurídica de documentos eletrônicos em geral.

No CC, destacam-se os seguintes dispositivos:

- a) art. 107 (c/c art. 104, III), segundo o qual, não havendo expressa exigência ou prescrição legal, “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial” (*princípio da liberdade das formas*);
- b) art. 212, II, que permite que o fato jurídico seja provado mediante “documento” (sem distinção de *suporte*), “salvo o negócio a que se impõe forma especial”;
- c) art. 221, parágrafo único, segundo o qual “a prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal”;
- d) art. 225, que prevê que quaisquer “reproduções [...] eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

das formas clássicas adotadas pelas normas internacionais, como os tratados, embora possa identificar-se com as resoluções ou recomendações não-vinculantes de organizações internacionais. Dentre outras modalidades de diplomas normativos que podem ser considerados *soft law* se encontram os acordos de cavalheiros (*gentlemen’s agreements*), os acordos não vinculantes (*non-binding agreements*), os comunicados e declarações conjuntos, as atas de reuniões internacionais, os códigos de conduta, as declarações e resoluções não-vinculantes de organismos internacionais e as leis-modelos.”

⁶¹Correspondem aos arts. 188 e 277 do CPC vigente, ambos referentes a atos processuais.

Já no CPC (e sem prejuízo dos inúmeros artigos acerca da prática de atos processuais eletrônicos), destacam-se os seguintes dispositivos:

a) art. 369, que dispõe o seguinte:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Para Frajhof e Nasser (2021, p. 213), o dispositivo expressa o “princípio processual da atipicidade”, o qual “possui estatura constitucional (artigo 5º, LVI, da CRFB)”;

- b) art. 411, II, segundo o qual considera-se autêntico o documento quando “a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei”;
- c) art. 422, §§ 1º e 3º, segundo os quais as fotografias digitais ou extraídas da internet e as mensagens eletrônicas fazem prova de seu conteúdo, “devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia”;
- d) art. 425, caput, V e VI, e parágrafos, que dispõem o seguinte:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Observe-se que, no mesmo sentido dos dispositivos acima, encontra-se o art. 11 da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

- e) art. 440, nos termos do qual “o juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido” à forma impressa;
- f) art. 441, segundo o qual “serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022, p. 381-388) criticam vários desses dispositivos, afirmando que eles têm pouca utilidade, seja porque “conferem” validade a documentos eletrônicos somente na ausência de impugnação da parte contrária (o que já é a regra geral de processo civil), seja porque apenas remetem a uma legislação estranha ao código, sem acrescentar nada concreto⁶².

Os Autores (2022, p. 387) afirmam ainda que “a única regra que efetivamente auxilia na avaliação da prova documental eletrônica é aquela inserida no seu art. 411, II [...]”. Todavia, eles não tecem maiores considerações sobre o dispositivo. Num primeiro momento, pode-se ver no referido artigo uma importante equiparação legal, pois, no que tange à autenticidade (autoria) do documento, a certificação eletrônica legal (inciso II) teria o mesmo valor do reconhecimento de firma por tabelião de notas (inciso I). Entretanto, o dispositivo, em virtude de sua dupla exigência – certificação e previsão em lei – não só já conflitava com o art. 10, § 2º, da MP 2.200-2, como também deve ser relido e ampliado frente à Lei 14.063 (reforçada pela Lei 14.129, cf. seção 3.7.1.3). Segundo tais dispositivos e atos normativos, e desde que preenchidas determinadas condições, as assinaturas eletrônicas simples e avançadas, ainda que não certificadas nem previstas em lei, também são válidas e, portanto, tornam “autênticos” os documentos aos quais sejam ligadas (cf. seções 3.7.3 e 3.7.4).

Por fim, merece destaque a previsão, no CPC, da ata notarial como meio de prova específico, inclusive de fatos ocorridos em meio eletrônico (art. 384). A ata notarial é o registro de fatos realizado de forma imparcial e com a fé pública do tabelião de notas.

3.7.1.3 Lei Federal 14.129/2021

⁶²No entanto, logo em seguida referidos Autores (2022, p. 389), comentando especificamente o art. 11, § 1º, da Lei 11.419, parecem indicar, sim, uma utilidade para referido dispositivo, cuja redação é praticamente idêntica à do art. 425, *caput*, V e VI, do CPC: “[...] a única inovação apresentada pela regra em exame é atribuir ao impugnante o ônus da prova quanto à demonstração da inexatidão da prova produzida nos termos da legislação que trata da prova eletrônica. Nesse passo, a essencial função da regra é estabelecer uma presunção legal relativa de veracidade do conteúdo da prova informatizada, impondo à parte contrária (a quem a prova prejudica) o ônus de demonstrar a falsidade do conteúdo do documento ou de sua autoria”.

A Lei Federal 14.129, de 29 de março de 2021, é também chamada de “Lei do Governo Digital”. Ela é aplicável, a princípio, somente à Administração Pública Federal, direta e indireta, nos termos de seu art. 2º. Em seu art. 7º, *caput*, ela dispõe o seguinte:

Art. 7º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

A referência a “níveis de risco” coaduna-se com os arts. 4º, § 1º, e 5º da Lei 14.063, já estudados.

Em seguida, o art. 11 da Lei determina que “os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais”.

Tais dispositivos legais reconhecem e reforçam, assim, a validade jurídica de documentos eletrônicos em geral, ainda que somente no âmbito da Administração Pública Federal.

3.7.2 Validade Do Documento Nato-Digital Com Assinatura Eletrônica Qualificada

O documento nato-digital, assinado com assinatura eletrônica qualificada (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil), possui a mais plena ou absoluta validade jurídica, nos termos da MP 2.200-2, do CPC e da Lei 14.063.

Analisa-se primeiro a MP 2.200-2, que é o marco inicial da validade jurídica de documentos eletrônicos. Dispõem o *caput* e o parágrafo primeiro do art. 10 da referida MP:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil⁶³.

⁶³Corresponde ao art. 219 do atual CC, *in verbis*: “Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação

[...]

O art. 10, *caput*, concretiza os princípios da não discriminação prejudicial e equivalência funcional entre documentos físicos e eletrônicos (cf. seção 3.7.1.1), desde que os últimos estejam assinados com o certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil (que é o objeto da MP). Para Chezzi (2023, p. 206),

[...] não importa se a manifestação de vontade do sujeito deu-se em meio eletrônico ou em meio físico; vincula-se nos termos da lei a sua manifestação, desde que os demais requisitos dos contratos sejam respeitados, como a forma e validade.

Mantém-se, por óbvio, a diferenciação entre documentos públicos e particulares, de acordo com o autor do documento.

Já o art. 10, § 1º, é assim analisado por Silva e Leça (2008, p. 533):

[...] ao fazer uso da ICP-Brasil, o documento eletrônico passa a ser presumidamente do autor que o produziu e íntegro quanto ao seu conteúdo, inclusive com relação a terceiros. Trata-se de uma segurança ainda maior quanto à sua integridade e autoria, pois serão presumidas e válidas perante terceiros.

A “validade perante terceiros” ocorre porque a presunção do art. 10, § 1º, é legal e obrigatória para todos⁶⁴.

Vale a pena lembrar que a MP 2.200-2 tem força de lei (art. 62, *caput*, da CF) e continua em vigor até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou deliberação definitiva do Congresso Nacional (art. 2º da EC 32/2001), o que ainda não ocorreu.

O CPC de 2015 deu mais um passo e reafirmou a validade das assinaturas eletrônicas certificadas no âmbito da ICP-Brasil. Dispõe seu art. 411, II, que um documento considera-se autêntico (no sentido de certeza quanto a sua autoria) quando “a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação,

direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”

⁶⁴Comentando tal dispositivo, afirma Figueiredo (2014, p. 123) que, “sendo o documento assinado com certificado digital, ele fica equiparado, para todos os efeitos de direito, inclusive como prova judicial, a qualquer documento físico, em papel ou outro meio, isto porque a assinatura eletrônica por criptografia assimétrica tem a característica da segurança de não poder ser alterada ou adulterada, e será a assinatura identificada, com certeza absoluta, pelo computador receptor ou destinatário da mensagem”. Complementa referido Autor (2014, p. 125) que “a técnica da criptografia assimétrica, devido aos seus requisitos de segurança, permite a equiparação jurídica do documento eletrônico ao documento físico”.

inclusive eletrônico, nos termos da lei”. A MP 2.200-2 (reforçada posteriormente pelas Leis 14.063 e 14.129) é uma “lei” que prevê uma “certificação”. Conforme já afirmado na seção 3.7.1.2, o dispositivo, embora tenha que ser relido e ampliado (frente aos três atos normativos citados: MP 2.200-2 e Leis 14.063 e 14.129), não deixa de ter utilidade, pois faz uma importante equiparação legal entre certificação eletrônica legal (inciso II) e reconhecimento de firma por tabelião de notas (inciso I).

Por fim, a Lei 14.063 – que dispõe, entre outros objetos, sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos – não deixa dúvidas quanto à questão aqui tratada.

Conforme já exposto na seção 3.6, a Lei, em seu art. 4º, *caput*, classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos: simples, avançada e qualificada (respectivamente incisos I, II e III). Por definição, a assinatura eletrônica qualificada é aquela realizada com certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil (art. 4º, *caput*, III). A assinatura eletrônica qualificada caracteriza o maior “nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular” e “é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos” (art. 4º, § 1º). Assim, afirma a Lei que a assinatura eletrônica qualificada “será admitida em *qualquer* interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio” (art. 5º, § 1º, III; destaque nosso), sendo mesmo obrigatória (ou seja, o único tipo de assinatura legalmente admitido) nos casos arrolados no art. 5º, § 2º, da Lei⁶⁵. E mais: havendo conflito entre normas vigentes ou conflito entre normas editadas por entes distintos, “prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas” (art. 5º, § 5º).

Conclui-se ser ilegal a recusa à validade de documento eletrônico assinado com certificado digital no padrão da ICP-Brasil, se tal recusa for fundada no suporte eletrônico ou no tipo de assinatura utilizado.

Existem vários programas, inclusive gratuitos, que verificam as assinaturas eletrônicas qualificadas. Recomenda-se que tal verificação seja realizada através do serviço “oficial”, denominado “Verificador de Conformidade do Padrão de Assinatura

⁶⁵“Art. 5º [...] § 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada: I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo; II - (VETADO); III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo; IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo; V – (VETADO); VI - nas demais hipóteses previstas em lei.”

Digital ICP-Brasil”, disponível no *site* da AC Raiz (ITI), nomeadamente <https://verificador.iti.gov.br>.

3.7.3 Validade Do Documento Nato-Digital Com Assinatura Eletrônica Avançada

O art. 10, § 2º, da MP 2.200-2 dispõe:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Assim, conforme referido dispositivo, qualquer assinatura eletrônica que não seja a qualificada (que não utilize “processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil”, nos termos da regra especial do § 1º do mesmo artigo) vale desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento. A esse “acordo quanto ao método de certificação da autoridade, integridade e confidencialidade do documento eletrônico”, Didier Jr., Braga e Oliveira (2022, p. 279-282) denominam “negócio jurídico probatório”.

A MP é ato normativo geral. Ao ser adotada, ela se aplicava a “documentos públicos ou particulares” (art. 10, *caput*).

Entretanto, e conforme já exposto na seção 3.6, em 2020 foi sancionada a Lei 14.063. Tal Lei possui um âmbito de aplicação próprio (cf. ementa, art. 1º e, em especial, art. 2º), destacando-se as interações internas, entre e com entes públicos. A Lei 14.063 é, assim, ato normativo posterior e especial em relação à MP 2.200-2. Para a solução da antinomia aparente entre os dois atos normativos, aplicam-se os critérios cronológico e da especialidade (cf. art. 2º, § 2º, da LINDB).

Conclui-se que o art. 10, § 2º, da MP 2.200-2 possui um âmbito de aplicação por exclusão, ou seja, sempre que não for aplicável a Lei 14.063. Em especial, a MP 2.200-2 é aplicável às interações entre pessoas, naturais ou jurídicas, de direito privado (campo excluído da aplicação da Lei 14.063 por força de seu art. 2º, parágrafo único, II, “a”).

Assim, é no âmbito estritamente privado que a assinatura eletrônica avançada tem validade desde que seja admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

Para Silva e Leça (2008, p. 530), “a opção da MP 2200 foi dar flexibilidade às transações comerciais a ponto das partes elegerem a forma como garantirão a autoria e a integridade dos documentos eletrônicos”. Trata-se de aplicação do princípio da autonomia da vontade. A regra vale, inclusive, para documentos eletrônicos assinados com ferramentas existentes somente em outros países (SILVA; LEÇA, 2008, p. 536)⁶⁶.

Já de acordo com o art. 411 do CPC, e para fins de prova quanto à autenticidade (autoria) de um documento, a identificação “por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei” (inciso II) é legalmente equiparada ao reconhecimento de firma por tabelião de notas (inciso I). Referido dispositivo reforça a autenticidade (autoria) de um documento assinado com assinatura eletrônica qualificada, desde que seja utilizado um certificado previsto em lei. No presente trabalho, entretanto – e conforme raciocínio que já se expôs inicialmente na seção 3.7.1.2 e pode ser mais bem desenvolvido na presente seção – defende-se que o dispositivo deve ser relido e ampliado para abranger qualquer tipo de assinatura eletrônica avançada, ainda que não certificada nem prevista em lei, desde que:

- a) admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 10, § 2º, da MP 2.200-2), no caso de interações privadas; ou
- b) admitida por “ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo [do] ente federativo” (art. 5º, *caput*, da Lei 14.063), no caso de interações públicas.

Por fim, nos termos da Lei 14.063, e no que tange às interações públicas (confira os três âmbitos de aplicação da Lei em seu art. 2º, *caput*), a assinatura eletrônica avançada é considerada como tendo nível *médio* de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular (art. 4º, § 1º). Ela poderá ser admitida tanto “nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” (art. 5º, § 1º, I, c/c II, “a”) como no registro de atos perante as juntas comerciais (art. 5º, § 1º, II, “b”). Ela não será admitida nas hipóteses em que é obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada

⁶⁶No mesmo sentido, Figueiredo (2012, p. 33), comentando o art. 456 do Código Comercial objeto do Projeto de Lei 1.572/2011, hoje arquivado {BRASIL. Câmara dos Deputados, [2019?]}, defende a admissão de “outros programas de acesso sem a obrigatoriedade da certificação digital” para a “validação das operações cambiais internacionais, considerando que a ICP-Brasil somente autentica os certificados emitidos em território nacional”.

e que estão arroladas no art. 5º, § 2º, da Lei⁶⁷. Uma dessas hipóteses – atos de transferência e registro de bens imóveis (art. 5º, § 2º, IV) – já encontra três exceções, nas quais a lei admite o uso de assinaturas eletrônicas avançadas:

- a) transferências de bens imóveis para sociedades empresárias, as quais são registradas nas juntas comerciais (exceção contida no próprio art. 5º, § 2º, IV, *in fine*, o qual remete ao art. 5º, § 1º, II, “c”, da mesma Lei); observe-se que, neste caso, o título formal, hábil ao registro da transferência perante o ofício de registro de imóveis, é a certidão da própria junta comercial (art. 64 da Lei Federal 8.934, de 18 de novembro de 1994);
- b) cédulas de produto rural, mesmo que contenham garantia real imobiliária (art. 3º, § 4º, da Lei Federal 8.929, de 22 de agosto de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei Federal 14.421, de 20 de julho de 2022);
- c) instrumentos particulares com caráter de escritura pública celebrados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário (art. 17-A da própria Lei 14.063, nela incluído pelo art. 24 da MP 1.162, de 14 de fevereiro de 2023).

Além das situações previstas na própria Lei 14.063, dispõe seu art. 5º, *caput*, que ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá, no âmbito de suas competências, os casos em que será admitido o uso de assinatura eletrônica avançada em documentos e em interações com o ente público. Assim, a admissão de assinaturas eletrônicas avançadas nas interações com entes públicos é definida em ato de império do próprio ente público, razão pela qual não há que se falar, em tais interações, em “negócio jurídico probatório”, conforme admitido no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2 e erroneamente indicado na própria Lei 14.063, ao definir a assinatura eletrônica avançada em seu art. 4º, *caput*, II⁶⁸.

⁶⁷“Art. 5º [...] § 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada: I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo; II - (VETADO); III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo; IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo; V – (VETADO); VI - nas demais hipóteses previstas em lei.”

⁶⁸Em sentido contrário, Didier Jr., Braga e Oliveira (2022, p. 279-282) entendem que “o § 2º do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001 não diferencia entre documentos públicos e particulares” e que “o *caput* do art. 10 prescreve, inclusive, [...] que os documentos eletrônicos tanto podem ser públicos como particulares”. Assim, eles concluem: “o negócio jurídico probatório pode ser aplicado, pensamos, tanto ao documento particular quanto ao público”. Em seguida, dão como exemplos dessa possibilidade os

No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o art. 4º, *caput*, II, do Decreto 10.543 arrola diversas hipóteses em que se admite o uso de assinaturas eletrônicas avançadas⁶⁹.

Uma interessante previsão legal de uso de assinatura eletrônica avançada está contida na Lei 11.419 (que não colide com a Lei 14.063, conforme o art. 2º, parágrafo único, I, dessa última Lei). De acordo com a Lei 11.419, no processo judicial eletrônico, são aceitas duas formas de assinatura eletrônica:

- a) com utilização de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil (art. 1º, § 2º, III, “a”);
- b) mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário (art. 1º, § 2º, III, “b”).

A primeira forma de assinatura eletrônica é qualificada, e a segunda, desde que se cumpram as três alíneas do art. 4º, *caput*, II, da Lei 14.063, pode caracterizar-se como avançada. A assinatura eletrônica é indispensável para “o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico” e, ao menos nos termos da Lei, é necessário o credenciamento prévio e presencial do interessado perante o Poder Judiciário (art. 2º, *caput* e § 1º).

Observe-se, ainda, que a Lei 14.129, em seu art. 7º, § 1º, prevê a edição de regulamento para dispor sobre o uso de assinatura eletrônica avançada para diversos fins.

3.7.4 Validade Do Documento Nato-Digital Com Assinatura Eletrônica Simples

Todo o raciocínio, acima exposto, sobre a antinomia aparente entre a MP 2.200-2 e a Lei 14.063 aplica-se, também, às assinaturas eletrônicas simples. Vale, assim, a mesma conclusão: é no âmbito estritamente privado, ou seja, nas interações entre pessoas, naturais ou jurídicas, de direito privado, que a assinatura eletrônica simples tem validade, desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela

contratos e licitações administrativos, uma vez que o art. 12, § 2º, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *permite*, mas não restringe, o uso de assinatura eletrônica qualificada.

⁶⁹Cf. ainda a Portaria Conjunta ITI/CC/PR SGD/SEDGG/ME 1, de 8 de setembro de 2021, que estabelece os padrões criptográficos referenciais para as assinaturas eletrônicas avançadas nas comunicações que envolvam a administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Secretaria de Governo Digital, 2021).

pessoa a quem for oposto o documento. Como já se afirmou, trata-se de aplicação do princípio da autonomia da vontade.

A título exemplificativo, se, no momento da realização de um negócio jurídico entre partes privadas, uma delas “propõe” e a outra “aceita” a assinatura eletrônica mediante clique, *link* enviado por e-mail (com captura do IP e coordenadas de localização) ou senha, tal negócio jurídico é válido⁷⁰. No mesmo sentido, invocando especificamente o art. 10, § 2º, da MP 2.200-2, afirma Figueiredo (2014, p. 116) que:

[...] por força dessa norma, caso as partes reciprocamente concordem, será reconhecida validade jurídica ao uso de senha cadastrada no site da empresa ou entidade mantenedora do sistema, através de PIN (*Personal Identification Number*) [...]

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no acórdão proferido no Recurso Especial 1.495.920 – DF em 15 de maio de 2018 (BRASIL. STJ, 2018), reconheceu não só a plena validade como também a executividade de um contrato particular (mútuo) assinado eletronicamente pelo devedor, ainda que na ausência das duas testemunhas exigidas pelo então art. 585, *caput*, II, do CPC/1973, correspondente ao atual art. 784, *caput*, III, do CPC/2015. É possível deduzir do voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – que reconheceu a validade, porém não a executividade do título em questão – que fora utilizada a assinatura eletrônica, hoje denominada simples, ainda que a certificadora (privada) possa tê-lo assinado com certificado digital emitido no padrão da ICP-Brasil⁷¹. O voto vencedor, entretanto, argumenta a favor da validade e eficácia (executividade) dos contratos eletrônicos, desde que as assinaturas sejam certificadas por “terceiro desinteressado” (ou seja, não dá relevância à utilização de certificado digital no padrão da ICP-Brasil, seja pelas partes, seja pela própria certificadora). Destacam-se os seguintes itens da ementa (BRASIL. STJ, 2018):

⁷⁰Uma atenção especial deve ser dada aos contratos de consumo, diante da necessária proteção que merece o consumidor hipossuficiente.

⁷¹Após destacar que o processo era físico, o que impedia a verificação do documento eletrônico, afirmou o Ministro vencido: “Dos elementos constantes dos autos, contudo, **não é possível verificar se quem possui o certificado eletrônico nos moldes da ICP-Brasil é a credora FUNCEF, o devedor ou mesmo a plataforma eletrônica utilizada para a celebração do negócio jurídico, indicada apenas como ‘Comprova.com’.**” (BRASIL. STJ, 2018, destaque no original). Na prática, como já se indicou na seção 3.6.3, tais “certificadoras” normalmente colhem assinaturas eletrônicas simples das partes, certificam tal fato e então assinam o documento com seu certificado digital no padrão da ICP-Brasil. Observe-se que o Ministro vencido também reconheceu a executividade de contratos eletrônicos, inclusive sem testemunhas, mas desde que assinados pelas partes com certificado digital no padrão da ICP-Brasil – o que, como argumentou, não se comprovou no caso.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.
 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.
 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.
 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.
 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.
 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.
- [...]

Entretanto, Silva e Leça (2008, p. 532) advertem sobre a possibilidade de questionamentos do que consideram “sistemas excessivamente frágeis”. Queiroz e França (2005, p. 441) alertam para os perigos de alguns tipos de assinatura eletrônica simples:

Números de Internet Protocol – IP (necessários para realizar uma conexão à internet, o que acaba deixando rastro sobre o computador conectado) ficam ociosos e podem ser indevida e facilmente interceptados por pessoas experientes em administração de redes de computadores; senhas de provedores também podem ser descobertas e estão disponíveis, às centenas, em dezenas de páginas mantidas por piratas do computador (conhecidos como *hackers* ou *crackers*); cliques em ícones podem ser realizados por menores, por incapazes e até por engano.

A cláusula geral de boa-fé e, se necessário, o recurso a outras provas, tais como perícia ou troca de mensagens entre as partes⁷², devem resguardar tal tipo de contratação.

Apesar da baixa segurança quanto à autoria e integridade do documento resultante de assinatura eletrônica simples, tal tipo de assinatura tem sido amplamente utilizada (SOTTANO; LAGO, 2021, p. 148).

⁷²Sobre a validade jurídico-processual de documentos eletrônicos não assinados com certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, cf. Theodoro Júnior (2019, p. 1019-1020).

No que tange às interações públicas (confira os três âmbitos de aplicação da Lei 14.063 em seu art. 2º, *caput*), a assinatura eletrônica simples é considerada como tendo o nível *menos elevado* de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular (art. 4º, § 1º). Ela somente poderá ser admitida “nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” (art. 5º, § 1º, I). Ela não será admitida nas hipóteses em que é obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada (art. 5º, § 2º⁷³) ou, no mínimo, avançada (arts. 5º, § 1º, II⁷⁴, e 17-A⁷⁵). Além dessas situações previstas na própria Lei, dispõe seu art. 5º, *caput*, que ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá, no âmbito de suas competências, os casos em que será admitido o uso de assinatura eletrônica simples em documentos e em interações com o ente público. Assim, a admissão de assinaturas eletrônicas simples nas interações com entes públicos é definida em ato de império do próprio ente público, razão pela qual não há que se falar, em tais interações, em “negócio jurídico probatório”, conforme admitido no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2.

A validade geral dos diversos tipos de assinaturas eletrônicas em documentos nato-digitais pode ser resumida e mais bem visualizada na seguinte tabela:

Tabela 1 – Validade geral de assinaturas eletrônicas em documentos nato-digitais

	Interações Privadas (MP 2.200-2)	Interações Públicas (Lei 14.063)
Assinatura eletrônica qualificada	Sempre (art. 10, § 1º, da MP 2.200-2)	Sempre (arts. 4º, § 1º, e 5º, §§ 1º, III, 2º e 5º, da Lei 14.063)
Assinatura eletrônica avançada ou simples	Desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 10, § 2º, da MP 2.200-2)	Desde que admitida por “ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo” no “âmbito de suas competências” (art. 5º, <i>caput</i> , da

⁷³Art. 5º [...] § 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada: I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo; II - (VETADO); III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo; IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo; V – (VETADO); VI - nas demais hipóteses previstas em lei.”

⁷⁴Art. 5º [...] § 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte: [...] II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive: a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo; b) (VETADO); c) no registro de atos perante as juntas comerciais; [...]”

⁷⁵Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023)”

		Lei 14.063, observados seus §§ 1º, 2º e 5º)
--	--	---

Fonte: Autor

No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o art. 4º, *caput*, I, do Decreto 10.543 arrola diversas hipóteses em que se admite o uso de assinaturas eletrônicas simples.

3.7.5 Validade Do Documento Digitalizado

A validade jurídica do documento digitalizado (definido na seção 3.1.3) encontra suporte, principalmente:

- a) na Lei Federal 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;
- b) na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, além de alterar e revogar várias leis e dispositivos legais;
- c) no Decreto Federal 10.278, de 18 de março de 2020, que regulamenta tanto o art. 2º-A da Lei 12.682 (nela inserido pela Lei 13.874) como o art. 3º, *caput*, X, da Lei 13.874.

Uma exceção importante ao regime instituído por esses três atos normativos pode ser vista no art. 26 da Lei 14.129.

Nos termos do art. 3º, *caput* e inc. X, da Lei 13.874:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

[...]

A digitalização de documentos físicos foi, assim, elevada à categoria de “direito”, com fulcro constitucional (livre exercício de atividade econômica).

Como requisito geral, o processo de digitalização “deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do

documento digital” (art. 3º, *caput*, da Lei 12.682; no mesmo sentido: art. 18 da Lei 13.874; cf. ainda art. 4º do Decreto 10.278).

Para fins de digitalização, as Leis e o decreto realizam uma diferenciação entre documentos públicos e documentos privados, sendo que os primeiros são definidos de forma ampla, como “documentos *produzidos* ou *recebidos* por pessoas jurídicas de direito público interno ou por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos” (art. 3º, III, do Decreto 10.278; destaque nosso). Comentando essa definição, Didier Jr., Braga e Oliveira (2022, p. 280) afirmam o seguinte:

Portanto, para esse decreto, público não é apenas o documento cuja autoria é atribuída a sujeito investido em função pública; é também aquele documento que, pouco importa a sua autoria, foi apresentado a pessoa jurídica de direito público interno ou a entidade privada encarregada da gestão de serviços públicos.

A partir daí, o arcabouço normativo realiza distinção semelhante àquela existente para os documentos nato-digitais. Assim, existe:

- a) um conjunto de regras mais rígido, válido para qualquer tipo de documento, público ou privado, e, por extensão, para qualquer tipo de relação (público X público, público X privado, privado X privado);
- b) outro conjunto de regras, mais flexível, válido somente para documentos privados, e, por extensão, somente para a relação entre pessoas de direito privado.

Mais exatamente, as regras são as seguintes:

- a) para a validade da digitalização de documentos públicos ou privados, o documento digitalizado deve:
 - ser assinado com certificação digital no padrão da ICP-Brasil (assinatura eletrônica qualificada) – (art. 2º-A, § 8º, da Lei 12.682, art. 18, II, da Lei 13.874 e arts. 5º, I, e 6º, parágrafo único, do Decreto 10.278); o art. 7º, § 1º, I, da Lei 14.129 prevê que regulamento disporá sobre o uso de assinaturas eletrônicas avançadas em documentos digitalizados, mas tal regulamento não foi adotado ainda;
 - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I ao Decreto 10.278 (arts. 5º, II, e 6º, parágrafo único, do Decreto);
 - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II ao Decreto 10.278 (arts. 5º, III, e 6º, parágrafo único, do Decreto); os documentos

digitalizados por pessoas jurídicas de direito público interno devem conter uma quantidade maior de metadados (cf. o referido Anexo II)⁷⁶
77;

- b) para a validade da digitalização de documentos privados, nas relações entre particulares, pode ser empregado qualquer tipo de assinatura eletrônica (inclusive, portanto, avançada ou simples), desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 3º, *caput*, da Lei 12.682⁷⁸, art. 18, I, da Lei 13.874 e art. 6º, *caput*, do Decreto 10.278).

O documento digital pode ser reproduzido fisicamente se houver “mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado” (art. 2º-A, § 7º, da Lei 12.682).

Respeitando-se os requisitos acima, tanto o documento digital como sua posterior reprodução física “terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado” (art. 2º-A, § 2º, da Lei 12.682; no mesmo sentido: art. 3º, *caput*, X, da Lei 13.874 e art. 5º, *caput*, do Decreto 10.278).

A manutenção do documento digitalizado exige não só a proteção de sua integridade como também sua indexação, inclusive para fins de sua localização (arts. 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 12.682 e art. 10 do Decreto 10.278).

Após a digitalização, o documento físico original, exceto o que tenha valor histórico, poderá ser destruído (art. 2º-A, § 1º, da Lei 12.682 e art. 9º do Decreto

⁷⁶O Decreto 10.278, embora louvável e certamente fruto de estudos técnicos, parece ser de custoso cumprimento. A inserção de metadados em quantidade apreciável de documentos e, em especial, a inserção do *hash* (*checksum* da imagem), só é viável através de um *software* de gerenciamento ou gestão de conteúdo.

⁷⁷Conforme afirmado acima, Didier Jr., Braga e Oliveira (2022, p. 279-282) têm o entendimento de que o art. 10, § 2º, da MP 2.200-2 vale, também, para o setor público. Os renomados Autores, após confundir regras sobre documentos nato-digitais e digitalizados e, principalmente, fazer vista grossa a dispositivos das Leis 12.682 e 13.874, chegam à conclusão de que o art. 5º do Decreto 10.278 é inconstitucional, “ao restringir, para os documentos públicos, a utilização de método de certificação de autoria ao padrão da ICP-Brasil, excluindo, nesse caso, a possibilidade de utilização de negócio jurídico probatório [...]”. Ocorre que a citada MP 2.200-2 trata, exclusivamente, de documentos nato-digitais, enquanto as Leis 12.682 e 13.874, regulamentadas pelo Decreto 10.278, tratam, exclusivamente, de documentos digitalizados. E, conforme a Lei 13.874, o “negócio jurídico probatório” só é admitido para a digitalização de documento privado, ou seja, para a digitalização de documento público a única assinatura válida é mesmo a realizada no âmbito da ICP-Brasil (embora haja previsão legal de regulamento para dispor sobre o uso de assinatura eletrônica avançada, conforme acima mencionado).

⁷⁸Em sua redação atual, dada pela Lei 14.129, o dispositivo exige, apenas, “assinatura eletrônica”, sem especificação; a redação original exigia assinatura qualificada.

10.278). Entretanto, registros públicos originais, ainda que digitalizados, serão preservados de acordo com normas específicas (art. 6º da Lei 12.682).

Os próprios documentos digitalizados poderão ser eliminados, desde que decorridos os respectivos prazos de decadência e prescrição (art. 2º-A, § 3º, da Lei 12.682 e art. 11 do Decreto 10.278). Aqui também há uma exceção: documentos digitalizados por entes públicos só poderão ser eliminados conforme os parâmetros indicados no art. 12 do Decreto 10.278.

Em aparente flexibilização da sistemática criada pelos três atos normativos aqui estudados, dispõe o art. 26 da Lei 14.129 – aplicável, a princípio, somente à administração pública federal, direta e indireta (cf. art. 2º da Lei) – que “presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente”. Numa interpretação literal, e para que tenha validade perante a administração pública federal, o documento digitalizado não precisa observar os requisitos do Decreto 10.278 (padrões técnicos, metadados e, inclusive, assinatura eletrônica), bastando que seu *envio* seja assinado eletronicamente⁷⁹.

A validade geral dos diversos tipos de assinaturas eletrônicas em documentos digitalizados pode ser resumida e mais bem visualizada na seguinte tabela:

Tabela 2 – Validade geral de assinaturas eletrônicas em documentos digitalizados

	<i>Documentos privados</i>	<i>Documentos públicos</i>
Assinatura eletrônica qualificada (com padrões técnicos mínimos e metadados mínimos)	Sempre (art. 18, II, da Lei 13.874 e arts. 5º e 6º, parágrafo único, do Decreto 10.278)	Sempre (art. 2º-A, § 8º, da Lei 12.682, art. 18, II, da Lei 13.874 e art. 5º do Decreto 10.278)
Assinatura eletrônica avançada	Desde que escolhida de comum acordo pelas partes ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 18, I, da Lei 13.874 e art. 6º, <i>caput</i> , do Decreto 10.278; cf. art. 3º, <i>caput</i> , da Lei 12.682)	Não prevista em lei, mas regulamento poderá dispor (art. 7º, § 1º, I, da Lei 14.129)

⁷⁹Essa “flexibilização” dos requisitos para a validade de documentos digitalizados por usuários frente à Administração Pública Federal já era encontrada no art. 11 do Decreto Federal 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito daquela Administração. Dispõe referido artigo: “Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos. § 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes. § 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples. § 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.”

Assinatura eletrônica simples	Desde que escolhida de comum acordo pelas partes ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 18, I, da Lei 13.874 e art. 6º, <i>caput</i> , do Decreto 10.278; cf. art. 3º, <i>caput</i> , da Lei 12.682)	Não prevista em lei
		<i>Observar art. 26 da Lei 14.129</i>

Fonte: Autor

Por fim, merece menção a regra especial contida no art. 23, *caput*, da Lei Federal 12.865, de 9 de outubro de 2013, segundo a qual,

Art. 23. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, nas operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, inclusive por meio de instrumentos regulados por lei específica, o documento digitalizado terá o mesmo valor legal que o documento que lhe deu origem, respeitadas as normas do Conselho Monetário Nacional.

[...]

O dispositivo está em consonância com o art. 2º-A, § 6º, da Lei 12.682 (incluído pela Lei 13.874) e sua regulamentação encontra-se na Resolução 4.474, de 31 de março de 2016, do Conselho Monetário Nacional (CMN) – (Brasil. CMN, 2016), e na Circular 3.789, de 5 de maio de 2016, do Banco Central do Brasil (BCB) – (BCB, 2016).

4 OS NOTÁRIOS E REGISTRADORES BRASILEIROS E A TECNOLOGIA

Apesar dos recentes avanços, o serviço notarial e registral brasileiro continua bastante atrasado em termos de tecnologia. O atraso é constatado na prática e confirmado pela literatura. Por exemplo, para Alvim Neto (2019, p. 1288), enquanto a sociedade tem “demandas digitais do século XXI”, o RI mantém “procedimentos manuais do século XIX”. Para Braga Júnior (2020, p. 63), desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o desenvolvimento tecnológico dos registros públicos “está um pouco atrasado”⁸⁰.

Existem causas múltiplas e complexas para referido atraso. Na presente seção, serão inicialmente estudados alguns fatores que contribuem para tal fenômeno (aqui chamados de “fatores negativos”). Em seguida, serão expostos alguns aspectos positivos na relação entre os serviços notariais e registrais, por um lado, e a tecnologia, por outro (“fatores positivos”). Ao final, serão indicadas algumas soluções e será feita uma conclusão.

4.1 FATORES NEGATIVOS

4.1.1 A Exclusão Digital, Do Ponto De Vista Do Usuário

O Brasil é um país de números significativos, tanto positivos quanto negativos. Assim, ele apresenta enorme extensão territorial, população e, inclusive, Produto Interno Bruto, mas também uma gigantesca desigualdade social e concentração de renda. No coeficiente de Gini, que vai de zero (menor desigualdade) a um (maior desigualdade), o Brasil apresentou, no ano de 2020, o índice de 0,489, sendo o décimo sétimo país mais desigual do mundo {WORLD BANK, [2021]}. Já segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UN. UNDP, 2022, p. 281-

⁸⁰Vale a pena reproduzir a crítica completa: “O serviço extrajudicial foi vanguardista. Mas os avanços nas áreas de governo têm sido muito expressivos. Assustadores mesmo. O governo vai ser digital em pouco tempo. Quase toda a interação com o cidadão será feita por meios eletrônicos. Tudo converge para isso. O serviço público, hoje, é ruim e muito custoso. Não há nenhuma perspectiva de melhoria com os instrumentos tradicionais. Tudo já foi tentado. E a tecnologia digital tem revolucionado. Ganhos absurdos de eficiência e de economia. Todos já se convenceram. Do lado da iniciativa privada, o motor é o nível de atividade econômica. A grave crise dos últimos anos, com encolhimento da economia, desacelerou muito o desenvolvimento. Confirmando-se a expectativa geral de retomada da atividade econômica, haverá uma rápida, quase explosiva, proliferação de serviços eletrônicos. O avanço desses dois setores pode emparelhar o serviço extrajudicial. O futuro dirá se a atividade está bem-posicionada para surfar essa grande onda de modernização.” (BRAGA JÚNIOR, 2020, p. 63).

285), o 1% mais rico da população brasileira detém 25,7% do total das riquezas nacionais, concentração só superada por seis países (Angola, Chile, Maláui, México, Moçambique e República Centro-Africana); já os 10% mais ricos do Brasil detêm 39,4% do rendimento nacional bruto, enquanto os 40% mais pobres possuem 13,2% do mesmo rendimento.

Conforme já afirmado na seção 1, no contexto das terceira e quarta revoluções industriais, a vida, em absolutamente todos seus aspectos, passa a ser cada vez mais digital. Com isso, todas as virtudes e vícios do mundo “físico” tendem a ser reproduzidos no mundo “eletrônico”. Se produtos e serviços, inclusive governamentais (saúde, educação, justiça etc.), passam a ser oferecidos no mundo “virtual”, é lá que, com cada vez maior intensidade, as relações jurídicas passam a ocorrer, trazendo tanto antigos como novos direitos, deveres e obrigações.

Desse modo, se no mundo físico existem problemas de cidadania, desigualdade e exclusão, eles tendem a existir também no mundo eletrônico, embora, talvez, com intensidades e roupagens diferentes. Um consumidor que não conhece, não consegue ou não sabe exercer seus direitos ao adquirir um produto ou serviço no mundo físico, terá tanto ou mais problemas para fazê-lo no mundo eletrônico. Um analfabeto funcional terá problemas para ler e escrever também na realidade virtual. Em especial, o baixo nível educacional e cultural é fator impeditivo do uso de recursos tecnológicos. Daí falar-se em “cidadania digital”, “desigualdade digital” e “exclusão digital”.

Spagnolo (2003, *apud* GROSSI; COSTA; SANTOS, 2013, p. 75) assim define a exclusão digital:

[...] a exclusão digital é o termo utilizado para sintetizar todo um contexto que impede a maior parte das pessoas de participar dos benefícios das novas tecnologias de informação. Já a inclusão digital consiste no processo de democratização do acesso às novas tecnologias e melhores condições de vida a todos os cidadãos, possibilitando a estes se inserirem na sociedade informacional, a sociedade em rede de Castells (1999).

O conceito é popular em outros países: na língua inglesa, fala-se em *digital divide* ou *the information haves and information have-nots*; na língua francesa, em *fossé numérique* ou *fracture numérique*; na língua espanhola, em *brecha digital* (SANTOS, 2006, p. 23).

A relação entre desigualdade social e digital é bem trabalhada por Santos, que afirma (2006, p. 14-15, destaque no original):

[...] a inclusão digital é uma faceta particular das questões de *inclusão social*, não se podendo empreender a primeira na ausência da segunda. Por outro lado, a inclusão (digital ou social) é par da exclusão (*idem*), sendo a própria *exclusão social* uma manifestação particular das *desigualdades sociais*, sobretudo das desigualdades que se expressam sob o rótulo da *pobreza*.

O mesmo Autor (2006, p. 44-47) identifica diversos “fatores-causais” da desigualdade digital, dividindo-os entre fatores “sócio-genéticos” e fatores “específicos”. Entre os fatores “específicos” estão os “custos da máquina, do *software* e da conexão” e a “dificuldade de operar *hardware* e o *software*”.

Esses dois fatores “específicos” são aqui destacados porque ambos são encontrados no certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil. Cabe uma crítica especial ao referido certificado, uma vez que, desde sua criação (MP 2.200-2) e até hoje (mesmo após as Leis 12.682, 13.874 e 14.063), a única forma de assinatura eletrônica com plena validade legal e de aceitação obrigatória em qualquer situação é aquela realizada com seu uso.

A Tabela 3 apresenta os custos para aquisição de um certificado digital emitido pela ICP-Brasil para uma pessoa física, em ambas as modalidades (A1 e A3, no último caso com *token*). Foram pesquisados preços nas principais autoridades certificadoras.

Tabela 3 – Custo anual, por empresa e médio, do certificado digital ICP-Brasil para pessoa física [A1 e A3 (com token)]

Empresa	Tipo	Custo anual (R\$)
Certisign	A1	159,90
	A3 (3 anos)	124,97
Safeweb	A1	175,00
	A3 (3 anos)	126,67
Serasa	A1	155,00
	A3 (3 anos)	146,33
Serpro	A1	153,00
	A3 (3 anos)	n/a (não oferece token, somente na nuvem)
Valid	A1	155,00
	A3 (3 anos)	146,33
Custo anual médio (R\$)		149,13

Fonte: Autor, com base nas informações dos sites das empresas (pesquisa realizada em 4 fev. 2023)

Na presente data, existem aproximadamente 11,6 milhões de certificados digitais ICP-Brasil ativos, dos quais 48,4%, correspondentes a cerca de 5,6 milhões,

são de pessoas naturais {ITI, [2023]}. Considerando a projeção oficial da população brasileira, realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – (IBGE, 2023), e supondo que cada pessoa natural seja detentora de um único certificado digital, apenas 2,6% da população brasileira possui o referido certificado.

Lemos (2021), após questionar os “privilégios exclusivos” do certificado digital ICP-Brasil, também critica seu custo (com base nos números então disponíveis):

O certificado digital é [...] uma tecnologia velha e inflexível. É vendida como mais segura, mas não é. Apenas 5 milhões de pessoas no Brasil (2,5% da população) têm um certificado digital. A maior parte dos demais 97,5% da população jamais terá dinheiro para comprar um.

A mesma desaprovação lê-se em Clápis e Andrade (2021, p. 203-204):

A despeito da sólida fundamentação técnica a justificar a necessidade de uma complexa infraestrutura de chaves públicas, o método de emissão de certificados digitais e, sobretudo, o custo envolvido em sua emissão e renovação ainda são impeditivos para a ampla disseminação do uso do certificado digital no Brasil.

Mas não se trata somente do custo. Como muito bem diz Santos (2006, p. 33-44), não basta ter “acesso” aos recursos (o que ele chama de “abordagem tecnicista da exclusão digital”), sendo necessário ter também seu “domínio”. E, nesse quesito, o certificado digital emitido pela ICP-Brasil também vai mal. Seu uso é complexo e exige requisitos de *hardware* e, principalmente, *software* que não são de domínio do usuário médio (ou seja, de maior parte da população brasileira). Conforme comprova uma rápida pesquisa na internet, é necessário, em primeiro lugar, ter programas (de certificado digital, navegadores de internet, de edição de arquivos no formato “pdf” etc.) atualizados, sob pena de o certificado (ou cartão ou token que o contém) não ser “encontrado” ou “reconhecido” (CERTIFICADO..., 2021); além disso, às vezes torna-se necessário “instalar a cadeia de certificados” que dará validade à assinatura (uma situação comum no popular programa Adobe Acrobat Reader) – (BRASIL. Ministério da Economia, 2022; COMO..., 2021). Não raras vezes, as soluções para os problemas vão desde “limpar os dados de navegação” (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2020) até a “formatação do computador” (CERTIFICADO..., 2021). Em todas as situações, o titular do certificado digital poderá ter que contatar o serviço de “suporte” da autoridade que o emitiu ou ler

extensas e complexas instruções de como resolver o problema, disponíveis – não por acaso – em diversos *sites* e serviços que exigem referido certificado {cf. SÃO PAULO. Governadoria do Estado. Secretaria da Fazenda e Planejamento, [s. d.]}⁸¹.

O problema da exclusão digital atinge também o usuário dos serviços notariais e registrais, quando prestados por meio eletrônico. Esse é o cerne do trabalho de Silva, para quem “boa parte da população brasileira carece de informações e condições financeiras para arcarem com os dispositivos necessários para acesso à plataforma extrajudicial” (2021, p. 60-61). O Autor complementa (2021, p. 69):

Para se ter acesso ao sistema extrajudicial *online*, é necessário que os usuários tenham a prática das ferramentas, da tecnologia e do conhecimento informacional do sistema. Portanto, resta claro que as plataformas extrajudiciais *online*, em curto prazo, somente serão utilizadas por aqueles que de certa forma são enquadrados como privilegiados na cadeia social [...]

4.1.2 A Exclusão Digital, Do Ponto De Vista Do Notário E Registrador

Na seção 5.5, será estudado o Provimento CN-CNJ 74, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil. O Anexo do referido Provimento divide os serviços notariais e registrais em três classes, de acordo com seu faturamento bruto (informação que os próprios serviços prestam ao CNJ). A ideia foi graduar as exigências de tecnologia da informação de acordo com a capacidade financeira das serventias. A classe 1, constituída pelas serventias “com arrecadação de até R\$ 100 mil por semestre”, é “equivalente a 30,1% dos cartórios”.

Existem 13.440 cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros (Anoreg/BR, 2022, p. 12). Até mesmo distritos podem receber um serviço de RCPN com atribuições notariais, nos termos do art. 44, § 3º, c/c art. 52 da LNR.

A verdade, portanto, é que uma expressiva parcela dos serviços notariais e registrais brasileiros apresentam remuneração modesta ou até mesmo deficitária. Isso impacta a capacidade financeira do titular para adotar os recursos tecnológicos

⁸¹Afirma Figueiredo (2014, p. 117) que “na contratação eletrônica, as empresas e bancos não exigem o uso de certificado digital [ICP-Brasil], porque isto representaria uma limitação ao tráfego dos clientes.” Tal certamente ocorre em virtude dos problemas de “acesso” e “domínio” do referido certificado, que impedem sua disseminação.

necessários e, também, seu nível cultural, posto que as serventias deficitárias ou de baixa remuneração não atrairão bons candidatos aprovados em concursos públicos.

Assim, da mesma forma que ocorre com o usuário, o notário ou registrador brasileiro tem um problema não só de “acesso” à tecnologia (custo) como também de seu “domínio”, isto é, há desconhecimento das novas ferramentas. Tal fato, aliado à permanente fiscalização pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da LNR) e à consequente possibilidade de sanções, inclusive de perda da delegação (arts. 31 a 36 da LNR), leva os notários e registradores a um grande receio de aceitação de documentos e procedimentos eletrônicos.

Conclui-se que a exclusão digital atinge não só os usuários do serviço notarial e registral, como também seus próprios titulares⁸².

4.1.3 O Medo (Ou Ansiedade)

Segundo a Associação Americana de Psicologia {FEAR, [s. d.], tradução nossa}, o medo é uma “emoção intensa gerada pela detecção de uma ameaça imediata”. O medo difere-se da ansiedade, uma vez que, no primeiro, a ameaça é atual e identificável, gerando uma resposta de curto prazo, enquanto na segunda a ameaça é difusa, gerando uma resposta orientada para o futuro, ou de longo prazo {FEAR, [s. d.]}. Entretanto, os termos são utilizados como sinônimos na linguagem comum {FEAR, [s. d.]}

Para Bauman (2008, p. 8):

O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivos claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar nenhum se pode vê-la.

Diante de uma ameaça (real ou imaginária) de dano (físico ou psicológico), o medo pode levar à fuga, paralisia ou ataque (cf. ALBUQUERQUE, 2020, p. 62). O medo é, assim, um sentimento natural e instintivo do ser humano e de outros animais e é, até mesmo, necessário para sua sobrevivência.

⁸²Vale a pena citar o seguinte registro histórico de Teixeira (2022, p. 871): “[...] os primeiros mandados de averbação expedidos pelo Fórum Digital Nossa Senhora do Ó, da cidade de São Paulo, foram ignorados pelos cartórios, alegando que não havia assinatura do juiz (desconheciam o sistema de assinatura digital).”

O medo também é gerado pelo desconhecido. Quando estamos diante de algo absolutamente novo, não temos conhecimento para avaliar suas capacidades frente às nossas. Assim, o resultado do encontro com o desconhecido é imprevisível: se, por um lado, ele pode ser indiferente, ou até mesmo vantajoso, por outro ele pode ser desvantajoso até o ponto de extinção. Ainda segundo Bauman (2008, p. 8, destaque no original):

“Medo” é o nome que damos à nossa *incerteza*; nossa *ignorância* da ameaça e do que deve ser *feito* – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance.

É o que ocorre com o ser humano frente ao incrível desenvolvimento tecnológico das últimas décadas. Nesse ponto, Lucca (2005, p. 42-43) faz interessante analogia entre o surgimento da tecnologia (mais exatamente, a contratação via internet) e a caverna de Platão (do livro “A República”):

Assim como no caso dessa metáfora – em que os homens tinham as sombras projetadas pelo fogo no fundo da caverna como se fossem o sucedâneo da própria realidade, posto ser esta a única forma de conhecimento que possuíam –, parece que estamos assistindo a uma situação semelhante à descrita pelo genial filósofo helênico, já que sempre estivemos presos a um universo no qual jamais nos foi dada a possibilidade de supor que um outro mundo, incrivelmente mais avançado do que aquele em que estamos acostumados a habitar, já estivesse diante de nós e ocupando um espaço nunca antes imaginado...

Esse medo da tecnologia e da nova realidade por ela trazida também atinge os notários e registradores brasileiros. E mais: traz o receio de que o serviço notarial e registral passe a competir, ou seja até mesmo suplantado, por outro dotado de maior ou melhor tecnologia.

4.1.4 A Descentralização

Conforme se afirmou na seção 4.1.2, existem 13.440 cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros (Anoreg/BR, 2022, p. 12) e até mesmo distritos podem receber um serviço de RCPN com atribuições notariais, nos termos do art. 44, § 3º, c/c art. 52 da LNR.

Por um lado, tal fato demonstra uma capilaridade que é extremamente vantajosa, pois aproxima o usuário do serviço público do qual ele necessita. Mas, sob

o aspecto aqui tratado, a existência de milhares de unidades de serviço é desvantajosa, uma vez que são 13.440 notários e registradores, cada qual dotado de autonomia administrativa e financeira (art. 21 da LNR) e guardiões de seus acervos⁸³. Assim, durante muito tempo, e até recentemente, a inserção e aprofundamento do uso da tecnologia na prestação dos serviços dependeu da capacidade financeira e boa vontade de cada notário e registrador, enquanto a interconexão entre os cartórios extrajudiciais foi inexistente.

4.1.5 A Complexidade

Para Kümpel e Ferrari (2017, p. 350-351):

A rigor, constitui tarefa de grandes proporções, que envolve não apenas os próprios registradores e notários como também os usuários do serviço extrajudicial, a migração de serviços tradicionalmente feitos em papel para aqueles feitos em meio eletrônico. A complexidade deriva do fato da prestação de serviços eletrônicos não ser decorrente da mera adoção de equipamentos de informática ou da utilização da internet para tais serviços, posto que os meios eletrônicos de transmissão das informações digitais devem estar apoiados nos elementos de certeza, integridade, autenticidade, origem e validade dos documentos, ao mesmo tempo em que dependem necessariamente de padronização para trafegar por sistemas informatizados.

Os Autores (2017, p. 354) complementam:

Trata-se de sistema capilarizado, com múltiplas especialidades, cada qual com suas especificidades, o que torna difícil a organização de todas essas informações em uma base eletrônica em que se busque o cumprimento de todas as exigências legais com todas as especificidades de cada um dos serviços prestados.

Sem dúvida, o serviço notarial e registral é prestado por um profissional do direito (art. 3º da LNR) e envolve uma tarefa de qualificação jurídica (cf. seção 2.2.2). O serviço compreende sete especialidades diferentes (art. 5º da LNR). Aos notários e registradores são levadas uma miríade de situações jurídicas, das mais simples às mais complexas.

Por exemplo, no caso dos notários, suas atribuições envolvem não só a qualificação jurídica (art. 6º, II, da LNR) como também a captação da vontade das

⁸³Discorrendo sobre o RCPN, afirma Gimenez (2022, p. 67): “A descentralização das informações que guarnecem os registros públicos faz parte de um passado não muito distante, impactando de forma negativa a imagem dos cartórios e dificultando a vida do cidadão.”

partes e autenticação de fatos (art. 6º, I e III, da LNR). Tais atividades, em seu conteúdo, exigem alto grau de intervenção humana.

Já no RI, o registro pode ser muito descomplicado (compra e venda de um imóvel perfeitamente especializado, com vendedores e compradores também perfeitamente qualificados, em transação pura, sem nenhuma condição), ou bastante complicado {transmissão *causa mortis* de um imóvel rural não caracterizado [com necessidade de georreferenciamento e certificação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)] e diversos herdeiros, alguns pré-falecidos, uns solteiros e outros casados, alguns residentes fora do País etc.}. E tanto nos registros civis de pessoas naturais como nos registros de imóveis, existem complexos procedimentos que, antigamente, só podiam ser realizados de forma judicial, tais como registro tardio de nascimento (Provimento CN-CNJ 28, de 5 de fevereiro de 2013), reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos (arts. 10 a 15 do Provimento CN-CNJ 63, de 14 de novembro de 2017), alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero (Provimento CN-CNJ 73, de 28 de junho de 2018), retificação administrativa (arts. 110 e 213 da LRP), usucapião (art. 216-A da LRP e Provimento CN-CNJ 65, de 14 de dezembro de 2017) e adjudicação compulsória (art. 216-B da LRP).

Os notários e registradores podem, ainda, realizar procedimentos de mediação e conciliação, nos termos do Provimento CN-CNJ 67, de 26 de março de 2018.

Daugherty e Wilson (2019, p. 121), ao discorrer sobre a inteligência artificial (IA), dividem as atividades em três classes de modo geral:

- a) apenas humanas (liderar, empatia, criar e julgar);
- b) híbridas de humanos e máquinas (treinar, explicar, abastecer, amplificar, interagir e incorporar);
- c) apenas de máquinas (transacionar, iterar, prever e adaptar)⁸⁴.

⁸⁴No mesmo sentido, o ChatGPT, *chatbot* (programa de computador que simula conversas) baseado em IA, ao ser perguntado pelo jornal *Financial Times* se a IA iria “matar” os cursos de especialização em administração de empresas [*Master of Business Administration (MBA)*], respondeu o seguinte: “embora a IA e o aprendizado de máquina possam automatizar certas tarefas e torná-las mais eficientes, ainda não têm a capacidade de replicar totalmente as complexas técnicas de tomada de decisões e pensamento crítico desenvolvidas por meio de programas de MBA” (ANDREW, 2023).

O serviço notarial e registral é dotado de alto grau de complexidade e intelectualidade, contendo muito “juízo”, o que dificulta seu avanço tecnológico.

4.2 FATORES POSITIVOS

4.2.1 As Características e Funções Do Sistema Notarial E Registral Brasileiro [E A Solução Dos Cinco “Problemas” Do Documento (Eletrônico Ou Não)]

Na seção 2, afirmou-se que os notários e registradores brasileiros:

- a) são agentes públicos, imparciais e que detêm fé pública;
- b) realizam a qualificação jurídica dos fatos jurídicos que são objeto de seus atos, zelando para que tais fatos apresentem os requisitos de existência, validade e eficácia (em especial, os notários têm o dever de orientar as partes);
- c) promovem, assim, a segurança jurídica;
- d) são expressamente considerados pela lei como profissionais do direito e têm seu conhecimento jurídico avaliado em concurso público;
- e) gozam de independência no exercício de suas atribuições;
- f) são regulados e fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Já na seção 3.4, apontaram-se cinco “problemas” do documento (eletrônico ou não). Vale a pena reproduzir o que ali se escreveu:

Para que a exteriorização de vontade, sentimento ou conhecimento (ato jurídico *stricto sensu* ou negócio jurídico) representada no documento tenha existência, validade e eficácia, ela deve:

- a) ser do agente nele indicado (problema da autoria ou identidade – primeiro problema);
 - b) ser de um agente capaz (problema da capacidade – segundo problema);
 - c) ser livre (problema da liberdade – terceiro problema); e
 - d) não ser alterada ou cortada (problema de integridade – quarto problema).
- Além disso, tudo o que constar no documento, com relação ao(s) sujeito(s), objeto(s) e forma(s), deve ser verdadeiro (problema da autenticidade – quinto problema).

Pois bem. Em sua atividade de qualificação jurídica, visando à existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos que são objeto de seus atos – e promovendo, desta forma, a segurança jurídica e a paz social –, notários e registradores atacam, justamente, os cinco “problemas” do documento (físico ou eletrônico), acima mencionados.

Assim, a identidade e capacidade do agente deve ser aferida pelo notário ou registrador (nesse sentido, cf. art. 215, § 1º, II, do CC). A liberdade e integridade são garantidas por sua imparcialidade. A autenticidade de tudo o que consta no ato notarial ou registral (agente, objeto e forma) é garantida por sua fé pública. E mais: de forma geral, a conformidade ao direito – no que tange, por exemplo, à representação do agente, à manifestação de todas as pessoas exigidas por lei para a plena eficácia do ato e a todas as questões relacionadas ao objeto e forma – é garantida por seu conhecimento jurídico⁸⁵.

A prática do ato em meio eletrônico em nada altera essa realidade. Na verdade, os receios que circundam os documentos eletrônicos só aumentam a importância da atuação de notários e registradores. É claro que, para que o ato seja praticado em meio eletrônico, há o uso de ferramentas tecnológicas, que podem ser desde as mais simples até as mais sofisticadas (videoconferência, criptografia assimétrica, *blockchain* etc.). Mas é a participação do notário e registrador, em virtude de suas características e funções, que proporciona uma “garantia qualificada” da existência, validade e eficácia do fato jurídico por ele documentado em suporte eletrônico. Em outras palavras, os problemas de identidade, capacidade, liberdade, integridade e autenticidade, mesmo em ambiente eletrônico, tendem a ser afastados pela presença de um profissional do direito qualificado, aprovado em concurso público, que se torna um agente público imparcial, independente, dotado de fé pública, que zela pela existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos que lhe são submetidos, promovendo a segurança jurídica, e que é regulado e fiscalizado pelo Estado^{86 87}.

⁸⁵Nesse sentido, Espinoza, Bittencourt e Benfatti (2022, p. 255), comparando a atividade do tabelião de notas com a certificação digital, veem naquele uma “capacidade peculiar” de “filtrar a vontade humana com mais acurácia”.

⁸⁶Neste ponto, é interessante citar a expressão “**e-fé pública**”, mencionada por Rodrigues e Ferreira (2022, p. 84), a qual abrangeria todo o processo que levou à prática do ato em meio eletrônico. Dizem os Autores: “Para alguns, estamos ante a presença de uma nova criação, a ‘e-fé pública’, pela qual o notário cumpre o papel de terceiro certificador imparcial, como dador de uma nova classe de fé pública. Além da fé pública tradicional, que ocorre sobre a base da autenticação da capacidade de pessoas, do cumprimento das formalidades nos instrumentos notariais ou da certificação dos fatos, o notário em meio digital atesta também todo o processo tecnológico que gera o ato notarial eletrônico: de resultados digitais, aplicativos, softwares, códigos e assinaturas eletrônicas.”

⁸⁷Concorda-se, assim, com García Más (2007, p. 63, *apud* FIGUEIREDO, 2014, p. 272, destaque nosso), para quem “a intervenção do notário **reforça** as garantias do documento eletrônico e, conseqüentemente, seus efeitos”.

4.2.2 Deveres Auxiliares Dos Notários E Registradores Brasileiros, Com Destaque Para A Fiscalização Tributária E O Combate À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo

Os notários e registradores brasileiros comunicam, ao Poder Público, os atos que praticam, prestam-lhe informações e com ele colaboram em inúmeras situações. Seguem alguns exemplos:

- a) as operações imobiliárias são informadas à Receita Federal, para fins de apuração do imposto de renda, por meio da apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) – (art. 8º da Lei Federal 10.426, de 24 de abril de 2002);
- b) as centrais eletrônicas de todas as especialidades notariais e registrais (cf. seção 5.2) são acessíveis aos diversos entes públicos de forma gratuita (art. 41 da Lei 11.977, art. 76, § 6º, da Lei 13.465, art. 41-A, § 1º, da LP, art. 3º, *caput*, VII, “a”, da Lei Federal 14.382, de 27 de junho de 2022, arts. 13 e 17 a 19 do Provimento CN-CNJ 18/2012, arts. 1º, parágrafo único, e 13 do Provimento CN-CNJ 46/2015, art. 3º, *caput*, do Provimento CN-CNJ 48/2016 e art. 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento CN-CNJ 100/2020);
- c) conforme determina a LRP, nascimentos, casamentos e óbitos, essenciais para a formulação de políticas, programas e gestão de recursos públicos (GAGLIARDI; OLIVEIRA; CAMARGO NETO, 2021, p. 5), são informados, pelos oficiais de RCPN, ao IBGE (art. 49 da LRP), ao Ministério da Economia (arts. 52, § 3º, e 75, parágrafo único, da LRP), ao INSS (mesmos dispositivos)⁸⁸, à RFB (art. 80, parágrafo único, da LRP) e à Secretaria (hoje Ministério) da Segurança Pública (mesmo dispositivo); outros atos normativos federais⁸⁹ e estaduais⁹⁰ preveem comunicações semelhantes; os oficiais de RCPN também prestam informações de seus atos através do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) – (Decreto Federal 9.929, de 22 de julho de 2019);

⁸⁸No mesmo sentido: art. 68 da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei da Seguridade Social).

⁸⁹Cf. art. 66, *caput*, “d”, e parágrafo único, “a”, da Lei Federal 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), art. 71, § 3º, da Lei Federal 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e art. 81 do Decreto Federal 9.199, de 20 de novembro de 2017 (que regulamenta a Lei de Migração).

⁹⁰Cf. Gagliardi, Oliveira e Camargo Neto (2021, p. 5-7).

- d) os oficiais de RI prestam informações de seus atos por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) – (art. 76, § 7º, da Lei 13.465 e Decreto Federal 11.208, de 26 de setembro de 2022);
- e) a aquisição e arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros são informados às corregedorias-gerais da justiça dos Estados, ao INCRA e, se for o caso, ao Conselho de Defesa Nacional (art. 11 da Lei Federal 5.709, de 7 de outubro de 1971, art. 16 do Decreto Federal 74.965, de 26 de novembro de 1974 e art. 4º do Provimento CN-CNJ 43, de 17 de abril de 2015);
- f) para o cumprimento de ordens de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, os oficiais de RI devem verificar, ao menos duas vezes por dia, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pelo Provimento CN-CNJ 39, de 25 de julho de 2014.

Além desses deveres auxiliares, existem outros dois que devem ser destacados: notários e registradores fiscalizam o pagamento dos tributos eventualmente envolvidos nos fatos jurídicos que lhes são submetidos e, ainda, auxiliam no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O dever de fiscalizar os tributos consta em nada menos do que três dispositivos legais: art. 134, *caput*, VI, do Código Tributário Nacional, art. 30, XI, da LNR e art. 289 da LRP. O dever de auxiliar no combate à lavagem de dinheiro consta no art. 9º, parágrafo único, XIII e XIV, “a”, da Lei Federal 9.613, de 3 de março de 1998, e foi regulamentado pelo Provimento CN-CNJ 88, de 1º de outubro de 2019. Esse último Provimento inseriu o objetivo de prevenir o crime de financiamento do terrorismo, previsto na Lei Federal 13.260, de 16 de março de 2016.

Kümpel e Ferrari (2017, p. 354) bem notaram a importância especial desses dois deveres:

As atividades notarial e de registro só são insubstituíveis porque exercem um rigorosíssimo controle tributário e administrativo, essenciais para a própria manutenção do Estado. Quando se fala em qualificação registral ou profilaxia notarial, o que realmente se busca é que os referidos profissionais do direito controlem o recolhimento tributário e impeçam a evasão de bens e de riqueza [...] evitando evasão fiscal, lavagem de dinheiro, garantindo lisura nas transações e o cumprimento estrito da lei por parte dos particulares e da sociedade.

4.3 ALGUMAS SOLUÇÕES E CONCLUSÃO

O problema de exclusão digital, do ponto de vista do usuário, deve ser combatido através da adoção de políticas públicas que levem ao desenvolvimento socioeconômico do País⁹¹. Na seção 6, serão apresentadas algumas sugestões que, ao simplificar a prestação eletrônica do serviço notarial e registral (sem prejuízo da fé pública e da qualificação e da segurança jurídicas), também atacam esse problema.

O problema da exclusão digital, do ponto de vista do notário e registrador, deve ser combatido através de uma reorganização dos serviços notariais e registrais, agrupando-os de forma a permitir, a seus titulares, uma remuneração digna e compatível com os estudos e investimentos necessários. A LNR dispõe que os serviços notariais e registrais não são acumuláveis (art. 26, *caput*), mas que isso poderá ocorrer “nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços” (art. 26, parágrafo único)⁹². A organização dos serviços notariais e registrais – circunscrição, quantidade etc. – é da competência dos Estados (isso está mais claro no art. 2º, *caput*, da LRP; cf. também art. 53 da LNR). O Estado de São Paulo é um bom exemplo, pois ali, nas pequenas comarcas, costuma haver um único serviço notarial (englobando os tabelionatos de notas e protesto) e um único serviço registral (englobando todos os ofícios de registro)⁹³. Recentemente, o Estado de Minas Gerais alterou suas normas sobre a organização dos serviços notariais e registrais e passou a prever, como regra, a existência de “duas ou três unidades” de tais serviços em cada comarca (art. 300-L da Lei Complementar Estadual 59, de 18 de janeiro de 2001, acrescentado pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual 166, de 30 de junho de 2022; cf. MINAS GERAIS, 2022)⁹⁴.

⁹¹No mesmo sentido, afirma Silva (2021, p. 71) que “[...] cabe ao Estado, através da educação, dos investimentos e pelos diversos meios, selar e fortalecer a participação da extrema pobreza nos diversos meios *online*, como o Sistema de Registros Eletrônicos de Imóveis e o e-Notariado.”

⁹²Uma acumulação de serviços também está prevista no art. 44 da LNR, porém somente no caso extremo de “desinteresse ou inexistência de candidatos”. O que se propõe aqui é a acumulação também em caso de baixa remuneração (mesmo que haja candidatos interessados).

⁹³Os fundamentos parecem ser os Provimentos 747/2000 e 750/2001, da Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Na ADI 2415 (BRASIL. STF, 2011), o STF julgou tais provimentos inconstitucionais (entendeu que o assunto exige lei em sentido formal), mas houve modulação de efeitos. Ainda não foi adotada uma lei em sentido formal, de iniciativa do Tribunal de Justiça paulista, sobre o assunto.

⁹⁴O Provimento CN-CNJ 77, de 7 de novembro de 2018, dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente. Não sendo possível designar o escrevente substituto mais antigo (conforme a regra do art. 39, § 2º, da LNR), a escolha recairá sobre o “delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago” (art. 5º, *caput*). A regra

O problema da descentralização deve ser combatido através da adoção de atos normativos, legais ou infra legais, inclusive através do exercício do poder normativo pelas corregedorias de justiça, tanto a nacional como as estaduais (cf. seção 2.5.5), que determinem a prestação dos serviços de forma eletrônica, uniforme e interconectada, sob pena de responsabilização funcional⁹⁵.

O problema da complexidade deve ser combatido através da adoção de normas de caráter meramente operacional, isto é, a tecnologia deve ser inserida na prestação do serviço notarial e registral como instrumento ou suporte dos atos. A qualificação jurídica – a atividade de “julgar” – deve ser deixada a cargo exclusivo dos notários e registradores, e isso é, inclusive, reserva constitucional (art. 236 da CF)⁹⁶.

Restou, por fim, o problema do medo (ou ansiedade). Se a tecnologia – o “novo” ou “desconhecido” – traz medo (ou ansiedade), a primeira forma de combatê-lo(a) é através da busca de mais conhecimento⁹⁷. Em segundo lugar, propõe-se uma outra estratégia de sobrevivência: a adaptação⁹⁸ – que, no caso, consiste no incremento do uso (correto) da tecnologia⁹⁹, não em seu rechaço.

Com o uso de ambas as estratégias acima, o sistema notarial e registral só tem a ganhar. Concorde-se, assim, com El Debs (2021, p. 50-51, destaque nosso), para quem

O ambiente tecnológico vem sendo inserido e utilizado nos cartórios, chegando ao encontro da sociedade, dignificando e facilitando o acesso da

prevê, portanto, uma acumulação, que, entretanto, é precária e perdura até que entre em exercício alguém aprovado em concurso público.

⁹⁵Nesse sentido, o SERP foi instituído por MP convertida em Lei (cf. seção 5.7). Comentando o SERP, afirma Gimenez (2022, p. 67) que “o Sistema, possuindo um operador nacional e sendo de adesão obrigatória, permitirá a unificação dos procedimentos adotados em todo o país e a conexão, não apenas entre cartórios, como também entre cartórios e o usuário, garantindo, assim, a segurança jurídica e o rápido tráfego de informações”.

⁹⁶“Por mais que se possa utilizar uma linguagem, plataforma ou sistema informatizado, jamais dispensar-se-á a figura do titular da delegação.” (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 352-353). “[...] a forma (eletrônica ou digital) é, como os adjetivos indicam, apenas um modo de desempenhar a atividade. A substância da atividade, qual seja, a sua essência jurídica, acrescida de uma das facetas do poder do Estado, permanece íntegra, intocada, como quando ainda se exercia apenas fisicamente, ou no papel.” (FERRAZ, 2023, p. 56).

⁹⁷Para DIP (2021, p. 6), “O mundo em que vivemos – e nele se incluem os artefatos – estão sujeitos à mudança. Se há algo mesmo que neste mundo não muda é exatamente a existência da mudança. Toda a criatura, pois, é, de algum modo, modificável – *omnis (...) creatura aliquo modo est mutabilis* [...] Esse reconhecimento do fato universal da mudança de todas as criaturas já parece bastante a sugerir-nos a sensata ideia de que o temor geral das mudanças seja, frequentemente, um medo supersticioso (Franz Boas).”.

⁹⁸Na biologia evolutiva, um tipo de adaptação é a “comportamental” [ADAPTAÇÃO (Biologia), 2021].

⁹⁹Nesse sentido, e tratando especificamente da IA, Daugherty e Wilson defendem uma colaboração entre humanos e máquinas, afirmando que “o maior poder [da IA] é complementar e *augmentar* as capacidades humanas” (2019, p. 28, destaque no original).

população à informação e também facilitando a atividade. Existe essa necessidade de inovação dos serviços ofertados pelos registradores/tabeliães, para que possam enxergar o futuro e fazer uma projeção tecnológica, objetivando prolongar um serviço de qualidade com um diferencial, isto porque **a tecnologia não ameaça a atuação dos cartórios, ao contrário, ela agrega valor.**

O ser humano, o cidadão, é a razão de ser e o “valor final” do serviço público. Os notários e registradores tanto mais exercerão seu múnus público quanto mais atenderem aos interesses de seus usuários.

Como a tecnologia permitiu um salto de eficiência no fornecimento de produtos e serviços, ela tornou-se um anseio da sociedade. O atraso tecnológico dos serviços notariais e registrais causa insatisfação em seus usuários e – isso sim – representa uma ameaça a sua própria existência¹⁰⁰.

Portanto, não modernizar o serviço é ir contra a evolução da sociedade e atrair críticas justificadas, que poderão, eventualmente, levar a modificações mais ou menos profundas, ou, até mesmo, sua extinção. Nesse sentido, afirmam Kümpel e Ferrari (2017, p. 349) que

[...] o serviço de notas e de registro, para atender à demanda, tanto pública quanto privada, das instituições e do mercado financeiro, precisa se adequar à nova realidade tecnológica sob pena de perda do papel fundamental que exerce no contrato da burocracia estatal e, por que não dizer, também dos atos realizados por particulares¹⁰¹.

Entretanto, ao menos no momento, não se vê o mencionado risco de extinção. A complexidade do trabalho intelectual realizado (que se torna, aqui, um fator “positivo”), as características e funções que definem o sistema notarial e registral brasileiro – profissional do direito qualificado, aprovado em concurso público, tornando-se agente público imparcial, independente, dotado de fé pública, que zela pela existência, validade e eficácia dos fatos jurídicos que lhe são submetidos, promovendo a segurança jurídica, e que é regulado e fiscalizado pelo Estado – e os deveres auxiliares que eles possuem (com destaque para a fiscalização tributária e o

¹⁰⁰Para Figueiredo (2014, p. 262), “a conversão tecnológica das serventias extrajudiciais é condição, mesmo, para a própria sobrevivência do sistema notarial e registral no Brasil”.

¹⁰¹No mesmo sentido, afirma Braga Júnior (2020, p. 62-63) sobre o emprego das novas tecnologias nos registros públicos: “Sem as escolhas certas e no devido tempo, acredito que há um sério risco para a sobrevivência da atividade extrajudicial. Não imagino nenhum cenário de extinção, mas risco de progressivo esvaziamento.”.

combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo) tornam sua atuação extremamente valiosa e, aparentemente, insubstituível¹⁰².

Assim, não é do interesse público a eventual substituição dos serviços notariais e registrais por outros, ainda que dotados de maior ou melhor tecnologia, que não possuam as mesmas características e funções do atual sistema notarial e registral brasileiro. Não é do interesse público, por exemplo, a substituição dos registros públicos por mecanismos automáticos de *blockchain* ou pela atuação de agentes privados¹⁰³, sejam eles financeiros ou não.

O sistema notarial e registral brasileiro é dotado de altíssimo valor e, diante da evolução tecnológica, deve ser aperfeiçoado, nunca substituído.

¹⁰²A extinção do serviço notarial e registral exigiria, ademais, a alteração ou revogação do art. 236 da CF.

¹⁰³“[...] as notas e o registro só devem se integrar a uma base de dados unitária, com limites, para não servir a interesses econômicos de terceiros, já que o escopo maior é atender aos interesses da sociedade como um todo.” (KÚMPEL; FERRARI, 2017, p. 355).

5 PROCEDIMENTOS NOTARIAIS E REGISTRAIS ELETRÔNICOS: POSSIBILIDADES ATUAIS (NORMAS VIGENTES)

5.1 LNR, LP, LEI DO PMCMV (ORIGINAL) E CPC¹⁰⁴

A LNR contém uma menção, ainda que tímida, à prática de atos notariais e registrais eletrônicos: o art. 41 permite que notários e registradores adotem, independentemente de autorização, “sistemas de computação” para a organização e execução de seus serviços.

Segundo a LP, podem ser apresentadas a protesto, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, as indicações das duplicatas mercantis e de prestação de serviços (art. 8º, § 1º). Os livros de protesto e de protocolo e os índices podem ser escriturados e mantidos de forma eletrônica (arts. 26, § 6º, 32, *caput*, e 34, §§ 1º e 2º); de forma geral, os livros e documentos podem ser gravados por processo eletrônico de imagens, caso em que não necessitam ser conservados (art. 35, § 2º). O título ou documento digitalizado pelo tabelião de protesto, quando por ele reproduzido e autenticado, tem valor idêntico ao do original físico (art. 39). De forma semelhante à LNR, a LP também possibilita que o tabelião de protesto adote sistemas de computação e de gravação eletrônica de imagem, independentemente de autorização (art. 41).

Em 7 de julho de 2009, foi sancionada a Lei Federal 11.977, cujo objeto principal é o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. No entanto, ela contém um capítulo sobre registros eletrônicos: tratam do assunto os arts. 37 a 41 e 45. Em sua redação original, a Lei 11.977 determinava a instituição, por parte de todos os serviços de registros públicos que são objeto da LRP, de um sistema de registro eletrônico, “observados os prazos e condições previstas em regulamento” (art. 37, em sua redação original; cf. também art. 38, parágrafo único, em sua redação original, e art. 45, cuja redação não foi alterada). Havia previsão de utilização exclusiva do certificado

¹⁰⁴Ao contrário do que indicam os arts. 1º, II, dos Provimentos CN-CNJ 47/2015 (hoje revogado) e 48/2016 (cf. seções 5.2.2 e 5.2.4), não é aplicável, aos serviços notariais e registrais, o art. 16 da Lei 11.419 (“os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico”), seja porque tais serviços não são “órgãos do Poder Judiciário”, seja porque referida Lei tem por objeto o processo judicial: o adjetivo “cartorário”, aqui, refere-se aos cartórios judiciais. O dispositivo não será, portanto, invocado como fundamento para procedimentos notariais e registrais eletrônicos.

digital emitido no âmbito da ICP-Brasil (art. 38, *caput*, em sua redação original; e art. 17, parágrafo único, da LRP, então nela incluído pela Lei 11.977). Foi estabelecido o prazo de cinco anos, a contar da publicação da Lei, para a inserção, no sistema de registro eletrônico, de todos os atos registrais praticados a partir da vigência da LRP (art. 39, *caput*, cuja redação não foi alterada); os atos anteriores também deveriam ser inseridos, porém não se estabeleceu prazo para tanto (art. 39, parágrafo único, cuja redação também não foi alterada). Regulamentos definiriam:

- a) os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica (art. 40, sem alteração);
- b) o acesso ao sistema de registro eletrônico, de forma também eletrônica e sem ônus, pelos Poderes Judiciário e Executivo Federal (art. 41, na redação dada pela Lei Federal 13.097, de 19 de janeiro de 2015);
- c) as condições, etapas e prazos para a implementação do sistema de registro eletrônico (art. 45; também sem alteração).

Em que pesem todas essas determinações, o “sistema de registro eletrônico” não foi regulamentado nem implementado, não tendo havido, portanto, a mencionada inserção dos atos registrais no prazo previsto. Atualmente, novo impulso (e prazo) foi dado através da Lei 14.382, que alterou os arts. 37 e 38 da Lei 11.977 e será estudada na seção 5.7.

Já o CPC, em seu art. 193, *caput* e parágrafo único, diz que os atos notariais e registrais “podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”. Comentando tal dispositivo, afirma Medina (2016, p. 347):

É importante que os sistemas eletrônicos dos foros judicial (Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe) e extrajudicial (sistema de registro eletrônico) sejam compatíveis, a fim de que os atos que se relacionem às duas esferas sejam realizados de modo eficiente, sem entraves de ordem operacional. É injustificável, p.ex., que, havendo automação nos sistemas judicial e imobiliário, a comunicação entre eles também não se dê de modo eletrônico, a fim de que atos executivos se realizem de modo mais célere e seguro (seja para a realização do registro da penhora, seja para a identificação de bens de propriedade do executado etc.).

Esse contato frequente entre os âmbitos judicial e extrajudicial justificaria, portanto, a inclusão do dispositivo no CPC e não na LNR.

5.2 CENTRAIS ELETRÔNICAS NACIONAIS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS¹⁰⁵

Com fulcro em diversos dispositivos e atos normativos, bem como na competência constitucional que lhe é conferida pelo art. 103-B da CF, o CNJ vem expedindo atos normativos para criar e regulamentar as chamadas centrais eletrônicas de serviços notariais e registrares, “portais” onde o usuário, público ou privado, solicita e recebe tais serviços de forma eletrônica.

Inicialmente, foram criadas centrais eletrônicas nacionais para cada uma das principais especialidades de serviço notarial e registral. Posteriormente, a Lei 14.382 criou um sistema “guarda-chuva” para as quatro especialidades registrares reguladas na LRP (cf. seção 5.7).

Observe-se que a criação de tais centrais foi, muitas vezes, precedida pela criação de centrais estaduais¹⁰⁶.

Um regramento genérico das centrais está contido no art. 42-A da Lei 8.935, nela incluído pela Lei Federal 14.206, de 27 de setembro de 2021. Segundo referido Artigo, as centrais de serviços eletrônicos:

- a) devem ser geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro;
- b) prestam “serviços de natureza complementar”, uma vez que têm por objetivo conferir “acessibilidade digital a serviços” e “maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas”; assim, a utilização de tais serviços é considerada “facultativa”;
- c) podem fixar preços e gratuidades por seus serviços.

O mérito do Artigo é manter os notários e registrares na gestão dos serviços prestados através das centrais eletrônicas. E não poderia ser de outra forma, uma vez que, pelo art. 236 da CF, os serviços notariais e registrares são delegados de forma exclusiva aos notários e registrares, que possuem o direito – e o dever – de prestá-

¹⁰⁵Na presente seção, tratar-se-á das centrais voltadas aos usuários em geral (que podem ser públicos ou privados); não se tratará das centrais criadas com foco no intercâmbio de dados com o Poder Público, tais como o Sirc, hoje regulado pelo Decreto Federal 9.929, de 22 de julho de 2019, e o Sinter, hoje regulado pelo Decreto Federal 11.208, de 26 de setembro de 2022.

¹⁰⁶A título exemplificativo, o Provimento CN-CNJ 38, de 25 de julho de 2014, que dispôs sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (e que, hoje, encontra-se revogado), já mencionava, nos seus considerandos, experiências anteriores de centrais eletrônicas correlatas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

los. As centrais eletrônicas nada mais são do que um canal compartilhado para a prestação eletrônica de tais serviços, que continuam a cargo dos delegatários.

Além disso, o Artigo, sob a justificativa de que tais serviços são “complementares”, posto que prestados “de forma facultativa”, permite que eles sejam cobrados, uma vez que sobre eles incidirão “preços” (e “gratuidades”). Ou seja, além das custas e emolumentos devidos pelos diversos serviços notariais e registrais em si, será cobrado um preço – adicional, frise-se – pela prestação do serviço através das centrais. De um lado, considerando-se que notários e registradores reúnem-se por meio de associações – que, por definição legal, não têm fins econômicos (art. 53, *caput*, do CC)¹⁰⁷ – e que há custos para a criação e manutenção de tais centrais, justifica-se a cobrança. De outro lado, o dispositivo parece querer sujeitar os “preços” a regime jurídico distinto das custas e emolumentos: enquanto os preços são livremente fixados pelas centrais, as custas e emolumentos são previstos e regulados em leis e, ainda, fiscalizados pelo Poder Judiciário¹⁰⁸.

Alguns parâmetros para o recebimento e repasse dos valores pagos pelos usuários dos serviços das centrais eletrônicas foram estabelecidos no Provimento CN-CNJ 127, de 9 de fevereiro de 2022, que disciplina a plataforma denominada Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos (SIPE).

5.2.1 Central Eletrônica Nacional Do Registro Civil De Pessoas Naturais: CRC

¹⁰⁷Segundo Diniz (2021, p. 170), “Como essas entidades não possuem fins lucrativos e abraçavam a missão institucional de aperfeiçoamento do registro imobiliário, o custeio do aparato tecnológico e operacional da central se dava pelas receitas obtidas pela cobrança ao usuário interessado em realizar o registro a distância (requisitando o serviço adicional de intermediação da solicitação) [...]”. Acrescenta referido Autor (2021, p. 173): “Se associações civis não puderem cobrar valores dos usuários interessados no registro, cria-se um desestímulo à prestação do serviço. Afinal, as associações civis não podem cobrar valores de não associados para custear o registro eletrônico, em razão do princípio constitucional da liberdade associativa (art. 5º, XX da Carta Magna: ‘ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado’) e da dispensa de obrigação salvo obrigação legal (art. 5º, II da Carta Magna: ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’)”.

¹⁰⁸Para uma crítica do artigo, cf. Jacomino (2021). Anteriormente à Lei 14.206, o Provimento CN-CNJ 107, de 24 de junho de 2020, proibia que as centrais cartorárias, sem previsão legal, cobrassem quaisquer valores dos consumidores finais dos serviços por elas prestados. A MP 1.085, de 27 de dezembro de 2021, previa a revogação do art. 42-A da Lei 8.935, mas referida revogação foi excluída quando de sua conversão na Lei 14.382. O art. 10 do Provimento CN-CNJ 139, de 1º de fevereiro de 2023, volta a proibir a cobrança “pela prestação de serviços eletrônicos relacionados com a atividade dos registradores públicos”, invocando, como fundamento, a proibição legal de notários e registradores intermediarem seus serviços (art. 25, *caput*, da LNR). Entretanto, o art. 42-A da LNR é: (a) frente ao art. 25, *caput*, da mesma Lei, norma especial e posterior; e (b) frente ao art. 10 do Provimento CN-CNJ 139, norma superior.

Em 25 de julho de 2014, a CN-CNJ adotou o Provimento 38, que dispôs sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC). Menos de um ano depois, em 16 de junho de 2015, referido Provimento foi inteiramente revogado pelo Provimento 46, que passou a reger a matéria.

A CRC é integrada por todos os registradores civis das pessoas naturais do Brasil (art. 4º, *caput*) e é organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (Arpen Brasil), que é titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema (art. 2º, *caput*). O acesso à CRC, pelos registradores civis de pessoas naturais e seus prepostos, será feito mediante uso de certificado digital emitido no padrão da ICP-Brasil (art. 2º, § 2º). A CRC pretende integrar-se às repartições consulares brasileiras, que praticam atos relativos ao registro civil de brasileiros, ocorridos no exterior (arts. 1º, *caput*, V, 2º, § 3º, 3º, parágrafo único, 10, parágrafo único, e 11, § 4º).

Nos termos do art. 3º, *caput*, a CRC contém as seguintes funcionalidades:

Art. 3º [...]

I. CRC – Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais;

II. CRC – Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III. CRC – Certidões: ferramenta destinada à solicitação de certidões;

IV. CRC – e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias;

V. CRC - Interoperabilidade: ferramenta destinada a interligar os serviços prestados através de convênios com os programas necessários para o seu desenvolvimento.

[...]

Os atos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais devem ser informados à CRC no prazo de dez dias corridos contados de sua lavratura (art. 6º). Informações sobre assentos lavrados anteriormente à vigência do Provimento serão prestadas progressivamente, nos termos do art. 7º.

De acordo com a LRP, todo registro ou averbação feito por registrador civil das pessoas naturais deve ser anotado, de ofício, nos atos anteriores, com remissões recíprocas; se o ato anterior tiver sido praticado em outro cartório, deve ser feita uma comunicação para que referida anotação seja feita (art. 106, *caput*). Como exemplos mais importantes, “o óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste” (art. 107, *caput*, da

LRP). Essa sistemática de comunicações e anotações, com remissões recíprocas, é importantíssima para a atualidade, veracidade e coerência dos assentos existentes no registro civil das pessoas naturais. O Provimento em comento determina que as comunicações entre os registradores sejam feitas exclusivamente por meio da CRC (art. 8º).

Alimentada pelos registros, averbações e anotações (arts. 6º a 9º), a CRC permite realizar buscas (funcionalidade CRC – Buscas; cf. art. 5º) e solicitar e emitir certidões (funcionalidade CRC – Certidões; cf. arts. 10 a 12). Atualmente, as buscas por solicitação do usuário podem ser feitas somente nos registros dos Estados de São Paulo (desde 1967) e Pernambuco (desde 1976) – (Arpen Brasil, 2019). Já as certidões só podem ser solicitadas quando já se sabe o cartório em que foi realizado o registro (Arpen Brasil, 2019).

As certidões podem ser emitidas de três formas:

- a) eletrônica: solicitada a certidão eletrônica, ela deve ser disponibilizada na CRC, pelo competente registrador civil das pessoas naturais, em até cinco dias úteis (art. 11, *caput*). Dispõe o parágrafo primeiro do art. 11 que,

Para a emissão das certidões eletrônicas deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração, compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior, assinatura digital em formato PKCS#7, com disponibilização do código de rastreamento.

Já de acordo com o parágrafo segundo do mesmo Artigo, as certidões ficarão disponíveis na CRC (para *download*) pelo prazo de trinta dias corridos, sendo vedado seu envio por intermédio de correio eletrônico convencional (e-mail);

- b) física, a partir da materialização de uma certidão eletrônica: a requerimento do interessado e observados os emolumentos devidos, a certidão expedida em formato eletrônico por qualquer registrador civil das pessoas naturais pode ser materializada em papel e assinada fisicamente por ele ou qualquer outro registrador (art. 11, § 4º);
- c) física, a ser enviada ao usuário, desde que pagas, também, as despesas de remessa (art. 12).

Observe-se que não é obrigatório o uso da CRC para que o usuário seja atendido à distância e receba uma certidão física: continua sendo possível solicitar

certidões por via postal ou telefônica (cf. art. 47, § 2º, da LRP) e é obrigatório o atendimento pela via escolhida pelo usuário – isso inclui a CRC (art. 12 do Provimento).

A funcionalidade e-Protocolo não foi regulamentada no Provimento, mas existe (GAGLIARDI; OLIVEIRA; CAMARGO NETO, 2021, p. 65), ainda que de forma incipiente, e tem ao menos duas previsões normativas: art. 3º, parágrafo único, do Provimento CN-CNJ 73, de 28 de junho de 2018¹⁰⁹, e art. 5º, parágrafo único, do Provimento CN-CNJ 122, de 13 de agosto de 2021¹¹⁰.

Quando o usuário da CRC for ente público, há isenção “do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação” (art. 13, *caput*).

É interessante o dispositivo “aberto” do art. 15, segundo o qual o Provimento

define o conjunto mínimo de especificações técnicas e funcionalidades da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, de forma que, independentemente de novo ato normativo, as tecnologias utilizadas possam ser aprimoradas com outras que venham a ser adotadas no futuro, a partir de novas funcionalidades incorporadas à CRC.

Para Kümpel e Ferrari (2017, p. 362-363), a CRC “constitui um instrumento de centralização das informações do RCPN”, permitindo uma “pesquisa segura e completa em relação a determinada pessoa natural”. Os Autores acrescentam (2017, p. 369-370) que,

Sem sombra de dúvida, os maiores objetivos da CRC-Nacional são: segurança da informação (conservação, especialização e continuidade) e publicidade. Havendo uma interligação nacional dos registros civis, o sistema multicapilarizado passa a estar integrado numa única base de dados. O que antes era difícil ou quase impossível, ou seja, ter acesso à certidão de determinada pessoa sem que se soubesse onde se casou ou onde nasceu, por exemplo, hoje passa a ser simples¹¹¹.

¹⁰⁹“Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado. Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).”

¹¹⁰“Art. 5º O ofício do registro civil de pessoas naturais do registro do nascimento averbará a opção [pela designação de sexo]. Parágrafo único. Caso a opção tenha sido realizada em ofício do registro civil de pessoas naturais diverso, será encaminhada, às expensas da pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC).”

¹¹¹Afirmam, ainda, os mesmos Autores (2022, p. 387): “[...] o serviço disponibilizado pela CRC consegue reduzir gastos, otimizar o tempo dos usuários e, sobretudo, encurtar distâncias, na obtenção de certidões de Registro Civil, representando um marco histórico revolucionário graças ao uso da informática e da rede mundial de computadores. A inovação tecnológica da CRC atende aos ditames

Os registradores acessam a CRC através do *site* <https://sistema.registrocivil.org.br>. Para atender ao usuário, a Arpen Brasil criou o Portal Oficial do Registro Civil, cujo endereço na internet é <https://registrocivil.org.br>. O serviço só emite as certidões “comuns”, chamadas “em breve relatório”; certidões de inteiro teor não são emitidas pelo Portal (Arpen Brasil, 2022). A Arpen Brasil criou, também, o Portal de Transparência do Registro Civil, que contém, de forma anonimizada, informações e dados estatísticos sobre nascimentos, casamentos e óbitos, entre outros assuntos, e cujo endereço na internet é <https://transparencia.registrocivil.org.br>.

5.2.2 Central Eletrônica Nacional Do Registro De Títulos E Documentos E Civil De Pessoas Jurídicas: SRTDPJ

Em 16 de março de 2016, a CN-CNJ adotou o Provimento 48, que estabelece diretrizes gerais para o Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ). Referido Provimento foi alterado pelo Provimento CN-CNJ 59, de 3 de maio de 2017.

Nos termos do art. 2º do Provimento, o SRTDPJ é integrado por todos os oficiais de RTD e RCPJ e compreende:

- I - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;
- II - a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;
- III - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; e
- IV - a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.
- V - a recepção de títulos em formato físico (papel) para fins de inserção no próprio sistema, objetivando enviá-los para o registro em cartório de outra comarca. *(incluído pelo Provimento n. 59, de 3.5.2017)*

do legislador Federal (conforme a Lei nº 11.977/2009), aos princípios constitucionais (conforme a Emenda Constitucional nº 19/98) e, sobretudo, às expectativas da sociedade, notadamente no que toca ao acesso a um serviço público ágil, eficiente e próximo de todo e qualquer cidadão, contemplando os princípios da racionalidade, economicidade e desburocratização. Ademais, a inserção desta central permite um controle mais efetivo quanto à duplicidade de registro.”.

Não obstante a existência do sistema nacional acima, o Provimento prevê que os oficiais de RTD e RCPJ criarão centrais de serviços eletrônicos compartilhados em cada um dos Estados e no Distrito Federal (art. 3º, *caput*), as quais “coordenar-se-ão entre si para que se universalize o acesso ao tráfego eletrônico e se prestem os mesmos serviços em todo o País” (art. 3º, § 5º).

As centrais observarão os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento da ICP-Brasil e a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping) – (art. 3º, § 7º)¹¹²; isso também vale para os documentos eletrônicos apresentados aos ofícios de RTD e RCPJ, ou por eles expedidos (art. 5º).

As centrais “[introduzem] apenas uma nova forma” de prestação de serviços, qual seja, “a forma *eletrônica*”; assim, dispõe o art. 4º do Provimento que as centrais apenas direcionam a solicitação para o oficial competente, uma vez que “toda a responsabilidade na prestação dos serviços permanece sob a exclusiva tutela dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos ou de Registro Civil de Pessoas Jurídicas” (PAIVA; ALVARES, 2022a, p. 133; PAIVA; ALVARES, 2022b, p. 30).

São previstos repositórios registrais eletrônicos, que “receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base” (art. 7º, *caput*). Tais repositórios permitirão, assim, a busca por atos de registro.

A princípio, o recebimento de documentos eletrônicos e a prestação de serviços eletrônicos, por parte dos oficiais de RTD e RCPJ, devem ocorrer exclusivamente através das centrais (art. 8º). Entretanto, é possível que o usuário compareça ao cartório com um título ou documento eletrônico, caso em que ele deve ser enviado à central competente no mesmo dia da prática do registro, a fim de compor os indicadores (art. 9º).

O art. 10-A prevê um sistema de apresentação de títulos e documentos físicos para serem registrados em cartório de outra comarca; assim, o cartório que recebeu o título ou documento físico irá protocolá-lo, digitalizá-lo e inseri-lo no sistema mediante envio de arquivo assinado digitalmente, que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento (§ 1º); em seguida, o cartório devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará um recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com a certidão

¹¹²Cf. Padrões... {[2018]}.

enviada (§ 3º); por fim, o cartório destinatário, por meio da central, informará ao usuário eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, após o registro do título, facultar-lhe-á seu *download* em meio eletrônico (§ 4º).

Posteriormente ao Provimento, a Lei Federal 13.775, de 20 de dezembro de 2018, previu, em seu art. 3º, § 2º, a existência de uma “Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos” para exercer, de forma não exclusiva e dependente de autorização, a atividade de escrituração eletrônica de duplicatas.

Com base no Provimento, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJ Brasil) criou a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Central RTDPJ Brasil), que está disponível no *site* <https://rtdbrasil.org.br>. São prestados os serviços de assinatura eletrônica de documentos, coleta de assinaturas com certificado digital, registro de documentos e arquivos digitais, pedido de certidão, notificação extrajudicial, consulta à validade de registros e certidões e autenticação de livro SPED. A escrituração eletrônica de duplicatas não é, ainda, realizada.

5.2.3 Central Eletrônica Nacional Do Tabelionato De Protesto: CENPROT

A Lei 13.775, acima mencionada, tem como objeto principal a emissão de duplicata sob a forma escritural. Não obstante, seu art. 8º inseriu, na LP, o art. 41-A, que previu a criação de uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, a ser mantida pelos tabeliães de protesto. Nos termos do *caput* do referido Artigo, a Central prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada; *(Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)*

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais; *(Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)*

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais; *(Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)*

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e *(Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)*

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos. *(Incluído pela Lei nº 13.775, de 2018)*

A adesão à Central é obrigatória por parte de todos os tabeliães de protesto do País (art. 41-A, § 2º). O Poder Público tem acesso, por meio eletrônico e sem ônus, às informações da Central (art. 41-A, § 1º).

Para regulamentar referido dispositivo, a CN-CNJ adotou, em 11 de setembro de 2019, o Provimento 87, que dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (CENPROT) e dá outras providências.

O protesto por indicação, isto é, sem apresentação do título ou documento de dívida, somente com base nas informações prestadas pelo apresentante, já era admitido no caso de duplicatas¹¹³ e cédulas de crédito bancário¹¹⁴. Nos termos do art. 2º, § 1º, do Provimento, todos os títulos ou documentos de dívida passam a poder ser apresentados por indicação, desde que a apresentação seja realizada

[...] exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil" ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça, e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

O Provimento, tanto nesse dispositivo como nos arts. 1º, parágrafo único, e 4º, admite que a assinatura eletrônica seja não só aquela efetivada com uso de certificado digital que atenda aos requisitos da ICP Brasil, como também através de “outro meio seguro, disponibilizado pelo Tabelionato, previamente autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça”.

Diversos atos relacionados ao procedimento de protesto, praticados pelo interessado ou pelo tabelião de protesto, passam a ter autorização expressa para serem praticados de forma eletrônica, nomeadamente:

- a) intimação (art. 3º, § 4º);
- b) desistência (art. 4º);
- c) anuência e cancelamento (art. 5º);
- d) informações simples ou complementares, certidões e cópias (art. 9º).

¹¹³Art. 8º, § 1º, da LP.

¹¹⁴Art. 41 da Lei Federal 10.931, de 2 de agosto de 2004.

As desistências, anuências para o cancelamento de protestos, informações simples e complementares, certidões e cópias devem ser assinadas eletronicamente.

A partir do art. 15, o Provimento trata da CENPROT.

Confirmando o art. 41-A, § 2º, da LP, a adesão à CENPROT é obrigatória para todos os tabeliães de protesto do País ou responsáveis interinos pelo expediente (art. 15, parágrafo único).

A CENPROT nacional é operada, mantida e administrada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), conforme definiu a assembleia geral ocorrida em cumprimento ao previsto no art. 16, *caput*.

CENPROT seccionais poderão ser instituídas (art. 16, § 1º).

Nos termos do art. 17, *caput*, os serviços da CENPROT são, pelo menos, os seguintes:

- I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos dos Estados ou do Distrito Federal;
- II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;
- III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;
- IV – fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico;
- V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;
- VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;
- VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e apresentantes cadastrados;
- VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.

O Provimento CN-CNJ 97, de 27 de abril de 2020, regulamentou o procedimento de intimação eletrônica nos tabelionatos de protesto (cf. seção 5.6) e acrescentou que também os editais de intimação serão publicados na CENPROT (art. 1º, § 2º). Os editais eletrônicos permitem realizar a pesquisa do intimado pelo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

O *site* da CENPROT nacional é <https://site.cenprotnacional.org.br> (alternativamente, há os domínios www.pesquisaprotesto.com.br, www.cartoriosdeprotesto.org.br e www.protestodedividas.org.br, todos com redirecionamento àquele). Existem três formas de acesso aos serviços:

- a) sem cadastro (para a informação simples ou consulta, verificação de autenticidade do instrumento de protesto ou da certidão eletrônica e consulta aos editais de intimação);
- b) com cadastro, mas sem assinatura eletrônica (para certidão e cancelamento de protesto com relação ao qual já há anuência do credor);
- c) com cadastro e assinatura eletrônica (para a apresentação de título a protesto e anuência ao cancelamento de protesto).

Os serviços de informações complementares (art. 17, *caput*, III, e § 1º, do Provimento CN-CNJ 87) e escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural (art. 41-A, *caput*, I, da LP) ainda não estão disponíveis.

5.2.4 Central Eletrônica Nacional Do Registro De Imóveis: SREI

Em 2 de julho de 2014, a CN-CNJ adotou a Recomendação 14, que previu, pela primeira vez, os Sistemas de Registro de Imóveis Eletrônico (S-REI). Referido ato recomenda às Corregedorias Gerais da Justiça que, caso regulamentem o registro eletrônico de imóveis, adotem os parâmetros e requisitos constantes do modelo de sistema digital para implantação de S-REI elaborado pela Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos (LSI-TEC).

No ano seguinte, em 18 de junho de 2015, a CN-CNJ adotou o Provimento 47, que estabelecia diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis (SREI)¹¹⁵. O Provimento foi posteriormente revogado.

Em 11 de julho de 2017, foi sancionada a Lei Federal 13.465, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e diversos outros assuntos. Seu art. 76 fornece a base, agora legal, para a criação do SREI, a ser implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) – (*caput*). O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos (§ 2º). Caberá à CN-CNJ exercer a função de agente regulador do ONR (§ 4º)¹¹⁶. As unidades do serviço de RI dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR (§ 5º). O acesso da administração pública federal às informações do SREI dar-se-á por meio do Sinter, na

¹¹⁵O Provimento CN-CNJ 48, sobre o SRTDPJ, é quase cópia literal desse Provimento.

¹¹⁶O Provimento CN-CNJ 109, de 14 de outubro de 2020, disciplina a atuação da CN-CNJ como Agente Regulador do ONR. O Provimento CN-CNJ 139 contém disposições complementares.

forma de regulamento (§ 7º)¹¹⁷. A Lei cria, ainda, o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de RI dos Estados e do Distrito Federal (§ 9º, incluído pela Lei Federal 14.118, de 12 de janeiro de 2021)^{118 119}.

Com base nesse dispositivo legal específico (e outros aplicáveis a todos os registros públicos, tais como os arts. 37 a 41 da Lei 11.977; cf. seção 5.1), a CN-CNJ adotou, em 18 de dezembro de 2019, o Provimento 89, que regulamenta o CNM, o SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o ONR.

O Capítulo II do Provimento, composto pelos arts. 2º a 7º, regulamenta o CNM, que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional e será constituído de 15 (quinze) dígitos, observada a estrutura ali especificada (art. 2º, *caput*). A partir da data de implantação do SREI, a numeração única será lançada sempre que uma nova matrícula for aberta, quando o primeiro ato for lançado ou quando uma certidão for expedida relativamente a uma matrícula já existente (art. 3º, *caput*). As disposições aplicam-se também aos registros do Livro nº 3 – Registro Auxiliar, no que couber (art. 6º).

O Capítulo III, em sua parte inicial (arts. 8º a 14), dispõe sobre o SREI.

Nos termos do art. 8º, § 2º, os dados permanecem nas serventias de RI sob a guarda e conservação dos respectivos oficiais – embora suas bases devam ser interoperáveis. Tal dispositivo é confirmado pelo art. 11, segundo o qual, mesmo após a implementação do registro imobiliário eletrônico, os oficiais de RI continuam exclusivamente responsáveis pela guarda e segurança dos livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos (é o que diz, aliás, o art. 46, *caput*, da LNR).

O art. 8º, § 3º, discrimina os “elementos” do SREI:

Art. 8º [...]

§ 3º São elementos do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI:

I – o registro imobiliário eletrônico;

¹¹⁷O Decreto Federal 11.208, de 26 de setembro de 2022, dispõe sobre o Sinter.

¹¹⁸O Provimento CN-CNJ 115, de 24 de março de 2021, institui e regulamenta o Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (FIC/SREI). O Provimento CN-CNJ 139 contém disposições complementares.

¹¹⁹Acrescente-se que a Lei 13.465, em seu art. 101, inseriu na LRP o art. 235-A, para instituir o Código Nacional de Matrícula (CNM) “que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional” (*caput*).

II – os repositórios registrais eletrônicos formados nos escritórios de registro de imóveis para o acolhimento de dados e para o armazenamento de documentos eletrônicos;

III – os serviços destinados à recepção e ao envio de documentos e títulos em formato eletrônico para o usuário que fez a opção pelo atendimento remoto, prestados pelo SAEC e pelas centrais de serviços eletrônicos compartilhados nos estados e no Distrito Federal;

IV – os serviços de expedição de certidões e de informações, em formato eletrônico, prestados aos usuários presenciais e remotos;

V – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário e a administração pública.

O art. 9º, *caput*, repete o art. 76, *caput*, da Lei 13.465 e prevê que o SREI será implementado e operado pelo ONR. Já seu parágrafo único esclarece o seguinte:

Art. 9º [...]

Parágrafo Único. São integrantes do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, sob coordenação do ONR:

I - os oficiais de registro de imóveis de cada estado e do Distrito Federal;

II - o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, de âmbito nacional;

III - as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, criadas pelos respectivos oficiais de registro de imóveis em cada Estado e no Distrito Federal, mediante ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça local.

O art. 10, *caput*, estabelece os parâmetros e rotinas operacionais para viabilizar a implantação do registro imobiliário eletrônico, quais sejam:

Art.10. [...]

I – numeração única de identificação do pedido para o atendimento presencial e remoto, que identifica a serventia, o tipo de pedido e o número do pedido na própria serventia, sem prejuízo às regras de prioridade e precedência existentes na legislação;

II – o processamento do pedido apresentado presencialmente também deve ser realizado em meio eletrônico, devendo os documentos apresentados serem digitalizados e assinados no início do processo;

III – estabelecimento da “primeira qualificação eletrônica” com o objetivo de permitir a migração de um registro de imóvel existente efetuado no livro em papel, seja transcrição ou matrícula, para o formato de registro eletrônico denominado matrícula eletrônica;

IV – anotação, na matrícula eletrônica, da situação jurídica atualizada do imóvel (descrição do imóvel, direitos reais sobre o imóvel e restrições existentes) após cada registro e averbação;

V – utilização de objetos que representam a pessoa física ou jurídica e o imóvel envolvido na transação imobiliária como alternativa aos indicadores pessoal e real;

VI – registrar os eventos relevantes da operação interna do cartório, considerando como evento cada interação realizada em decorrência de um pedido, tais como, a entrada do pedido, entrada do título de suporte, recebimento e devolução de valores, comunicação de exigências, entrega da certidão, dentre outros;

VII – a matrícula eletrônica deve conter dados estruturados que podem ser extraídos de forma automatizada, contendo seções relativas aos controles,

atos e situação jurídica do imóvel, constituindo-se em um documento natodigital de conteúdo estruturado.

Dispõe o art. 12 que os documentos eletrônicos apresentados aos escritórios de RI, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil e observarão a arquitetura e-Ping.

Em “cláusula aberta”, o art. 14 permite que o SREI utilize novas tecnologias de informação e comunicação, com vistas à maior eficiência e segurança na prestação do serviço.

Os arts. 15 a 23 dispõem sobre o SAEC que, como citado, é um dos integrantes do SREI (art. 9º, parágrafo único, II). O SAEC, também implementado e gerido pelo ONR (art. 15), é uma plataforma eletrônica centralizada que se destina, em primeiro lugar, ao atendimento remoto dos usuários de todas as serventias de RI do País por meio da internet, recepcionando as solicitações de serviços por eles apresentadas e distribuindo-as às serventias competentes (art. 16). O SAEC visa, também, à consolidação de dados estatísticos sobre dados e operação das serventias de RI, bem como ao desenvolvimento de sistemas de apoio e interoperabilidade com outros sistemas, inclusive o Sinter e as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Estados e do Distrito Federal (arts. 16, *caput*, e 17).

Nos termos do art. 18, *caput*:

Art. 18. O SAEC deverá oferecer ao usuário remoto os seguintes serviços eletrônicos imobiliários a partir de um ponto único de contato na internet:

I – consulta de Informações Públicas como a relação de cartórios, circunscrição, tabela de custas e outras informações que podem ser disponibilizadas com acesso público e irrestrito;

II – solicitação de pedido que será protocolado e processado pela serventia competente, que compreende:

a. Informação de Registro.

b. Emissão de Certidão.

c. Exame e Cálculo.

d. Registro.

III – acompanhamento do estado do pedido já solicitado;

IV – cancelamento do pedido já solicitado, desde que não tenha sido efetivado;

V – regularização do pedido quando há necessidade de alteração ou complementação de títulos ou pagamentos referentes a pedido solicitado quando permitido pela legislação;

VI – obtenção dos resultados do pedido, que compreende dentre outros:

a. Certidão.

b. Nota de Exigência.

c. Nota de Exame e Cálculo.

Os serviços do SAEC são, portanto, amplos e englobam todo o procedimento registral. Explica Almada (2022, p. 473) que

Nessas plataformas ingressam títulos em formato digital, não sendo necessária a apresentação física deles, tampouco a presença do interessado na serventia, uma vez que todo o trâmite do título é realizado de forma eletrônica, desde a protocolização, o acesso a informações quanto à qualificação positiva ou negativa, publicação da nota de devolução, movimentações financeiras e final entrega do título registrado, acompanhado do recibo e da certidão eletrônica do ato praticado.

O serviço solicitado via SAEC será enviado ao oficial de RI competente, que será o único responsável por seu processamento e atendimento (art. 18, parágrafo único).

De acordo com o art. 19, os pedidos eletrônicos são divididos em cinco “classes”: tradicional, ofício, penhora, indisponibilidade e consulta de inexistência de propriedade. Nos termos do art. 20, existem no SAEC três bases de dados: estatística, de indisponibilidade de bens e de CPF/CNPJ. Já o art. 23 determina que o SAEC observe os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento da ICP-Brasil e da arquitetura e-Ping.

Os arts. 24 a 27 dispõem sobre as centrais de serviços eletrônicos compartilhados dos Estados e do Distrito Federal. Elas serão criadas pelos respectivos oficiais de RI, mediante ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça local (art. 24, *caput*). Haverá uma única central de serviços eletrônicos compartilhados em cada um dos Estados e no Distrito Federal (art. 24, § 1º; cf. art. 24, § 2º). O SAEC coordena e monitora as centrais estaduais, velando por sua interoperabilidade e visando à universalização do acesso e uniformidade dos serviços (art. 24, § 3º). As competências das centrais estaduais são semelhantes às do SREI (art. 25, *caput*, cf. art. 8º, § 3º), também exigindo-se a observância das normas da ICP-Brasil e arquitetura e-Ping (art. 27, parágrafo único).

O Capítulo IV, composto pelos arts. 28 e 29, trata do acesso às informações do SREI pela administração pública federal. Referido acesso dar-se-á através do Sinter, devendo ambos os sistemas serem interconectados (art. 28)¹²⁰. O Manual

¹²⁰Tal interconexão é objeto de críticas. Para Diniz (2021, p. 171), “A matéria é polêmica, pois a despeito da necessidade de acesso administrativo a determinadas informações (específicas e justificadas) dos registros públicos, teme-se que essa publicidade permita a formação de uma base de dados do cartório de registro imobiliário paralela no SINTER, violando o comando legal de conservação exclusiva dos atos de registro nas serventias e o direito constitucional à proteção de dados pessoais.”

Operacional do Sinter deve promover não só sua harmonia e operacionalidade com o SREI, como também possibilitar que registradores de imóveis e notários tenham acesso à ferramenta gráfica de visualização dos polígonos limítrofes de imóveis sobrepostos às imagens georreferenciadas (art. 29).

O Capítulo V, que compreende os arts. 30 a 32, trata do estatuto do ONR. O art. 30, *caput*, prevê que o referido Estatuto seja aprovado pelos oficiais de RI de todo o território nacional, reunidos em assembleia geral. O art. 31, I, confirmando a previsão do art. 76, § 2º, da Lei 13.465, determina que o ONR se organize como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Outras diretrizes para o estatuto do ONR estão nos incisos II e III do art. 31. Vale destacar que o ONR, para cumprir suas funções, pode sugerir à CN-CNJ a adoção de normas de caráter técnico (art. 31, II, “d”), mas não detém poder regulamentar propriamente dito nem competência fiscalizatória (KÜMPEL; FERRARI, 2020, p. 678). O Estatuto do ONR e suas posteriores modificações serão homologados pela CN-CNJ, que é seu agente regulador (art. 32). Em cumprimento a tais dispositivos, os oficiais de RI do Brasil aprovaram, em assembleia geral realizada no dia 16 de abril de 2020, o estatuto do ONR, que foi constituído sob a forma de serviço social autônomo {RIB, [2021?]}. A CN-CNJ homologou o estatuto aprovado (BRASIL. CNJ, 2020).

O Capítulo VI (arts. 33 a 38) contém as disposições finais. O art. 33 estabelece algumas vedações aos oficiais de RI:

Art. 33. Aos ofícios de registro de imóveis é vedado:

I – recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados ou do SAEC;

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, fora do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI.

O art. 37 revoga o Provimento CN-CNJ 47/2015.

Para Alvim Neto (2019, p. 1285),

O Registro de Imóveis Eletrônico (SREI) é essencial para a contribuição no desenvolvimento de nosso país, colocando-o em situação de competitividade no mercado internacional, com reflexos no “Risco Brasil” e no “Custo Brasil”. É o que demonstram as pesquisas feitas pelo *Doing Business*, uma das principais publicações do Grupo do Banco Mundial, que analisa a cada ano as leis e regulações que facilitam ou dificultam as atividades das empresas em cada economia.

É importante frisar que nem o SREI nem o ONR alteram ou afastam a competência atribuída aos notários e registradores pelo art. 236 da CF. O Provimento expressamente resguarda tal competência nos arts. 8º, § 2º, 11, 16, parágrafo único, 18, *caput*, II, e parágrafo único, e 25, parágrafo único. O sistema registral brasileiro não é, assim, substituído pelo registro eletrônico, que apenas constitui uma “forma de conferir vantagens econômicas, de tempo, de deslocamento, propiciando a unificação e difusão de informações e uma melhor prestação de serviços” (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 393).

Segundo Braga Júnior (2019), “apenas metadados, ou seja, dados sobre dados, que permitem o direcionamento das pesquisas e solicitações, poderão ficar armazenados na estrutura do ONR [...]”. Nesse sentido, fala-se em uma “base de dados *light*”:

O acervo da central eletrônica integra a denominada “base de dados *light*”, composta por simples indicadores que remetem o consulente, diretamente, ao Registro de Imóveis competente. As informações contidas na base de dados *light* não conduzem ao acesso direto ao acervo da serventia que disponibilizou a base de dados. O ofício de registro de imóveis não perde sua individualidade por remeter seus dados ao acervo central eletrônico. As informações do ofício continuam próprias, porém numa base de dados central, sem que o usuário possa ter acesso a todas as informações de uma referida serventia propriamente dita. Qualquer informação ou qualificação depende da serventia em questão (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 399).

Na mesma linha, afirma Alvim Neto (2019, p. 1288) que o ONR apenas coordena o serviço prestado pelos oficiais de RI e suas centrais estaduais de serviços eletrônicos compartilhados, explicando que

[...] o ONR visa modernizar o sistema registral brasileiro sem constituir um banco centralizado de dados. Não se praticarão atos registrais, que deverão ser praticados nos sistemas das serventias. Também não se apropriarão de dados, títulos, documentos e registros, que devem ser mantidos e preservados em cada serventia. O que haverá será a interoperação de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente, a partir de uma única Central¹²¹.

¹²¹Ainda no mesmo sentido: Kümpel e Ferrari (2020, p. 674-675).

O *site* do SEAC é <https://registradores.onr.org.br>¹²². Para os usuários em geral, estão disponíveis os seguintes serviços:

- a) acompanhamento registral (acompanhamento do procedimento registral de título protocolizado);
- b) certidão digital;
- c) e-protocolo (apresentação eletrônica de títulos para registro ou averbação);
- d) Serviço Eletrônico de Intimações e Consolidação da Propriedade Fiduciária (SEIC) – (“para fins do procedimento de execução extrajudicial em contratos de alienação fiduciária de bem imóvel”);
- e) matrícula *online* (visualização da matrícula do imóvel, sem força de certidão);
- f) monitor registral (para expedição de avisos quando uma matrícula sofrer qualquer alteração);
- g) pesquisa qualificada (definida como “a busca de bens imóveis e outros direitos reais registrados em determinado número de CPF ou CNPJ em uma base compartilhada pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado”; a pesquisa retorna a atual titularidade de direitos reais e é restrita aos cartórios selecionados);
- h) pesquisa prévia (definida como “relatório informativo das matrículas associadas a um determinado CPF ou CNPJ”; a pesquisa retorna matrículas nas quais haja ou tenha havido qualquer tipo relação com a pessoa pesquisada – ou seja, onde a pessoa pesquisada seja atualmente, ou já tenha sido, proprietária, fiadora, usufrutuária, locadora etc. – e abrange todos os cartórios do Estado selecionado; essa pesquisa só está disponível em alguns Estados);
- i) Repositório Confiável de Documento Eletrônico (RCDE) – (definido como o “armazenamento de documentos eletrônicos para suporte aos atos registrais”);

¹²²O *site* do SAEC não deve ser confundido com o *site* <https://www.registrodeimoveis.org.br>, criado pelo Colégio do Registro de Imóveis do Brasil (CORI BR), hoje Registro de Imóveis do Brasil (RIB). O RIB é uma associação nacional de associações estaduais de oficiais de RI {RIB, [2020?]}. Muitos serviços disponíveis no *site* <https://www.registrodeimoveis.org.br> direcionam para o *site* do SAEC. Merece aplausos, entretanto, um serviço próprio denominado “portal de assinaturas e digitalizações” (disponível diretamente no *site* <https://assinador.registrodeimoveis.org.br>), que permite digitalizar documentos nos padrões exigidos pelo Decreto 10.278, ou seja, incluindo os requisitos técnicos e metadados mínimos.

- j) regularização fundiária;
- k) usucapião extrajudicial;
- l) validação de certidões (ONR, 2022b).

Já para o Poder Público, estão disponíveis os seguintes serviços:

- a) penhora *online* (*link* para o *site* específico <https://www.penhoraonline.org.br>);
- b) indisponibilidade de bens (*link* para o *site* específico <https://indisponibilidade.org.br>);
- c) correição *online* (*link* para o *site* específico <https://oficioeletronico.com.br>);
- d) ofício eletrônico (mesmo *link* acima) – (ONR, 2022b).

5.2.5 Centrais Eletrônicas Nacionais Do Tabelionato De Notas

5.2.5.1 CENSEC

Em 28 de agosto de 2012, a CN-CNJ adotou o Provimento 18, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). O Provimento 18 foi alterado pelos Provimentos 31, de 22 de maio de 2013, e 40, de 11 de setembro de 2014.

O Provimento institui a CENSEC, disponível no *site* <https://censec.org.br>, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF) – (art. 1º, *caput*). A CENSEC centraliza informações e dados a respeito de atos notariais, interligando os tabeliães de notas e oficiais de registro com atribuição notarial, permitindo a pesquisa pública e o acesso direto de órgãos do Poder Público (considerandos e incisos do art. 1º). Para Guerra (2021, p. 179), sua “finalidade era muita mais no sentido de controlar a realização dos atos notariais do que servir como plataforma para a execução destes atos na via eletrônica [...]”.

Conforme o art. 2º do Provimento, a CENSEC contém os seguintes módulos operacionais:

Art. 2º. [...]

- I. Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO: destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país¹²³;
- II. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;
- III. Central de Escrituras e Procuраções – CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos;
- IV. Central Nacional de Sinal Público – CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

A CENSEC será integrada, obrigatoriamente, por todos os tabeliões de notas e oficiais de registro com atribuições notariais (art. 3º, primeira parte). Cabe a eles acessar a CENSEC para incluir dados específicos e emitir informações para cada um dos módulos citados no art. 2º, com observância dos procedimentos descritos no Provimento (art. 3º, segunda parte), mais exatamente nos arts. 4º (RCTO), 7º (CESDI), 9º (CEP) e 11 (CNSIP).

O Provimento prevê as formas de obtenção de informações de cada módulo nos seguintes artigos: 5º e 6º (RCTO), 8º (CESDI), 10 (CEP) e 12 (CNSIP). Nos termos dos referidos artigos, o acesso às informações do RCTO, CEP e CNSIP é mais restrito, enquanto as informações da CESDI estão disponíveis a qualquer interessado (em consonância com o disposto no art. 10 da Resolução CNJ 35, de 24 de abril de 2007). As formas de acesso à CENSEC por entidades e órgãos públicos, inclusive pelo CNJ, estão descritas nos arts. 13 e 17 a 19.

Nos termos do art. 21, § 3º (que ressalva o disposto no art. 17 e confirma os arts. 6º e 18, *caput*), o acesso ao sistema, bem como as assinaturas de informações ou outros documentos emitidos por meio deste, deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões da ICP-Brasil.

Mesmo sem previsão expressa no Provimento, e embora estejam inseridas na CEP, as escrituras de diretivas antecipadas de vontade¹²⁴ podem ser livremente pesquisadas na CENSEC¹²⁵.

¹²³O RCTO pode ser acessado através do *site* da CENSEC ou diretamente em <https://www.buscatestamento.org.br>.

¹²⁴A diretiva antecipada de vontade ou testamento vital é “um documento com as decisões de uma pessoa a respeito de seu tratamento médico e seus eventuais efeitos para valer na oportunidade em que esta pessoa não possa mais manifestar a vontade, mas ainda e enquanto viva estiver.” (RODRIGUES; FERREIRA, 2022, p. 362).

¹²⁵Segundo Gigliotti e Modaneze (2022, p. 976), “o objetivo é que médicos e profissionais da saúde busquem se o paciente tem essa declaração e se é a última que prestou. O acesso é gratuito e irrestrito e as buscas podem ser feitas pelo nome ou CPF da pessoa”.

5.2.5.2 E-Notariado

Em 26 de maio de 2020, a CN-CNJ adotou o Provimento 100, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos¹²⁶ utilizando o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado), cria a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE) e dá outras providências.

O Provimento institui o e-Notariado, disponível no site <https://www.e-notariado.org.br>, implementado e mantido pelo CNB-CF, ao qual compete, inclusive, estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança (cf. arts. 4º, 7º e 8º). Segundo Marzagão *et. al.* (2021, p. 26), “O sistema do e-Notariado é composto, portanto, por um conjunto de normas técnicas padronizadoras para adaptar o ato notarial à forma eletrônica e por uma plataforma digital nacional, que oferece ferramentas e funcionalidades para a prática destes atos.”.

Conforme o art. 10, são várias as funcionalidades disponíveis no e-Notariado:

Art. 10. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:

- I - matrícula notarial eletrônica;
- II - portal de apresentação dos notários;
- III - fornecimento de certificados digitais notariados e assinaturas eletrônicas notariadas;
- IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;
- V - sistemas de identificação e de validação biométrica;
- VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;
- VII - interconexão dos notários;
- VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;
- IX - Central Notarial de Autenticação Digital – CENAD;
- XII - Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN;
- XIII - Cadastro Único de Beneficiários Finais – CBF;
- XIV - Índice Único de Atos Notariais – IU.

Outros atos eletrônicos poderão ser praticados no e-Notariado (art. 26). Por exemplo, através dele é possível emitir uma Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) nacional ou internacional de crianças e adolescentes até dezesseis anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, o que foi regulamento pelo

¹²⁶Digno de nota histórica é o excelente trabalho de Figueiredo, que, já em 2014, explorava as possibilidades de atos notariais eletrônicos, incluindo escrituras, procurações, atas notariais, reconhecimentos de firmas, autenticações de cópias e testamentos (cf. FIGUEIREDO, 2014, p. 247-317). Nele, a conclusão final foi a de que “o documento eletrônico, seja celebrado por instrumento público ou particular, elaborado e assinado com o uso de certificado digital ou outra modalidade segura de assinatura eletrônica, através de programa de criptografia assimétrica, produzirá o mesmo efeito vinculante do documento escrito e assinado manualmente” (FIGUEIREDO, 2014, p. 367).

Provimento CN-CNJ 103, de 4 de junho de 2020, alterado pelo Provimento CN-CNJ 120, de 8 de julho de 2021.

Segue-se agora para análise dos principais tópicos do Provimento, seguindo, a princípio, as funcionalidades previstas no art. 10.

5.2.5.2.1 Sistemas De Identificação E De Validação Biométrica (Art. 10, V)

Dispõe o art. 18, *caput*, do Provimento:

Art. 18. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.
[...]

Relacionado a tal dispositivo, afirma o art. 9º, *caput*, que “o acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notariado [cf. logo abaixo], nos termos da MP n. 2.200-2/2001 ou, quando possível, por biometria”¹²⁷. É nesse contexto que se encaixa a previsão contida no art. 5º, segundo o qual o CNB-CF manterá um registro nacional único dos CDN e de biometria. Com relação à biometria, ela é, ainda, prevista como possível forma de assinatura de atos notariais eletrônicos no art. 17, parágrafo único.

Atualmente, o e-Notariado utiliza a base de dados biográficos e biométricos da Senatran [antigo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)] para a validação da identidade dos usuários e emissão do CDN {CNB-CF, [202-]a}.

Observa-se que o acesso de usuários externos ao e-Notariado para a utilização de serviços mais “simples”, tais como a confirmação de autenticidade de ato notarial eletrônico e a consulta de dados e documentos, pode ser feito sem assinatura eletrônica (arts. 9º, § 2º, e 14, *caput* e §§ 1º e 2º)¹²⁸.

¹²⁷Clápis e Andrade (2021, p. 205-206) criticam, com razão, a truncada redação do dispositivo, sugerindo a seguinte: “Art. 9º. O acesso ao e-Notariado será feito (i) por certificado digital notariado, ou (ii) por certificado digital emitido nos termos da MP n. 2.200-2/2001, ou (iii) quando possível, por biometria.”

¹²⁸Referidos dispositivos dispensam a assinatura eletrônica, mas exigem um cadastro prévio; no *site* do e-Notariado, entretanto, os serviços de verificação de autenticidade de atos notariais eletrônicos e verificação das autenticações digitais são de livre acesso, dispensando qualquer cadastro.

5.2.5.2.2 Fornecimento De Certificados Digitais Notarizados (Art. 10, III, Primeira Parte)

Um importante avanço do Provimento foi a criação do CDN, definido como “identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública” (art. 2º, II). Tal certificado é fornecido pelo tabelião de notas ao usuário, gratuitamente, por tempo determinado e para uso exclusivo na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo CNB-CF (art. 9º, § 4º). Na prática, o CDN também pode ser emitido de forma remota por meio de uma videoconferência e é válido por 3 anos {CNB-CF, [202-]b}.

Nos termos do art. 4º, *caput*, II, da Lei 14.063 – posterior ao Provimento, mas que com ele não conflita – pode-se dizer que o CDN permite realizar uma assinatura eletrônica avançada, uma vez que:

- a) trata-se de certificado emitido pelos tabeliões de notas, dotados de fé pública, e atribuído ao usuário mediante utilização “do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias” (art. 18, *caput*); atualmente, a emissão do CDN é realizada após “validação dos dados biográficos e biométricos contra a base do DENATRAN [hoje Senatran]” {CNB-CF, [202-]a};
- b) utiliza-se de criptografia assimétrica, uma vez que, nos termos do Provimento, é uma espécie de “assinatura digital” (cf. arts. 3º, *caput*, III, 4º, 9º, *caput* e § 3º, 19, *caput*, e 20, *caput*), que, na definição do próprio Provimento, envolve o uso de chaves públicas e privadas (art. 2º, III);
- c) por força normativa, é admitido pelas partes como válido (art. 17, parágrafo único)¹²⁹.

O CDN pode ser utilizado tanto para a prática de atos notariais eletrônicos como para se obter assinaturas eletrônicas notarizadas (cf. abaixo).

5.2.5.2.3 Sistemas para Realização de Videoconferências Notariais para Gravação do Consentimento das Partes e da Aceitação do Ato Notarial (Art. 10, IV)

¹²⁹Admitindo que as assinaturas eletrônicas por meio de CDN são avançadas: Oliveira e Benício (2020), Chezzi (2023, p. 209) e Oliveira e Tartuce (2023, p. 28).

A videoconferência notarial é definida como “ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente” (art. 2º, V). Ela será gravada e seus requisitos estão arrolados no parágrafo único do art. 3º. Cabe destaque à alínea “a”, que está em consonância com o art. 215, § 1º, II e IV, do CC: a videoconferência servirá para verificar a identidade, a capacidade e a livre manifestação da vontade das partes.

Observe-se que a videoconferência deve incluir a anuência das partes com os termos:

- a) do ato jurídico em si (“conteúdo”) – (cf. art. 3º, *caput*, I, e parágrafo único, “a”; o art. 9º, § 3º, fala em “consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico”; o art. 10, IV, fala em “consentimento das partes”);
- b) do ato notarial eletrônico (“forma”) – (art. 3º, *caput*, II, e parágrafo único, “b”; o art. 9º, § 3º, fala em “concordância com o ato notarial”; o art. 10, IV, fala em “aceitação do ato notarial”).

5.2.5.2.4 Ato Notarial Eletrônico (Cf. Art. 10, VIII)

O ato notarial eletrônico é definido como um “conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial” (art. 2º, VI).

Todos os atos de competência exclusiva dos tabeliães de notas – que, nos termos do art. 7º, *caput*, I, II e III, da LNR, abrangem escrituras, procurações e testamentos públicos, bem como atas notariais (sobre reconhecimentos de firmas e autenticações de cópias, cf. abaixo) – podem ser realizados de forma eletrônica através do e-Notariado, sendo necessárias a videoconferência notarial e as assinaturas digitais das partes e do tabelião de notas (arts. 3º, *caput*, 4º e 9º, § 3º, do Provimento).

A assinatura digital das partes pode ser realizada mediante uso do certificado digital no padrão da ICP-Brasil ou do CDN (cf. arts. 3º, *caput*, III, 4º, 9º, *caput* e § 3º, 19, *caput*, e 20, *caput*); já o tabelião de notas utilizará sempre o certificado digital no padrão da ICP-Brasil (arts. 3º, *caput*, IV, e 9º, § 3º).

Observe-se que o ato notarial poderá ser híbrido, no qual uma das partes assina-o fisicamente e a outra, a distância (art. 30).

Os traslados e certidões dos atos notariais eletrônicos conterão, obrigatoriamente, a expressão “Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida” (art. 12, § 3º). Caso o ato notarial eletrônico seja impresso, o papel conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação de sua autenticidade na internet (art. 15). Atualmente, o *site* para tanto é <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate>.

5.2.5.2.5 Competência Para O Ato Notarial Eletrônico

Dispõe o art. 8º da LNR que “é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”. Uma vez que os emolumentos e demais custas notariais são fixados por legislação de cada Estado e do Distrito Federal, a adoção dessa regra para os atos notariais eletrônicos poderia, nos termos de um dos considerandos do Provimento, levar a uma “concorrência predatória por serviços prestados remotamente, que podem ofender a fé pública notarial”. Assim, os arts. 19 e 20 do Provimento contêm regras especiais de competência para a lavratura de atos notariais eletrônicos. Essa competência é considerada “absoluta” (art. 6º).

Assim, para escrituras públicas eletrônicas, a competência é exclusiva do tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente (art. 19, *caput*, confirmam-se as regras especiais dos parágrafos). Para atas notariais eletrônicas, a competência é exclusiva do tabelião da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável esse critério, do tabelião do domicílio do requerente (art. 20, *caput*). Para procurações públicas eletrônicas, a competência é do tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso (art. 20, parágrafo único). O domicílio é comprovado nos termos do art. 21.

O Provimento não regulou a competência para escrituras públicas que não envolvam imóveis. Nesse caso, e segundo Rodrigues e Ferreira (2022, p. 88-89), a literatura divide-se entre a possibilidade de livre escolha do tabelião (art. 8º da LNR) e a competência exclusiva do tabelião do domicílio das partes (cf. art. 9º da LNR); os Autores seguem essa última linha¹³⁰.

¹³⁰Também entendem assim Gigliotti e Modaneze (2022, p. 970).

5.2.5.2.6 Validade Do Ato Notarial Eletrônico

O ato notarial eletrônico, que observe os requisitos tanto do ato notarial físico como do Provimento, tem a mesma validade do ato notarial físico. Três dispositivos reforçam-se mutuamente nesse sentido:

- a) “os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual” (art. 16, *caput*);
- b) “os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento” (art. 17, *caput*);
- c) “os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares” (art. 29).

5.2.5.2.7 Matrícula Notarial Eletrônica (Art. 10, I)

O art. 12 institui a MNE, numeração única que identifica e integra o ato notarial eletrônico (*caput* e § 2º). A MNE é composta por 24 dígitos, organizados e distribuídos nos termos do § 1º do referido Artigo.

5.2.5.2.8 Central Notarial De Autenticação Digital (CENAD) – (Art. 10, IX)

Aqui, é necessário atentar-se às seguintes definições do art. 2º: documento físico (inciso VII), digitalização ou desmaterialização (inciso VIII), papelização ou materialização (inciso IX), documento eletrônico (inciso X), documento digitalizado (inciso XI) e documento digital (inciso XII).

A Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) é definida como “ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais” (art. 2º, XVII).

O art. 22 prevê o procedimento de autenticação de cópia eletrônica, chamado, então, de autenticação digital. O usuário apresenta presencialmente ao tabelião de notas o documento físico original ou lhe envia o documento eletrônico original (nato-digital). É importante frisar que só o documento (físico ou eletrônico) original pode dar origem a uma cópia (eletrônica) autenticada: é a melhor prática notarial e é o que o Provimento exige, como se verifica no art. 2º, XVII, acima reproduzido. No caso de o documento original ser físico, o tabelião de notas irá desmaterializá-lo. O arquivo eletrônico resultante da digitalização do documento físico original, ou o documento eletrônico original (nato-digital), são, então, carregados na CENAD e assinados pelo tabelião de notas com certificado digital no padrão da ICP-Brasil. A autenticação deve ser registrada na CENAD (§ 3º) e, como elemento adicional de segurança, será, ainda, enviada para uma rede *blockchain*¹³¹ própria dos notários, o *notarchain* (CNB-CF, 2020). Ao contrário do que ocorre com as escrituras e procurações eletrônicas, que ficam armazenadas no e-Notariado e contêm um *QR Code* que permite a verificação de sua autenticidade, apontando para o *site* do Sistema, as autenticações digitais não ficam armazenadas: o que fica armazenado é, apenas, o código de verificação (*hash*) gerado no momento do registro (§ 3º, *in fine*). Assim, a autenticidade das autenticações digitais somente pode ser verificada através do envio (*upload*) do próprio arquivo ao *site* do e-Notariado, para a conferência do *hash* (§ 4º)¹³². A confirmação de autenticidade poderá ser feita até 5 anos após o registro da autenticação na CENAD (§ 4º).

O documento eletrônico resultante da autenticação pode ser levado ao mesmo ou a outro tabelião de notas que, após a confirmação de sua autenticidade na CENAD, materializá-lo-á e autenticará a cópia assim impressa (art. 23, *caput*, II). Uma

¹³¹“A *blockchain* (também conhecido como “o protocolo da confiança”) é uma tecnologia de registro distribuído que visa a descentralização como medida de segurança. São bases de registros e dados distribuídos e compartilhados que têm a função de criar um índice global para todas as transações que ocorrem em um determinado mercado. Funciona como um livro-razão, só que de forma pública, compartilhada e universal, que cria consenso e confiança na comunicação direta entre duas partes, ou seja, sem o intermédio de terceiros. Está constantemente crescendo à medida que novos blocos completos são adicionados a ela por um novo conjunto de registros. Os blocos são adicionados à *blockchain* de modo linear e cronológico. Cada nó – qualquer computador que conectado a essa rede tem a tarefa de validar e repassar transações – obtém uma cópia da *blockchain* após o ingresso na rede. A *blockchain* possui informação completa sobre endereços e saldos diretamente do bloco gênese até o bloco mais recentemente concluído.” (BLOCKCHAIN, 2022).

¹³²O e-Notariado mantém a sistemática do mundo pré-digital: as escrituras e procurações são chamadas de “atos protocolares”, uma vez que são lançadas nos livros dos tabeliões, que ficam armazenados no tabelionato; ao revés, as autenticações de cópias e reconhecimentos de firmas são chamadas de “atos extra protocolares”, uma vez que não são lançadas nos livros dos tabeliões e, portanto, não ficam armazenadas no tabelionato (cf. RODRIGUES; FERREIRA, 2022, p. 56).

das aplicações desse procedimento é a produção de cópias (físicas) autenticadas de documentos físicos, sem deslocamento ou envio de documentos entre cidades diferentes (exigindo-se, entretanto, a atuação de dois tabeliães de notas: o que é procurado pelo remetente e o que é procurado pelo destinatário) – (CNB-CF, 2020).

5.2.5.2.9 Fornecimento De Assinaturas Eletrônicas Notarizadas (Art. 10, III, Segunda Parte) E Reconhecimentos Remotos De Firmas Como Autênticas Em Documentos Físicos

O CDN deve ser utilizado unicamente no e-Notariado. Como já se afirmou, ele pode ser utilizado para assinar instrumentos públicos tais como escrituras, procurações, testamentos e atas notariais. Mas ele pode, também, ser utilizado para assinar instrumentos particulares, caso em que, para uso externo ao e-Notariado, deve haver o reconhecimento de firma eletrônica por parte de um tabelião de notas (competência genericamente prevista no art. 23, *caput*, III), criando-se o que o Provimento chama de “assinatura eletrônica notarizada” (definida no art. 2º, I). No *site* do e-Notariado, o serviço é denominado “e-Not assina”. Para o reconhecimento de firma eletrônica, o tabelião faz uso do certificado digital emitido no padrão da ICP-Brasil e a autenticidade de sua assinatura pode ser confirmada tanto no *site* <https://verificador.iti.gov.br> como no *site* <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate>; já as assinaturas digitais das partes, realizadas com uso de CDN, devem ser confirmadas, exclusivamente, no último.

Um caso especial de reconhecimento de firma eletrônica é aquele realizado para fins de transferência de veículos. Com base na competência que lhe foi atribuída pelo art. 134, parágrafo único, da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), com a redação dada pela Lei Federal 14.071, de 13 de outubro de 2020 – posterior ao Provimento CN-CNJ 100, portanto –, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) adotou a Resolução 809, de 15 de dezembro de 2020 (BRASIL. Presidência da República. Ministério da Infraestrutura. CONTRAN, 2020) e instituiu a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e) – (cf. arts. 10 a 18). A ATPV-e será preenchida e assinada de forma eletrônica “de acordo com a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e regulamentação vigente” (art. 16, *caput*). No *site* do e-Notariado, é possível assinar a ATPV-e com uso do CDN e obter o reconhecimento da assinatura eletrônica.

O Provimento prevê, ainda, o reconhecimento de firma por autenticidade em documento físico sem o comparecimento pessoal do signatário: o usuário envia o documento físico ao tabelião de notas que, por meio de videoconferência, obtém a confirmação da identidade e da capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida. A previsão está no art. 23, *caput*, IV, e as regras estão expostas nos parágrafos do art. 23 e no art. 25. A possibilidade também vale para documentos físicos de transferência de veículos (art. 23, § 1º).

O art. 23, *caput*, I, elenca, como competências “exclusivas” do tabelião de notas, a materialização, desmaterialização e verificação da autoria de documento eletrônico. A redação abrangente do dispositivo acaba por afrontar uma série de dispositivos e atos normativos que regem a validade jurídica de documentos nato-digitais e digitalizados, e que dispensam a intervenção do tabelião de notas (cf. seção 3.7). Tais serviços, se prestados por tabelião de notas, poderão servir, entretanto, como reforço da autenticidade do documento, em virtude de sua fé pública¹³³.

5.2.5.2.10 Cadastro Dos Tabeliões De Notas E Seus Prepostos

Dispõe o art. 27, *caput*, do Provimento, que o CNB-CF manterá um cadastro de todos os tabeliões de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional. Referido cadastro incluirá dados dos prepostos, especificando quais poderes lhes foram conferidos pelo titular, e conterà as datas de início e término da delegação notarial ou preposição, bem como seus eventuais períodos de interrupção (art. 27, § 1º). O cadastro é importante para a criação de um certificado de atributo¹³⁴.

5.2.5.2.11 Cadastro Único De Clientes Do Notariado – CCN (Art. 10, XII); Cadastro Único De Beneficiários Finais – CBF (Art. 10, XIII) E Índice Único De Atos Notariais – IU (Art. 10, XIV)

¹³³Em sentido semelhante: Chezzi (2021, p. 113).

¹³⁴Segundo o ITI (2021), o certificado de atributo é o que “traz informações sobre seu titular, como cargo, função, profissão etc.”. De acordo com referido Instituto (2021), “embora ainda pouquíssimo exploradas, são vastas as aplicações do certificado de atributo”; a título exemplificativo, “ele oferece soluções de identificação de funcionários dentro de uma empresa [...] evitando que usuários indevidos assinem documentos ou acessem informações sigilosas, tornando ainda mais segura a aplicação do certificado digital”.

Tais cadastros, previstos no Provimento CN-CNJ 88¹³⁵, também serão mantidos pelo CNB-CF (art. 28, *caput*). Os dados serão fornecidos pelos notários (art. 28, §§ 1º a 3º).

5.2.5.2.12 Disposições Finais

O art. 31 permite o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários. Para tanto, devem ser seguidas as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

O art. 36 veda a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.

Sob pena de nulidade, o ato notarial eletrônico deve indicar o selo de fiscalização, físico ou eletrônico, exigido pelo Tribunal de Justiça estadual ou distrital (art. 37).

5.3 RESOLUÇÃO CNJ 100/2009 E PROVIMENTO CN-CNJ 25/2012: SISTEMA HERMES – MALOTE DIGITAL

Com fulcro no art. 7º da Lei 11.419, o CNJ adotou, em 24 de novembro de 2009, a Resolução 100, que dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário. Segundo o art. 1º, *caput*, da Resolução, as comunicações oficiais entre o CNJ, o Conselho da Justiça Federal – CJF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e os tribunais descritos no art. 92, *caput*, II a VII, da CF, inclusive entre estes tribunais, serão realizadas com a utilização de um sistema eletrônico denominado Sistema Hermes – Malote Digital. O CNJ é responsável pelo cadastramento dos órgãos (denominados Unidades Organizacionais – UO) principais de cada tribunal ou conselho (art. 2º, *caput*), enquanto o cadastramento dos usuários (magistrados, servidores etc.) e sua vinculação às respectivas UO são realizados por cada tribunal ou conselho (art. 2º, parágrafo único). Acrescenta a Resolução que, “para os efeitos legais, as comunicações serão feitas

¹³⁵Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

entre as Unidades Organizacionais, e não entre as pessoas dos magistrados ou servidores que lhes dirijam” (item 2 do Anexo à Resolução). Prevê-se a garantia da “confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, sendo dispensada a impressão para simples efeito de registro em livro” (item 5 do Anexo).

Por meio do Provimento 25, de 12 de novembro de 2012, a CN-CNJ estendeu o uso do Sistema para os serviços notariais e registrais. Assim, determina o art. 1º, *caput*, do Provimento, que “as comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registro e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital”.

O Sistema Hermes – Malote Digital é, portanto, um sistema eletrônico que permite a comunicação oficial, de forma ágil, econômica, segura e autêntica, entre os diversos órgãos do Poder Judiciário e os serviços notariais e registrais, entre si e uns com os outros. Através dele, órgãos do Poder Judiciário podem enviar, aos serviços notariais e registrais, vários tipos de documentos eletrônicos (nato-digitais ou digitalizados) tais como decisões, certidões, mandados, ofícios, cartas de arrematação ou adjudicação e formais de partilha. Tais documentos eletrônicos poderão, então, ser utilizados para a prática do ato notarial ou registral cabível. A utilização do Sistema presume a autenticidade dos documentos (inclusive no que tange a sua autoria e integridade)¹³⁶.

Observe-se que alguns tribunais de justiça estaduais criaram sistemas eletrônicos próprios para comunicações oficiais, através dos quais também podem ser enviados documentos eletrônicos para a prática de atos notariais e registrais¹³⁷.

5.4 RESOLUÇÃO CNJ 228/2016 E PROVIMENTO CN-CNJ 62/2017: APOSTILAMENTO

Para que um documento elaborado em um Estado produza efeitos em outro Estado, normalmente é exigido um procedimento de legalização diplomática ou consular, que inclui sua autenticação “em cadeia”, ou seja, realizada em diversos níveis, um após o outro. Em 5 de outubro de 1961, foi celebrada na Haia, Países Baixos, sob os auspícios da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

¹³⁶Não obstante, a autenticidade do documento recebido pelo notário ou registrador pode ser confirmada por outros meios (consulta aos autos eletrônicos, quando não houver restrição ou sigilo de acesso, contato telefônico etc.)

¹³⁷É o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que criou o sistema “Mensageiro”.

[*Hague Conference on Private International Law – Conférence de la Haye de Droit International Privé* (HCCH)], a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros. A Convenção substituiu, com economia de tempo, dinheiro e de forma territorialmente descentralizada, a legalização diplomática ou consular pelo “apostilamento”. O apostilamento tem por objeto atestar a autenticidade da assinatura, cargo ou função e, se for o caso, selo ou carimbo do autor de um documento público feito no território de um Estado Parte e que deva produzir efeitos no território de outro Estado Parte (arts. 1º, primeiro parágrafo, 3º, primeiro parágrafo, e 5º, segunda parte, da Convenção).

Através do Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015, o Brasil aprovou internamente a Convenção (BRASIL. Congresso Nacional, 2016¹³⁸). Em 2 de dezembro de 2015, o Brasil depositou o instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos (HCCH, 2022), ocasião em que indicou o CNJ como autoridade competente para emitir a apostila no território nacional (HCCH, 2018). O Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016, promulgou a Convenção. O Brasil obrigou-se internacionalmente a ela a partir de 14 de agosto de 2016 (HCCH, 2022).

No Brasil, o apostilamento é regulado pela Resolução CNJ 228, de 22 de junho de 2015¹³⁹ (alterada pelas Resoluções CNJ 247, de 15 de maio de 2018, 302, de 29 de novembro de 2019, e 392, de 26 de maio de 2021) e pelo Provimento CN-CNJ 62, de 14 de novembro de 2017 (alterado pelos Provimentos CN-CNJ 106, de 17 de junho de 2020, 119, de 7 de julho de 2021, e 131, de 30 de junho de 2022).

O art. 6º, *caput*, da Resolução 228 confirma que o CNJ é “a autoridade competente para emitir apostilas em documentos originados no Brasil”, mas os titulares dos serviços extrajudiciais estão entre as pessoas que podem receber a delegação do exercício do apostilamento (art. 6º, *caput*, II, da Resolução e art. 4º, *caput*, do Provimento).

Entretanto, somente notários e registradores autorizados podem prestar o serviço (art. 6º, § 1º, da Resolução e, em geral, arts. 3º e 4º do Provimento); por outro lado, é obrigatório o cadastramento daqueles que atuam nas capitais dos Estados e do Distrito Federal (art. 19 da Resolução e art. 3º, *caput*, do Provimento).

¹³⁸No *site* indicado, encontra-se a versão portuguesa da Convenção.

¹³⁹Sugestões de procedimentos para notários e registradores, feitas logo após a adoção da Resolução, encontram-se em Valerio (2016).

As apostilas são emitidas de forma eletrônica, sendo assinadas com certificado digital e registradas em sistema eletrônico (art. 8º, *caput* e § 1º, da Resolução e art. 5º, § 1º, do Provimento). O sistema eletrônico atualmente utilizado é denominado Apostil e está disponível no site <https://apostil.org.br>. As apostilas devem conter “mecanismo que permita a verificação eletrônica de existência e de autenticidade, assim como conexão com o documento apostilado” (art. 8º, § 4º, da Resolução; no mesmo sentido, cf. art. 12 da Resolução). Assim, sua autenticidade pode ser verificada em <https://apostil.org.br/validation>. Em que pese o sistema eletrônico de registro, as apostilas também podem ser fornecidas em papel (art. 11 da Resolução; cf. art. 7º do Provimento).

Podem ser apostilados documentos físicos ou eletrônicos. No caso de documentos físicos, eles devem ser previamente digitalizados (art. 12 do Provimento). As regras para o apostilamento de documento eletrônico estão no art. 14 do Provimento, cujo inteiro teor é o seguinte:

Art. 14. O documento eletrônico apresentado à autoridade apostilante ou por ela expedido poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel, desde que esteja emitido em formato compatível para upload no sistema do CNJ e assinado eletronicamente. *(redação dada pelo Provimento n. 119, de 7.7.2021)*

§ 1º A apostila eletrônica será salva em arquivo único, na sequência do documento, assinada pela autoridade apostilante, entregue em mídia ou enviado no endereço eletrônico fornecido pelo solicitante. *(redação dada pelo Provimento n. 119, de 7.7.2021)*

§ 2º Para os fins estabelecidos no caput deste artigo, considera-se assinado eletronicamente: *(redação dada pelo Provimento n. 119, de 7.7.2021)*

I – o arquivo eletrônico assinado na forma do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou legislação superveniente; ou *(incluído pelo Provimento n. 119, de 7.7.2021)*

II – o documento que contém declaração de ter sido assinado na forma do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; ou do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, cujo conteúdo pode ser conferido na rede mundial de computadores, em site governamental. *(incluído pelo Provimento n. 119, de 7.7.2021)*

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, II, deste artigo, em caso de dúvida sobre a veracidade do documento ou do sítio eletrônico de verificação, a autoridade apostilante contatará o órgão responsável pela emissão do documento, e, permanecendo a dúvida, o apostilamento será negado. *(incluído pelo Provimento n. 119, de 7.7.2021)*

O art. 14, § 2º, II, do Provimento, deveria ter feito referência ao art. 10, § 2º, da MP 2.200-2, não ao parágrafo primeiro do mencionado Artigo, pois a “declaração” ali exigida só faz sentido para o documento eletrônico que não for assinado com uso de certificado digital no padrão da ICP-Brasil (declaração de que o “meio de

comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica [foi] admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”)¹⁴⁰. Em tal hipótese, o dispositivo restringe o apostilamento aos casos em que seja possível conferir o conteúdo do documento na internet, em *site* governamental.

5.5 PROVIMENTO CN-CNJ 74/2018: SEGURANÇA, INTEGRIDADE E DISPONIBILIDADE DE DADOS ELETRÔNICOS

O Provimento CN-CNJ 74, de 31 de julho de 2018, dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil. O Provimento, que faz o papel do regulamento mencionado no art. 40 da Lei 11.977 (cf. também os arts. 3º, § 3º, II, e 7º, III, da Lei 14.382, que será estudada na seção 5.7), é importantíssimo para garantir a segurança dos serviços notariais e registrais no contexto de sua digitalização. De fato, são cada vez mais eletrônicos não são só os documentos recebidos por notários e registradores, como também os atos por ele praticados, inclusive escrituração e registros eletrônicos; desmaterializam-se, assim, os livros e arquivos exigidos em normas federais e estaduais, que passam do suporte físico para o eletrônico.

O art. 2º trata de políticas de segurança da informação e, entre outras obrigações, determina que os serviços notariais e registrais tenham “um plano de continuidade de negócios que preveja ocorrências nocivas ao regular funcionamento dos serviços” (art. 2º, parágrafo único, I).

O art. 3º contém disposições específicas sobre as formas de realização de cópias de segurança (*backups*) dos livros e atos eletrônicos. Elas devem ser feitas em intervalos não superiores a 24 horas, com geração de imagens ou cópias incrementais a cada trinta minutos (art. 3º, §§ 1º e 2º¹⁴¹). A cópia de segurança “deverá ser feita tanto em mídia eletrônica de segurança quanto em serviço de cópia de segurança na

¹⁴⁰Da mesma forma, o art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419 abrange não só a “assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada” (alínea “a”) como também a assinatura realizada com base em “cadastro de usuário no Poder Judiciário” (alínea “b”); já o art. 4º da Lei 14.063 é o que classifica as assinaturas eletrônicas, abrangendo não só as qualificadas como também as avançadas e simples.

¹⁴¹Assim, em caso de algum evento danoso, a perda abrangerá, no máximo, os últimos trinta minutos.

internet (*backup* em nuvem)” (art. 3º, § 3º), sendo que a primeira deverá ser armazenada em local distinto da instalação da serventia (art. 3º, § 4º).

Cada usuário (titular, escrevente ou auxiliar) que acessar o sistema informatizado do serviço notarial ou registral deverá ser identificado – por meio de certificação digital, biometria, usuário e senha etc. – e possuir “permissões” compatíveis com sua função; não é permitido, assim, o uso de “usuários genéricos” (art. 4º). Além disso, o sistema informatizado terá trilha de auditoria, que identifique tanto o usuário que criou ou alterou cada dado como o momento no qual isso ocorreu (art. 5º).

O art. 6º, *caput*, remete ao Anexo do Provimento, no qual os serviços notariais e registrais são divididos em três classes:

- a) serventias com arrecadação de até R\$ 100 mil por semestre, equivalentes a 30,1% dos cartórios (classe 1);
- b) serventias com arrecadação entre R\$ 100 mil e R\$ 500 mil por semestre, equivalentes a 26,5% dos cartórios (classe 2);
- c) serventias com arrecadação acima de R\$ 500 mil por semestre, equivalentes a 21,5% dos cartórios (classe 3).

O Anexo estabelece padrões mínimos de tecnologia da informação para cada classe, em ordem crescente de exigência, de acordo com a capacidade financeira das serventias.

O art. 6º, parágrafo único, proíbe a utilização de *softwares* “piratas”, exigindo que eles sejam licenciados, de código aberto ou de livre distribuição.

Em caso de alteração da titularidade da serventia, todo o acervo eletrônico, incluindo senhas e outros dados necessários, deve ser transmitido ao novo responsável (art. 7º).

O descumprimento das normas do Provimento gera responsabilização administrativa, cível e criminal do titular ou responsável pelo serviço (art. 9º).

Por fim, de acordo com o art. 10, permanece em vigor, no que for compatível com o Provimento, a Recomendação CN-CNJ 9, de 7 de março de 2013, alterada pela Recomendação CN-CNJ 11, de 16 de abril de 2013, que dispõe sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro.

5.6 PROVIMENTOS CN-CNJ 91, 93, 94, 95, 97 E 98/2020: Os “PROVIMENTOS DA PANDEMIA”

A pandemia de Covid-19 gerou um movimento global de recrudescimento da digitalização das relações humanas. Diante da necessidade de distanciamento social, houve um aumento tanto na quantidade de fornecedores e consumidores, que passaram a utilizar-se das tecnologias de informação e comunicação para a oferta e consumo de produtos e serviços, como na intensidade ou frequência da referida utilização¹⁴². Não foi diferente com os serviços notariais e registrais brasileiros, que também se viram obrigados a promover adaptações e realizar avanços em sua forma de trabalho.

Diante de tal cenário, a CN-CNJ adotou uma série de atos normativos que criaram regras especiais para a prestação dos serviços notariais e registrais durante a pandemia: trata-se dos Provimentos 91, de 22 de março de 2020; 93, de 26 de março de 2020; 94, de 28 de março de 2020; 95, de 1º de abril de 2020; 97, de 27 de abril de 2020; e 98, também de 27 de abril de 2020¹⁴³. Todos eles tinham prazos de duração determinados, que foram sucessivamente prorrogados pelos Provimentos 96, 99, 101, 105, 110, 114, 117, 123, 125, 128, 129 e 136. Esse último alterou e revogou, em parte, os Provimentos 94, 95 e 97, e revogou os Provimentos 91, 93 e 98. Por fim, o Provimento 138, de 16 de dezembro de 2022, “considerando a possibilidade de conferir a esses avanços caráter perene, evitando o retrocesso na prestação dos serviços delegados”¹⁴⁴ e “considerando a edição da Lei n. 14.382”, determinou que os Provimentos 94, 95 e 97 passassem a vigorar por prazo indeterminado. Assim, sem prejuízo de possíveis melhorias, os Provimentos manter-se-ão em vigor até a regulamentação dos procedimentos eletrônicos do SERP pela própria CN-CNJ (cf. seção 5.7)¹⁴⁵.

¹⁴²Para Chezzi (2021, p. 114), “A pandemia removeu obstáculos culturais que impediam pessoas e entidades de abraçarem ferramentas tecnológicas já conhecidas, mas não disseminadas.”.

¹⁴³Cf. também a Recomendação CN-CNJ 45, de 17 de março de 2020.

¹⁴⁴No mesmo sentido, também utilizando-se da palavra “avanço”, afirma Miranda (2022, p. 17) que “Durante a ESPIN [Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional], foi realizado, de modo emergencial, um teste das medidas adotadas e seus potenciais efeitos. As situações ocorridas nesse período demonstraram a conveniência das modificações realizadas, e a importância do avanço na concepção de um sistema eletrônico de forma mais ampla e acessível, de modo a se tornar cada vez mais eficiente.”.

¹⁴⁵Duarte critica o caráter provisório das “inovações” trazidas pelos provimentos e afirma, ainda, que seu conteúdo “alargou as hipóteses legais” (2021, p. 74). Entretanto, a recente sanção da Lei 14.382,

O Provimento 94 é específico para o RI, enquanto o Provimento 95 vale para todos os serviços notariais e registrais, inclusive o RI, respeitadas as disposições especiais do primeiro (art. 9º do Provimento 95).

Os Provimentos dividem os documentos eletrônicos entre “nato-digitais” e “digitalizados com padrões técnicos” (art. 4º, *caput*, do Provimento 94 e art. 6º, *caput*, do Provimento 95). Em seguida, é apresentado um rol de documentos nato-digitais e são definidos os documentos digitalizados com padrões técnicos. Assim, o art. 4º, §§ 1º e 2º, do Provimento 94 dispõe o seguinte:

Art. 4º [...]

§ 1º. Considera-se um título nativamente digital:

I – o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas:

II – a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III – o resumo de instrumento particular com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, “caput” e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, assinado pelo representante legal do agente financeiro

IV – as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, na forma da lei;

V – o documento desmaterializado por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil.

VI – as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, mediante acesso direto do oficial do Registro de Imóveis ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Observe-se que:

- a) o art. 4º, § 1º, não exige, em seus incisos II, III, IV e VI, a assinatura eletrônica no padrão da ICP-Brasil;
- b) o art. 4º, § 2º, ao fazer remissão exclusiva ao art. 5º do Decreto 10.278, exige a assinatura eletrônica no padrão da ICP-Brasil.

O art. 6º, §§ 1º e 2º, do Provimento 95 contém a mesma redação do art. 4º, §§ 1º e 2º, do Provimento 94¹⁴⁶.

que conferiu poder regulamentar à CN-CNJ (cf. seção 5.7), reforça a legalidade da normativa por essa já instituída.

¹⁴⁶Se, por um lado, o art. 6º, § 1º, do Provimento 95, não menciona expressamente os instrumentos particulares de financiamento imobiliário e as cédulas de crédito escriturais, por outro lado ele mesmo ressalva, em seu *caput*, os títulos nato-digitais já referidos no Provimento 94.

Os títulos nato-digitais e digitalizados, acima arrolados e definidos, “deverão” ser recepcionados pelos notários e registradores. É o que se deduz de uma interpretação literal, histórica e sistemática. Literal, uma vez que a palavra “deverão” consta no art. 4º, *caput*, do Provimento 94. Histórica, porque a palavra “deverão”, embora não conste na redação atual art. 6º, *caput*, do Provimento 95, constava em sua redação anterior. E sistemática, posto que se devem analisar os arts. 4º do Provimento 94 e 6º do Provimento 95 em contraposição aos arts. 1º-A do Provimento 94 e 1º do Provimento 95, que, aqui sim, *facultam* aos notários e registradores, “a seu prudente critério e sob sua responsabilidade”, aceitar outros títulos nato-digitais e digitalizados, isto é, títulos assinados eletronicamente “por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001)”.

Para Villaverde (2021, p. 367), a admissão de assinaturas eletrônicas não qualificadas, conforme o fazem os Provimentos 94 e 95 em algumas hipóteses, “garante a continuidade dos serviços, ainda que as partes não tenham certificado digital ICP-Brasil” e, por isso, “vai ao encontro da excepcionalidade” trazida pela pandemia. Já Ferri e Amóras (2022, p. 20), interpretando especificamente o Provimento 94, têm uma leitura mais restritiva e afirmam que

Seu uso [da assinatura eletrônica fora do regramento da ICP-Brasil] é indicado, por exemplo, para situações em que a instituição financeira ou a incorporadora possam se responsabilizar pela autenticidade do cadastro de usuários na plataforma, através da certificação dos dados de endereço eletrônico e telefone celular, que serão utilizados em dupla autenticação. É um recurso excepcional e sua eventual utilização deve ser acertada previamente com a serventia.

Observe-se que só há obrigatoriedade de recepção dos títulos nato-digitais e digitalizados mencionados no art. 4º do Provimento 94 se eles forem “encaminhados eletronicamente [...] por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados ou do [...] ONR”. Já a recepção de outros títulos nato-digitais e digitalizados, assinados na forma do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2, pode ser feita “diretamente”, conforme dispõe o art. 1º do Provimento 95.

Em qualquer hipótese, se o notário ou registrador suspeitar da falsidade do título ou documento eletrônico, poderá ser exigida a apresentação do original; em caso de dúvida, serão requeridas ao juiz as providências que forem cabíveis para o esclarecimento do fato (art. 9º do Provimento 94 e art. 8º do Provimento 95).

Também continua vigente o Provimento 97. O referido Provimento possibilita que, nos tabelionatos de protesto, o devedor seja intimado por meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz. Havendo comprovação da entrega da intimação, ela será considerada cumprida (art. 1º, *caput*). A intimação eletrônica, com a devida comprovação de entrega, pode ser tentada por até três dias úteis e é prévia à intimação por carta no endereço do devedor (art. 1º, § 1º). Os editais de intimação passam a ser eletrônicos, devendo ser publicados no *site* da CENPROT (art. 1º, § 2º). O art. 2º permitia a apresentação, a protesto, de títulos e documentos e a realização de cancelamentos de protesto com base nos títulos natodigitais e digitalizados mencionados no art. 6º do Provimento 95; sua revogação pelo Provimento 136, entretanto, não exclui tais possibilidades, pois referido art. 6º, bem como o atual art. 1º do mesmo Provimento 95, continuam em vigor e são, ambos, aplicáveis aos tabelionatos de protesto.

5.7 LEI FEDERAL 14.382/2022: SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP) E ALTERAÇÕES DA LRP E DA LEI DO PMCMV

5.7.1 Lei Federal 14.382/2022: Sistema Eletrônico Dos Registros Públicos (SERP)

Em 27 de junho de 2022, foi sancionada a Lei Federal 14.382, que dispõe sobre o SERP e altera e revoga diversas leis e dispositivos (ementa e art. 1º). Referida Lei é fruto da conversão da MP 1.085, de 27 de dezembro de 2021. Segundo Silva (2023, p. 34-36), a origem da Lei remonta a debates realizados desde 2019 e

[...] além dos benefícios econômicos antevistos, pretendia-se modernizar o arcabouço legal em tudo o que afetasse o chamado “Custo Brasil”, o que contou com a adesão de importantes setores da iniciativa privada. Entre as fontes imediatas de inspiração, tínhamos a almejada adesão do país à OCDE e os diversos indicadores medidos pelo Banco Mundial, principalmente no âmbito do relatório *Doing Business*. A percepção de uma posição ruim do país no ranking de Registro de Propriedades, no relatório, e sua colocação ainda pior no quesito de Acesso ao Crédito constituíram catalizadores específicos que motivaram, ao longo de alguns anos, a cooperação de agentes improváveis em direção a uma importante revolução dos registros públicos no Brasil. A Lei 14.382/2022, portanto, é como o efeito de um raro alinhamento multiplanetário.

A Lei aplica-se tanto às relações jurídicas que envolvam oficiais dos registros públicos como a seus usuários (art. 2º).

O SERP tem, entre outros objetivos, os de viabilizar (art. 3º, *caput*) o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos (inc. I); a interconexão das serventias dos registros públicos (inc. II); o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet (inc. IV); a recepção e envio de documentos e títulos; a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico (inc. V); o intercâmbio de documentos eletrônicos e informações entre as serventias dos registros públicos, de um lado, e os entes públicos e os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e tabeliães, de outro (inc. VII); a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos (inc. IX; cf., ainda, art. 4º, *caput*, II) e a consulta unificada a restrições, gravames e dívidas (inc. X; cf., ainda, § 2º do mesmo artigo e art. 4º, *caput*, I)¹⁴⁷.

Os oficiais dos registros públicos de que trata a LRP (civis de pessoas naturais, civis de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis) integram, obrigatoriamente, o SERP (arts. 3º, § 1º, e 4º, §§ 1º e 2º) e a eles cabe promover a implantação e funcionamento adequado do referido Sistema (art. 4º, *caput*).

A Lei cria o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Fics), que deve ser subvencionado pelos próprios oficiais dos registros públicos (art. 5º, *caput*)¹⁴⁸.

A Lei cria, ainda, um “título formal de segundo grau”¹⁴⁹ apto a fundamentar um registro ou averbação, desde que apresentado por meio do SERP: o extrato

¹⁴⁷Trata-se da Central Nacional de Gravames (CNG) à qual “A Lei não se refere nominalmente” (FERRAZ, 2023, p. 57). Segundo referida Autora (2023, p. 58-59), “A CNG, efetivamente, é uma inovação na forma de acesso e fornecimento de informações registrais, na medida em que funcionaria como um *hub* de todos os registros econômicos e dos tabelionatos de protesto para ser utilizada como fonte de dados qualificados e organizados de determinada pessoa e relacionados às ocorrências de seus compromissos econômicos.”

¹⁴⁸O dispositivo ressalva o fundo já criado para a implementação e custeio do SREI, conforme art. 76, § 9º, da Lei 13.465 (cf. seção 5.2.4). É interessante a observação de Ferraz (2023, p. 65-66), para quem “É digno de nota que o Poder Legislativo delegou a um órgão administrativo a definição da alíquota, da base de cálculo e da hipótese de incidência de uma contribuição associativa, à qual conferiu natureza compulsória. Ou seja, a lei mescla conteúdos de direito privado, ao criar o operador do SERP como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, ou seja, uma associação (art. 44, I, do CC) ou fundação (art. 44, III, do CC), e outros de direito público, ao atribuir à CN do CNJ competências relacionadas a contribuições compulsórias.”

¹⁴⁹Expressão utilizada por Moacyr Petrocelli de Ribeiro (MIRANDA, 2022, p. 30), que afirma: “[...] não se trata propriamente de novo título formal, além daqueles arrolados no art. 221 da LRP. Criou o legislador, em verdade, uma subcategoria de títulos passíveis de inscrição nos registros públicos. O extrato nada mais é do que um título formal de segundo grau ou de sobreposição. Equivale dizer, os títulos tipicamente conhecidos continuam a existir, mas poderão ser apresentados a registro através de um formato eletrônico resumido, contendo as informações essenciais exigidas por lei. Seriam, pois, o instrumento do instrumento. Gozam, dessa maneira, os extratos eletrônicos de uma ‘instrumentalidade

eletrônico. Trata-se de um documento eletrônico, em forma estruturada, que contém “campos” com as principais informações do título formal no qual se baseia¹⁵⁰. Para Silva (2023, p. 66), o registro por extrato

[...] decorre da combinação de dois fatores: (i) de um lado, a experiência internacional com extratos para registro de garantias mobiliárias, consagrados na Lei Modelo da ONU sobre Garantias Mobiliárias; (ii) de outro, a experiência brasileira, notadamente no Estado de São Paulo, quanto ao uso de extratos para registro de garantias imobiliárias, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Seu objetivo seria “simplificar e baratear o registro, mantendo a confidencialidade de disposições contratuais cuja publicidade ampla poderia ser prejudicial” (SILVA, 2023, p. 67). Na opinião de Galhardo (2023, p. 104), “o intuito [dos extratos eletrônicos] é padronizar, por meio de campos controlados, os títulos que são enviados de forma massiva aos registros públicos, como é o caso dos títulos do agronegócio, financiamentos imobiliários e das garantias reais mobiliárias”, aliando “a agilidade e eficiência à segurança jurídica dos registros públicos”.

Assim, apresentado o extrato eletrônico, o oficial de registro público qualificará o título (material) exclusivamente pelos elementos, cláusulas e condições constantes no referido extrato (art. 6º, § 1º, I, “a”), ou seja, mesmo que seja apresentada a íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico (nos termos do art. 6º, § 1º, II e III), o mencionado instrumento não será objeto de qualificação registral¹⁵¹. Uma vez que o extrato tenha sido apresentado de forma eletrônica, por meio do SERP, a certificação de seu registro será disponibilizada ao requerente da mesma forma (art. 6º, § 1º, I, “b”). No caso de bens móveis, o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico é uma faculdade do requerente (art. 6º, § 1º, II). Já no caso de bens imóveis, o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico é obrigatório, exceto se o extrato for apresentado por tabelião de notas ou instituição financeira que atue com crédito

ao quadrado’. Afinal, se o título formal é o instrumento, o suporte, no qual se formaliza a relação jurídica-base de direito material passível de acesso ao registro, o extrato, na mesma linha, corresponde ao meio (ou seja, o instrumento) pelo qual se veicula, resumidamente, o título formal exigido por lei.”

¹⁵⁰Aparentemente, os extratos eletrônicos encontram uma espécie de antecedente nos arts. 60 e 61 da Lei Federal 4.380, de 21 de agosto de 1964, que tratam dos contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); por isso, o art. 4º, § 1º, III, do Provimento 94 aceita os resumos de tais contratos como títulos nato-digitais (cf. FERRI; AMÓRAS, 2022, p. 27-28).

¹⁵¹Oliveira e Tartuce (2023, p. 19) veem nessa regra “um atrofamento da atividade de qualificação registral”.

imobiliário, hipóteses nas quais o dever de arquivamento é desses (art. 6º, § 1º, III e IV¹⁵²). Em ambos os casos (bens móveis ou imóveis), a íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico poderá ser apresentada “por meio de documento eletrônico ou digitalizado [...] acompanhado de declaração, assinada eletronicamente, de que seu conteúdo corresponde ao original firmado pelas partes” (art. 6º, § 4º). Ainda na hipótese de o extrato eletrônico referir-se a bem imóvel, o art. 6º, § 2º, mitiga os princípios da especialidade objetiva e subjetiva¹⁵³, enquanto o art. 6º, § 3º, dispensa a apresentação da escritura pública de pacto antenupcial¹⁵⁴, desde que os dados de seu registro e do regime de bens, bem como a informação sobre a existência ou não de cláusulas especiais, sejam indicados no referido extrato.

A regulamentação do SERP – incluindo não só as disposições da própria Lei 14.382 como também os arts. 37 a 41 e 45 da Lei 11.977 (cf. seções 5.1 e 5.7.3) – não se dará por meio de um decreto do Poder Executivo, uma vez que tal tarefa foi atribuída diretamente à CN-CNJ (art. 7º, *caput*, da Lei 14.382). Em especial, compete à CN-CNJ:

- a) definir os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento do SERP, tendo em vista, ainda, a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço dos registros públicos (art. 3º, § 3º);
- b) estabelecer os termos do operador nacional do SERP, que deverá ser uma associação ou fundação de direito privado sem fins lucrativos (art. 3º, § 4º);
- c) regulamentar e fiscalizar o Fics (art. 5º, § 1º);
- d) estabelecer o cronograma de implantação do SERP (art. 7º, II), cuja data final não deveria ter ultrapassado 31 de janeiro de 2023 (art. 18)¹⁵⁵;

¹⁵²O inc. III foi objeto de veto pelo Presidente da República, o qual não foi mantido pelo Congresso Nacional; já o inc. IV foi incluído pela MP 1.162.

¹⁵³Especializar significa individualizar, discriminar, precisar. Segundo Carvalho (1997, p. 203), “o princípio da especialidade significa que toda inscrição deve recair sobre um objeto precisamente individuado”. Assim, no RI, devem ser qualificadas de forma completa, correta e atualizada: (a) as pessoas (princípio da especialidade subjetiva, expresso no art. 176, § 1º, II, 4, e III, 2, da LRP); (b) os imóveis (princípio da especialidade objetiva, expresso nos arts. 176, §§ 1º, II, 3, 3º, 4º e 5º, e 225, *caput*, e §§ 1º e 3º, da LRP); e (c) as dívidas (princípio expresso nos arts. 176, § 1º, III, 5, 230, 241 e 242 da LRP).

¹⁵⁴O pacto antenupcial deve ser registrado no Livro 3 (Registro Auxiliar) do Ofício de RI do domicílio do casal (arts. 167, *caput*, I, 12, 178, V, e 244 da LRP e art. 1.657 do CC) e averbado nas matrículas de seus imóveis (arts. 167, *caput*, II, 1, e 244 da LRP).

¹⁵⁵Deste modo, revoga-se tacitamente a previsão da Lei nº 11.977/2009 de inserção dos atos em sistema de registro eletrônico no prazo de cinco anos de sua vigência, prazo que se esgotou em 2014.

- e) definir os padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação de atos registrais, de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos em formato eletrônico, que devem ser atendidos tanto pelo SERP como pelas serventias dos registros públicos (art. 7º, III);
- f) regulamentar a integração, ao SERP, das centrais eletrônicas nacionais de registros públicos já existentes (cf., em geral, a seção 5.2) – (art. 7º, V e VI);
- g) definir o extrato eletrônico previsto no art. 6º da Lei e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma (art. 7º, VIII);
- h) dispor sobre outros serviços a serem prestados por meio do SERP (art. 3º, *caput*, XI, c/c art. 7º, X);
- i) definir, em relação aos atos e negócios jurídicos relativos a bens móveis, os tipos de documentos que serão, prioritariamente, recepcionados por extrato eletrônico (art. 8º);
- j) estabelecer os termos com base nos quais os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico (art. 1º, §§ 3º e 4º, da LRP, com as redações dadas pelo art. 11 da Lei 14.382);
- k) disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas avançadas e qualificadas nos registros públicos (art. 17, §§ 1º e 2º, da LRP, com as redações dadas pelo art. 11 da Lei 14.382).

Para Gama e Rodrigues (2023, p. 90),

Em boa hora, houve a mudança da atribuição do poder normativo acerca do SERP para a Corregedoria Nacional de Justiça até em razão de sua expertise no tema afeto às atividades notariais e registrais, inclusive nas matérias elencadas nos arts. 37 a 41 e 45 da Lei 11.977/2009, bem como nas novas questões também inseridas na Lei 14.382/2022 sobre a implantação e o funcionamento do SERP no âmbito nacional. Com base no acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça a respeito dos serviços registrais, com obtenção de dados estatísticos a respeito do funcionamento do SERP, será muito mais viável, factível e provável a implantação e o desenvolvimento de políticas voltadas ao aperfeiçoamento dos sistemas de registros públicos que existem no Brasil.

Verifica-se, em retrospectiva, que o legislador não havia então considerado, de modo adequado, as demandas relativas à produção de estudos e trabalhos científicos e as adequações necessárias à plena efetivação de um sistema de Registro Eletrônico.” (MIRANDA, 2022, p. 32).

Os dispositivos da Lei 14.382 e da LRP, acima mencionados, reforçam a validade de diversos atos normativos que já haviam sido adotados pela CN-CNJ, tais como os provimentos que criaram as centrais eletrônicas nacionais de serviços notariais e registrais e os Provimentos 74, 94, 95 e 97 (cf. seções 5.2, 5.5 e 5.6).

Por fim, o art. 9º prevê que os titulares de diversas bases de dados (de identificação civil, inclusive de identificação biométrica, e cadastrais, inclusive da Receita Federal e da Justiça Eleitoral) poderão pactuar seu acesso com notários e registradores, para fins de verificação da identidade dos usuários de seus serviços. O dispositivo vale não só para os oficiais de registro, como também para os tabeliães, que são ali expressamente mencionados¹⁵⁶.

Recentemente, em 1º de fevereiro de 2023, a CN-CNJ adotou o Provimento 139, que trata especificamente das diretrizes para a organização do SERP e dos operadores nacionais de registros públicos (versando, inclusive, sobre sua sustentação financeira), nada dispondo sobre os procedimentos eletrônicos. O Provimento regulamenta:

- a) o Operador Nacional do Sistema de Registros Públicos (ONSERP);
- b) o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN);
- c) o Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ);
- d) o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (FIC-ONSERP, equivalente ao Fics previsto na Lei 14.382);
- e) o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais (FIC-RCPN);
- f) o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (FIC-RTDPJ).

¹⁵⁶Na I Jornada de Direito Notarial e Registral, promovida em 2022 pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado 44, que corrobora tal entendimento. Diz o Enunciado: “A viabilidade de acesso às bases de dados de identificação dos usuários dos serviços (art. 9º da Lei n. 14.382/2022), desde que firmado convênio com os órgãos públicos de identificação civil, abrange também os serviços notariais, não se limitando aos serviços de registros públicos.” (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2022). Gama e Rodrigues (2023, p. 106 e 108-109) também admitem que o art. 9º vale para a identificação dos usuários dos serviços de notas. Com base nesse dispositivo, a central eletrônica paulista de protesto firmou convênio para possibilitar o acesso do usuário com sua identificação gov.br (CENPROT-SP..., 2022).

O ONSERP, ON-RCPN e ON-RTDPJ serão constituídos sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (arts. 2º, *caput*, e 4º, *caput*). Da mesma forma que ocorreu com o ONR, os estatutos do ON-RCPN e ON-RTDPJ deverão ser aprovados pelos oficiais de registros das respectivas especialidades de todo o território nacional, reunidos em assembleia geral (art. 4º, § 2º) e posteriormente homologados pela CN-CNJ (art. 5º, § 1º). O ONSERP será integrado pelo ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ (arts. 2º, § 1º, e 3º, *caput*). A CN-CNJ é o agente regulador dos quatro operadores (arts. 2º, §§ 4º, II, e 5º, I; 5º, *caput* e § 1º; 11 e 12). O FIC-RCPN e FIC-RTDPJ serão subvencionados pelos oficiais de registros públicos, ou responsáveis interinos, ou interventores (art. 8º, *caput*, I), enquanto o FIC-ONSERP será subvencionado mediante repasses de percentual das rendas do FIC-RCPN, FIC-RTDPJ e FIC/SREI (art. 7º, parágrafo único). A integração da CENPROT e dos tabeliões de notas ao SERP dar-se-á “por meio de API (Interface de Programação de Aplicação)” – (arts. 15 e 16). O ON-RCPN e ON-RTDPJ serão constituídos em até noventa dias (art. 17), após o que será constituído o ONSERP (art. 18).

A Portaria CN-CNJ 8, também de 1º de fevereiro de 2023, torna público o cronograma da primeira etapa de entregas referente à implantação e ao funcionamento do SERP. Segundo referido cronograma, a inauguração do portal do SERP deve ocorrer até 31 de julho de 2023.

5.7.2 Lei Federal 14.382/2022: Alterações Da LRP

Como já se afirmou (seção 2.5.4), a LRP trata de quatro especialidades de registros: civis de pessoas naturais, civis de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis (art. 1º, § 1º).

O art. 11 da Lei 14.382 alterou a LRP, reforçando e aprofundando a possibilidade de procedimentos registrais eletrônicos.

O art. 1º, § 3º, da LRP, com a redação dada pela Lei 14.382, dispõe que “os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça [...]”. A nova redação (“serão”) deve ser confrontada com a redação anterior, na qual a escrituração, publicização e conservação dos registros em meio eletrônico era facultativa (“poderão ser”).

Além disso, uma vez que os documentos eletrônicos tenham sido produzidos nos termos estabelecidos pela CN-CNJ, é vedado aos registradores recusar sua recepção, conservação ou registro (art. 1º, § 4º, incluído pela Lei 14.382).

Adotada a escrituração eletrônica, não se aplicam as normas sobre escrituração constantes dos arts. 3º a 7º da LRP (art. 7º-A), que ainda estão em sua redação original de 1973¹⁵⁷, e foram elaboradas no contexto da escrituração física.

Em sua redação anterior, o art. 17, parágrafo único, da LRP exigia que o acesso ou envio de informações aos registros públicos fosse realizado com uso de certificado digital no padrão da ICP-Brasil. Em sua redação atual, o parágrafo único, convertido em parágrafo primeiro, aceita o uso não só da assinatura qualificada, como também da avançada, nos termos estabelecidos pela CN-CNJ. O RI, entretanto, encontra uma restrição especial diante do art. 5º, § 2º, IV, da Lei 14.063, que, como regra geral (cf. as exceções na seção 3.7.3), exige assinatura qualificada para atos de transferência e registro de bens imóveis. Por outro lado, nem todos os atos relativos a imóveis são de transferência ou registro (basta dar como exemplos as diversas averbações do art. 167, *caput*, II, da LRP). Assim, o art. 17, § 2º, da LRP transfere novamente à CN-CNJ o poder de prever hipóteses em que será admitido o uso de assinaturas avançadas em atos que envolvam imóveis.

O art. 19 da LRP dispõe especificamente sobre as certidões. Em sua redação atual, há previsão expressa de que as certidões, ao menos as de inteiro teor¹⁵⁸, sejam extraídas de forma eletrônica (art. 19, § 1º). As certidões eletrônicas devem conter tecnologia que permita a confirmação de sua autenticidade, mesmo que impressas (art. 19, § 5º). As certidões eletrônicas relativas a atos registrados em qualquer serventia podem ser solicitadas em qualquer outra serventia, por intermédio do SERP (art. 19, § 6º). As certidões eletrônicas, tanto em seu formato original como impressas, têm “validade e fé pública” (art. 19, § 7º).

Interpretando tais dispositivos, Ferri e Amóras (2022, p. 40-43) afirmam que é obrigatória a emissão de certidão eletrônica, assim entendida aquela que permita a certificação de sua autoria e integridade em meio eletrônico. Portanto, o que definiria a certidão eletrônica do art. 19 da LRP não seria o suporte de origem, o de entrega, o meio de solicitação, ou o tipo de assinatura. Também seria certidão eletrônica, por

¹⁵⁷À exceção do art. 4º, parágrafo único, incluído pela Lei Federal 9.955, de 6 de janeiro de 2000.

¹⁵⁸Existem três modalidades de certidão: (a) em inteiro teor; (b) em resumo; e (c) em relatório, conforme quesitos (art. 19, *caput*, da LRP).

exemplo, aquela emitida fisicamente, mas que indique um *link* para a verificação de sua autenticidade em *site* confiável. As Autoras acrescentam que

Esse expediente está longe de ser exclusivo do Registro de Imóveis ou dos Registros Públicos e já é usado também por instituições como o Poder Judiciário ou a Receita Federal, cujas certidões têm sua autoria e integridade conferidas sempre de forma eletrônica.

Além da certidão, é possível a mera visualização eletrônica de atos registrais (art. 19, § 8º): a diferença é que a visualização, ainda que possa gerar um documento, não atribui a esse a fé pública característica da certidão.

No RCPN, há previsão de que o procedimento de habilitação para o casamento, inclusive a publicação dos proclamas, seja realizado eletronicamente (art. 67, §§ 1º, 4º-A e 6º). A própria celebração do casamento “poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes” (art. 67, § 8º)¹⁵⁹. Também é previsto um procedimento de certificação eletrônica de união estável, no qual se poderá fixar a data de seu início ou o período de sua duração, para fins de conversão em casamento (art. 70-A, § 6º)¹⁶⁰.

No RCPJ, admite-se que o registro seja feito com base em uma única via do estatuto, compromisso ou contrato, apresentada em papel ou em meio eletrônico (art. 121, *caput*; a redação anterior exigia duas vias e não previa o suporte eletrônico). Pressupondo-se sua digitalização (cf. art. 194¹⁶¹), os documentos apresentados em papel poderão ser retirados pelo apresentante no prazo previsto no art. 121, § 2º; decorrido referido prazo, eles serão descartados (art. 121, § 3º).

No RTD, o novo art. 127-A regula o registro facultativo de documentos para fins de conservação (já previsto no art. 127, *caput*, VII); nesse caso, o acesso ao conteúdo do registro é restrito ao apresentante, salvo requisição de autoridade tributária ou determinação judicial (art. 127-A, § 1º); entretanto, quando se tratar de

¹⁵⁹ “[...] a lei em vigor permite que todo o procedimento – da apresentação de documentos para a habilitação até a celebração – seja feito por meio eletrônico, esta última até por videoconferência. Frisa-se que a forma eletrônica é obrigatória para a habilitação e facultativa para a celebração.” (GIMENEZ, 2022, p. 89). Para Oliveira e Tartuce (2023, p. 74), a celebração eletrônica do casamento deve ter “ampla publicidade [...] nos termos exigidos pelo art. 1.534 do Código Civil”.

¹⁶⁰ Tal procedimento “carece de regulamentação normativa” (“nota dos editores” in GIMENEZ, 2022, p. 94).

¹⁶¹ Para Oliveira e Tartuce (2023, p. 38), “essa regra do art. 194 da LRP”, localizada na parte da Lei que trata do RI, “estende-se também às demais especialidades” de registros públicos.

documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, “o apresentante poderá autorizar, a qualquer momento, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes, que poderão acessá-los por meio do SERP, sem ônus” (art. 127, § 2º). Além disso, o art. 141, que facultava ao oficial realizar o registro por meio de microfilmagem, foi revogado pela Lei 14.382: os registros devem ser realizados por meio eletrônico. Por fim, o art. 161, *caput*, expressamente prevê que os títulos e documentos originais registrados podem ser tanto físicos como nato-digitais¹⁶².

No RI, o art. 167, parágrafo único, admite que o contrato de locação, levado ao mencionado ofício para fins de registro do direito de vigência em caso de alienação da coisa locada ou averbação do direito de preferência, o seja em formato eletrônico. Se não houver exigências ou falta de pagamento de custas e emolumentos, os documentos eletrônicos apresentados por meio do SERP deverão ser registrados no prazo de cinco dias (art. 188, § 1º, II)¹⁶³. O importante art. 194 determina que “os títulos físicos serão digitalizados, devolvidos aos apresentantes e mantidos exclusivamente em arquivo digital” (na redação anterior, uma via física do título de natureza particular deveria ficar arquivada em cartório). No procedimento de dúvida, suas razões e o título serão remetidos eletronicamente ao juízo competente (art. 198, § 1º, IV). Se o documento físico já tiver sido registrado, digitalizado ou armazenado, inclusive em outra serventia, não será necessário reapresentá-lo para a prática de novo ato registral, bastando “referência a ele ou a apresentação de certidão” (art. 221, § 4º)¹⁶⁴. Os documentos comprobatórios necessários às averbações previstas nos itens 4 e 5 do inciso II do *caput* do art. 167 podem ser providenciados, preferencialmente por

¹⁶²Oliveira e Tartuce (2023, p. 143-145) defendem que o dispositivo permite, também, o registro de documentos digitalizados, tenha sido o procedimento de digitalização realizado pelo tabelião de notas ou pelo “próprio particular”; em suporte à tese, os Autores invocam os Provimentos 94 e 95.

¹⁶³Bottega (2023, p. 355) faz uma crítica ao dispositivo: “[...] em complexos registros de parcelamento do solo – que, para além de demandarem atenta qualificação registral, poderão redundar na abertura de diversas matrículas para cada um dos imóveis resultantes do empreendimento –, é possível que o prazo de cinco dias úteis não seja suficiente para que todas as fases do processo de registro sejam executadas de forma eficiente. É de se reconhecer o mérito de propostas que visam diminuir os prazos para que serviços públicos sejam prestados. Entretanto, tais diminuições não podem ser realizadas de modo a prejudicar a qualidade do serviço.”. Já Ferri e Amóras (2022, p. 14-15 e 28) entendem que tal prazo só vale para os extratos eletrônicos.

¹⁶⁴“Do ponto de vista prático, alguns exemplos facilitam a compreensão da previsão: o pacto antenupcial registrado no cartório do domicílio conjugal; ou, ainda, títulos particulares ou públicos que tenham como objeto mais de um imóvel, pertencentes ou não à mesma circunscrição (escrituras de permutas, doação, compra e venda, bem de família, cédulas de crédito, hipotecas etc.), que tenham sido previamente registrados em relação a um ou mais imóveis.” (FAGUNDES, 2023, p. 438). Para Oliveira e Tartuce (2023, p. 38-39), essa regra, assim como a do art. 194, aplica-se às demais especialidades de registros públicos.

meio eletrônico, pelo próprio oficial de RI, desde que a requerimento e às custas do interessado (art. 246, § 1º-A).

5.7.3 Lei Federal 14.382/2022: Alterações Da Lei Do PMCMV

A Lei 14.382, através de seu art. 15, alterou os arts. 37 e 38 da Lei 11.977 (cuja redação original já foi estudada na seção 5.1).

A nova redação do art. 37 determina que os serviços de registros públicos instituem o SERP (a redação anterior falava apenas em “sistema de registro eletrônico”).

Já o art. 38, em sua redação original, exigia a utilização exclusiva de assinatura qualificada nos “documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos”. Atualmente, o referido Artigo, em consonância com o art. 17, §§ 1º e 2º, da LRP (igualmente alterado pela Lei 14.382), admite também a assinatura avançada. Sua redação passou a ser a seguinte:

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. *(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis. *(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)*

Os arts. 39, 40, 41 e 45 da Lei 11.977 não foram alterados pela Lei 14.382.

6 PROCEDIMENTOS NOTARIAIS E REGISTRAIS ELETRÔNICOS: POSSIBILIDADES FUTURAS (SUGESTÕES DE AVANÇO)

Com base em tudo que já foi exposto, apresentam-se, nesta seção, algumas sugestões de avanço na prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, sem prejuízo de suas funções (fé pública e qualificação e segurança jurídicas). O acatamento das sugestões pode depender de alterações legislativas ou, no mínimo (e quase sempre), regulamentação por parte do CNJ, que detém poder normativo primário (cf. seção 2.5.5) e ao qual foi expressamente atribuído o poder de regulamentar o SERP (cf. seção 5.7).

6.1 INCLUSÃO DOS TABELIÃES DE NOTAS E DE PROTESTO NO SERP

Na Lei 14.382, os tabeliães (sem discriminação entre notas e protesto ou com referida discriminação) são mencionados em apenas quatro dispositivos:

- a) art. 3º, *caput*, VII, “b”;
- b) art. 3º, *caput*, X, “c”, 1;
- c) art. 6º, § 1º, III;
- d) art. 9º.

A interpretação literal, o conjunto de todos seus dispositivos e a interpretação histórica (entidades consultadas na elaboração da MP que originou a Lei) levam à conclusão de que a Lei 14.382, assim como já o fazia a Lei 11.977, trata apenas dos registros públicos, excluindo os serviços dos tabeliães de notas e de protesto.

Entretanto, a CF, em vários dispositivos, utiliza as expressões “serviços notariais e de registro” ou “atividade notarial e de registro” (arts. 103-B, § 4º, III, e 236, *caput* e §§ 2º e 3º, bem como art. 32 do ADCT). Assim também o faz a Lei 8.935. Notários e registradores são (ambos) agentes públicos que conferem fé pública a fatos jurídicos, garantindo, assim, sua publicidade, autenticidade, segurança e eficácia. O chamado Direito Notarial e Registral é, hoje, um evoluído microssistema jurídico com princípios e regras comuns.

Não se compreende, portanto, por que a Lei 14.382 tem por objeto apenas os registros públicos. O objetivo de modernizar e simplificar os procedimentos (art. 1º da Lei) deve ser estendido àqueles que são de responsabilidade dos tabeliães de notas e de protesto. Mais do que um mero intercâmbio por meio de API, agora previsto em

ato normativo infralegal (arts. 15 e 16 do Provimento 139), a lei deveria criar um verdadeiro “Sistema Eletrônico de Serviços Notariais e Registrais (e-SNR ou e-cartórios)”, com regras e procedimentos comuns a todos eles.

Um sistema ou plataforma unificada seria não só conveniente ao usuário do serviço, como também traria importantes sinergias às diferentes especialidades de serviços notariais e registrais, reforçando-as mutuamente. Um exemplo disso seria a identificação e captação da vontade do usuário de forma segura, não baseada no certificado digital ICP-Brasil (cf. seção 6.3), unificada e válida para todos os serviços extrajudiciais eletrônicos, seja através dos pactos previstos no art. 9º da Lei 14.382, seja, por exemplo, através do CDN (cf. seção 5.2.5.2), o que representaria uma revolução para todo o sistema extrajudicial, trazendo inegável proveito para todos que dele se utilizam. Outro exemplo seria o intercâmbio de documentos e informações entre um serviço notarial ou registral e outro: além do já conhecido envio de escrituras públicas aos ofícios de RI, pode-se pensar, entre outros casos, no envio de:

- a) documentos com firmas reconhecidas, ou suas cópias autenticadas, aos tabelionatos de protesto e ofícios de registro;
- b) certidões de protesto aos tabelionatos de notas e ofícios de registro;
- c) certidões de registro aos tabelionatos de notas e protesto.

No sentido do aqui defendido, o Provimento CN-CNJ 95, que dispõe sobre a recepção de títulos nato-digitais e digitalizados, abrange, indistintamente, “todos os oficiais de registro e tabeliães” (cf. art. 6º). Conforme já afirmado (seção 5.6), os “provimentos da pandemia” manter-se-ão em vigor até a regulamentação dos procedimentos eletrônicos do SERP pela CN-CNJ. Portanto, defende-se que essa última, na regulamentação do SERP, continue regulando a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais em conjunto, incluindo, portanto, os procedimentos dos tabeliães de notas e protesto.

6.2 CRIAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ELETRÔNICO NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA FUNCIONALIDADE “CRC – E-PROTOCOLO” PARA O USUÁRIO

A CRC, regulamentada no Provimento CN-CNJ 46, é composta por diversas funcionalidades (art. 3º, *caput*). Ela permite a realização de buscas e comunicações obrigatórias entre os oficiais, bem como a solicitação de certidões (art. 3º, *caput*, I, II

e III). Ela atualmente permite, ainda, que oficiais apresentem, uns aos outros, documentos para atos de registro ou averbação (art. 3º, *caput*, IV). Essa última funcionalidade, chamada e-Protocolo, não foi, entretanto, regulamentada e, na prática, não está disponível para os usuários.

O Provimento CN-CNJ 93, de 26 de março de 2020, dispunha “sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020”. Referido Provimento encontra-se hoje revogado (cf. seção 5.6).

Ao adotar a MP 1.085, que deu origem à Lei 14.382, o Governo Federal tinha a intenção de que pais pudessem registrar o nascimento de seus filhos sem ir ao cartório (JULIÃO, 2021).

Na conversão da MP para a Lei, diversos dispositivos relacionados ao RCPN foram introduzidos na LRP, destacando-se as seguintes previsões:

- a) proclamas eletrônicos (art. 67, §§ 1º, 4º-A e 6º);
- b) casamento por videoconferência (art. 67, § 8º);
- c) certificação eletrônica de união estável (art. 67, § 8º).

Atualmente, para que o usuário solicite, eletronicamente, atos de registro ou averbação no RCPN, ele deve valer-se dos dispositivos genéricos do Provimento CN-CNJ 95 (cf. seção 5.6). Além de serem pouco utilizados na prática, eles não são claros quanto à obrigatoriedade ou faculdade de recepção de documentos eletrônicos. Na seção 5.6, defendeu-se, com base numa interpretação literal, histórica e sistemática, que a recepção dos títulos e documentos, nato-digitais ou digitalizados, arrolados e definidos no art. 6º do Provimento é obrigatória, enquanto a recepção dos títulos e documentos eletrônicos mencionados em seu art. 1º é facultativa. Kumpel e Ferrari (2022, p. 406), entretanto, parecem entender que a recepção de documentos eletrônicos pelo RCPN é sempre facultativa, e fazem a seguinte crítica:

O encaminhamento de documentos pela via eletrônica deveria se tornar obrigatório, e não uma mera autorização. Atualmente, com todas as ferramentas tecnológicas disponíveis, é plenamente possível a implementação de documentos digitais com assinaturas igualmente digitais. Ainda, para os locais que necessitariam de recursos para a aquisição dos certificados digitais e licenças para gerar documentos e assinaturas digitais, seria viável a permissão da digitalização de documentos físicos.

Não há por que ainda existir a necessidade de recebimento de qualquer documento físico, uma vez que a sua digitalização e encaminhamento por plataformas pré-estabelecidas (como já ocorre) são suficientes para garantir a segurança deste envio. [...]

O RCPN é, assim, a única especialidade de serviço notarial ou registral que, na prática, não dispõe de uma central que permita, ao usuário, solicitar qualquer ato (de registro ou averbação, incluindo não só habilitação e casamento como também, por exemplo, nascimento, óbito, emancipação, interdição, divórcio e adoção) de forma eletrônica.

Há a necessidade de uma regulamentação mais clara, ou mesmo específica, do procedimento eletrônico de registro a ser seguido no RCPN, por iniciativa do usuário, o qual deve ser efetivamente incluído na CRC¹⁶⁵.

6.3 ADOÇÃO DE FORMAS DE EXTERIORIZAÇÃO DA VONTADE, SENTIMENTO OU CONHECIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO NÃO BASEADAS NO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL: ADMISSÃO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AVANÇADAS E SIMPLES E ADMISSÃO GENÉRICA DA VIDEOCONFERÊNCIA

Até o momento, para a prática de seus próprios atos eletrônicos (escrituras, registros, averbações etc.), os notários e registradores têm utilizado exclusivamente o certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil. Uma vez que tal certificado é o “padrão-ouro” de assinatura eletrônica, tendo validade plena (cf. seção 3.7.2), e considerando, ainda, a necessária segurança jurídica buscada pelo ato notarial e registral, defende-se a continuidade de tal prática.

Do ponto de vista do usuário, entretanto, a exteriorização da vontade, sentimento ou conhecimento por meio eletrônico é um verdadeiro gargalo. O certificado digital ICP-Brasil é caro e de difícil utilização; mais de vinte anos após sua previsão legal, somente 2,6% da população brasileira o possui (cf. seção 4.1.1).

Diante da normativa atualmente vigente, incluindo as normas relativas tanto aos serviços notariais e registrais como às assinaturas eletrônicas, é possível, em várias situações, adotar soluções alternativas ao uso do certificado digital ICP-Brasil. É o que se passa a propor.

¹⁶⁵Obviamente, o procedimento eletrônico deve respeitar as regras que tratam das gratuidades.

6.3.1 Exigência De Assinatura Eletrônica Qualificada

A Lei exige o uso de assinatura eletrônica qualificada (ou seja, com utilização de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil) nos “atos de transferência e de registro de bens imóveis” (art. 5º, § 2º, IV, da Lei 14.063). Legalmente, trata-se de uma “interação com ente público” de alto impacto. Na Seção 3.7.3, afirmou-se que essa regra admite três exceções, nas quais a lei permite o uso de assinaturas eletrônicas avançadas.

Dispõe o art. 5º, § 5º, da mesma Lei que “no caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas”.

Chezzi (2023, p. 209-210) faz interessante crítica à exigência de assinaturas qualificadas para a transferência e registro de imóveis:

Essa restrição trouxe complexidades. Hoje, o cidadão pode fazer transferências de milhões de reais e aplicar valores enormes de dinheiro em bolsa e fundos de investimento por outros meios de identificação que não o ICP-Brasil, mas teria que usar o certificado ICP para praticar ato sobre imóvel. Inclusive, ele poderá transferir propriedade com um ato na Junta Comercial usando a assinatura avançada, mas não poderá fazer o mesmo perante os Registros Públicos.

E isso não necessariamente reflete maior segurança jurídica, já que o certificado ICP-Brasil é um documento de identidade ao portador. É dizer, ninguém assegura que naquele ato de fato o sujeito estava em posse de seu certificado. Ao contrário, não há qualquer indício de fraude na leitura biométrica na tecnologia do Gov.Br.

Apesar da crítica, o quadro normativo existe e deve ser respeitado. Numa interpretação sistemática, em que se leva em consideração não só o art. 5º, §§ 2º, IV, e 5º, da Lei 14.063, como também o art. 108 do CC, deverá ser exigida assinatura qualificada em todos os documentos, públicos ou particulares, independentemente do valor, que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, se apresentados de forma eletrônica, à exceção das já citadas três hipóteses nas quais a lei admite o uso de assinaturas eletrônicas avançadas e que são aqui novamente indicadas, a saber:

- a) transferências de bens imóveis para sociedades empresárias (art. 5º, § 2º, IV, *in fine*, c/c art. 5º, § 1º, II, “c”, da Lei 14.063);

- b) cédulas de produto rural, mesmo que contenham garantia real imobiliária (art. 3º, § 4º, da Lei 8.929);
- c) instrumentos particulares com caráter de escritura pública celebrados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário (art. 17-A da Lei 14.063)¹⁶⁶.

A regra que obriga o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas em determinadas hipóteses deve prevalecer sempre que estiver em conflito com as sugestões apresentadas abaixo.

6.3.2 Admissão De Assinatura Eletrônica Avançada

Na seção 3.7, estudou-se a validade de documentos eletrônicos, inclusive a validade geral (seção 3.7.1), a validade do documento nato-digital com assinatura eletrônica avançada (seção 3.7.3) e a validade do documento digitalizado (seção 3.7.5).

No âmbito dos serviços notariais e registrais, a assinatura eletrônica avançada tem validade plena, exceto nas hipóteses (mas inclusive nas exceções) mencionadas na seção 6.3.1.

Confirmando a previsão que já era feita no art. 7º, § 1º, VII, da Lei 14.129, os arts. 17, §§ 1º e 2º, da LRP, e 38, *caput* e § 2º, da Lei 11.977, incluídos ou com as redações dadas pela Lei 14.382, expressamente autorizam o uso de assinatura eletrônica avançada nos serviços registrais, conforme regulamentação a ser expedida pela CN-CNJ. Nesse mesmo sentido, embora de forma mais genérica, dispõe o art. 7º, III, da própria Lei 14.382, que cabe à CN-CNJ disciplinar os “padrões tecnológicos [...] de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos em formato eletrônico, a serem atendidos pelo SERP e pelas serventias dos registros públicos”.

¹⁶⁶Em sentido contrário, e corroborando sua crítica, afirma Chezzi (2023, p. 211) que a previsão de uso de assinaturas avançadas no RI, contida no art. 17, § 2º, da LRP, incluído pela Lei 14.382, “[revogou] o art. 5º, § 2º, IV, da Lei 14.063/2020, por ser lei posterior tratando do mesmo tema”. Entretanto, a Lei 14.382 não contrariou a Lei 14.063 e apenas transferiu a regulamentação do tema para a CN-CNJ. A CN-CNJ deverá respeitar ambas as leis, que não são contraditórias no ponto, até porque existem vários atos no RI que não implicam constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis (basta dar como exemplos as diversas averbações do art. 167, *caput*, II, da LRP) e podem, assim, ser praticados com base em documentos eletrônicos assinados de forma avançada.

Vale a pena repetir aqui o que foi afirmado na seção 5.7.2: nem todos os atos relativos a imóveis são de transferência ou registro (basta dar como exemplos as diversas averbações do art. 167, *caput*, II, da LRP). Daí a regra do art. 17, § 2º, da LRP, que transfere à CN-CNJ o poder de prever hipóteses em que será admitido o uso de assinaturas avançadas, inclusive em atos que envolvam imóveis.

Em virtude da exigência de regulamentação, afirma Kümpel (2022, p. 60) que o atual art. 17, § 1º, da LRP é norma de eficácia contida. Não obstante, diante da normativa que confere validade jurídica aos documentos eletrônicos em geral (cf. seção 3.7) e, ainda, da regulamentação específica para os serviços notariais e registrais já contida nos Provimentos 94 e 95 da própria CN-CNJ (cf. seção 5.6), entende-se que tais Provimentos foram “recepcionados” e confirmados pelos dispositivos acima (art. 7º, § 1º, VII, da Lei 14.129; art. 7º, III, da Lei 14.382; art. 17, §§ 1º e 2º, da LRP; e art. 38, *caput* e § 2º, da Lei 11.977). Assim, notários e registradores já devem aceitar o uso de assinaturas eletrônicas avançadas nos serviços notariais e registrais (exceto nas hipóteses legalmente consideradas de maior impacto e mencionadas na seção 6.3.1, repisa-se).

Com argumentos semelhantes, defende-se a possibilidade de notários e registradores aceitarem a assinatura eletrônica avançada inclusive nos documentos digitalizados a eles apresentados. Assim, os dispositivos acima mencionados (art. 7º, § 1º, VII, da Lei 14.129; art. 7º, III, da Lei 14.382; art. 17, §§ 1º e 2º, da LRP; e art. 38, *caput* e § 2º, da Lei 11.977):

- a) são especiais e posteriores àqueles contidos nas Leis 12.682 e 13.874;
- b) falam (à exceção do art. 7º, III, da Lei 14.382) em assinatura avançada sem distinguir documentos nato-digitais e digitalizados;
- c) “recepcionam” e confirmam os arts. 1º-A do Provimento 94 e 1º do Provimento 95, ambos da própria CN-CNJ;
- d) conformam-se à possibilidade aberta pelo art. 7º, § 1º, I, da Lei 14.129.

E mais:

- a) é a Lei 14.063 que define os três tipos de assinatura eletrônica (qualificada, avançada e simples), graduando seu uso de acordo com seu nível de confiabilidade; referida Lei é posterior às Leis 12.682 e 13.874 e ao Decreto 10.278; portanto, no momento em que se adotaram normas sobre a validade de documentos digitalizados, sequer havia, legalmente, assinaturas eletrônicas avançadas; se *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde

houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito), deve-se admitir que a mesma graduação, válida para documentos nato-digitais, também valha para os digitalizados, aceitando-se, portanto, assinaturas eletrônicas avançadas em documentos digitalizados que não tenham alto impacto;

- b) dispõe o art. 26 da Lei 14.129 – aplicável, a princípio, somente à administração pública federal, direta e indireta (cf. art. 2º da Lei) – que “presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente”; no referido dispositivo, não há especificação ou exigência de que a assinatura, do documento ou do envio, seja qualificada.

Portanto, em documentos digitalizados que não tenham alto impacto e sejam apresentados aos serviços notariais e registrais, é possível a substituição da assinatura eletrônica qualificada, exigida nas Leis 12.682 e 13.874 e no art. 5º, I, do Decreto 10.278, pela assinatura eletrônica avançada, devendo-se manter os demais requisitos, tais como os padrões técnicos mínimos e os metadados mínimos mencionados no art. 5º, II e III, do mesmo Decreto e especificados em seus dois anexos.

Seja nos documentos nato-digitais, seja nos documentos digitalizados, e respeitados os limites acima, são válidas, em especial, as assinaturas eletrônicas avançadas realizadas através da Plataforma gov.br (cf. seção 3.6.2) e dos CDN (cf. seção 5.2.5.2)¹⁶⁷.

A assinatura eletrônica avançada da Plataforma gov.br é gratuita e simples, uma vez que dispensa cartão ou token, a instalação de qualquer *software* que não seja o navegador e até mesmo o computador (o procedimento pode ser feito inteiramente pelo celular). Ela resolve, assim, os problemas do certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil. Já há uma efetiva popularização¹⁶⁸ e um grande

¹⁶⁷Em trabalho elaborado logo após a adoção da MP 1.085 e publicado em 9 de fevereiro de 2022, atenção foi dada a ambas as formas de assinatura (VALERIO, 2022; cf. itens 2.1 e 3.2). Posteriormente, leem-se afirmações no mesmo sentido em Ferri e Amóras (2022, p. 24) e Chezzi (2023, p. 209).

¹⁶⁸Segundo reportagem de junho de 2022, a Plataforma gov.br ultrapassou 130 milhões de usuários cadastrados, o que “equivale a 80% da população acima de 18 anos no país” (PLATAFORMA..., 2022). Ainda, “40 milhões dos usuários da plataforma Gov.br têm nível prata ou ouro” (PLATAFORMA..., 2022), o que lhes permite realizar assinaturas avançadas. Tal número é mais de sete vezes o de usuários (pessoas naturais) que possuem certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil (cf. seção 4.1.1).

potencial para a solução do gargalo que o certificado digital ICP-Brasil representa para a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais.

Em tímida inovação, embora válida para um caso muito específico, a CN-CNJ passou a admitir a assinatura eletrônica realizada através da Plataforma gov.br em requerimentos de certidões de inteiro teor no âmbito dos ofícios de registro civil de pessoas naturais, conforme se verifica no art. 39, *caput* e § 2º, de seu Provimento 134, de 24 de agosto de 2022 {referente à adequação dos serviços notariais e registrais à Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 [Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)]}.

O CDN também é gratuito e, assim,

[...] pode ampliar e democratizar o uso do serviço extrajudicial em meio eletrônico, garantindo o acesso a uma parcela da população que não poderia arcar com os custos da emissão do certificado digital ICP-Brasil. (CLÁPIS; ANDRADE, 2021, p. 204)

Qualquer tipo de requerimento, declaração ou documento, assinado dessas duas formas, é juridicamente válido para a prática de qualquer ato notarial ou registral (exceto atos de constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis que não se enquadrem nas três exceções legais). Incluem-se aqui, por exemplo:

- a) requerimentos e declarações em geral;
- b) contratos, estatutos e outros atos constitutivos, inclusive suas alterações, de pessoas jurídicas, para registro perante os ofícios de RCPJ (cf. art. 48-A do CC);
- c) cartas de anuência (para fins de cancelamento de protestos).

Outras formas de assinatura eletrônica avançada – por definição bastante seguras (art. 4º, *caput*, II, da Lei 14.063) – podem e devem surgir. Merece destaque, por aliar segurança e simplicidade, a possibilidade de uso de dados biométricos, biográficos ou documentais, coletados pelos próprios notários e registradores ou pelos órgãos públicos (exigindo-se, nesse último caso, algum tipo de convênio para sua utilização pelos notários e registradores). É exatamente a previsão genérica contida no art. 9º da Lei 14.382 (não só para os oficiais de registro, como também para os tabeliães, conforme defendido na seção 5.7.1), bem como, em especial, no art. 46, § 6º, da LRP, nela incluído pela Lei 14.382 (para os oficiais de RCPN), no art. 18, *caput*,

do Provimento CN-CNJ 100 (para os tabeliões de notas) e no Provimento CN-CNJ 66, de 25 de janeiro de 2018 (para os oficiais de RCPN)^{169 170}.

Especificamente com relação ao procedimento de protesto, o Enunciado 56, aprovado na I Jornada de Direito Notarial e Registral, realizada pelo Conselho da Justiça Federal nos dias 4 e 5 de agosto de 2022, admite o uso de assinatura eletrônica avançada. Seu teor é o seguinte:

ENUNCIADO 56 – A assinatura eletrônica avançada, prevista no art. 4º, II, da Lei n. 14.063/2020, é meio apto e seguro para fins de apontamento eletrônico de títulos para protesto, bem como para a formalização das desistências e anuências eletrônicas para cancelamento de protesto. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2022)

6.3.3 Admissão De Assinatura Eletrônica Simples

Na seção 3.7, estudou-se a validade de documentos eletrônicos, inclusive a validade geral (seção 3.7.1), a validade do documento nato-digital com assinatura eletrônica simples (seção 3.7.4) e a validade do documento digitalizado (seção 3.7.5).

O art. 7º, § 1º, VII, da Lei 14.129, bem como os arts. 17, §§ 1º e 2º, da LRP, e 38, *caput* e § 2º, da Lei 11.977, incluídos ou com as redações dadas pela Lei 14.382, parecem não admitir o uso de assinaturas eletrônicas simples nos serviços registrais, mencionando, expressamente, somente as assinaturas eletrônicas qualificadas e avançadas.

No entanto, com fulcro na sistemática estabelecida pela Lei 14.063 para documentos nato-digitais nas interações com entes públicos e, ainda, no art. 7º, III, da Lei 14.382 – uma vez que esse último dispositivo não limita a forma pela qual poderá ser comprovada a autoria e integridade de documentos eletrônicos – há que se admitir, no serviço notarial e registral, o uso de assinatura eletrônica simples, desde que o documento tenha baixo impacto.

¹⁶⁹Nos tabelionatos de protesto, o Provimento CN-CNJ 87 prevê a utilização não só do certificado digital ICP-Brasil, como também de “outro meio seguro, disponibilizado pelo Tabelionato, previamente autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça” (arts. 1º, parágrafo único, e 2º, § 1º).

¹⁷⁰Recentemente, em audiência pública sobre o SERP realizada pelo CNJ, a Arpen Brasil apresentou a Identidade do Registro Civil (IdRC), assinatura eletrônica avançada “lastreada nos dados biográficos do Registro Civil”, “atualizada de forma automática e em tempo real” de acordo com tais dados, “indexada pelo número do CPF”, com validade por toda a vida do titular, “acessível a toda a população brasileira” e com “interoperabilidade internacional” (CNJ, 2023).

Como exemplos de documentos que, no serviço notarial e registral, têm baixo impacto, citam-se os requerimentos simples para a prática de atos que não contenham nenhuma declaração jurídica relevante. Em apoio à assertiva, considere-se o seguinte:

- a) qualquer interessado pode solicitar a prática de atos notariais e registrais (cf. arts. 13, *caput*, II, 17, *caput*, e 217 da LRP e art. 26, *caput*, da LP);
- b) no RCPJ, estatutos, compromissos ou contratos também podem ser registrados sem requerimento, desde que o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o documento a ser registrado (art. 121, § 1º, da LRP, incluído pela Lei 14.382);
- c) no RI, os atos de registro *stricto sensu* dispensam qualquer requerimento (art. 193 da LRP);
- d) a atenção do notário ou registrador deve estar na legalidade e autenticidade das declarações e documentos apresentados, e não no simples requerimento.

Na linha do que é aqui defendido, o Decreto 10.543, que regulamenta o art. 5º da Lei 14.063 no âmbito da administração pública federal, admite o uso de assinaturas eletrônicas simples para solicitações, requerimentos e envio de documentos (art. 4º, *caput*, I, “a”, “c” e “e”).

Além de requerimentos, também existem, no serviço notarial e registral, declarações jurídicas de baixo impacto, para as quais pode ser admitida a assinatura eletrônica simples: imagine-se, por exemplo, a declaração de primeiro domicílio conjugal, para fixar a competência do registro do pacto antenupcial nos ofícios de RI (art. 244 da LRP e art. 1.657 do CC).

6.3.4 Admissão De Assinatura Eletrônica Avançada Ou Simples Nas “Interações Privadas”

Tudo o que foi exposto nas seções 6.3.2 e 6.3.3 vale para as interações com entes públicos, inclusive interações “entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos” (nos termos dos arts. 1º e 2º, em especial art. 2º, *caput*, II, da Lei 14.063) ou para os “documentos produzidos ou recebidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos” (nos termos do art. 3º, III, do Decreto 10.278).

Nas interações exclusivas entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, vige o princípio da autonomia da vontade. Assim, em tais interações:

- a) no que tange aos documentos nato-digitais, não se aplica a Lei 14.063 (art. 2º, parágrafo único, II, “a”) e podem ser utilizados

[...] outro[s] meio[s] de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001).

- b) no que tange aos documentos digitalizados,

[...] qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 18, I, da Lei 13.874, repetido no art. 6º, *caput*, do Decreto 10.278).

Um contrato ou um título de crédito pode ser assinado por particulares e não haver dever legal de ser apresentado a entes públicos. Para tais situações, são plenamente válidas as assinaturas eletrônicas avançadas e simples, desde que admitidas pelas partes como válidas ou aceitas pela pessoa a quem for oposto o documento.

Observe-se que a mera possibilidade de cobrança de obrigações via procedimentos públicos (protesto extrajudicial ou ação judicial) não é suficiente para caracterizar tais documentos como públicos: tal raciocínio implicaria reduzir em demasia ou mesmo negar a existência de documentos particulares, pois sempre haverá a possibilidade de inadimplência.

Assim, documentos particulares, nato-digitais ou digitalizados, que não necessitem legalmente ser apresentados a entes públicos e que contenham assinaturas eletrônicas avançadas ou simples, devem ser admitidos pelos notários e registradores, desde que seja apresentada uma declaração confirmando o cumprimento do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001 (para documentos nato-digitais) ou do art. 18, I, da Lei 13.874, repetido no art. 6º, *caput*, do Decreto 10.278 (para documentos digitalizados).

Nesse sentido, o Enunciado 55, aprovado na I Jornada de Direito Notarial e Registral, realizada pelo Conselho da Justiça Federal nos dias 4 e 5 de agosto de 2022, dispõe que devem ser admitidos a protesto títulos e documentos de dívida nato-

digitais assinados inclusive de forma qualificada ou simples, desde que o apresentante declare, “sob as penas da lei, que a forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem oposta” (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2022).

Além dos tabeliões de protesto, a regra também vale para os oficiais de registro de títulos e documentos, aos quais podem ser apresentados documentos eletrônicos cujo registro seja facultativo ou não se destine a surtir efeitos contra terceiros (cf. arts. 127 e 127-A da LRP).

Talvez a prática demonstre a desnecessidade de se colher a declaração mencionada no caso de assinaturas eletrônicas avançadas, que são, por definição, bastante seguras (art. 4º, *caput*, II, da Lei 14.063). Isso vale, principalmente, para aquelas assinaturas avançadas previstas em lei ou ato normativo e verificáveis via *internet*, como são os casos daquelas realizadas através da Plataforma gov.br ou dos CDN. No caso de escrituras públicas assinadas com CDN, a aceitação, pelas partes, dessa forma de assinatura é deduzida do próprio Provimento CN-CNJ 100 (art. 17, parágrafo único), dispensando uma declaração específica.

Mas o que se expôs acima vale apenas para o documento particular. A declaração que o notário ou registrador deve exigir para aceitá-lo, uma vez que é a ele direcionada, será sempre um documento público (ainda que assinada pelo particular). Tal declaração não se enquadra nos casos que exigem a assinatura eletrônica qualificada (cf. seção 6.3.1), mas também não parece ter “menor impacto”, caso em que se admitiria a assinatura eletrônica simples (art. 5º, § 1º, I, da mesma Lei); assim, tal declaração, caso eletrônica, deve ser assinada de forma qualificada ou, no mínimo avançada.

Por outro lado, documentos, mesmo que assinados por particulares, mas que legalmente devem ser apresentados a notários e registradores, sujeitam-se às regras expostas nas seções 6.3.2 e 6.3.3. Em tais casos, obrigatoriamente haverá uma interação com ente público (art. 2º, *caput*, II, da Lei 14.063) e uma recepção do documento por um agente público (art. 3º, III, do Decreto 10.278). Incluem-se aqui documentos que devem ser levados aos registros públicos, tais como contratos, estatutos e atos constitutivos de pessoas jurídicas (nos casos em que devem ser registrados no RCPJ, conforme art. 114 da LRP), títulos e documentos que necessitem surtir efeitos em relação a terceiros (e que devem, portanto, ser registrados no RTD, conforme art. 129 da LRP) e títulos e documentos que digam

respeito a direitos reais imobiliários ou que, por disposição legal, devem ser registrados no RI (arts. 167 e 169, *caput*, da LRP)¹⁷¹.

6.3.5 Admissão Genérica Da Videoconferência Notarial E Registral

A videoconferência é utilizada pelo Poder Judiciário e está prevista no CPC (a regra geral está no art. 236, § 3º, e exemplos são vistos nos arts. 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º, e 937, § 4º) e no Código de Processo Penal (CPP) – (arts. 185, §§ 2º a 9º, 217 e 222, § 3º). No âmbito do referido Poder, ela é regulamentada por diversos atos normativos do CNJ, tais como as Resoluções 105, de 6 de abril de 2010, 337, de 29 de setembro de 2020, 341, de 7 de outubro de 2020, 345, de 9 de outubro de 2020 (juízo 100% digital), 354, de 19 de novembro de 2020 (cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial), 372, de 12 de fevereiro de 2021 (“balcão virtual”), 406, de 16 de agosto de 2021 (cf. art. 9º), 449, de 30 de março de 2022 (cf. art. 14, § 2º), e 465, de 22 de junho de 2022.

No que tange aos serviços notariais e registrais, a videoconferência foi regulamentada apenas no Provimento CN-CNJ 100, que é específico para tabeliães de notas¹⁷². A videoconferência é utilizada, inclusive, para a lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis. Entre as cautelas que constam no Provimento, estão a gravação e arquivamento da videoconferência (arts. 3º, parágrafo único, e 23, § 2º), utilização exclusiva da plataforma oficial (art. 4º) e coleta de assinaturas eletrônicas, mesmo havendo a videoconferência (arts. 3º, *caput*, III, 4º, 9º, § 3º, 19, *caput*, e 20, *caput*). Atualmente, há previsão, ainda não regulamentada em âmbito nacional, de utilização de videoconferência para a celebração de casamentos (art. 67, § 8º, da LRP, incluído pela Lei 14.382).

Devidamente regulamentada, e aliada às características e funções do sistema notarial e registral brasileiro (conhecimento jurídico, imparcialidade, independência, fé pública, qualificação e segurança jurídicas, regulação e fiscalização etc.), a videoconferência é meio moderno, simples e seguro, não só para a identificação do

¹⁷¹Enquadra-se aqui, por exemplo, o contrato de locação em que se pactuou o direito de vigência (e que, na doutrina, afirma-se tratar de direito obrigacional com eficácia real): o dever de registro (art. 167, I, 3, da LRP, art. 8º da Lei Federal 8.245, de 18 de outubro de 1991, e art. 576 do CC) atrai a incidência das regras que regem as interações com entes públicos.

¹⁷²Cf. arts. 2º, V, 3º, *caput*, I, e parágrafo único, 4º, 9º, § 3º, 10, IV, 17, parágrafo único, 19, *caput*, 20, *caput*, 23, *caput*, IV, e § 2º, e 25.

usuário, como também para a demonstração de sua capacidade e manifestação de sua livre vontade, objetivos que foram expressamente indicados no art. 3º, parágrafo único, “a” e “b”, do Provimento CN-CNJ 100. Por meio da videoconferência notarial e registral, atacam-se, assim, os problemas da identidade, capacidade, liberdade, integridade e autenticidade da exteriorização de vontade, sentimento ou conhecimento (cf. seções 3.4 e 4.2.1).

Portanto, a videoconferência deve ser estendida aos procedimentos realizados por todos os oficiais de registro (inclusive, e em especial, pelos oficiais de RCPN, em todos seus procedimentos; cf. seção 6.2) e pelos tabeliães de protesto (podendo, por exemplo, ser utilizada para que o credor manifeste sua anuência ao cancelamento de protesto).

A videoconferência pode ser utilizada para requerimentos, declarações, documentos, intimações e notificações.

6.4 ADMISSÃO DE NOVOS TIPOS DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

6.4.1 Admissão De Documentos Eletrônicos Assinados Por Notários E Registradores, Que Sejam Resultantes Da Digitalização De Documentos Físicos Originais Cujas Firmas Sejam Por Eles Reconhecidas Ou Que Lhes Sejam Apresentados E Para Fins Exclusivos De Prática De Ato Próprio Do Serviço Do Qual Sejam Titulares

O Provimento CN-CNJ 100 prevê procedimentos eletrônicos para reconhecimentos de firmas e autenticações de cópias, a cargo dos tabeliães de notas. Os documentos resultantes possuem plena validade jurídica (cf. seção 5.2.5.2). Conseqüentemente, valem, inclusive, perante qualquer notário ou registrador.

Entretanto, todos os notários e registradores são dotados de fé pública (art. 3º da LNR). A todos eles, portanto, deve ser reconhecida a possibilidade de praticar atos *equivalentes* a “reconhecimentos de firmas” e “autenticações de cópias”, desde que exclusivamente para fins internos do serviço do qual sejam titulares¹⁷³.

¹⁷³Observe-se, nesse caso, que se o “reconhecimento de firma” ou “autenticação de cópia”, realizado por oficial de registro ou tabelião de protesto, não for previsto em lei estadual (e não se tem notícia de que o seja), não haverá selo de fiscalização. Ao revés, o reconhecimento de firma ou autenticação de cópia realizado por tabelião de notas, em procedimento físico ou eletrônico, é certamente previsto em lei estadual e, assim, conterà selo de fiscalização (cf. art. 37 do Provimento CN-CNJ 100). A ausência de selo distingue a presente sugestão (seção 6.4.1) da sugestão seguinte (seção 6.4.2).

A sugestão que aqui se faz é válida para os oficiais de registro e tabeliães de protesto (pois os tabeliães de notas já têm procedimento regulamentado). Ela compreende as seguintes etapas:

- a) o usuário comparece fisicamente ao tabelionato ou escritório de registro competente e apresenta um documento físico original;
- b) caso solicitado o reconhecimento de firma, ela é lançada perante o notário ou registrador, sendo então apresentado um documento oficial com foto;
- c) o notário ou registrador lança, no documento físico original, o termo de “firma reconhecida” ou “original apresentado”, nele apondo seu sinal público;
- d) o notário ou registrador digitaliza o documento físico e assina o arquivo eletrônico resultante com sua assinatura eletrônica qualificada (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil);
- e) o notário ou registrador devolve ao usuário o documento físico e lhe entrega ou envia o documento digitalizado;
- f) finalmente, o usuário irá formalmente apresentar, ao mesmo notário ou registrador, o documento assim digitalizado em procedimento eletrônico para a prática de ato notarial ou registral que lhe compete.

Citam-se dois exemplos práticos dessa possibilidade:

- a) proprietário e responsável técnico apresentam uma declaração de responsabilidade (declaração jurídica relevante) em procedimento de inserção ou alteração de medidas perimetrais de imóvel (cf. art. 213, *caput*, II e parágrafos, da LRP) e a assinam no balcão do escritório de RI competente;
- b) credor assina uma carta de anuência (art. 26, § 1º, da LP) no balcão do tabelionato de protesto competente.

Em ambos os casos, o oficial de RI ou o tabelião de protesto lançam, no documento físico, o termo de “reconhecimento de firma” ou equivalente, digitalizam-no, assinam o documento digitalizado com seu certificado digital ICP-Brasil e enviam-no (ou entregam-no) ao usuário. O usuário tem, então, a possibilidade de apresentar formalmente o documento digitalizado ao mesmo oficial de registro ou tabelião, para fins de procedimento eletrônico de averbação.

Na verdade, a sugestão aqui proposta, desde que efetuadas as necessárias adaptações, valeria também para procedimentos físicos. Há alguns precedentes nesse sentido, válidos em casos específicos:

- a) oficiais de RCPN podem “reconhecer as firmas” das pessoas que perante eles comparecem, em procedimento de registro tardio de nascimento (arts. 3º, § 2º, e 4º, *caput*, do Provimento CN-CNJ 28, de 5 de fevereiro de 2013) ou em requerimento de certidão de inteiro teor (art. 39, *caput* e §§ 1º e 2º, do Provimento 134);
- b) oficiais de RCPN podem “autenticar a cópia” de documento de identificação do requerente, no procedimento de reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva (art. 11, § 2º, do Provimento CN-CNJ 63, de 14 de novembro de 2017).¹⁷⁴

Os Provimentos CN-CNJ 94 e 95 preveem uma espécie de autenticação de cópia eletrônica, uma vez que qualquer notário ou registrador pode desmaterializar qualquer documento, gerando um arquivo no formato PDF/A e assinando-o com certificado digital no padrão da ICP-Brasil: o documento assim gerado é um “título nativamente digital” para fins de procedimentos notariais e registrais eletrônicos (art. 4º, § 1º, V, do Provimento CN-CNJ 94 e art. 6º, § 1º, III, do Provimento CN-CNJ 95). As normas possuem duas diferenças em relação à presente sugestão:

- a) elas não limitam a utilização do documento digitalizado ao notário ou registrador que o digitalizou (aqui, defende-se que somente o documento digitalizado pelo tabelião de notas tem essa amplitude);
- b) elas não incluíram a possibilidade de ato *equivalente* a reconhecimento de firma (ainda que somente para fins internos do serviço).

¹⁷⁴Vale a menção, também, aos arts. 925, parágrafo único, e 928, § 1º, do Código de Normas dos serviços notariais e de registro de Minas Gerais (Provimento Conjunto 93, de 22 de junho de 2020), os quais admitem “reconhecimentos de firmas” e “autenticações de cópias” por parte de oficiais de RI, da seguinte forma: “Art. 925. Admite-se a prática de atos de averbação e cancelamento por meio de cópia autenticada do título por tabelião de notas. Parágrafo único. Caso o título original seja apresentado diretamente ao oficial de registro ou preposto autorizado, este poderá conferi-lo com cópia reprográfica exibida pelo apresentante e declará-la autêntica, utilizando-a para a prática da averbação ou cancelamento. [...] Art. 928. As averbações de mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis, bem como da alteração do nome por casamento ou por separação ou divórcio, serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, e instruídas com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. § 1º O reconhecimento de firma previsto no caput deste artigo, bem como nos demais requerimentos de averbação, fica dispensado quando o requerimento for firmado pelo interessado na presença do oficial de registro ou de seu preposto. [...]” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2023).

6.4.2 Admissão De Documentos Eletrônicos Não Assinados, Que Sejam Resultantes Da Digitalização De Documentos (Ou Certidões) Físicos Que Contenham Selos De Fiscalização Ou Autenticidade Verificáveis Via Internet

Trata-se de uma sugestão também baseada no art. 3º da LNR, que confere fé pública a todos os notários e registradores.

Ela compreende as seguintes etapas:

- a) na primeira etapa, válida somente para os atos extra protocolares dos tabeliães de notas¹⁷⁵, o usuário apresenta um documento físico a um tabelião de notas para reconhecimento de firma ou autenticação de cópia;
- b) o notário ou registrador pratica o ato (protocolar ou extra protocolar) e apõe, no documento físico apresentado pelo usuário (em caso de ato extra protocolar) ou na certidão física por ele expedida (em caso de ato protocolar), o selo de fiscalização ou autenticidade previsto em ato normativo estadual;
- c) posteriormente, o documento (ou certidão) físico é digitalizado pelo usuário e, mesmo sem qualquer tipo de assinatura eletrônica, apresentado (de forma eletrônica) ao mesmo, ou outro, notário ou registrador para a prática de um segundo ato.

Cumpridas essas premissas, o notário ou registrador responsável pela prática do segundo ato poderia confirmar, via internet (no *site* do tribunal de justiça ou da entidade responsável pelo selo) a autenticidade do selo já apostado no documento (ou certidão) – observe-se que, em alguns Estados, a confirmação da autenticidade inclui dados sobre o ato praticado e a pessoa relacionada ao documento. Haveria, assim, segurança sobre a autenticidade do documento (ou certidão) físico digitalizado, permitindo a prática do segundo ato, agora eletrônico.

Novamente, citam-se dois exemplos práticos dessa possibilidade:

- a) digitalizações simples de requerimentos e cartas de anuências físicas, desde que as firmas estejam previamente reconhecidas por tabeliães de notas e contenham selos de fiscalização ou autenticidade verificáveis via

¹⁷⁵Nos tabelionatos de notas, as escrituras e procurações são chamadas de “atos protocolares”, uma vez que são lançadas nos livros dos tabeliães, que ficam armazenados no tabelionato; ao revés, as autenticações de cópias e reconhecimentos de firmas são chamadas de “atos extra protocolares”, uma vez que não são lançadas nos livros dos tabeliães e, portanto, não ficam armazenadas no tabelionato (cf. RODRIGUES; FERREIRA, 2022, p. 56).

internet, poderiam ser aceitas, respectivamente, por oficiais de registro em geral e tabeliães de protesto, em procedimentos eletrônicos de atos registrais e cancelamento de protestos;

- b) digitalizações simples de certidões físicas do RCPN ou RCPJ, desde que contenham selos de fiscalização ou autenticidade verificáveis via internet, poderiam ser aceitas por notários e registradores em geral, em seus respectivos procedimentos eletrônicos.

Observe-se que o art. 221, § 4º, da LRP, incluído pela Lei 14.382, permite que um título físico, “que tenha sido registrado, digitalizado ou armazenado” em uma serventia, seja utilizado para a prática de outro ato registral, “inclusive em outra serventia”, caso em que não precisará ser reapresentado, bastando a “referência a ele ou a apresentação de certidão”. Em tal hipótese, “o oficial de registro, perante o qual se requer a prática do ato com base no título anteriormente digitalizado, deve acessar o referido arquivo por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos” (FAGUNDES, 2023, p. 438). A norma está contida na parte da Lei que trata do RI, mas pode ser estendida a todos os registros públicos via SERP (OLIVEIRA; TARTUCE, 2023, p. 39). Entretanto, ela é diferente da sugestão aqui feita, uma vez que:

- a) a digitalização é feita pelo oficial de registro, não pelo usuário;
- b) não tem a mesma extensão, uma vez que não abrange os notários, muito menos os atos extra protocolares dos tabeliães de notas (reconhecimentos de firmas e autenticações de cópias).

6.4.3 Admissão Genérica De Documentos Eletrônicos, Mesmo Que Não Assinados, Mas Cujos Inteiros Teor Ou Autenticidade Possam Ser Confirmados Via Internet Em Sites Oficiais Ou Idôneos

Deve ser expressamente conferida validade jurídica a documentos eletrônicos (nato-digitais ou digitalizados), cujo inteiro teor ou autenticidade possam ser confirmados via internet em *sites* oficiais ou idôneos, mesmo que não contenham nenhum tipo de assinatura eletrônica. Existem vários exemplos de documentos utilizados em procedimentos notariais e registrais que se beneficiariam de tal previsão: certidões de débitos fiscais, comprovantes de inscrição no CPF ou CNPJ, documentos de processos judiciais, publicações em diários oficiais, demonstrativos do Cadastro

Ambiental Rural (CAR), Certificados de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), anotações de responsabilidade técnica etc.

Atualmente, os Provimentos CN-CNJ 94 e 95 admitem, como títulos nativamente digitais, documentos judiciais (cartas de sentença, mandados etc.) constantes em processos judiciais eletrônicos e acessados diretamente pelos notários e registradores, mediante requerimento dos interessados (art. 4º, § 1º, VI, do Provimento CN-CNJ 94 e art. 6º, § 1º, IV, do Provimento CN-CNJ 95).

Também apontam para a sugestão aqui feita as normas contidas no art. 10, § 1º, II, *in fine*, do Provimento CN-CNJ 94 e no art. 246, § 1º-A, da LRP, nela incluída pela Lei 14.382, ambas válidas para o RI. De acordo com a primeira, são “vedadas exigências que versem sobre [...] certidões que são expedidas gratuitamente pela internet”. Já de acordo com a segunda, nos casos de averbação, o oficial “poderá providenciar, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento e às custas do interessado, os documentos comprobatórios necessários perante as autoridades competentes”. Assim, os oficiais de RI podem obter, diretamente e via internet, diversos documentos eletrônicos necessários à prática do ato pretendido, a maioria dos quais de expedição gratuita. A obtenção do documento eletrônico diretamente pelo oficial de RI garante sua autenticidade, ainda que ele não esteja assinado. Por fim, vale observar que, no SREI, e segundo o “Manual e-Protocolo – Internauta” (ONR, 2022a), admitem-se “documentos digitalizados suscetíveis de confirmação eletrônica em sites confiáveis”.

6.5 ADMISSÃO GENÉRICA DE DOCUMENTOS NATO-DIGITAIS E ADMISSÃO EXPRESSA E GENÉRICA DE DOCUMENTOS DIGITALIZADOS PARA FINS DE APOSTILAMENTO

Na seção 5.4, afirmou-se que o apostilamento de documentos eletrônicos é regulamentado no art. 14 do Provimento CN-CNJ 62.

Além do erro de redação ali mencionado, fazem-se duas sugestões com relação ao referido dispositivo.

Em primeiro lugar, o art. 14, § 2º, II (c/c § 3º), do Provimento é restritivo e afasta-se das normas brasileiras que regem a validade de documentos nato-digitais (cf. seções 3.7.2, 3.7.3 e 3.7.4), uma vez que só admite o uso de assinaturas eletrônicas avançadas ou simples em “documento [...] cujo conteúdo pode ser conferido na rede mundial de computadores, em site governamental”. No caso de

documentos públicos nato-digitais, deveria ser válido o uso de assinaturas eletrônicas avançadas ou simples, independentemente de qualquer conferência de conteúdo na internet, desde que, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei 14.063, “ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo” o admita e respeitem-se as demais normas da referida Lei.

Em segundo lugar, não está clara a possibilidade de apostilamento de documentos digitalizados. Por um lado, o art. 8º, § 3º, da Resolução dispõe que “o apostilamento de documentos assinados fisicamente dependerá da apresentação do original”. Por outro, o art. 14 do Provimento não diferencia os documentos eletrônicos entre nato-digitais e digitalizados. Deveria ser expressamente admitido o apostilamento de documentos públicos digitalizados, condicionado unicamente ao cumprimento das normas que regem sua validade, em especial das Leis 12.682 e 13.874 e do Decreto 10.278 (cf. seção 3.7.5).

6.6 ADMISSÃO GENÉRICA DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS

O CPC, em sua redação original, já dispunha que as intimações fossem realizadas, “sempre que possível”, por meio eletrônico (art. 270, *caput*); após as alterações promovidas pela Lei Federal 14.195, de 26 de agosto de 2021, ele passou a dispor que também as citações sejam realizadas “preferencialmente” dessa forma (arts. 246, *caput* e § 1º, e 247, *caput*, 1ª parte).

No serviço notarial e registral, existem poucas normas sobre intimações e notificações eletrônicas, e elas tratam de casos específicos.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2022, p. 133-134),

[...] o Código de Processo Civil concebe duas formas de citação: a citação real e a citação *ficta*. A diferença essencial entre ambas as figuras está em que, na primeira, é certa a ciência do réu quanto à propositura da ação, enquanto na segunda incide mera ficção legal de conhecimento, satisfazendo-se com isso o ordenamento processual.

[...] Por duas formas, autorizadas em lei, pode dar-se a citação *ficta*: a citação por edital e a citação com hora certa. [...]

Na presente seção, estudar-se-á o cenário atual das citações, intimações e notificações eletrônicas, tanto nos processos judiciais como nos procedimentos extrajudiciais, dividindo-as naquelas duas categorias: as “reais” e as “fictas” (essas

exclusivamente por meio de editais). Foi incluído o estudo das normas válidas para o processo judicial, uma vez que isso fortalecerá as sugestões que serão feitas para o procedimento extrajudicial, as quais serão expostas ao final.

6.6.1 Intimações E Notificações Eletrônicas Reais (Por E-Mail, WhatsApp Etc.)

Para fins de citações e intimações eletrônicas, prevê o CPC, com a redação dada pela Lei 14.195 e avançando as disposições da Lei 11.419, que o CNJ regulamentará um cadastro de endereços eletrônicos, que serão indicados pelas próprias pessoas naturais e jurídicas (art. 246, *caput*). Desse cadastro participarão, obrigatoriamente, as pessoas jurídicas, sejam de direito público – inclusive o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública –, sejam de direito privado (arts. 246, §§ 1º e 2º, 270, parágrafo único, 1.050 e 1.051, com a ressalva dos arts. 246, §§ 5º e 6º, e 1.051, parágrafo único). A confirmação da citação é obrigatória (art. 246, §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 4º). Já o CPP prevê que o ofendido pode optar por receber as comunicações de atos processuais no endereço eletrônico que indicar (art. 201, § 3º). A regulamentação do chamado “Domicílio Judicial Eletrônico” encontra-se, hoje, na Resolução CNJ 455, de 27 de abril de 2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. O Domicílio Judicial Eletrônico não foi, ainda, implementado (BRASIL. CNJ, 2022), mas o *site* do PSPJ já foi lançado: <https://comunica.pje.jus.br>.

Atualmente, nos serviços notariais e registrais, a intimação eletrônica real é admitida somente no procedimento de protesto. Assim, o Provimento CN-CNJ 87 autoriza a utilização de “meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante” (art. 3º, § 4º). Já o Provimento CN-CNJ 97 dispõe, em seu art. 1º, *caput*, o seguinte:

Art. 1º O Tabelião de Protesto de Títulos ou o responsável interino pelo expediente, com a competência territorial definida no § 1º, do art. 3º do Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço. (*redação dada pelo Provimento n. 136, de 30.9.2022*)

[...]

Em relação ao Provimento CN-CNJ 87, o Provimento CN-CNJ 97 avança em dois pontos:

- a) não há necessidade de prévia indicação do telefone ou endereço eletrônico do intimando, nem pelo próprio devedor nem pelo apresentante ou credor: basta que tais informações estejam “disponíveis” ao tabelião de protesto; assim, podem ser utilizados telefones ou endereços eletrônicos coletados com o consentimento do usuário (por exemplo, em contatos prévios no mesmo tabelionato) ou provenientes de bases públicas (internet, redes sociais, cadastros públicos tais como o CNPJ ou do ICMS) e privadas, o que é autorizado pelo art. 7º, *caput*, VI, IX e X, da LGPD¹⁷⁶;
- b) não há necessidade de uma expressa confirmação de recebimento da intimação por parte do devedor, esclarecendo o Provimento que basta que haja comprovação de sua entrega¹⁷⁷.

Exemplos populares de “aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz” são *WhatsApp*, *Skype*, *Google Meet*, *Zoom*, *Microsoft Teams* e *Hangouts*.

Confirmando a possibilidade de intimação eletrônica real no procedimento de protesto, foi aprovado, na I Jornada de Direito Notarial e Registral, realizada pelo Conselho da Justiça Federal nos dias 4 e 5 de agosto de 2022, o Enunciado 54 com o seguinte teor:

ENUNCIADO 54 – A intimação do devedor por meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas pode ser realizada a pedido do apresentante ou a critério do tabelião, respeitada a competência territorial prevista nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, observando-se a necessária comprovação de recebimento. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2022)

¹⁷⁶De forma semelhante, no Estado do Paraná e durante a pandemia de Covid-19, a intimação eletrônica no protesto foi autorizada nos termos do Ofício-Circular 50, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CGJPR), de 8 de abril de 2020 (PARANÁ. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça, 2020); referido ato normativo, anterior ao Provimento CN-CNJ 97, admitia não só que o credor ou apresentante indicasse o endereço eletrônico do devedor, como também que o tabelião utilizasse “as informações fornecidas pelos próprios devedores ou coobrigados e constantes em bancos de dados públicos, em bancos de dados de acesso restrito a notários e a registradores e por eles mantidos, e ainda informações constantes no acervo da própria serventia”.

¹⁷⁷De forma semelhante, o Ofício-Circular 50, acima citado, admitia não só a resposta do intimando, como também a “confirmação de leitura” da intimação, melhor entendida como confirmação de sua entrega, recebimento ou abertura, posto ser impossível comprovar sua efetiva leitura. Por exemplo, o programa MailTrack, associado a um e-mail do Gmail, fornece a confirmação de sua entrega, recebimento ou abertura com dois traços verdes, de forma idêntica ao WhatsApp.

6.6.2 Intimações E Notificações Eletrônicas Fictas (Editais Eletrônicos)

A intimação por edital é uma intimação ficta, por presunção legal. A intimação por edital eletrônico, publicado na internet, é “menos” ficta, por assim dizer, do que a intimação por edital físico, publicado em jornal impresso, possuindo maior alcance e publicidade pelas seguintes razões:

- a) o *site* do edital eletrônico já é conhecido, ou pode ser facilmente descoberto através de uma busca na internet; já o jornal físico, onde se publicam editais, não é sempre conhecido, principalmente em cidades maiores, onde há mais de um jornal;
- b) o acesso ao edital eletrônico costuma ser gratuito, enquanto o acesso ao edital físico pode exigir a compra do jornal;
- c) o acesso ao edital eletrônico é imediato, via internet, enquanto o acesso ao edital físico pode exigir deslocamento;
- d) adicionalmente, o edital eletrônico pode incluir um mecanismo de busca, por exemplo, pelo número de inscrição no CPF ou CNPJ, tornando mais segura a obtenção da informação.

Há muito, os jornais oficiais do Poder Judiciário são publicados exclusivamente em meio eletrônico (faculdade prevista no art. 4º da Lei 11.419). Nos termos do CPC, os editais, para fins de citação, devem ser publicados:

- a) na rede mundial de computadores;
- b) no sítio do respectivo tribunal;
- c) na plataforma de editais do CNJ (art. 257, *caput*, II)¹⁷⁸.

As intimações, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas pela publicação dos atos no órgão oficial (art. 272, *caput*). A Resolução CNJ 455, acima citada, prevê um Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), que valerá como a “plataforma de editais do CNJ” mencionada em alguns dispositivos do CPC (cf. art. 13, IV, da Resolução); da mesma forma que o Domicílio Judicial Eletrônico, o DJEN não foi implementado ainda, mas estará disponível no *site* do PSPJ (<https://comunica.pje.jus.br>). Por fim, observe-se que também os editais de leilões

¹⁷⁸A publicação de editais em jornais físicos é um *plus* (art. 257, parágrafo único, do CPC).

judiciais são publicados preferencialmente na internet (art. 887, § 2º, do CPC, com as ressalvas dos parágrafos seguintes; no mesmo sentido: art. 144-A, § 1º, do CPP).

No serviço notarial e registral, a intimação ou notificação por edital (físico ou eletrônico) é expressamente prevista, por exemplo, nos seguintes casos:

- a) do devedor, para fins de lavratura e registro do protesto (art. 15 da LP e art. 1º, § 2º, do Provimento CN-CNJ 97);
- b) nos proclamas de casamento (arts. 43, 44 e 74, parágrafo único, da LRP);
- c) para alteração do prenome após o atingimento da maioridade civil (art. 56, *caput*, da LRP);
- d) para abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos públicos sem registro anterior (art. 195-B, § 4º, da LRP);
- e) no procedimento de inserção ou alteração de medida perimetral de imóvel (art. 213, § 3º, da LRP);
- f) no procedimento de usucapião extrajudicial (art. 216-A, §§§ 4º, 13 e 14, da LRP);
- g) na instituição de bem de família voluntário (art. 262 da LRP);
- h) na inscrição do imóvel rural no Registro Torrens (art. 282 da LRP);
- i) no registro de loteamento e em seu cancelamento (arts. 19, *caput* e § 3º, 23, § 2º, e 49, § 2º, da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei Federal 58, de 10 de dezembro de 1937);
- j) no procedimento de purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel (art. 26, § 4º, da Lei Federal 9.514, de 20 de novembro de 1997).

Vale a pena mencionar, ainda, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça, 2022), as quais preveem, em seu Tomo II, Capítulo XIX, item 61, que a notificação extrajudicial, realizada por oficial de registro de títulos e documentos com fulcro no art. 160 da LRP, pode ser realizada por meio de edital.

Entretanto, intimações ou notificações por edital, na modalidade eletrônica, são previstas somente em três dos casos acima:

- a) do devedor, para fins de lavratura e registro do protesto (art. 1º, § 2º, do Provimento CN-CNJ 97¹⁷⁹);
- b) para alteração do prenome após o atingimento da maioridade civil (art. 56, *caput*, da LRP);
- c) no procedimento de usucapião extrajudicial (art. 216-A, § 14, da LRP).

Havendo ou não expressa previsão legal ou normativa, e certamente atendendo ao interesse público, os notários e registradores vêm criando *sites* para a publicação ou consulta centralizada a seus editais eletrônicos. Assim:

- a) os editais de protesto de todos os tabeliães de protesto do Brasil estão disponíveis para pesquisa, pelo número de inscrição no CPF ou CNPJ, na CENPROT (site.cenprotnacional.org.br > edital de intimação de protesto)¹⁸⁰;
- b) os oficiais de RCPN publicam editais de casamento e alterações de nome em <https://proclamas.org.br>;
- c) os oficiais de RI, através do RIB, mantêm o “Diário do Registro de Imóveis Eletrônico”, para publicação centralizada de editais: sua consulta é possível no *site* <https://www.registroidmoveis.org.br/editais-online>.

6.6.3 Intimações E Notificações Eletrônicas: Conclusão

As normas genéricas, válidas para o Poder Judiciário, e as normas específicas, válidas para alguns serviços notariais e registrais, indicam haver fundamentação, segurança e maturidade suficientes para que todas as intimações e notificações nos procedimentos notariais e registrais sejam realizadas de forma eletrônica.

Assim, dentro de seu poder de regulamentar os serviços notariais e registrais (cf. seção 2.5.5), poderia a CN-CNJ dispor, de forma genérica a todas as especialidades, sobre as intimações e notificações eletrônicas, tanto as “reais” quanto

¹⁷⁹No protesto, a intimação do devedor por edital eletrônico já havia sido autorizada pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo 0005278-16.2017.2.00.0000, em caso relativo ao Estado de Santa Catarina (BRASIL. CNJ, 2017).

¹⁸⁰Para evitar a atuação de estelionatários, que cobram dívidas a protestar ou já protestadas fazendo-se passar por tabeliães de protesto, o art. 3º, § 3º, *in fine*, do Provimento CN-CNJ 87 limita os dados contidos no edital ao nome e identificação do devedor. Na prática, sequer esses dados são publicados *ex ante*, pois é necessário que o interessado insira o número de inscrição no CPF ou CNPJ do devedor, recebendo, então, a informação sobre a existência de intimação via edital ou não (e qual cartório).

as “fictas” (por edital). Podem ser utilizados os mesmos instrumentos (cadastro de endereços eletrônicos¹⁸¹ e plataforma de editais) previstos para o Poder Judiciário ou criados instrumentos semelhantes para os serviços extrajudiciais. O importante é haver uma regulamentação única, prevendo todas as possibilidades e requisitos de segurança, e que os mecanismos sejam centralizados e disponibilizados de forma gratuita na internet.

Em reforço à plena validade jurídica das intimações e notificações eletrônicas no âmbito dos serviços extrajudiciais, nunca é demais destacar a fé pública de que são dotados os notários e registradores (art. 3º da LNR). Mesmo assim, recomenda-se, como requisito especial de segurança, que as intimações e notificações sejam devidamente documentadas e arquivadas.

Observe-se, ainda, que a intimação ou notificação real também pode ser realizada por videoconferência (cf. seção 6.3.5).

6.7 RESSALVA IMPORTANTE: DÚVIDA DO NOTÁRIO OU REGISTRADOR E A NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA

Na seção 2, afirmou-se que os notários e registradores brasileiros:

- a) são agentes públicos, imparciais e detêm fé pública;
- b) realizam a qualificação jurídica dos fatos jurídicos que são objeto de seus atos, zelando para que tais fatos apresentem os requisitos de existência, validade e eficácia (os notários, em especial, têm o dever de orientar as partes);
- c) promovem, assim, a segurança jurídica;
- d) são expressamente considerados pela lei como profissionais do direito e têm seu conhecimento jurídico avaliado em concurso público;
- e) gozam de independência no exercício de suas atribuições;
- f) são regulados e fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Vale lembrar que, nos termos dos arts. 1º da LNR e 1º, *caput*, da LRP, o serviço notarial e registral visa à publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

¹⁸¹Respeitados os princípios e fundamentos da LGPD, os notários e registradores poderiam ter acesso ao banco de dados criado nos termos dos dispositivos do CPC acima citados.

Na seção 4, defendeu-se que a tecnologia deve ser inserida na prestação do serviço notarial e registral como instrumento ou suporte dos atos, e que a qualificação jurídica – a atividade de “julgar” – deve ser deixada a cargo exclusivo dos notários e registradores, sendo isso, inclusive, reserva constitucional (art. 236 da CF).

Assim, o uso da tecnologia não deve, jamais, prejudicar a segurança jurídica do ato notarial e registral. A par de todas as sugestões expostas na presente seção, deve ser resguardado ao notário ou registrador o poder-dever de negar-se a praticar o ato em caso de dúvida razoável sobre o requerimento, declaração ou documento eletrônico (escrito ou verbal) que lhe for apresentado.

Deve-se salientar que a dúvida deve ser razoável. O notário ou registrador é um profissional do direito e tem o dever de conhecer e aplicar a lei. A título exemplificativo, não pode o notário ou registrador:

- a) negar validade jurídica a um requerimento, declaração ou documento nato-digital, pelo simples fato de sê-lo, desde que estejam cumpridos os requisitos da MP 2.200-2 e da Lei 14.063;
- b) negar validade jurídica a um requerimento, declaração ou documento digitalizado, pelo simples fato de sê-lo, desde que estejam cumpridos os requisitos das Leis 12.682 e 13.874 e do Decreto 10.278¹⁸².

A dúvida será razoável, por exemplo, quando o documento nitidamente não for digitalizado em sua integralidade ou quando houver contradição com outros documentos ou elementos constantes na serventia do notário ou registrador.

Também haverá dúvida razoável quando o requerimento ou declaração for realizado por videoconferência e, por exemplo, houver a presença ou interferência de outras pessoas além do requerente ou declarante, ou esse manifestar-se de forma dúbia ou vacilante, ou, ainda, demonstrar estar sob efeito de álcool ou outras drogas.

Pode haver suspeita razoável, ainda, sobre a própria autenticidade do documento eletrônico que é apresentado ao notário ou registrador. Nesse caso, antes de decidir pela negativa da prática do ato, ele deve, quando cabível, realizar

¹⁸²No mesmo sentido, afirma Chezzi (2021, p. 115-117): “Isso não significa que oficiais possam costumeiramente recusar a inscrição de títulos no fôlio real, porque desacompanhados da via física original, pois documentos eletrônicos devem ser considerados os próprios documentos originais. É necessária a justificação das suspeitas.”. Acrescenta referido Autor o seguinte: “Percebe-se, portanto, que é indevido o uso da prudência como mecanismo para exigir a apresentação de documentos originais sempre que os usuários apresentarem documentos digitais ou digitalizados no Cartório.” E mais: “Se a recusa se fundamentar no formato digital do documento, é necessário demonstrar quais parâmetros estão faltando.”.

diligências para a confirmação da referida autenticidade, por quaisquer meios possíveis¹⁸³. Deve ser ressalvado ao notário ou registrador, inclusive, o poder-dever de solicitar esclarecimentos ao próprio requerente do ato ou a apresentação do documento de outra forma, eletrônica ou física, sobrestando o procedimento. Não sendo possíveis quaisquer dessas medidas, ou não sendo elas eficazes, deve o notário ou registrador, aí sim, negar-se a praticar o ato, justificando sua decisão. Caso o usuário não se conforme com a recusa ou exigência do notário ou registrador, poderá requerer-lhe que deflagre o procedimento de suscitação de dúvida, a qual será dirimida pelo juízo competente (arts. 198 a 204, 207 e 296 da LRP, 18 da LP e 30, XIII, da LNR).

No sentido do aqui defendido, dispõem os arts. 9º do Provimento CN-CNJ 94 e 8º do Provimento CN-CNJ 95 que os notários e registradores, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento eletrônico que lhes for apresentado, poderão “exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, [poderão] requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato”.

¹⁸³Na própria LRP encontram-se alguns exemplos de realização de diligências pelos registradores em caso de dúvidas: cf. arts. 52, §§ 1º e 2º, 213, § 12, e 216-A, § 5º.

7 CONCLUSÃO

Os notários e registradores brasileiros:

- a) são agentes públicos, imparciais e detêm fé pública;
- b) realizam a qualificação jurídica dos fatos jurídicos que são objeto de seus atos, zelando para que tais fatos apresentem os requisitos de existência, validade e eficácia (os notários, em especial, têm o dever de orientar as partes);
- c) promovem, assim, a segurança jurídica;
- d) encontram seu princípio de regulação no art. 236 da CF;
- e) são expressamente considerados pela lei como profissionais do direito e têm seu conhecimento jurídico avaliado em concurso público;
- f) gozam de independência no exercício de suas atribuições;
- g) são regulados e fiscalizados pelo Poder Judiciário.

O documento eletrônico é uma espécie de documento que se diferencia exclusivamente por seu suporte (suporte eletrônico). O documento eletrônico pode ser nato-digital ou digitalizado. O documento eletrônico apresenta algumas vantagens sobre o físico. O documento eletrônico pode ser tão seguro quanto – ou até mais – do que o físico, desde que adotados certos procedimentos. O documento, eletrônico ou não, apresenta cinco “problemas”:

- a) autoria ou identidade;
- b) capacidade;
- c) liberdade;
- d) integridade;
- e) autenticidade.

A Lei Federal 14.063/2020 classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos, que são por ela definidos:

- a) simples;
- b) avançada;
- c) qualificada.

Os documentos eletrônicos apresentam fundamentos gerais de validade:

- a) nos princípios da não discriminação prejudicial e da equivalência funcional;
- b) nos arts. 107, 212, II, 221, parágrafo único, e 225 do CC;

- c) nos arts. 369, 411, II, 422, §§ 1º e 3º, 425, *caput*, V e VI, e parágrafos, 440 e 441 do CPC;
- d) nos arts. 7º, *caput*, e 11 da Lei Federal 14.129/2021.

O documento nato-digital, assinado com assinatura eletrônica qualificada (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil), possui a mais plena ou absoluta validade jurídica, nos termos da MP 2.200-2/2001, do CPC e da Lei Federal 14.063/2020.

O documento nato-digital, assinado com assinatura eletrônica avançada ou simples, tem validade jurídica:

- a) no âmbito estritamente privado, desde que referida assinatura seja admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001);
- b) nas interações com ente público, desde que referida assinatura seja admitida por ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo, no âmbito de suas competências e observados os demais termos da Lei Federal 14.063/2020 (a assinatura eletrônica avançada tem nível médio de confiabilidade e vale para as interações de baixo ou médio impacto, enquanto a assinatura eletrônica simples tem nível baixo de confiabilidade e vale para as interações de menor impacto; a Lei exige a assinatura eletrônica qualificada ou, no mínimo, avançada, em algumas situações).

A validade jurídica do documento digitalizado encontra suporte, principalmente, nas Leis Federais 12.682/2012 e 13.874/2019 e no Decreto Federal 10.278/2020. Para a validade da digitalização de documentos públicos ou privados, o documento digitalizado deve ser assinado com certificação digital no padrão da ICP-Brasil (assinatura eletrônica qualificada), seguir os padrões técnicos mínimos e conter, no mínimo, os metadados previstos, respectivamente, nos Anexos I e II do Decreto 10.278. Já para a validade da digitalização de documentos privados, nas relações entre particulares, pode ser empregado qualquer tipo de assinatura eletrônica (inclusive, portanto, avançada ou simples), desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Apesar dos recentes avanços, o serviço notarial e registral brasileiro continua bastante atrasado em termos de tecnologia. Existem causas múltiplas e complexas

para referido atraso. Na relação entre os notários e registradores brasileiros e a tecnologia, foram identificados fatores negativos e positivos. Os fatores negativos são:

- a) a exclusão digital, do ponto de vista do usuário;
- b) a exclusão digital, do ponto de vista do notário e registrador;
- c) o medo (ou ansiedade);
- d) a descentralização;
- e) a complexidade.

Como fatores positivos, foram identificados:

- a) as características e funções do sistema notarial e registral brasileiro [e a solução dos cinco “problemas” do documento (eletrônico ou não)];
- b) os deveres auxiliares dos notários e registradores brasileiros, com destaque para a fiscalização tributária e o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Após a apresentação de algumas soluções para os fatores negativos, conclui-se que:

- a) não é do interesse público a eventual substituição dos serviços notariais e registrais por outros, ainda que dotados de maior ou melhor tecnologia, que não possuam as mesmas características e funções do atual sistema notarial e registral brasileiro;
- b) o sistema notarial e registral brasileiro é dotado de altíssimo valor e, diante da evolução tecnológica, deve ser aperfeiçoado, nunca substituído.

A normativa atualmente vigente possibilita, em seus termos, a prestação eletrônica do serviço notarial e registral. Fundamentos gerais estão no art. 41 da LNR, em dispositivos esparsos da LP, nos arts. 37 a 41 e 45 da Lei Federal 11.977/2009 e no art. 193, *caput* e parágrafo único, do CPC. Foram criadas centrais eletrônicas nacionais para cada especialidade de serviço notarial e registral, cujos atos normativos disciplinam as possibilidades jurídicas de prestação eletrônica dos respectivos serviços, nomeadamente:

- a) Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) – (Provimento CN-CNJ 46/2015);
- b) Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ) – (Provimento CN-CNJ 48/2016);

- c) Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (CENPROT) – (art. 41-A da Lei Federal 13.775/2018 e Provimento CN-CNJ 87/2019);
- d) Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) – (art. 76 da Lei Federal 13.465/2017 e Provimento CN-CNJ 89/2019);
- e) Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – (Provimento CN-CNJ 18/2012);
- f) Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado) – (Provimento CN-CNJ 100/2020).

O Sistema Hermes – Malote Digital, regulamentado pela Resolução CNJ 100/2009, foi estendido, por meio do Provimento CN-CNJ 25/2012, para os serviços notariais e registrais, permitindo que eles recebam, do Poder Judiciário, vários tipos de documentos eletrônicos. O Provimento CN-CNJ 62/2017, que regulamenta a Resolução CNJ 228/2016, contém regras para o apostilamento de documento eletrônico. O importante Provimento CN-CNJ 74/2018 dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil. Os Provimentos CN-CNJ 94, 95 e 97, todos de 2020 e adotados no contexto da pandemia de Covid-19, contêm importantes normas para a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais que, sem prejuízo de possíveis melhorias, manter-se-ão em vigor até a regulamentação dos procedimentos eletrônicos do SERP pela própria CN-CNJ. O SERP foi previsto na MP 1.085/2021, que foi convertida na Lei Federal 14.382/2022. Ele tem, entre outros objetivos, os de viabilizar o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos, a interconexão das serventias dos registros públicos, o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet, a recepção e envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico, o intercâmbio de documentos eletrônicos e informações entre as serventias dos registros públicos, de um lado, e os entes públicos e os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e tabeliães, de outro, a divulgação de índices e indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos e a consulta unificada a restrições, gravames e dívidas (art. 3º, *caput*, I, II, IV, V, VII, IX e X da Lei 14.382). O SERP abrange os registros públicos de que trata a Lei Federal 6.015/1973 (civis de pessoas naturais, civis de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis). Até a

presente data, não houve regulamentação dos procedimentos eletrônicos no âmbito do SERP, tarefa atribuída diretamente à CN-CNJ. A Lei 14.382 também realizou importantes alterações na LRP e na Lei do PMCMV, que contém um capítulo sobre registro eletrônico.

Como possibilidades futuras, o presente trabalho apresenta algumas sugestões de avanço na prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, sem prejuízo de suas funções (fé pública e qualificação e segurança jurídicas). O acatamento das sugestões pode depender de alterações legislativas ou, no mínimo (e quase sempre), regulamentação por parte do CNJ. As sugestões são as seguintes:

- a) inclusão dos tabeliões de notas e de protesto no SERP;
- b) criação de um procedimento eletrônico no ofício de RCPN (efetiva implantação da funcionalidade “CRC – E-Protocolo” para o usuário);
- c) adoção de formas de exteriorização da vontade, sentimento ou conhecimento por meio eletrônico não baseadas no certificado digital ICP-brasil, tais como assinaturas eletrônicas avançadas e simples e videoconferência;
- d) admissão de novos tipos de documentos eletrônicos, tais como:
 - documentos eletrônicos assinados por notários e registradores, que sejam resultantes da digitalização de documentos físicos originais cujas firmas sejam por eles reconhecidas ou que lhes sejam apresentados e para fins exclusivos de prática de ato próprio do serviço do qual sejam titulares;
 - documentos eletrônicos não assinados, que sejam resultantes da digitalização de documentos (ou certidões) físicos que contenham selos de fiscalização ou autenticidade verificáveis via internet;
 - documentos eletrônicos, mesmo que não assinados, mas cujo inteiro teor ou autenticidade possam ser confirmados via internet em *sites* oficiais ou idôneos;
- e) admissão genérica de documentos nato-digitais e admissão expressa e genérica de documentos digitalizados para fins de apostilamento;
- f) admissão genérica das intimações e notificações eletrônicas, sejam reais (por e-mail, *WhatsApp* etc.), sejam fictas (editais eletrônicos).

A par de todas essas sugestões, deve ser resguardado ao notário ou registrador o poder-dever de negar-se a praticar o ato em caso de dúvida razoável

sobre o requerimento, declaração ou documento eletrônico (escrito ou verbal) que lhe for apresentado.

Com base em todo o estudo, conclui-se que:

- a) diante da normativa atualmente vigente, e dentro de seus limites, o serviço notarial e registral pode ser prestado de forma eletrônica;
- b) através de alterações normativas (legais ou infralegais), a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais pode ser ampliada.

Confirmam-se, assim, ambas as hipóteses inicialmente lançadas.

REFERÊNCIAS

ADAPTAÇÃO (Biologia). *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2021.] Atualizado em: 28 jun. 2021. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Adapta%C3%A7%C3%A3o_\(biologia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Adapta%C3%A7%C3%A3o_(biologia)). Acesso em: 20 fev. 2023.

ALBUQUERQUE, Emily Souza Gaião e. **Teste de percepção de dimensões emocionais do medo (tpde-m)**: um estudo de construção e evidências de validade. 2020. Tese (Doutorado em Psicologia Cognitiva) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Cognitiva da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/40010>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ALMADA, Ana Paula P. L. Registro de Imóveis. *In*: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros públicos**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 373-868.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. Organs da fé pública [1ª parte]. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, vol. V, p. 7-114, 1897. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8227.v5i0p7-114>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64941/67553>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Do registro de imóveis. *In*: ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto. **Lei de registros públicos comentada**: lei 6.015/1973. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 478-1520.

ANDREW, Jack. ChatGPT é aprovado em MBA e desafia escolas de administração dos EUA. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/01/chatgpt-e-aprovado-em-mba-e-desafia-escolas-de-administracao-dos-eua.shtml>. Acesso em: 20 fev. 2023. (Artigo originalmente publicado no jornal *Financial Times*.)

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartórios em números**. 4. ed. Brasília: Anoreg/Br, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Portal do registro civil**: dúvidas? veja aqui (perguntas mais frequentes). Atualizado em: 7 mar. 2019. Disponível em: <https://registrocivil.org.br/faq>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.789**, de 5 de maio de 2016. Estabelece parâmetros técnicos a serem observados no processo de digitalização de documentos de que trata a Resolução nº 4.474, de 31 de março de 2016. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50190/Circ_3789_v1_O.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. (Tradução autorizada da primeira edição inglesa publicada em 2006.)

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BIT. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2022.] Atualizado em: 11 set. 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bit>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BLOCKCHAIN. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2022.] Atualizado em: 28 nov. 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Blockchain>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BOTTEGA, Jéverson Luís. [Comentários ao art. 11, na parte em que altera o art. 188 da Lei de Registros Públicos]. *In*: ABELHA, André; CHALHUB, Melhim; VITALE, Olivar (org.). **Sistema eletrônico de registros públicos**: lei 14.382, de 27 de junho de 2022, comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 352-356.

BRAGA JÚNIOR, Antônio Carlos Alves. LGPD e os registros públicos. **Boletim IRIB em Revista**, São Paulo, n. 362 (LGPD: parecer, provimento CGJSP e portaria CNJ), p. 62-63, dez. 2020. Disponível em: <https://www.irib.org.br/publicacoes/iframe/boletim-irib-em-revista-edicao-362> (acesso restrito). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRAGA JÚNIOR, Antônio Carlos Alves. **Registro de Imóveis eletrônico**: perspectivas e desafios. Criado em: 17 jan. 2019. Disponível em: <https://cartorios.org/2019/01/17/registro-de-imoveis-eletronico-perspectivas-e-desafios>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1572/2011** (ficha de tramitação). Atualizado em: [2019?]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>. Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto legislativo nº 148**, de 6 de julho de 2015. Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2015/decretolegislativo-148-6-julho-2015-781175-convencao-147469-pl.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários (realização). **I Jornada de Direito Notarial e Registral**: anais do evento e enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral/direito-notarial-e-registral/@@download/arquivo>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 4.474**, de 31 de março de 2016. Dispõe sobre a digitalização e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre o procedimento de descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50177/Res_4474_v2_P.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Domicílio Judicial Eletrônico**. Atualizado em: 15 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/domicilio-judicial-eletronico>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de providências 0002118-75.2020.2.00.0000**. Requerentes: Sergio Jacomino e outros. Requerido: Corregedoria Nacional de Justiça. Decisão do Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça. Brasília, 14 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (número do documento: 20051419414633700000003592506). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa** [atos normativos]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 fev. 2023. (Acesso ao Regimento Interno, resoluções, provimentos, portarias etc.)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de controle administrativo 0005278-16.2017.2.00.0000**. Polo ativo: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina. Polo passivo: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. Interessados: Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/BR) e Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de Santa Catarina (IEPTB-SC). Decisão monocrática do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro. Brasília, 11 out. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (número do documento: 17102312321917300000002185645). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 20 fev. 2023. (Acesso à Constituição Federal e suas emendas, leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos federais.)

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. **Resolução CG ICP-Brasil nº 182**, de 18 de fevereiro de 2021. Aprova a versão revisada e consolidada do documento Visão Geral sobre Assinaturas Digitais na ICP-Brasil – DOC-ICP-15. Disponível em: https://repositorio.iti.gov.br/resolucoes/Resolucao182_DOC-ICP-15.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Secretaria de Governo Digital. **Portaria Conjunta ITI/CC/PR SGD/SEDGG/ME nº 1**, de 8 de setembro de 2021. Estabelece os padrões criptográficos referenciais para as assinaturas eletrônicas avançadas nas comunicações que envolvam a administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-iti/cc/pr-sgd/sedgg/me-n-1-de-8-de-setembro-de-2021-345435659>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Assinatura Eletrônica do gov.br**. Atualizado em: [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Problema conta de acesso com certificado digital?** Atualizado em: 14 jul. 2020. Disponível em: http://faq-login-unico.servicos.gov.br/en/latest/_perguntasdafaq/problemanacontadeacessocomertificadodigital.html. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Saiba mais sobre os níveis da conta gov.br**. Atualizado em: 7 mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br/saiba-mais-sobre-os-niveis-da-conta-govbr/saiba-mais-sobre-os-niveis-da-conta-govbr>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Conselho Nacional de Arquivos. **Perguntas mais frequentes**. Criado em: 29 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/perguntas-mais-frequentes>. Acesso em: 20 fev. 2023. (2, Documento digital é a mesma coisa que documento eletrônico?)

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Infraestrutura. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução CONTRAN nº 809**, de 15 de dezembro de 2020. Dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8092020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.495.920 Distrito Federal**. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF). Recorrido: Emerson Martineli Rodiguero. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, 15 maio 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1698344&num_registro=201402953009&data=20180607&formato=PDF. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.415 São Paulo**. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR). Interessado: Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ayres Britto, Brasília, 22 set. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 12-6 Distrito Federal**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, 16 fev. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.378-5 Espírito Santo**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Espírito Santo e Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 30 nov. 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347013>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CANZIANI, Luisa. **Proposições para a desburocratização e modernização do serviço notarial e registral v. 1 (26/10/2021)**. Proposições de autoria de Alexandre Scigliano Valerio e apresentadas no Grupo de Trabalho sobre reforma dos cartórios (GTCARTOR), criado pela Câmara dos Deputados por Ato de seu Presidente em 13 de julho de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/grupo-de-trabalho-serventias-notariais-registro-e-custas-forenses-1/documentos/outros-documentos/sugestao-dep-luisa-canziani>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. La figura giuridica del notaro. **Rivista trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, anno IV, p. 921-930, 1950 *apud* SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Apontamentos sobre o protesto notarial**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20032013-142914/publico/Apontamentos_sobre_o_Protesto_Notarial_Reinaldo_Velloso_dos_Santos.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

CARVALHO, Afranio de. **Registro de imóveis**: comentários ao sistema de registro em face da lei nº 6.015, de 1973, com as alterações da lei nº 6.216, de 1975, lei nº 8.009, de 29.03.1990, e lei nº 8.935, de 18.11.1994. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CASTRO, Aldemario Araujo. O documento eletrônico e a assinatura digital: uma visão geral. **Jus**, Teresina, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2632/o-documento-eletronico-e-a-assinatura-digital>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: lei n. 8.935/94. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

CENPROT-SP passa a integrar a Plataforma Gov.br. Criado em: 13 dez. 2022. Disponível em: <https://irib.org.br/noticias/detalhes/cenprot-sp-passa-a-integrar-a-plataforma-gov-br>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CERTIFICADO digital não encontrado: saiba o que fazer nesse caso. Criado em: 5 out. 2021. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/valid/certificado-digital-nao-encontrado-saiba-o-que-fazer-nesse-caso>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHEZZI, Bernardo. [Comentários ao art. 11, na parte em que altera o art. 17 da Lei de Registros Públicos]. *In*: ABELHA, André; CHALHUB, Melhim; VITALE, Olivar (org.). **Sistema eletrônico de registros públicos**: lei 14.382, de 27 de junho de 2022, comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 204-211.

CHEZZI, Bernardo Amorim. Análise da registrabilidade de contratos bancários digitalizados do SFH/SFI. *In*: CHEZZI, Bernardo (coord.). **Atos eletrônicos em notas e registros**. 2. ed. São Paulo: IBRADIM, 2021. p. 100-123.

CLÁPIS, Alexandre Laizo; ANDRADE, Rafael de Almeida Rosa. A integração do provimento 100 ao sistema brasileiro de assinaturas eletrônicas e digitais: limites conceituais e possibilidades institucionais. *In*: CHEZZI, Bernardo (coord.). **Atos eletrônicos em notas e registros**. 2. ed. São Paulo: IBRADIM, 2021. p. 191-209.

CÓDIGO QR. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2022.] Atualizado em: 3 out. 2022. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_QR. Acesso em: 20 fev. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito eletrônicos**. Entrevista concedida ao Jornal Carta Forense em 02/02/2010. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/titulos-de-credito-eletronicos/5199>. Acesso em: 18 ago. 2018.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. **CCN**. Atualizado em: [202-]a. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/notary/ccn>. Acesso em: 20 fev. 2023.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. **Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD)**. 1 vídeo (1h25m29s). Transmitido ao vivo em 17 de novembro de 2020 pelo canal Colégio Notarial do Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QDGllbllhA>. Acesso em: 31 out. 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. **E-Notariado**; perfil cidadão ou empresa. Atualizado em: [202-]b. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/customer>. Acesso em: 20 fev. 2023. (“Tire suas dúvidas com algumas perguntas frequentes”)

COMO resolver assinatura inválida no Adobe? Criado em: 20 set. 2021. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/valid/como-resolver-assinatura-invalida-no-adobe>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (realização). **Audiência Pública – Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP)**. 1 vídeo (4h27m10s). Transmitido ao vivo em 31 de janeiro de 2023 pelo canal Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=muHPcnAIRR4>. Acesso em: 20 fev. 2023. (Apresentação da Arpen Brasil e São Paulo aproximadamente entre 2h25m e 2h38m.)

DAUGHERTY, Paul R.; WILSON, H. James. **Humano + máquina: reinventando o trabalho na era da ia**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019. (Tradução do original de 2018.)

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Matheus Machado. Evolução normativa do SREI e desafios a serem enfrentados pelo ONR. *In*: CHEZZI, Bernardo (coord.). **Atos eletrônicos em notas e registros**. 2. ed. São Paulo: IBRADIM, 2021. p. 166-174.

DIP, Ricardo. Prefácio. *In*: CHEZZI, Bernardo (coord.). **Atos eletrônicos em notas e registros**. 2. ed. São Paulo: IBRADIM, 2021. p. 6-7.

DIP, Ricardo Henry Marques. Querem matar as notas? *In*: DIP, Ricardo Henry Marques (org.). **Registros públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 91-101.

DRAETTA, Ugo. Internet et commerce électronique en droit international des affaires. **Recueil des Cours**, [s.l.], v. 314, p. 9-232, 2005 *apud* POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; SILVA, Lucas Sávio Oliveira da. Contratos internacionais eletrônicos e o direito brasileiro: entre a insuficiência normativa doméstica e as soluções globais. **Sequência**, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 157-188, abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p157>. Acesso em: 20 fev. 2023.

DUARTE, Andrey Guimarães. Provimentos provisórios e registros definitivos: a fragilização do registro imobiliário no Brasil. *In*: CHEZZI, Bernardo (coord.). **Atos eletrônicos em notas e registros**. 2. ed. São Paulo: IBRADIM, 2021. p. 73-86.

EL DEBS, Martha. **Legislação notarial e de registros públicos: comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

ESPINOZA, Yasna Elizabeth Otarola; BITTENCOURT, Iuri Ferreira; BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. Análise da certificação digital nos registros públicos. *In*: PEIXOTO,

Fabiano Hartmann; FACHIN, Zulmar Antonio (coord.) **Direito, governança e novas tecnologias II**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. (XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile – Santiago.) p. 238-259. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/4yglxo10/0W XK14aQm617KHQr.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FAGUNDES, Rebeqa Batista Barbosa. [Comentários ao art. 11, na parte em que altera o art. 221 da Lei de Registros Públicos]. *In*: ABELHA, André; CHALHUB, Melhim; VITALE, Olivar (org.). **Sistema eletrônico de registros públicos**: lei 14.382, de 27 de junho de 2022, comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 432-439.

FÉ. *In*: AURÉLIO digital. Curitiba: Positivo, 2020. Disponível em: https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.editorapositivo.aurelio&hl=pt_BR&gl=US. Acesso em: 20 fev. 2023. (Baseado na 5ª edição do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, de 2010.)

FEAR. *In*: APA dictionary of psychology. {Washington, DC: American Psychological Association, [s. d.]}. Disponível em: <https://dictionary.apa.org/fear>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FERRAZ, Patricia André de Camargo. [Comentários aos arts. 3º, 4º e 5º]. *In*: ABELHA, André; CHALHUB, Melhim; VITALE, Olivar (org.). **Sistema eletrônico de registros públicos**: lei 14.382, de 27 de junho de 2022, comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 41-66.

FERRI, Caroline Feliz Sarraf; AMÓRAS, Jannice (org.). **A lei n. 14.382/2022 e seus reflexos no registro de imóveis**. São Paulo: IRIB, 2022. *E-book*. Disponível em: https://www.registroidemoveis.org.br/intranet/arquivos/upload/geral/999999_upload_de_arquivos_geral_20221109_120843_7688b905-138a-4332-b4aa-ec46eb9f795e.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

FIGUEIREDO, Ivanildo. **Forma de declaração de vontade na internet**: do contrato eletrônico ao testamento digital. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. (Nome completo do autor: Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho.)

FIGUEIREDO, Ivanildo. **O suporte eletrônico dos títulos de crédito no projeto do código comercial**. Finalizado em: 25 nov. 2012. Publicado em: 28 jan. 2015. Disponível em: <http://www.ivanildofigueiredo.pro.br/pessoal/artigos/o-suporte-eletronico-dos-titulos-de-credito-no-projeto-do-codigo-comercial/MTI=>. Acesso em: 9 mar. 2023.

FRAJHOF, Isabella Z.; NASSER, Rafael. A validade das assinaturas eletrônicas e digitais no Brasil e o seu uso pelos serviços notariais. *In*: CHEZZI, Bernardo (coord.). **Atos eletrônicos em notas e registros**. 2. ed. São Paulo: IBRADIM, 2021. p. 210-225.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das unidades da federação**. Atualizado em: 20 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro civil das pessoas naturais**. Coordenado por Christiano Cassettari. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

GALHARDO, Flaviano. [Comentários ao art. 8º]. *In*: ABELHA, André; CHALHUB, Melhim; VITALE, Olivar (org.). **Sistema eletrônico de registros públicos**: lei 14.382, de 27 de junho de 2022, comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 97-105.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; RODRIGUES, Luiza Azambuja. [Comentários aos arts. 7º e 9º]. *In*: ABELHA, André; CHALHUB, Melhim; VITALE, Olivar (org.). **Sistema eletrônico de registros públicos**: lei 14.382, de 27 de junho de 2022, comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 80-97 e p. 105-109.

GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara Citroni. Tabela de notas. *In*: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros públicos**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 869-985.

GIMENEZ, Fernanda do Valle. Parte IV: modificações na lei nº 6.015/1973: registro civil das pessoas naturais. *In*: KÜMPEL, Vitor Frederico (coord.); VIANA, Giselle de Menezes; CARVALHO, Thaíssa Hentz de (org.). **Breves comentários à lei 14.382/2022**: conversão da medida provisória nº 1.085/2021. São Paulo: YK, 2022. p. 67-97.

GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro; COSTA, José Wilson da; SANTOS, Ademir José dos. A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil. **Nuances**: estudos sobre Educação, Presidente Prudente, v. 24, n. 2, p. 68-85, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/2480>. Acesso em: 20 fev. 2023.

GUERRA, Guilherme Freire de Moraes. Do serviço notarial eletrônico e do Provimento nº 100/20 do CNJ. *In*: CHEZZI, Bernardo (coord.). **Atos eletrônicos em notas e registros**. 2. ed. São Paulo: IBRADIM, 2021. p. 177-182.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW – CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. **12: Convenção relativa à supressão da exigência da legalização dos actos públicos estrangeiros**: assinaturas e ratificações. Atualizado em: 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=41>. Acesso em: 20 fev. 2023.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW – CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. **Brasil – Autoridade competente (Art. 6)**. Atualizado em: 31 jan. 2018. Disponível em:

<https://www.hcch.net/pt/states/authorities/details3/?aid=1043>. Acesso em: 20 fev. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Certificado de Atributo**. Atualizado em: 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/certificado-de-atributo>. Acesso em: 20 fev. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **ITI em números**. Atualizado em: [2023]. Disponível em: <https://numeros.iti.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2023.

INSUMOS e pontos de atenção da MPV 983. Criado em: 17 set. 2020. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/insumos-e-pontos-de-aten%C3%A7%C3%A3o-da-mvp-983-3ee1f9a78bf3>. Acesso em: 20 fev. 2023.

JACOMINO, Sérgio. **Agonia central – ou anomia registral? – bis**. Criado em: 23 out. 2021. Disponível em: <https://cartorios.org/2021/10/23/agonia-central-ou-anomia-registral-bis>. Acesso em: 20 fev. 2023.

JULIÃO, Fabrício. MP dos cartórios trará mais transparência e menos burocracia, diz secretário. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mp-dos-cartorios-trara-mais-transparencia-e-menos-burocracia-diz-secretario>. Acesso em: 20 fev. 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Parte III: modificações na lei nº 6.015/1973: disposições gerais. *In*: KÜMPEL, Vitor Frederico (coord.); VIANA, Giselle de Menezes; CARVALHO, Thaíssa Hentz de (org.). **Breves comentários à lei 14.382/2022: conversão da medida provisória nº 1.085/2021**. São Paulo: YK, 2022. p. 51-65.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral vol. II: ofício de registro civil das pessoas naturais**. 2. ed. São Paulo: YK, 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral vol. IV: tabelionato de protesto, tabelionato e ofício de registro de contratos marítimos, ofício de registro de distribuição e distribuidores, ofício de registro civil das pessoas jurídicas, ofício de registro de títulos e documentos**. São Paulo: YK, 2017.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral vol. V: ofício de registro de imóveis**. São Paulo: YK, 2020.

LEMOS, Ronaldo. Lei aprovada é contra o GovTech. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 28 mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2021/03/lei-aprovada-e-contra-o-govtech.shtml>. Acesso em: 20 fev. 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

LUCCA, Newton de. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e suas consequências para a pesquisa jurídica. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 30-126.

MACHADO, Joaquim de Oliveira. **Novíssima guia prática dos tabeliães**. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1910 *apud* CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil v. 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARZAGÃO, José Paulo *et. al.* Prática de atos notariais e registrais por meios eletrônicos: a tecnologia a favor da prestação de serviços essenciais à distância. *In*: CHEZZI, Bernardo (coord.). **Atos eletrônicos em notas e registros**. 2. ed. São Paulo: IBRADIM, 2021. p. 19-30.

GARCÍA MÁ S, Francisco Javier. **El estatuto del notario y las nuevas tecnologías**. *In*: BOSCH I CARRERA, Antoni *et. al.* **El notariado y la reforma de la fe pública**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p 23-72 *apud* FIGUEIREDO, Ivanildo. **Forma de declaração de vontade na internet: do contrato eletrônico ao testamento digital**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. (Nome completo do autor: Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho.)

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. Com a participação de Carla Rosado Burle e Luís Gustavo Casillo Ghideti. 43. ed. atualizada até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar 59**, de 18 de janeiro de 2001. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Atualizado em: 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/59/2001/?cons=1>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Provimento Conjunto nº 93/2020**, de 22 de junho de 2020. Institui o Código de Normas da

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Atualizado em: 27 jan. 2023. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. Parte I: Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP). *In*: KÜMPEL, Vitor Frederico (coord.); VIANA, Giselle de Menezes; CARVALHO, Thaíssa Hentz de (org.). **Breves comentários à lei 14.382/2022: conversão da medida provisória nº 1.085/2021**. São Paulo: YK, 2022. p. 9-33.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**; parte geral; tomo I; introdução, pessoas físicas e jurídicas. 1. ed. em *e-book* baseada na ed. atual. de 2012. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a. (Coleção tratado de direito privado; 60.)

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**; parte geral; tomo II; bens, fatos jurídicos. 1. ed. em *e-book* baseada na ed. atual. de 2012. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015b. (Coleção tratado de direito privado; 60.)

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**; parte geral; tomo III; negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova. 1. ed. em *e-book* baseada na ed. atual. de 2012. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015c. (Coleção tratado de direito privado; 60.)

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**; parte geral; tomo IV; validade, nulidade, anulabilidade. 1. ed. em *e-book* baseada na ed. atual. de 2012. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015d. (Coleção tratado de direito privado; 60.)

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**; parte geral; tomo V; eficácia jurídica, determinações inexas e anexas, direitos, pretensões, ações. 1. ed. em *e-book* baseada na ed. atual. de 2012. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015e. (Coleção tratado de direito privado; 60.)

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. Assinaturas eletrônicas nos contratos e em outros atos jurídicos. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 20 jul. 2020. Atualizado em: 28 ago. 2020. Coluna Migalhas Contratuais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/330879/assinatura-eletronica-nos-contratos-e-em-outros-atos-juridicos>. Acesso em: 20 fev. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei do sistema eletrônico de registros públicos**: registro civil, cartórios eletrônicos, incorporação, loteamento e outras questões. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **Manual e-Protocolo – Internauta**. Versão 2.0, de 27 jan. 2022a. Disponível em:

https://registradores.onr.org.br/Downloads/manuais2021/SAEC_eProtocolo.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **Serviço de atendimento eletrônico compartilhado (SAEC)**. Atualizado em: 31 mar. 2022b. Disponível em: <https://registradores.onr.org.br>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ORLANDI NETO, Narciso. Atividade notarial: noções. *In*: DIP, Ricardo (coord.). **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: IRIB, Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 11-26.

PADRÕES de Interoperabilidade de Governo Eletrônico – ePING. Atualizado em: [2018]. Disponível em: <https://eping.governoeletronico.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. **Registro civil de pessoas jurídicas**. Coordenado por Christiano Cassettari. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2022a.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. **Registro de títulos e documentos**. Coordenado por Christiano Cassettari. 6. ed. Indaiatuba: Foco, 2022b.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. **Ofício-Circular nº 50/2020**, de 8 de abril de 2020. Orientação para fins de intimação e cancelamento de títulos durante a restrição decorrente do enfretamento à pandemia do novo Coronavírus. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4601590>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck; WEBER, Sandra Paula Tomazi; OLIVEIRA NETO, Antonio Alves de. **Fundamentos dos negócios e contratos digitais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PLATAFORMA Gov.br atinge 130 milhões de usuários. **Agência Brasil**, Brasília, 6 jun. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/plataforma-govbr-atinge-130-milhoes-de-usuarios>. Acesso em: 20 fev. 2023.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; SILVA, Lucas Sávio Oliveira da. Contratos internacionais eletrônicos e o direito brasileiro: entre a insuficiência normativa doméstica e as soluções globais. **Sequência**, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 157-188, abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p157>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de; FRANÇA, Henrique de Azevedo Ferreira. Assinatura digital e a cadeia de autoridades certificadoras. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 411-484.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. **ONR – Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis**. Atualizado em: [2021?]. Disponível em: <https://www.registrodeimoveis.org.br/onr>. Acesso em: 20 fev. 2023.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. **Quem somos**. Atualizado em: [2020?]. Disponível em: <https://www.registrodeimoveis.org.br/quem-somos>. Acesso em: 20 fev. 2023.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas**. Coordenado por Christiano Cassettari. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

SANTOS, Edvalter Souza. **Desigualdade social e inclusão digital no Brasil**. 2006. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional) – Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil v. 2**. 23. ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Apontamentos sobre o protesto notarial**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20032013-142914/publico/Apontamentos_sobre_o_Protesto_Notarial_Reinaldo_Velloso_dos_Santos.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

SÃO PAULO. Governadoria do Estado. Secretaria da Fazenda e Planejamento. **Erro ao acessar com certificado digital**. Atualizado em: [s. d.]. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nfp/Paginas/Guia-erro-acesso-certificado-digital.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento nº 58/89**, de 28 de novembro de 1989. Aprova as normas de serviço da corregedoria geral da justiça. Atualizado em: 25 maio 2022. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=138285>. Acesso em: 20 fev. 2023. (Tomo II – Normal – Válido a partir de 06-01-2020.)

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. *E-book*.

SILVA, Fábio Rocha Pinto e. [Comentários aos arts. 1º, 2º e 6º]. *In*: ABELHA, André; CHALHUB, Melhim; VITALE, Olivar (org.). **Sistema eletrônico de registros**

públicos: lei 14.382, de 27 de junho de 2022, comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 34-40 e p. 66-80.

SILVA, Gabriel Bezerra Lins da. A inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos às plataformas SREI e e-Notariado. *In:* CHEZZI, Bernardo (coord.). **Atos eletrônicos em notas e registros**. 2. ed. São Paulo: IBRADIM, 2021. p. 60-72.

SILVA, Ricardo Barretto Ferreira da; LEÇA, José. Certificação eletrônica: uma avaliação comparativa da regulamentação no Brasil e na Comunidade Europeia – perspectiva de admissão cruzada. *In:* LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Aldalberto (coord.). **Direito & internet vol. II: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 519-539.

SOTTANO, Augusto; LAGO, Ivan Jacopetti do. As assinaturas eletrônicas e o registro de imóveis: estado atual da questão. *In:* GALHARDO, Flaviano; PARO, João Pedro; NALINI, José Renato; BRANDELLI, Leonardo (org.). **Direito registral e novas tecnologias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 128-172. *E-book*.

SPAGNOLO, G. **Ações concretas de inclusão digital**. 2003. Disponível em: <http://www.softwarelivre.org/news/1438>. Acesso em: 17 out. 2012 *apud* GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro; COSTA, José Wilson da; SANTOS, Ademir José dos. A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil. **Nuances: estudos sobre Educação, Presidente Prudente**, v. 24, n. 2, p. 68-85, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/2480>. Acesso em: 20 fev. 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil v. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum** 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. **Regulamento (UE) nº 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrônica e aos serviços de confiança para as transações eletrônicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0910&from=ga#:~:text=O%20presente%20regulamento%20pretende%20refor%C3%A7ar,e%20privados%20em%20linha%2C%20os>. Acesso em: 20 fev. 2023.

UNITED NATIONS. United Nations Commission on International Trade Law. **UNCITRAL model law on electronic commerce with guide to enactment 1996 with additional article 5 bis as adopted in 1998**. New York: United Nations, 1999.

Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

UNITED NATIONS. United Nations Development Programme. **The 2021/2022 Human Development Report: uncertain times, unsettled lives: shaping our future in a transforming world.** New York: UNDP, 2022. Disponível em: https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pdf_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

VALERIO, Alexandre Scigliano. Medida provisória 1.085, de 27 de dezembro de 2021: ponto positivo e sugestões de avanço. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 9 fev. 2022. Coluna Migalhas Notariais e Registrais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/359417/medida-provisoria-1-085-ponto-positivo-e-sugestoes-de-avanco>. Acesso em: 20 fev. 2023.

VALERIO, Alexandre Scigliano. **O apostilamento da Convenção da Haia de 1961:** sugestões de procedimentos para notários e registradores. Criado em: 14 ago. 2016. Disponível em: [https://1protestomaringa.com.br/Downlaod/5e22cdf29b1f709c488641cac0e407ec.pdf/2016%20Apostilamento%20\(artigo%20t%C3%A9cnico\)](https://1protestomaringa.com.br/Downlaod/5e22cdf29b1f709c488641cac0e407ec.pdf/2016%20Apostilamento%20(artigo%20t%C3%A9cnico)). Acesso em: 20 fev. 2023.

VALERIO, Alexandre Scigliano. Privatização do serviço notarial e registral: direito e economia. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 65, ano 31, p. 235-274, jul.-dez. 2008.

VASSEUR, Michel. **La lettre de change-relevé.** Paris: Sirey, 1976 *apud* LUCCA, Newton de. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e suas consequências para a pesquisa jurídica. *In:* LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). **Direito & internet:** aspectos jurídicos relevantes. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 30-126.

VILLAVERDE, André. **Concursos de cartório:** prática para a segunda fase. Coordenado por Christiano Cassetari. 6. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

WORLD BANK. **Gini index.** Atualizado em: [2021]. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.GINI>. Acesso em: 20 fev. 2023.